



Bruxelas, 17.5.2023
COM(2023) 258 final

2023/0156 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2023) 198} - {SWD(2023) 140} - {SWD(2023) 141}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A União Aduaneira da UE é uma verdadeira história de sucesso da integração e prosperidade europeias. Serve de base e funciona como guardião do mercado único da UE¹, permitindo que as mercadorias circulem livremente na União. A União fala a uma só voz nas relações comerciais internacionais, como um dos maiores blocos comerciais do mundo. O bom funcionamento da União Aduaneira é fundamental para a economia e a prosperidade da UE, bem como para a sua competitividade internacional. Os cidadãos e as empresas beneficiam do comércio internacional, enquanto as pautas aduaneiras, as quotas e outras medidas comerciais contribuem para proteger a produção industrial e o emprego na União e para gerar receitas a favor das finanças públicas.

A economia da UE está a atravessar uma dupla transição, ecológica e digital, pelo que a UE adotou uma legislação ambiciosa que estabelece normas ambientais, sociais, digitais e de segurança, a fim de moldar a forma como as empresas operam dentro e fora do mercado único. Existe o risco de esta agenda ambiciosa ser posta em causa se as produções da União forem substituídas por importações de países terceiros que não cumpram as referidas normas. Sem um acompanhamento e controlo a nível central da cadeia de abastecimento pelas autoridades aduaneiras, a União não tem total visibilidade sobre quais as mercadorias que entram e saem do seu território. Tal não só enfraquece a credibilidade das políticas setoriais da UE, mas também limita o poder da UE enquanto interveniente geopolítico.

As autoridades aduaneiras estão cada vez mais sobrecarregadas com um conjunto cada vez maior de atribuições que resultam da referida legislação muito ambiciosa que foi adotada nos últimos anos. Consequentemente, as autoridades aduaneiras estão hoje «entaladas» entre, por um lado, um aumento das atribuições e da complexidade e, por outro, um crescimento acentuado das remessas de baixo valor no comércio eletrónico. Além disso, sem uma supervisão central da cadeia de abastecimento, a União não tem total visibilidade e controlo sobre as mercadorias que entram e saem do mercado único, o que acentua os desafios inerentes aos processos aduaneiros, aos dados e às tecnologias da informação, bem como à governação da União Aduaneira. Como demonstra a avaliação de impacto, as autoridades aduaneiras têm dificuldade em cumprir a sua missão de proteção, o que levanta problemas em matéria de gestão dos riscos e de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades e organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades fiscais e outros parceiros. Também se revelam problemáticos os encargos administrativos para o comércio, as dificuldades na realização de controlos às mercadorias do comércio eletrónico, a qualidade e o acesso limitados aos dados, bem como as divergências relativas à aplicação entre os Estados-Membros.

Esta reforma aumenta a capacidade das autoridades aduaneiras para fiscalizar e controlar as mercadorias que entram e saem da União Aduaneira. A reforma aduaneira é uma decisão estratégica a longo prazo, que visa uma adaptação flexível às mudanças nas cadeias de abastecimento e uma defesa mais eficaz dos interesses financeiros da UE e dos seus Estados-Membros, bem como da segurança, proteção e interesses públicos da UE.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2023, sobre o 30.º aniversário do mercado único: celebrar as conquistas e planejar o futuro ([P9_TA\(2023\)0007](#)).

Com este pano de fundo, a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, anunciou o seguinte nas suas orientações políticas: «Chegou o momento de fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar, dotando-a de um quadro mais sólido que nos permitirá proteger melhor os nossos cidadãos e o nosso mercado único. Proporei um pacote ambicioso para uma abordagem europeia integrada que reforce a gestão dos riscos aduaneiros e apoie a realização de controlos eficazes pelos Estados-Membros.»²

Como primeira medida de seguimento, a Comissão apresentou um plano de ação no domínio aduaneiro³, que define ações concretas destinadas a preparar a reforma. Conforme anunciado no plano, e na sequência do pedido do Parlamento Europeu, a Comissão executou uma avaliação intercalar da aplicação do Código Aduaneiro da União (CAU)⁴, que reconheceu a realização de progressos, mas também identificou a necessidade de reforçar o quadro relativo ao comércio eletrónico e às proibições e restrições. Além disso, a avaliação intercalar realçou os desafios que representa o desenvolvimento de 27 sistemas informáticos aduaneiros nacionais. No plano de ação no domínio aduaneiro, foi igualmente anunciada uma avaliação de impacto dos prós e contras da reforma, bem como um debate estratégico com as administrações aduaneiras nacionais no âmbito de um grupo de reflexão sobre a forma de tornar a União Aduaneira mais ágil, mais avançada do ponto de vista tecnológico e mais resistente às crises, que decorreu em 2022.

Reconhecendo a necessidade de mudanças estruturais, a Comissão colaborou com as partes interessadas, o meio académico e os parceiros internacionais num exercício de prospetiva sobre o futuro das alfândegas na UE em 2040. O relatório de prospetiva recomendou que «o desafio da governação da União Aduaneira fosse enfrentado dando preferência a uma estrutura comum e central, a fim de falar a uma só voz, de potenciar os avanços tecnológicos e de utilizar da maneira mais eficaz os dados dos serviços aduaneiros»⁵. Além disso, o relatório independente do Grupo de Sábios sobre os desafios enfrentados pela União Aduaneira da UE concluiu que «subsistem divergências profundas entre as autoridades aduaneiras nacionais na aplicação das regras e dos procedimentos» e que, «atualmente, o nível de proteção dos cidadãos e dos Estados-Membros depende do local onde as mercadorias são controladas e as empresas fraudulentas e negligentes beneficiam de uma vantagem significativa e de baixo risco em relação às empresas e particulares honestos e cumpridores»⁶.

Em relatórios especiais, o Tribunal de Contas Europeu assinalou desafios para os serviços aduaneiros. Um relatório concluiu que uma harmonização insuficiente dos controlos aduaneiros prejudica os interesses financeiros da UE e formulou recomendações «à Comissão no sentido de reforçar a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros e desenvolver e colocar em prática uma capacidade de análise e coordenação plena a nível da UE»⁷. O Tribunal concluiu ainda que os atrasos no desenvolvimento dos sistemas informáticos aduaneiros se

² Uma União mais ambiciosa – O meu programa para a Europa [Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2019-2024](#).

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação» ([COM\(2020\) 581 final](#)).

⁴ Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação intercalar da aplicação do Código Aduaneiro da União [[SWD\(2022\) 158 final](#)].

⁵ Ghiran, A., Hakami, A., Bontoux, L. e Scapolo, F., [The Future of Customs in the EU 2040](#) (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2020.

⁶ [Putting more Union in the European customs, Ten proposals to make the EU Customs Union fit for a Geopolitical Europe](#), relatório do Grupo de Sábios sobre a Reforma da União Aduaneira da UE, Bruxelas, março de 2022.

⁷ Tribunal de Contas Europeu, [Relatório Especial n.º 04/2021](#): Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE.

deveram «designadamente a alterações no âmbito dos projetos, à insuficiência dos recursos atribuídos pela UE e pelos Estados Membros e à morosidade do processo decisório resultante da estrutura de governação com vários níveis»⁸. Relativamente ao comércio eletrónico, os auditores salientaram os desafios no que respeita à cobrança dos montantes corretos de IVA e de direitos aduaneiros⁹. Outro relatório destacou insuficiências no quadro jurídico e uma aplicação ineficaz dos procedimentos de importação, incluindo «abordagens diferentes em termos de controlos aduaneiros destinados a resolver a subavaliação, a indicação incorreta da origem e a classificação incorreta das mercadorias, bem como de imposição de sanções aduaneiras», o que afeta a escolha da estância aduaneira por parte dos operadores económicos¹⁰.

A reforma em apreço simplifica o CAU e reduz a burocracia, em conformidade com o programa da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT). Faz parte do programa de trabalho da Comissão para 2022, no âmbito da prioridade «Uma economia ao serviço das pessoas»¹¹.

Esta reforma inclui duas propostas legislativas adicionais que foram hoje adotadas pela Comissão no quadro de um vasto pacote, designadamente para alterar, por um lado, a Diretiva IVA¹² e, por outro, o Regulamento Franquias Aduaneiras e a Nomenclatura Combinada¹³. Ambas as alterações complementam a reforma aduaneira no que concerne às medidas necessárias para dar resposta aos desafios das vendas à distância de bens (transações de comércio eletrónico), nomeadamente através da supressão do limiar de 150 EUR acima do qual, nos termos das regras atuais, são devidos direitos aduaneiros.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O CAU é o principal quadro jurídico e informático aplicável aos processos aduaneiros no território aduaneiro da União. Por meio desta reforma, o ato de base é revisto e revogado. Seguir-se-á uma revisão dos atos de execução e atos delegados pormenorizados.

A reforma é coerente com a legislação relativa aos recursos próprios do orçamento da União, que estabelece os direitos aduaneiros como uma fonte direta de receitas para este último¹⁴, e com as regras aplicáveis à colocação dos referidos recursos à disposição da União¹⁵.

⁸ Tribunal de Contas Europeu, [Relatório Especial n.º 26/2018](#): Vários atrasos nos sistemas informáticos aduaneiros: o que correu mal?

⁹ Tribunal de Contas Europeu, [Relatório Especial n.º 12/2019](#): Comércio eletrónico: muitos dos desafios relativos à cobrança do IVA e dos direitos aduaneiros permanecem por resolver.

¹⁰ Tribunal de Contas Europeu, [Relatório Especial n.º 19/2017](#): as insuficiências do quadro jurídico e uma aplicação ineficaz têm impacto sobre os interesses financeiros da UE.

¹¹ [Programa de trabalho da Comissão para 2022](#) — Juntos por uma Europa mais forte.

¹² Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras em matéria de IVA respeitantes aos sujeitos passivos que facilitam vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e do regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação (JO L ...).

¹³ Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras e o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, no âmbito de uma reforma ampla e abrangente da União Aduaneira (JO L ...).

¹⁴ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

¹⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos

A proposta garante o pleno alinhamento entre o tratamento em sede de IVA e o tratamento aduaneiro das vendas eletrónicas das empresas aos consumidores relativos aos bens expedidos de países ou territórios terceiros. Esse alinhamento incide sobre o âmbito de aplicação, os prazos aplicáveis à determinação, cobrança e pagamento de direitos e impostos, as obrigações declarativas conexas e a harmonização das responsabilidades dos vendedores em linha e, especialmente, dos mercados em linha. As regras sincronizadas permitirão aos vendedores em linha propor um verdadeiro preço global na venda de mercadorias em linha aos consumidores da UE para todas as mercadorias importadas de países terceiros, exceto se as mercadorias estiverem sujeitas a impostos especiais de consumo harmonizados a nível da UE¹⁶ e a medidas de política comercial.

Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor, um conjunto abrangente de soluções conjuntas destinadas a resolver, de forma definitiva, os desafios práticos que os cidadãos e as empresas da Irlanda do Norte enfrentam. As soluções conjuntas abrangem, entre outros elementos, um novo regime aduaneiro. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto UE-Reino Unido adotou a Decisão n.º 1/2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor, nomeadamente no domínio aduaneiro. A Decisão n.º 1/2023 estipula que o Reino Unido pode notificar a União e, caso não seja encontrada uma solução, suspender determinadas disposições nela contidas que estabelecem disposições relativas à circulação de mercadorias que não estejam em risco de entrar na União através da Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido, se os atos da União que preveem as medidas de facilitação relativas a essa circulação de mercadorias deixarem de estar em vigor, no todo ou em parte, de tal modo que deixem de proporcionar o mesmo nível de facilitação. A revisão da legislação aduaneira prevista no presente regulamento não afeta o nível de facilitação a que se refere a Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto.

- **Coerência com outras políticas da União**

A ação aduaneira apoia o controlo da aplicação de uma quantidade alargada e crescente de mais de 350 atos legislativos da União, em domínios políticos como o comércio, a indústria, a segurança, a saúde, o ambiente e o clima¹⁷. A reforma aumenta a capacidade das autoridades aduaneiras para prestar este serviço e introduz um quadro de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e outras autoridades e com as agências e organismos da União, incluindo a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex). A reforma é coerente com outras políticas da União, nomeadamente:

- **O Regulamento Fiscalização do Mercado**¹⁸, que estabelece o quadro jurídico aplicável aos controlos baseados no risco de determinados produtos não alimentares vendidos no mercado da União, em especial através de uma cooperação sistemática e

próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (reformulação) (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

¹⁶ Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (JO L 348 de 29.12.2017, p. 7).

¹⁷ Comissão Europeia, Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira, [Integrated EU prohibitions & restrictions list: indicative calendar and list as of 1.1.2022 legal notice](#) (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022.

¹⁸ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

do intercâmbio de informações entre as autoridades de fiscalização do mercado e as autoridades aduaneiras para detetar a entrada de produtos não seguros ou não conformes no mercado único. Caberá igualmente às alfândegas aplicar o **Regulamento Segurança Geral dos Produtos** revisto¹⁹ e as novas regras destinadas a proibir efetivamente a colocação no mercado único de produtos fabricados, total ou parcialmente, com recurso ao **trabalho forçado**²⁰, uma vez adotadas as respetivas propostas.

- No domínio da **legislação ambiental**, as autoridades aduaneiras participam no controlo da aplicação de numerosas regras relativas, nomeadamente, aos produtos químicos²¹, à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens²² e à luta contra as alterações climáticas, minimizando a utilização e as emissões de substâncias perigosas^{23 24}. Caberá igualmente às autoridades aduaneiras aplicar as novas regras da União destinadas a conter a desflorestação²⁵ e a garantir o tratamento das transferências de resíduos²⁶. Além disso, a proposta relativa à iniciativa em matéria de produtos sustentáveis insta as autoridades aduaneiras a confrontar a declaração aduaneira com as informações sobre as mercadorias importadas contidas no recém-criado *passaporte digital de produtos*, com vista a reduzir os impactos ambientais negativos ao longo do ciclo de vida dos produtos colocados no mercado único²⁷. A proposta de criação de um **mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço**²⁸ contribuirá para assegurar que o risco de fuga de carbono não põe em causa os objetivos climáticos da UE e para incentivar os produtores de países terceiros a tornar os seus processos de produção ecológicos. O mecanismo aplica-se às

¹⁹ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 87/357/CEE do Conselho e a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2021) 346].

²⁰ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União [COM(2022) 453 final].

²¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.

²² Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

²³ Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).

²⁵ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 [COM(2021) 706].

²⁶ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às transferências de resíduos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 [COM(2021) 709 final].

²⁷ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 142].

²⁸ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço [COM(2021) 564].

mercadorias importadas e o controlo da aplicação é apoiado pelas autoridades aduaneiras.

- Do **ponto de vista do controlo da aplicação**, a base jurídica da assistência mútua entre as autoridades nacionais e com a Comissão no que diz respeito à aplicação da legislação aduaneira e agrícola prevê medidas pertinentes. Estas medidas incluem as regras relativas à prevenção, investigação e repressão da fraude aduaneira²⁹, bem como o quadro de cooperação operacional entre as autoridades e organismos responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e da União, destinado a garantir a segurança na União contra, por exemplo, o tráfico de droga e o tráfico ilícito de armas de fogo³⁰.
- O novo **Regulamento Serviços Digitais** impõe aos prestadores de serviços digitais obrigações claras em matéria de combate aos conteúdos ilegais, resultando numa melhoria da rastreabilidade e dos controlos dos operadores nos mercados em linha, a fim de garantir que os produtos colocados no mercado único são seguros³¹.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União Aduaneira é da competência exclusiva da União. Como tal, só a União pode adotar legislação aduaneira, ao passo que os Estados-Membros são responsáveis pela sua aplicação.

As bases jurídicas desta iniciativa são os artigos 33.º, 114.º e 207.º do TFUE.

Os artigos 33.º e 114.º do TFUE conferem ao Parlamento Europeu e ao Conselho o direito de tomar medidas destinadas a reforçar a cooperação aduaneira entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno através da supressão das fronteiras internas e da realização da livre circulação de mercadorias.

O artigo 207.º do TFUE assenta na premissa de que o âmbito de aplicação da iniciativa vai além da cooperação entre autoridades aduaneiras e que inclui a facilitação do comércio e a proteção contra o comércio ilícito como um aspeto importante da política comercial, em conformidade com o quadro internacional aplicável à política comercial com países terceiros.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

• Proporcionalidade

As regras e processos aduaneiros comuns estabelecidos no CAU são aplicados pelos Estados-Membros. O quadro em vigor tem sido confrontado com problemas de uniformidade da aplicação e de harmonização, conduzindo a uma fragmentação dos processos, práticas e

²⁹ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

³⁰ Mais informações sobre a [cooperação operacional](#).

³¹ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

abordagens que coloca em risco a União Aduaneira. Esta fragmentação e as respetivas consequências não podem ser solucionadas a nível nacional. Por conseguinte, é necessário um conjunto de regras revisto e abrangente no que respeita aos processos aduaneiros, à gestão comum de dados e à governação a nível da União, que deve ser aplicado de forma homogénea, a fim de resolver os problemas identificados.

A presente iniciativa não vai além do necessário para alcançar estes objetivos. Os elementos referidos *supra* reforçam-se mutuamente e permitirão uma redução significativa dos encargos, tanto para as autoridades públicas como para os operadores do setor privado; uma harmonização efetiva das regras e práticas; e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos no cumprimento das obrigações aduaneiras.

- **Escolha do instrumento**

A escolha do instrumento (regulamento) é essencial, uma vez que a União Aduaneira terá de proporcionar segurança jurídica ao comércio e às autoridades públicas. Importa que a União Aduaneira assegure a fluidez do comércio legítimo e, ao mesmo tempo, preveja uma intervenção eficaz e baseada no risco por parte das autoridades públicas, a fim de contribuir para a aplicação dos principais elementos do acervo da União, nomeadamente o mercado único, a segurança da União e o orçamento da União, através dos recursos próprios tradicionais. O instrumento jurídico do CAU, que será revogado pela reforma, é também um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2022, a Comissão apresentou uma avaliação intercalar sobre a aplicação das disposições jurídicas e a implantação dos sistemas informáticos do CAU em termos de eficácia, eficiência, pertinência, coerência com as políticas conexas e valor acrescentado da UE³². O relatório de avaliação indicou que a aplicação do CAU no período de 2016-2020 foi parcialmente bem-sucedida.

Em primeiro lugar, apesar de ter sido considerado que o estado de aplicação das disposições jurídicas estava de acordo com o previsto, continuam a existir algumas dificuldades na implantação dos 17 sistemas informáticos estabelecidos pelo Código. Até 2020, tinham sido implantados com êxito oito sistemas, que, de acordo com as partes interessadas, estão a funcionar de forma satisfatória, tendo sido implantados quatro outros sistemas em 2021, enquanto cinco sistemas deverão ser implantados gradualmente até ao final de 2025.

Em segundo lugar, foram realizados alguns progressos concretos na melhoria do ambiente aduaneiro, embora não sejam uniformes em todos os domínios analisados na avaliação. O CAU contribuiu para clarificar e harmonizar as regras aduaneiras, a fim de reduzir as abordagens divergentes entre os Estados-Membros, nomeadamente nos domínios das decisões aduaneiras, nas condições para a concessão do estatuto de operador económico autorizado (AEO) e nalguns regimes especiais. No entanto, em determinados outros domínios, a harmonização é insuficiente, mais concretamente na gestão dos riscos e no acompanhamento do estatuto de AEO, e as interpretações divergentes das regras continuam a ser um problema. Além do mais, uma vez que grande parte das alterações mais significativas introduzidas pelo CAU, tais como algumas simplificações do processo de desalfandegamento (por exemplo, o

³² Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação intercalar da aplicação do Código Aduaneiro da União [SWD(2022) 158].

desalfandegamento na importação centralizado a nível da UE e a respetiva facilitação do comércio), depende de projetos informáticos em curso, muitos dos benefícios esperados do CAU ainda não foram concretizados.

Em terceiro lugar, a avaliação revelou que a aplicação do CAU não explorou plenamente as potenciais sinergias com políticas conexas e que falta uma coordenação e um intercâmbio de informações adequados entre as autoridades aduaneiras e as restantes administrações nacionais competentes responsáveis pela aplicação de outras políticas da União nas fronteiras, particularmente no que se refere às mercadorias sujeitas a proibições ou restrições. A coordenação insuficiente no que toca ao alinhamento dos requisitos, das normas (em especial quanto à recolha e partilha de dados) e dos procedimentos tem sido referida como um entrave à digitalização e atrasou os progressos na aplicação de simplificações essenciais.

A avaliação teve igualmente em conta a pertinência do CAU no que respeita aos desafios mais prementes que as autoridades aduaneiras enfrentam atualmente, como a capacidade de dar resposta ao enorme volume de declarações e procedimentos aduaneiros no âmbito das operações de comércio eletrónico. A este respeito, a avaliação reconheceu que o CAU foi concebido para um modelo de negócios baseado principalmente no comércio tradicional, em que os navios de carga transportam por via marítima grandes quantidades de mercadorias similares. Embora este modelo continue atualmente muito difundido, o aumento drástico das transações de comércio eletrónico, em que as remessas de baixo valor são expedidas individualmente de países terceiros para os consumidores finais na União, coloca sob pressão as autoridades aduaneiras e a legislação aduaneira. Em 2022, foram declaradas 890 milhões de transações de comércio eletrónico através da declaração H7, o que representa 73 % de todas as declarações aduaneiras de importação, mas apenas 0,5 % do valor total das importações. As transações de comércio eletrónico afiguram-se igualmente problemáticas no atinente ao cumprimento das proibições e restrições associadas a riscos não financeiros aplicadas na UE. Por estes motivos, as avaliações indicaram que são necessárias mais medidas para superar os referidos desafios na legislação.

- **Consultas das partes interessadas e recolha de conhecimentos especializados**

Em 20 de julho, foi lançada uma consulta pública sobre a revisão da legislação aduaneira, que decorreu até 19 de setembro de 2022³³. O questionário esteve disponível em todas as línguas oficiais da UE na plataforma «Dê a sua opinião» da UE e recebeu 192 respostas. Entre as alterações políticas e os mecanismos que poderiam ser incluídos numa reforma da União Aduaneira, os inquiridos *concordaram totalmente* com a inclusão das seguintes medidas, por ordem de preferência:

1. Simplificar as formalidades aduaneiras para os operadores fiáveis e de confiança estabelecidos na União (69,47 %);
2. Reforçar a cooperação entre as autoridades aduaneiras e não aduaneiras (55,79 %), nomeadamente no respeitante ao intercâmbio de informações (65,97 %), à coordenação operacional (59,47 %) e a um melhor controlo da aplicação das proibições e restrições (47,37 %);
3. Uma nova parceria com os operadores de confiança e outras autoridades competentes para melhorar a gestão dos riscos, incluindo o reforço das informações antecipadas relativas à carga (53,16%);

³³ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13316-Revisao-do-Codigo-Aduaneiro-da-Uniao_pt

4. Estabelecer um quadro de informação aduaneira a nível da União (54,21 %), no qual as funcionalidades preferenciais seriam um fornecimento de dados simplificado (permitindo a reutilização de dados, evitando duplicações, etc.) para 73,16 % das respostas, capacidades de gestão de dados (64,21 %) e o conceito de «balcão único» para o tratamento das formalidades não aduaneiras (63,16 %);
5. Adaptar a legislação aduaneira às transações de comércio eletrónico, por exemplo, reforçando o controlo dos fluxos entre empresas e consumidores e a responsabilidade dos intervenientes envolvidos pelo cumprimento de todas as regras fiscais e não fiscais (52,11%);
6. 35,79 % dos inquiridos concordam totalmente com a reforma da governação da União Aduaneira, a fim de estabelecer um nível da UE (outros 23 % tendem a concordar, cerca de 4,5 % discordam e os restantes não partilharam a sua opinião). *Porém*, se tal nível da UE existisse, deveria ficar encarregado, em particular, da formação dos funcionários aduaneiros (59,47 %), da gestão informática (51 %), do financiamento do equipamento aduaneiro (44,74 %) e da resposta da UE a situações de crise (41,5 %);
7. Apenas 31 % entendem que a integração da agenda ecológica na agenda aduaneira deve absolutamente fazer parte de uma reforma, enquanto 27,8 % tendem a concordar e 6,31 % discordam.

A somar à consulta pública, foi organizada uma série de atividades de consulta seletivas para recolher os pontos de vista das partes interessadas especializadas, descritas a seguir (para mais pormenores, ver o anexo II da avaliação de impacto):

- Debates com as administrações aduaneiras nacionais no contexto do Grupo de Reflexão³⁴, sobre: i) as recomendações constantes do relatório do Grupo de Sábios, a necessidade e as características de uma nova parceria com os operadores e o reforço da fiscalização aduaneira e da gestão dos riscos; ii) um quadro de cooperação melhorado com as outras autoridades e uma agenda aduaneira ecológica; e iii) um novo paradigma e governação dos dados;
- Debates com os representantes do comércio no âmbito do Grupo de Contactos Comerciais³⁵ em quatro reuniões específicas sobre: i) as necessidades e sugestões das empresas relativas a uma revisão do CAU; ii) as recomendações do relatório do Grupo de Sábios; iii) os resultados da consulta pública das partes interessadas; e iv) os elementos essenciais da reforma;
- Consulta das administrações aduaneiras dos Estados-Membros no âmbito de um grupo de reflexão constituído pelos diretores-gerais das autoridades aduaneiras nacionais, criado especificamente para analisar os vários elementos constitutivos do pacote de reforma;
- Consulta de associações comerciais a nível da União, federações e empresas individuais representadas no Grupo de Contactos Comerciais;
- Consulta dos serviços da Comissão que trabalham com vários requisitos regulamentares aplicáveis nas fronteiras às mercadorias.

³⁴ O Grupo de Reflexão em matéria Aduaneira é um subgrupo do grupo de peritos de Política Aduaneira da Comissão. Consultar o Registo dos Grupos de Peritos da Comissão — código E00944.

³⁵ Registo dos Grupos de Peritos da Comissão — código E02134.

Além disso, para fundamentar a presente iniciativa foram recolhidos elementos de prova a partir das fontes documentais existentes, incluindo a legislação e outros documentos políticos, estatísticas aduaneiras e comerciais, avaliações e relatórios sobre as políticas pertinentes e informações sobre iniciativas conexas, que o anexo I da avaliação de impacto enumera. Os conhecimentos especializados externos utilizados para a avaliação de impacto incluíram três estudos sobre a avaliação da aplicação do CAU, sobre o programa AEO e sobre as soluções para os desafios colocados pelo comércio eletrónico³⁶.

As atividades de consulta permitiram a recolha de informações e dados qualitativos e quantitativos, que foram tratados e analisados de forma sistemática utilizando técnicas adequadas. Os dados qualitativos (incluindo as observações e contributos enviados à Comissão) foram codificados de acordo com os temas fundamentais e, posteriormente, revistos, analisados sob diferentes ângulos e apresentados na forma narrativa. Os dados quantitativos (respostas a inquéritos) foram tratados através do programa Excel e da ferramenta de gestão de consultas públicas da Comissão e analisados aplicando métodos estatísticos, tais como contagens de frequências, tabulações cruzadas e tendências simples.

- **Avaliação de impacto**

O projeto do relatório da avaliação de impacto foi apresentado ao **Comité de Controlo da Regulamentação (CCR)** da Comissão em 30 de setembro de 2022. Na sequência da reunião de 26 de outubro de 2022, o CCR emitiu um parecer negativo em 28 de outubro de 2022, sugerindo vários domínios a melhorar. O relatório revisto foi novamente apresentado em 21 de dezembro de 2022. Em 27 de janeiro de 2023, o Comité emitiu um parecer favorável com reservas. A revisão abordou todos os aspetos identificados pelo Comité como suscetíveis de serem melhorados, que incluíam a necessidade de justificar melhor a urgência e a fundamentação para uma atuação imediata, as ligações com a avaliação e o trabalho do Tribunal de Contas Europeu, a coerência com outras iniciativas, a delimitação da base de referência dinâmica (incluindo o plano de ação no domínio aduaneiro), a lógica de intervenção, o inventário dos objetivos, o contributo para os objetivos do Pacto Ecológico, a forma como cada opção funcionaria na prática, o grau cumulativo e exaustivo das opções e medidas, a identificação das combinações de opções, os riscos de viabilidade e de financiamento, a apresentação dos custos e benefícios, a análise de impacto (nomeadamente em relação às estruturas de governação propostas, aos consumidores e aos pressupostos de custos informáticos), a análise dos pontos de vista das partes interessadas, os mecanismos de acompanhamento e avaliação, a identificação das diferentes medidas incluídas nas opções sobre os processos aduaneiros e os operadores de confiança, a explicação das opções de comércio eletrónico, incluindo a supressão do limiar de isenção de 150 EUR, o princípio do «entra um, sai um», a delimitação entre os custos e benefícios e dos valores ilustrativos, a análise de impacto das soluções de governação, o impacto nos consumidores, em especial no que diz respeito à supressão do limiar de isenção de direitos de 150 EUR, e a avaliação *ex post*.

³⁶ *Study to support the interim evaluation of the implementation of the Union Customs Code*, Oxford Research, Ipsos, CASE, Wavestone e Economisti Associati, 2021. *Study on the Authorised Economic Operator programme*, Oxford Research, Ipsos, Wavestone, CT Strategies e Economisti Associati, 2023. *Study on an integrated and innovative overhaul of EU rules governing e-commerce transactions from third countries from a customs and taxation perspective*, Pricewaterhouse Coopers EU Services, 2022 (versão não final).

A avaliação de impacto, aperfeiçoada na sequência do parecer do Comité de Controlo da Regulamentação, extraiu e resumiu os cinco principais problemas subjacentes à necessidade da reforma:

1. *As autoridades aduaneiras têm dificuldade em cumprir a sua missão de proteger os interesses financeiros da União e os requisitos não financeiros cada vez mais rigorosos* no âmbito das políticas setoriais (segurança dos produtos, segurança, proteção da saúde humana e animal e da fitossanidade, do ambiente, etc.). Uma vez que só é possível controlar fisicamente uma pequena parte das importações e exportações, as alfândegas dependem da gestão dos riscos — no entanto, atualmente, a gestão dos riscos não é suficientemente eficaz, uniforme ou abrangente a nível da UE. Acresce que as alfândegas têm de **colaborar com outras autoridades** perante um amplo conjunto de desafios, mas a qualidade e a eficácia dessa cooperação são muitas vezes deficitárias e variam na UE.
2. *Os atuais processos aduaneiros exigem que os operadores facultem repetidamente, na cadeia de abastecimento, informações semelhantes sobre as mercadorias, a diferentes autoridades e por intermédio de sistemas informáticos múltiplos e nem sempre interoperáveis. Esta situação gera encargos administrativos para os operadores legítimos.*
3. **O atual modelo aduaneiro não se adequa ao comércio eletrónico.** O crescimento vertiginoso do comércio eletrónico alterou a natureza do comércio, que passou de mercadorias tradicionalmente introduzidas na União em grandes quantidades, através do transporte de carga, para milhões de pequenas remessas expedidas diretamente para os consumidores individuais. As autoridades aduaneiras não estão preparadas para fazer face ao aumento dos volumes de mercadorias e das declarações. Além disso, existem provas de um abuso sistemático do limiar de 150 EUR abaixo do qual não são cobrados direitos aduaneiros; de resto, essa isenção favorece os operadores de comércio eletrónico de países terceiros, em detrimento do comércio tradicional e dos retalhistas da UE, distorcendo a concorrência.
4. **A qualidade, o acesso e a análise dos dados são limitados.** Embora os processos aduaneiros sejam digitalizados e as análises dos riscos aduaneiros e controlos dependam de dados, *os dados necessários para realizar a fiscalização aduaneira, a análise dos riscos e os controlos são fragmentados* e duplicados em vários sistemas, numa infraestrutura informática aduaneira descentralizada. Daí resultam custos significativos para as autoridades aduaneiras, uma falta de flexibilidade e obstáculos à utilização eficiente dos dados. A ausência de um quadro jurídico global no CAU relativo ao intercâmbio e à utilização dos dados também dificulta a sua partilha entre as autoridades aduaneiras, a Comissão, e outras autoridades ou países parceiros.
5. *A execução operacional nos Estados-Membros diverge significativamente* em termos de práticas e métodos de controlo, de aplicação de simplificações e de sanções por infração à legislação aduaneira. Não existe uma análise dos riscos própria a nível da União para fiscalizar adequadamente os fluxos comerciais e detetar trocas comerciais não conformes, e os operadores em situação de incumprimento podem visar pontos de entrada na UE com níveis de controlo mais baixos.

Devido aos referidos problemas: i) nem todos os **direitos aduaneiros** são cobrados — a perda de receitas prejudica os interesses financeiros da UE e dos Estados-Membros; ii) continuam a entrar ou a sair do mercado único da UE produtos perigosos, não conformes ou contrafeitos; e iii) são introduzidas clandestinamente na UE **mercadorias ilegais**, quando o aumento das atividades de controlo das alfândegas num país leva os operadores a encontrar outros pontos

de entrada. Estas consequências põem em causa a competitividade da indústria cumpridora, traduzem-se numa perda de lucros, postos de trabalho e receitas de empresas legítimas, nomeadamente pequenas e médias empresas (PME), e põem em risco a proteção e segurança dos cidadãos da UE.

A avaliação de impacto identificou os principais fatores subjacentes a estes problemas: i) a inadequação e a complexidade excessiva dos processos aduaneiros; ii) a fragmentação e complexidade da digitalização aduaneira; e iii) a estrutura de governação fragmentada da União Aduaneira.

A fim de resolver estes problemas e os fatores subjacentes, a avaliação de impacto identificou três opções políticas fundamentais, que determinarão essencialmente em que medida a União Aduaneira, como um todo, obterá a capacidade pretendida para recolher, proteger e simplificar. A saber:

- Em que medida devem os processos aduaneiros ser reformados?
- Em que medida deve a abordagem da gestão dos dados aduaneiros ser reformada?
- Em que medida deve a governação da União Aduaneira ser reformada?

A avaliação de impacto considerou quatro opções, cada uma das quais apresenta um pacote coerente de medidas respeitantes às três opções políticas referidas:

1. **Opção 1 — um pacote de processos mais simples.** Esta opção analisou os principais componentes interdependentes dos processos, nomeadamente as próprias etapas dos processos, as funções dos diferentes intervenientes e as suas responsabilidades em matéria de conformidade, a utilização dos dados, o tratamento dado aos operadores mais fiáveis, o tratamento dos fluxos de comércio eletrónico e a forma como as sanções são aplicadas em toda a UE para dissuadir o incumprimento. O pacote em apreço permitiria reduzir e simplificar as etapas dos processos de importação, clarificar as responsabilidades dos intervenientes (nomeadamente dos importadores e exportadores), eliminar a isenção de direitos aduaneiros para mercadorias avaliadas até 150 EUR e estabelecer que as plataformas eletrónicas fossem consideradas importadores e contabilizassem os direitos aduaneiros nas transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, com uma abordagem mais simples relativamente ao cálculo dos direitos. Introduziria uma nova abordagem *de confiança e controlo* («Trust and Check») para a parceria com o comércio, em que os operadores transparentes e fiáveis teriam à sua disposição privilégios adicionais (a saber, controlos aduaneiros menos numerosos e mais seletivos e a possibilidade de «autorização própria de saída» das mercadorias). Introduziria uma abordagem comum das sanções administrativas. Permitiria melhorar o acesso da Comissão aos dados, a fim de apoiar a gestão dos riscos. Estas alterações seriam realizadas no âmbito do atual modelo de digitalização e da estrutura de governação aduaneira existente, o que, de acordo com a avaliação efetuada, limitaria o impacto das mesmas.
2. A **opção 2** complementar a opção 1 com uma **Autoridade Aduaneira da UE para coordenar a cooperação** entre os Estados-Membros em matéria de gestão dos riscos, apoiar uma aplicação uniforme das regras e gerir os programas aduaneiros. Este pacote assentaria no atual modelo de digitalização.
3. A **opção 3** criaria uma **Plataforma de Dados Aduaneiros da UE**, gerida pela Comissão, para executar os processos aduaneiros mais simples identificados na opção 1, num modelo informático centralizado. A plataforma de dados facilitaria a

recolha de informações junto de diferentes intervenientes, o seu tratamento para a gestão dos riscos aduaneiros na UE e o seu intercâmbio com outras autoridades competentes. Relativamente à governação, o papel da Comissão seria reforçado, em especial na organização da gestão dos riscos, embora sob reserva das limitações das capacidades da Comissão e da falta de um mandato organizacional para concretizar todo o potencial do novo ambiente de dados.

4. A **opção 4** inclui processos aduaneiros mais simples, executados através da **Plataforma de Dados Aduaneiros da UE**, a ser gerida por uma **Autoridade Aduaneira da UE** responsável (a somar à opção 2) pela gestão dos riscos operacionais e pela gestão dos dados e por apoiar a implantação de processos simplificados.

A opção 4 é a opção preferida. Os seus três elementos (processos aduaneiros reformados, executados numa Plataforma de Dados Aduaneiros da UE central, a ser gerida por uma Autoridade Aduaneira da UE) reforçam-se mutuamente para obter melhores resultados e criar sinergias em toda a UE. Trata-se da opção mais eficiente, uma vez que o investimento em estruturas centrais reduz significativamente os custos para os Estados-Membros e as empresas. Apresenta, em especial, os seguintes benefícios³⁷:

- **A fiscalização aduaneira é reforçada.** A melhoria do acesso e do tratamento de dados através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE permitirá aumentar a eficiência da gestão dos riscos na UE e a capacidade das alfândegas para detetar fraudes, identificando perfis de operadores de risco ativos a nível da União. Deste modo, serão geradas receitas adicionais para a União e para os seus Estados-Membros. Com um melhor acesso aos dados e uma melhor coordenação entre as autoridades, aumentará a capacidade aduaneira para detetar e reter as mercadorias que não cumpram os requisitos da União, o que beneficiará os cidadãos e os consumidores.
- **Diminuem os encargos administrativos para o comércio legítimo.** Os processos revistos são mais simples e os dados são recolhidos na fonte certa de uma só vez, por meio de uma interface única na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A avaliação estimou possíveis poupanças entre 1,2 mil milhões de EUR e 2,6 mil milhões de EUR por ano (tendo em conta o aumento na cobrança de direitos aduaneiros às empresas em resultado da supressão do limiar de 150 EUR para as transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, estimada em cerca de mil milhões de EUR por ano).
- **A centralização das funcionalidades (informática, dados e gestão dos riscos) na Autoridade Aduaneira da UE traduz-se em grandes poupanças para os Estados-Membros** nos gastos com sistemas informáticos aduaneiros. A avaliação calculou que essas poupanças poderão rondar, inicialmente, 194 milhões de EUR e aumentar ao longo de um período de 15 anos para cerca de 2,3 mil milhões de EUR por ano. **A Autoridade Aduaneira da UE assegura a coordenação** entre as administrações aduaneiras nacionais e outras autoridades.
- **Convergem as condições de concorrência entre o comércio eletrónico e o comércio tradicional.** Os processos revistos permitem que os agentes de comércio eletrónico prestem informações financeiras e não financeiras de forma mais simples e

³⁷ Com base nos pressupostos e no horizonte temporal indicados na avaliação de impacto, no momento da sua compilação.

sejam responsabilizados por essa prestação; os consumidores beneficiam de uma maior transparência relativamente aos preços e às taxas.

- **A União Aduaneira atua como um todo.** Os processos revistos são executados numa Plataforma de Dados Aduaneiros da UE central por uma Autoridade Aduaneira da UE central, para facilitar uma aplicação uniforme em todos os Estados-Membros e evitar divergências.

No que diz respeito ao **impacto social e ambiental**, espera-se que esta opção proporcione benefícios significativos, ao dar melhores condições às alfândegas para controlar a aplicação da legislação que almeja objetivos sociais e ambientais, em cooperação com as demais autoridades competentes. Em especial:

- A opção preferida, ao combinar o mandato de coordenação operacional da Autoridade Aduaneira da UE com os instrumentos e processos de dados previstos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, terá melhores hipóteses de possibilitar uma cooperação estruturada à escala da UE entre as políticas aduaneiras e as políticas sociais e ambientais pertinentes, a fim de melhorar os seus resultados através da ação aduaneira nas fronteiras;
- As informações adicionais a fornecer pelos operadores às alfândegas devem reforçar a capacidade das alfândegas para ajudar a controlar a aplicação de legislação específica com objetivos sociais, como a legislação que proíbe o trabalho forçado, ou objetivos ambientais;
- A supressão da isenção de direitos no valor de 150 EUR porá termo à prática de fracionamento de encomendas de elevado valor em várias remessas com valor inferior a 150 EUR para beneficiar da isenção de direitos, com o correspondente efeito ambiental positivo nas emissões dos transportes;
- Um melhor controlo da aplicação dos requisitos aplicáveis às mercadorias importadas poderá conduzir a uma realocação da produção na União.

Os casos de utilização na avaliação de impacto também ilustram de que modo a reforma apoiará o cumprimento dos atuais objetivos políticos pertinentes, incluindo nos domínios da conceção ecológica e dos produtos sustentáveis, das emissões dos consumidores, dos produtos de plásticos de utilização única, das substâncias químicas persistentes e da redução da concorrência desleal causada por importações não conformes que afetam a indústria da UE e o emprego, bem como as atividades de fiscalização do mercado em geral.

No que se refere aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, a avaliação de impacto identificou o modo como a reforma poderia contribuir para o cumprimento dos mesmos através da tomada de medidas em relação ao comércio internacional de mercadorias e às cadeias de abastecimento que permitiriam, mais concretamente:

- Melhorar a facilitação do comércio legítimo, no contexto do objetivo 8;
- Melhorar a deteção e a prevenção de importações ou exportações realizadas em violação das regras da UE aplicáveis, por exemplo, aos resíduos, aos produtos químicos ou à conceção segura e sustentável de produtos, no contexto do objetivo 12;
- Reforçar a proteção dos ecossistemas territoriais (por exemplo, perante importações de produtos da desflorestação) e a proteção da biodiversidade (ao ajudar a detetar tráfico que infrinja a Convenção CITES), no contexto do objetivo 15.

A proposta, totalmente consentânea com o princípio de *não prejudicar significativamente*, melhorará o controlo da aplicação das políticas ambientais e racionalizará e tornará mais eficiente a execução das operações do comércio internacional e a sua fiscalização pelos operadores económicos e pelas autoridades públicas, respetivamente. Em especial, a conjugação de recursos e ferramentas no ambiente central permitirá reduzir a duplicação de atividades administrativas e de desenvolvimento de sistemas, diminuindo o tempo total gasto nos processos aduaneiros e, conseqüentemente, o consumo de recursos.

A proposta norteia-se pelo princípio *digital por defeito* e pelo princípio da *privacidade por defeito*. Está alinhada com iniciativas emblemáticas da Comissão, tais como o Regulamento Inteligência Artificial, o Regulamento Governação de Dados, o RGPD e o RPDUE. Estabelece processos centrados no utilizador e prontos a automatizar, permitindo que todos os intercâmbios operacionais com as alfândegas sejam realizados eletronicamente, através de uma interface única polivalente da UE. Apoiar os princípios da declaração única, da reutilização dos dados e da minimização dos dados, ao prever que os dados, uma vez enviados, sejam integrados noutros processos, ao incorporar a abordagem do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, que interliga as formalidades aduaneiras e não aduaneiras [Regulamento (UE) 2022/2399], e ao possibilitar igualmente uma política baseada em dados. Proporciona uma mudança de paradigma, passando de vários sistemas nacionais assentes em processos inter pares para um conjunto central flexível de **serviços e sistemas** que permitirá desenvolver e modificar os processos de **uma forma menos dispendiosa e mais coerente, ágil e flexível**. Apoiará a inovação e as tecnologias digitais, ao possibilitar a utilização de técnicas analíticas avançadas nas operações aduaneiras, bem como uma conjugação de recursos à escala da UE e um desenvolvimento em fonte aberta de componentes passíveis de serem utilizados por todos os Estados-Membros nesse contexto. O projeto de proposta está «preparado para o digital», prevendo poderes e delegações para atender a aspetos técnicos como os elementos de dados e as regras em matéria de dados.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Prevê-se que a redução e a simplificação dos processos aduaneiros, bem como a introdução de um portal único da UE para a interação com as alfândegas (a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE), permitam reduzir significativamente os encargos administrativos em comparação com o Código Aduaneiro da União que vigora atualmente.

Na avaliação de impacto, estimou-se que, na opção preferida, as poupanças totais para os operadores económicos poderiam ascender a 26 mil milhões de EUR ao longo de um período de 15 anos (tendo em conta o aumento na cobrança de direitos aduaneiros às empresas em resultado da supressão do limiar de 150 EUR para as transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, estimada em cerca de mil milhões de EUR por ano).

- **Direitos fundamentais**

As autoridades aduaneiras têm uma longa experiência na recolha e tratamento de dados que contêm informações comerciais e dados financeiros e pessoais sensíveis. A revisão do Código Aduaneiro respeita plenamente o direito fundamental à proteção dos dados pessoais. Inclusivamente, a reforma melhora a proteção deste direito, tal como demonstra a avaliação de impacto relativamente à opção 4. A Plataforma de Dados Aduaneiros integrará ferramentas e controlos de proteção dos dados pessoais, permitindo a cada responsável pelo tratamento de dados garantir os direitos em matéria de proteção de dados. Assim, também haverá um impacto positivo para os titulares dos dados, que poderão exercer os seus direitos de forma muito semelhante em todos os Estados-Membros.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A reforma fortalece os serviços aduaneiros, ao abranger a cobrança de direitos não pagos, a subavaliação e a fraude. Além disso, a eliminação da isenção de direitos sobre as mercadorias de valor inferior a 150 EUR colmata uma lacuna e proporciona receitas adicionais para o orçamento da União estimadas em 750 milhões de EUR por ano a preços correntes.

Progressivamente, a cobrança dos direitos deixará de ser efetuada no local de declaração das mercadorias para passar a ser efetuada no local onde o importador ou exportador está estabelecido na União, o que facilita a auditoria e a cobrança dos direitos e simplifica a interação para o importador ou exportador, em especial para as PME. Embora esta mudança não tenha um impacto direto no orçamento global da UE nem nas contribuições nacionais para o orçamento da UE, poderá alterar paulatinamente a distribuição da parte de direitos aduaneiros retida pelos Estados-Membros a título de despesas de cobrança.

A Autoridade Aduaneira da UE e o desenvolvimento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE não exigirão um aumento orçamental no período de 2021-2027, uma vez que os custos de cerca de 60 milhões de EUR durante os primeiros dois anos serão financiados ao abrigo do Programa Alfândega 2021-2027. Após 2027, estima-se que os custos totais da reforma para o orçamento da UE ascenderão a cerca de 1,855 mil milhões de EUR. Este valor cobre o custo das atribuições confiadas à Autoridade Aduaneira da UE no âmbito da presente proposta e da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, sem prejuízo do acordo sobre o QFP e os programas para o período pós-2027.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O projeto de *Desempenho da União Aduaneira (CUP)*, gerido pela Comissão, recolhe e analisa anualmente as informações agregadas fornecidas pelos Estados-Membros sobre a atividade aduaneira, as tendências e o desempenho na UE, a fim de apoiar uma política assente em dados concretos. Um dos principais resultados da análise consiste no relatório anual sobre o Desempenho da União Aduaneira, dirigido apenas aos Estados-Membros, que apresenta conclusões e recomendações sobre os principais desenvolvimentos na União Aduaneira, com base na análise dos indicadores-chave de desempenho relacionados com os objetivos estratégicos da UE: proteção, competitividade, facilitação, controlo e cooperação. Os indicadores do CUP abrangem vários tipos de atividades, desde o montante de direitos aduaneiros cobrado, a utilização de simplificações e o papel dos AEO nos processos aduaneiros, até às ações no domínio dos controlos aduaneiros e à deteção de comércio ilícito.

Atualmente, a recolha de dados sobre o CUP é voluntária, o que suscita dúvidas quanto à qualidade, ao caráter exaustivo e à coerência dos dados, bem como questões relativas à propriedade e confidencialidade dos dados. Esta iniciativa visa continuar a desenvolver a medição do CUP através da introdução de uma base jurídica para um quadro estruturado relativo à prestação e análise de informações pertinentes sobre o desempenho aduaneiro, tendo em vista a elaboração do relatório anual. Além disso, a base jurídica do CUP proporcionará finalmente um instrumento de acompanhamento e avaliação da presente iniciativa, melhorando os indicadores no domínio da análise dos riscos e os dados de entrada e saída dos controlos, bem como os resultados em termos de proteção, recolha e simplificação. Tal permitirá dar resposta à falta de instrumentos de supervisão eficazes ao dispor da Comissão, tal como indicado na avaliação do CAU.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Esta reforma aumenta a capacidade das autoridades aduaneiras para fiscalizar e controlar as mercadorias que entram e saem da União Aduaneira. As autoridades aduaneiras adotarão uma nova abordagem estratégica, fundada numa análise das informações sobre as cadeias de abastecimento, para estabelecer uma ação aduaneira seletiva e coordenada. Haverá um reforço do quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades e organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades fiscais e outros parceiros. Numa nova parceria com os operadores comerciais, observar-se-á uma redução dos encargos administrativos e uma racionalização dos processos aduaneiros. A nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE possibilitará o intercâmbio e a combinação de informações num ambiente único centralizado. Uma nova Autoridade Aduaneira da UE realizará uma análise dos riscos centralizada e apoiará as administrações nacionais, de maneira a coordenar a ação aduaneira. Estas medidas preparam a União Aduaneira para o futuro, caracterizado por um comércio eletrónico com volumes crescentes e por um aumento da complexidade das proibições e restrições.

O novo Código Aduaneiro da União tem uma estrutura simples e intuitiva, que define as funções e responsabilidades das autoridades aduaneiras, do importador, do exportador e do transportador. As informações são recolhidas na nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e tratadas para efeitos de análise dos riscos. Seguidamente, são introduzidos títulos únicos para a entrada e a saída, respetivamente. Os novos títulos introduzem um mecanismo de crise, a Autoridade Aduaneira da UE e a harmonização mínima comum das infrações aduaneiras e das sanções não penais.

O título I apresenta o novo Código Aduaneiro da União, que tem por base muitos elementos do Código anterior. A missão das autoridades aduaneiras é reforçada, com vista a refletir o amplo conjunto de serviços aduaneiros, desde a cobrança dos direitos até à proteção dos cidadãos, do ambiente e de outros interesses públicos, a luta contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, passando pelo apoio aos fluxos comerciais legítimos. O título contém as definições aplicáveis aos processos aduaneiros revistos, principalmente as ao importador e ao exportador, do importador presumido em caso de vendas à distância e das proibições e restrições.

A reforma procura garantir a transparência e a responsabilização dos intervenientes competentes e, como contrapartida, simplifica os processos aduaneiros. O título II estabelece as responsabilidades do importador, do importador presumido e do exportador perante as alfândegas. Relativamente às **funções**, uma das deficiências do sistema existente é que as pessoas atualmente responsáveis perante as autoridades aduaneiras, como o declarante e o transportador, têm maior dificuldade em assumir a sua responsabilidade pelo cumprimento financeiro e não financeiro. Neste contexto, a alteração mais adequada a nível das funções consiste em atribuir a responsabilidade pelo cumprimento aos importadores e exportadores. As autoridades aduaneiras exigem que estes últimos se encontrem estabelecidos no território da União (este requisito já se aplicava ao declarante nos termos do artigo 170.º, n.º 2, do Código anterior) e se registem junto do Estado-Membro de estabelecimento, sendo enumeradas as exceções. Até à data, os vendedores em linha e as plataformas de comércio eletrónico não eram abrangidos pelas formalidades aduaneiras de importação. Na qualidade de importadores presumidos, serão obrigados a fornecer às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas aos consumidores na UE, mas também as informações que são obrigados a recolher para efeitos de IVA. A função do transportador que introduz as mercadorias no território aduaneiro é clarificada, assim como as informações necessárias para esse efeito. O regime dos operadores económicos autorizados dá continuidade à cooperação proveitosa entre as empresas e as

autoridades aduaneiras. Esta parceria é elevada a um novo patamar, com a introdução do novo estatuto de «operador de confiança e controlado» («Trust and Check trader»). Estes operadores de confiança e transparentes permitem o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. Em contrapartida, foram-lhe concedidas certas vantagens, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega e de diferir o pagamento da dívida aduaneira.

O título III apresenta um novo paradigma de dados, que integra e substitui gradualmente os atuais sistemas informáticos aduaneiros: os 27 ambientes informáticos, com muitos sistemas em cada Estado-Membro, desaparecem, dando lugar a um conjunto centralizado de sistemas e serviços. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE é um conjunto estrutural de sistemas e serviços desenvolvido a nível central, cuja utilização é obrigatória. Esta plataforma reformula o modo como os dados aduaneiros e outros dados são recolhidos, utilizados para efeitos de fiscalização aduaneira e partilhados com as autoridades parceiras. Trata-se também do novo «motor» que trata, interliga e armazena as informações e efetua análises dos riscos a nível da UE. Somados, estes aspetos propiciam às alfândegas uma melhor perspetiva sobre as cadeias de abastecimento para a sua avaliação dos riscos e possibilitam uma ação aduaneira mais seletiva e estratégica. Além disso, permitem aplicar de maneira horizontal, coordenada e coerente as regras de proteção de dados, as regras de acesso à informação e as regras de segurança informática e confidencialidade.

O título IV mantém conceitos essenciais relativos ao âmbito de fiscalização aduaneira das mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União, que são sujeitas ao regime de destino especial ou que são sujeitas ao regime de trânsito interno. A identificação das estâncias aduaneiras competentes é ajustada de modo a definir o papel da estância aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do importador ou exportador. A fiscalização aduaneira, os controlos e as medidas de mitigação assentam na gestão dos riscos em tempo real de toda a cadeia de abastecimento, sob uma perspetiva à escala da UE. A melhoria da gestão dos riscos financeiros e não financeiros é um aspeto nuclear da reforma. O título IV descreve de forma clara o processo de gestão dos riscos, tanto financeiros como não financeiros, e as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras nesta matéria. Aborda a utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE no apoio à gestão dos riscos aduaneiros e determina um intercâmbio abrangente e a utilização de informações pertinentes para a gestão dos riscos e os controlos. As autoridades aduaneiras nacionais continuam a comandar a gestão dos riscos a nível nacional e a realizar os controlos aduaneiros necessários. Com base numa nova análise dos riscos a nível da UE, a Autoridade Aduaneira da UE emitirá recomendações de controlo da UE às autoridades aduaneiras. Essas recomendações relativas aos controlos terão de ser postas em prática; caso contrário, deverão ser aduzidas as razões para a não aplicação de uma recomendação de controlo. A Comissão estabelecerá, por meio de atos de execução, critérios e normas de risco comuns e áreas de controlo prioritárias comuns e poderá identificar áreas específicas no domínio de outra legislação que justifiquem um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos. O título IV prevê igualmente uma avaliação sistemática da aplicação da gestão dos riscos, a fim de apoiar uma melhoria contínua.

O título V contém os diferentes regimes aduaneiros que permitem a um operador armazenar temporariamente as mercadorias ou introduzi-las em livre prática no mercado único da UE. Em princípio, as autoridades aduaneiras continuam a ser responsáveis pela autorização de saída das mercadorias e pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro. Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») autorizados terão a possibilidade de autorizar a saída das suas mercadorias sem uma intervenção aduaneira ativa, se as

informações estiverem previamente disponíveis e desde que as mercadorias não tenham sido selecionadas para fins de controlo. O título inclui ainda regras claras sobre o processo e as consequências jurídicas no caso de as autoridades aduaneiras necessitarem de consultar outras autoridades competentes antes de autorizarem a saída das mercadorias, nomeadamente a possibilidade de exigir que os importadores continuem a prestar informações sobre a distribuição das mercadorias após estas se encontrarem em livre prática. Em qualquer cenário, as autoridades aduaneiras podem interromper a circulação das mercadorias, recusar a autorização de saída das mercadorias e, em última instância, apreender as mercadorias. O título V contém igualmente disposições transitórias que permitem a continuidade, com segurança jurídica, dos atuais processos aduaneiros durante todo o período de transição e até que os novos sistemas de gestão de dados estejam operacionais.

O título VI apresenta o novo processo simplificado de introdução de mercadorias na União Aduaneira, uma redução significativa da complexidade e dos encargos administrativos. As alfândegas recolhem informações para fins de análise dos riscos, incluindo informações antecipadas relativas à carga e informações antes da partida, e intervêm sempre que necessário. O objeto central das administrações aduaneiras deixa de ser a remessa individual para passar a ser a fiscalização da cadeia de abastecimento, a fim de identificar os riscos. As alfândegas mantêm a capacidade de intervir em cada remessa individual, com base nas informações da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Consoante o tipo de regime aduaneiro, deve ser fornecido ou disponibilizado às alfândegas um conjunto mínimo de informações. Caso as alfândegas disponham antecipadamente das informações pertinentes e não observem qualquer risco ou problema a resolver, as mercadorias podem circular, em consonância com o princípio de avaliar previamente e intervir apenas quando e onde for necessário. As várias declarações aduaneiras são gradualmente substituídas pela utilização de dados comerciais, após um período de transição para o desenvolvimento dos sistemas necessários. As informações podem ser fornecidas mais cedo, com vista a reforçar a fiscalização das cadeias de abastecimento pelas alfândegas. Aproveitando a experiência positiva da «apresentação múltipla» no sistema de controlo das importações 2 (ICS2), os diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento podem facultar a respetiva parte das informações pertinentes. Por exemplo, o importador pode prestar as informações pertinentes sobre o produto e a transação, ao passo que o transportador pode fornecer separadamente as informações relativas à definição do itinerário e à chegada.

As regras de exportação previstas no título VII refletem os processos de entrada. O exportador está estabelecido na União e registado. As alfândegas recolhem as informações pertinentes e realizam uma análise dos riscos. Ao mesmo tempo que se facilitam os fluxos comerciais legítimos, reforça-se a capacidade das alfândegas para fiscalizar e controlar a aplicação das regras.

O título VIII mantém os regimes especiais do Código anterior. São recolhidas as informações pertinentes sobre os regimes especiais, como os regimes de trânsito, de aperfeiçoamento ativo e passivo, de importação temporária, de destino especial ou de zona franca. Em linha com a abordagem geral, são melhoradas a transparência e a responsabilização do operador económico responsável.

O título IX estabelece regras pormenorizadas no que respeita aos três elementos que devem ser determinados para aplicar os direitos de importação e de exportação, bem como outras medidas aplicáveis ao comércio de mercadorias, tais como os direitos anti-*dumping*: classificação, valor e origem. A proposta não altera estes fatores, os quais são essencialmente definidos pelas regras internacionais da Organização Mundial do Comércio e da Organização Mundial das Alfândegas, bem como pelos acordos comerciais bilaterais da UE. No entanto, tendo em conta que essas regras foram identificadas como sendo particularmente complexas

para o comércio eletrónico, o título prevê duas simplificações que o importador pode aplicar facultativamente na determinação do direito aduaneiro aplicável às transações entre empresas e consumidores.

A primeira simplificação diz respeito à prova de origem não preferencial, que pode ser dispensada relativamente às mercadorias do comércio eletrónico se o importador tiver optado pelo tratamento pautal simplificado. Tal é necessário porque os encargos administrativos inerentes à obtenção dessa prova são geralmente desproporcionados em comparação com o valor das mercadorias. Em segundo lugar, e também na condição de o importador recorrer ao tratamento pautal simplificado, os custos de transporte até ao destino final das mercadorias devem ser incluídos no valor aduaneiro. Esta abordagem garante o pleno alinhamento entre a matéria coletável relativa ao direito de importação e ao IVA para as transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, nas quais a determinação do custo de transporte se estende normalmente até à morada do consumidor final.

Em conformidade com o título X, a dívida aduaneira é constituída no momento da introdução em livre prática. Uma vez que o objeto central das autoridades aduaneiras deixa de ser a remessa para passar a ser a cadeia de abastecimento, o seu trabalho também incide mais no importador estabelecido e no exportador. Após uma transição, a dívida aduaneira é constituída no local onde o importador está registado, e não no local onde a declaração aduaneira é entregue. Trata-se de uma simplificação importante para os operadores económicos e, em especial, para as PME, no âmbito da nova parceria com o comércio. Por sua vez, as autoridades aduaneiras têm melhores condições para controlar e auditar os importadores estabelecidos. Os direitos aduaneiros são um recurso próprio tradicional do orçamento da UE. Os Estados-Membros conservam uma parte dos direitos a título de despesas de cobrança, cuja repartição poderá mudar progressivamente com as novas disposições. Além disso, o montante dos direitos é determinado pelo importador ou pelo exportador, e pela autoridade aduaneira responsável apenas quando o importador não o tenha feito. No comércio eletrónico, a dívida aduaneira do importador presumido é imediatamente constituída no momento do pagamento da venda, à semelhança das disposições em matéria de IVA. Contudo, uma vez que tal pode acontecer muito antes de as mercadorias chegarem fisicamente à União, os intermediários do comércio eletrónico podem ser autorizados a notificar os direitos reais incorridos e a efetuar pagamentos periódicos, cobrados pelo Estado-Membro de estabelecimento e de registo.

Nos últimos anos, as administrações aduaneiras demonstraram resiliência e reatividade na gestão de crises. As situações de crise exigem respostas específicas — que podem ser mais rigorosas ou mais flexíveis, permitindo exceções —, as quais devem, contudo, ser aplicadas de forma semelhante em toda a UE. O título XI inclui as disposições em matéria de crise diretamente no Código Aduaneiro da União. Para diferentes cenários de crise, a Autoridade Aduaneira da UE desenvolverá protocolos e procedimentos, como, por exemplo, a aplicação de critérios comuns em matéria de risco, medidas de mitigação adequadas e um quadro de colaboração, e assegurará a sua aplicação e execução, mediante decisão a adotar pela Comissão por meio de um ato de execução.

Até à data, a UE não dispunha de uma estrutura clara para gerir operacionalmente a União Aduaneira que estivesse preparada para os desafios do nosso tempo. No título XII, o regulamento estabelece a Autoridade Aduaneira da UE e as respetivas funções, responsabilidades e governação. A Comissão pode confiar à Autoridade o desenvolvimento e a exploração da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Esta última conduzirá a gestão dos riscos a nível da UE e emitirá recomendações de controlo às autoridades aduaneiras nacionais. Ambas as funções são essenciais para aumentar as capacidades aduaneiras em toda a União e fazer avançar a União Aduaneira a um novo patamar. A Autoridade Aduaneira da UE também coordenará ativamente a ação aduaneira em toda a UE e executará as prioridades políticas

relativas ao funcionamento da União Aduaneira. A Autoridade Aduaneira da UE cooperará a nível da UE com outras agências, organismos e redes, como a EUROPOL, a FRONTEX ou a ECHA. Adicionalmente, facilitará a cooperação entre as administrações, incluindo o trabalho dos grupos de peritos, a formação e o intercâmbio de pessoal entre países.

Em conformidade com a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça³⁸, a decisão sobre a sede de uma agência da União é da competência do legislador da União, que deve agir para o efeito de acordo com os procedimentos previstos nas disposições substantivas pertinentes dos Tratados. A Comissão considerou adequado deixar em aberto na sua proposta o nome da cidade que acolherá a sede. Com base na abordagem comum, os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório são apresentados num considerando que indica as razões do artigo em causa. A escolha da sede deve assentar num processo de candidatura transparente, a concluir antes do final do processo legislativo. As candidaturas devem ser apresentadas pelos Estados-Membros, uma vez que o acolhimento de uma agência descentralizada da UE requer um compromisso inequívoco do Estado-Membro em causa. A Comissão está disponível para prestar assistência na avaliação dos referidos critérios e cooperará ativamente com os colegisladores na escolha da sede, à luz do acórdão do TJUE de 14 de julho de 2022 e em conformidade com a sua responsabilidade institucional.

No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, as autoridades e organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. O título XIII prevê um novo quadro de cooperação para uma colaboração estruturada entre as autoridades aduaneiras e as referidas autoridades que abrange quatro domínios: as regras e a legislação, o intercâmbio de dados, a elaboração de estratégias e a ação coordenada. Essa cooperação desenvolverá estratégias comuns de fiscalização e controlo, a fim de resolver os problemas específicos. As medidas que as autoridades aduaneiras podem tomar para apoiar outros domínios de intervenção estão mais bem definidas, permitindo que a legislação setorial remeta para o Código Aduaneiro. A cooperação internacional e a diplomacia aduaneira adquirem maior importância e a cooperação com os parceiros é fortalecida, podendo incluir o intercâmbio de dados aduaneiros.

As práticas nacionais em matéria de infrações aduaneiras e as respetivas sanções diferem significativamente entre os Estados-Membros, provocando divergências no tratamento e distorções no comércio de mercadorias. No título XIV, a reforma introduz um núcleo mínimo comum de atos ou omissões que constituem infrações aduaneiras e um núcleo mínimo comum de sanções não penais, bem como princípios comuns, sem modificar a ordem jurídica processual dos Estados-Membros e permitindo que estes estabeleçam infrações aduaneiras adicionais e acrescentem sanções a nível nacional. As infrações aduaneiras que digam respeito a mais do que um Estado-Membro exigem a cooperação das autoridades. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE compilará todas as decisões relacionadas com infrações aduaneiras e as respetivas sanções, para efeitos de transparência.

As disposições finais previstas no título XV incluem um calendário para a manutenção da prática atual em matéria de entrega de declarações aduaneiras aos sistemas nacionais e a transição para o novo sistema. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE será desenvolvida de forma gradual, começando pela nova abordagem do comércio eletrónico. Os operadores

³⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2022, Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia, C-743/19, n.ºs 66 e 74.

poderão começar a utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em janeiro de 2032 e serão obrigados a fazê-lo em 2037, altura em que estará plenamente operacional. A Autoridade Aduaneira da UE será estabelecida de forma gradual e assumirá as suas funções a partir de 2028.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 33.º, 114.º e 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União e o funcionamento do mercado interno baseiam-se na União Aduaneira. No interesse dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras da União, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² que estabelece o Código Aduaneiro da União («Código») reuniu num único regulamento a legislação aduaneira que constava de vários atos legislativos diferentes, contendo normas e procedimentos gerais para assegurar a aplicação das medidas pautais e de outras medidas adotadas a nível da União no âmbito do comércio de mercadorias entre a União e os países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União, bem como as disposições referentes à cobrança de imposições na importação. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros são responsáveis pelo cumprimento dessas normas mediante funções operacionais como a aplicação dos regimes aduaneiros, a realização de análises dos riscos e controlos e a aplicação de sanções em caso de infrações aduaneiras.
- (2) A aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 revelou deficiências em vários domínios, nomeadamente: uma ação insuficiente/ineficaz para assegurar a proteção da União e dos seus cidadãos contra os riscos não financeiros aplicáveis às mercadorias, tal como estabelecido por outras políticas da União além da legislação aduaneira; a capacidade das autoridades aduaneiras para acomodar eficazmente o volume crescente de mercadorias importadas de países terceiros através de vendas à distância (transações de comércio eletrónico); a capacidade da arquitetura de sistemas informáticos criada pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 para digitalizar os processos

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

aduaneiros a fim de acompanhar o ritmo do progresso tecnológico, nomeadamente das tecnologias baseadas na exploração de dados; a falta de estruturas de governação eficazes da União Aduaneira, traduzindo-se em práticas divergentes e numa aplicação não uniforme das regras nos Estados-Membros. Estas deficiências dão azo ao surgimento de entraves ao bom funcionamento da União Aduaneira e, por conseguinte, do mercado interno, devido aos riscos e ameaças internos e externos.

- (3) É conveniente que a legislação aduaneira tenha em conta o rápido desenvolvimento dos padrões do comércio mundial, da tecnologia, dos modelos de negócios e das necessidades das partes interessadas, incluindo os cidadãos. Afigura-se, pois, necessário introduzir um grande número de alterações no Regulamento (UE) n.º 952/2013. A bem da clareza, o referido regulamento deve ser revogado e substituído.
- (4) A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever e simplificar uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.
- (5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades.
- (6) Atendendo à evolução do papel das autoridades aduaneiras e dos modelos de negócios que seguem, e para que «atuem como um todo» e contribuam para o bom funcionamento do mercado interno, é necessário descrever mais circunstanciadamente a missão que estas têm de desempenhar, indicando de forma mais precisa os seus objetivos e funções.
- (7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades

de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

- (8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.
- (9) A fim de aumentar a clareza jurídica, haverá que alterar determinadas regras relativas às decisões aduaneiras. Em primeiro lugar, é conveniente esclarecer que a autoridade aduaneira com competência para tomar uma decisão aduaneira é a do local onde o requerente está estabelecido, dado que o estabelecimento se torna o princípio fundamental segundo o qual certos operadores económicos, em determinadas condições e num prazo predefinido, sob reserva de revisão, podem beneficiar das simplificações introduzidas pelo presente regulamento e pagar os direitos aduaneiros no local onde estão estabelecidos. Em segundo lugar, por razões de exaustividade e clareza jurídica, também deve ser incluído o prazo máximo de 30 dias para o requerente fornecer informações adicionais às autoridades aduaneiras, caso estas considerem que o pedido de decisão não contém todas as informações exigidas.
- (10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras.
- (11) Tal como salienta o Tribunal de Contas Europeu³ e consta da avaliação da aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013, é igualmente desejável colmatar a falta de

³ Tribunal de Contas Europeu, Relatório Especial n.º 4/2021: Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE.

controlo uniforme do cumprimento dos critérios e obrigações estabelecidos nas decisões aduaneiras, através de um reforço das disposições aplicáveis. Por um lado, os titulares das decisões devem não só cumprir as obrigações estabelecidas na decisão em causa, mas também controlar de forma permanente o seu cumprimento e determinar uma organização interna graças à qual essas atividades de [auto]controlo possam prevenir, mitigar ou corrigir eventuais erros nos seus processos aduaneiros. Por outro lado, as autoridades aduaneiras devem acompanhar regularmente a execução das decisões aduaneiras pelos titulares dessas decisões, especialmente se estas últimas forem estabelecidas para menos de três anos e forem, por conseguinte, potencialmente mais propensas a comportar riscos, a fim de assegurar que a pessoa em causa cumpre as obrigações estabelecidas nas decisões aduaneiras. Este aspeto é particularmente relevante quando essas pessoas têm um estatuto específico, a exemplo dos estatutos de operador económico autorizado (AEO) ou de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), beneficiando assim de diversas facilitações nos processos aduaneiros. De resto, para reforçar a gestão dos riscos a nível da União, é conveniente que as autoridades aduaneiras notifiquem à Autoridade Aduaneira da UE todas as decisões adotadas mediante pedido e comuniquem à Autoridade as atividades de acompanhamento, por forma a que estas informações possam ser tidas em conta para fins de gestão dos riscos.

- (12) Além das decisões relativas a informações pautais vinculativas (decisões IPV), ou das decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem (decisões IVO), adotadas pelas autoridades aduaneiras mediante pedido e sob determinadas condições, são introduzidas na legislação aduaneira as decisões relativas a informações vinculativas em matéria de determinação do valor aduaneiro (decisões IVVA), por meio do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão⁴. No interesse dos utilizadores da legislação aduaneira, é adequado dispor no mesmo ato jurídico as regras aplicáveis a esses três tipos de decisões relativas a informações vinculativas.
- (13) Importa definir de forma mais clara os direitos e obrigações das pessoas responsáveis pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União. A primeira obrigação para as pessoas que efetuam regularmente operações aduaneiras deve continuar a ser o registo junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo local onde estão estabelecidas. Um registo único deve ser válido em toda a União Aduaneira, mas deve estar atualizado. Por conseguinte, importa que os operadores económicos sejam obrigados a informar as autoridades aduaneiras de qualquer alteração dos seus dados de registo. A responsabilidade por quaisquer riscos apresentados pelas mercadorias para a proteção e segurança dos cidadãos, bem como quaisquer riscos para a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, o ambiente ou os consumidores, cabe às pessoas responsáveis pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União. É igualmente necessário definir as obrigações do importador, em particular a obrigação de estar estabelecido no território aduaneiro da União e as exceções a essa obrigação. As referidas exceções devem ser compatíveis com as regras em vigor para o declarante estar estabelecido na União. De igual modo, é necessário definir as obrigações do exportador.

⁴ [JO: inserir no texto o número do] Regulamento Delegado (UE) 2023/... da Comissão, de DD MM 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita às decisões relativas a informações vinculativas em matéria de determinação do valor aduaneiro e às decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem [e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento delegado na presente nota de rodapé].

- (14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, é oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁵ circunstancia essas informações.
- (15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilitações nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de três em três anos.
- (16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras reavaliarem as autorizações existentes de AEO para as simplificações aduaneiras até ao termo do período de transição.
- (17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a

⁵ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União.

- (18) A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir os regulamentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à cibersegurança. A Comissão e os Estados-Membros devem conceber conjuntamente a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Também deve caber à Comissão a gestão, execução e manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, sendo que poderá delegar essas tarefas noutra organização da União.
- (19) Em conformidade com a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia⁶, é conveniente clarificar que o intercâmbio automatizado de informações entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras através e pela Plataforma de Dados Aduaneiros da UE não exclui a responsabilidade dessas autoridades ou desses operadores em relação aos processos aduaneiros em causa. Mesmo nos casos em que a participação das autoridades aduaneiras se cinge a uma comunicação eletrónica através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, deve considerar-se que uma medida é adotada por essas autoridades, ou seja, que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE age em nome das referidas autoridades.
- (20) A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de dados com outros sistemas, plataformas ou ambientes, tendo como finalidade um acréscimo de qualidade dos dados utilizados pelas alfândegas no cumprimento das suas funções, bem como a partilha de dados aduaneiros pertinentes com outras autoridades, a fim de aumentar a eficácia dos controlos no mercado interno. Em consonância com a abordagem definida no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e no Quadro Europeu de Interoperabilidade⁸, é importante que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE fomente a interoperabilidade transfronteiras e intersetorial na Europa. A Plataforma deve explorar o potencial das fontes existentes e disponíveis a nível da União com informações sobre riscos, tais como o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF) e o sistema de alerta rápido «Safety Gate» para os produtos não alimentares, o Sistema de

⁶ Processo T-81/22 (JO C 148 de 4.4.2022).

⁷ [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM/2022/720 final – 2022/0379 (COD) e inserir o número, data, título e referência do JO nesta nota de rodapé.] Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) [COM(2022) 720 final – 2022/0379 (COD)] (JO L .. de ... 2023, p.).

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução (COM/2017/0134 final).

Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS) e o portal de proteção da propriedade intelectual. Deve servir de apoio ao desenvolvimento da cooperação estratégica e operacional, incluindo o intercâmbio de informações e a interoperabilidade, entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades, organismos e serviços, no âmbito das respetivas competências. Além disso, é conveniente que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcione um vasto conjunto de análises de dados avançadas, incluindo com recurso à inteligência artificial. Essa análise de dados deve ser um potenciador da análise dos riscos, da análise económica e da análise preditiva, a fim de prever eventuais riscos em remessas com destino ou origem na União. A fim de assegurar uma melhor supervisão dos fluxos comerciais e uma colaboração racionalizada com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve ser capaz de utilizar o quadro de colaboração do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e, sempre que não seja possível utilizar esse quadro, disponibilizar a essas autoridades um serviço específico através do qual possam obter os dados pertinentes, fornecer e partilhar informações com as autoridades aduaneiras e certificar-se de que os requisitos setoriais são cumpridos. Tal será necessário no caso de as outras autoridades não disporem de um sistema eletrónico que possa ser associado à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

- (21) A par da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, os Estados-Membros podem desenvolver as suas próprias aplicações para utilizar os dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Para o efeito, e com vista a reduzir o tempo de colocação no mercado, os Estados-Membros podem confiar à Autoridade Aduaneira da UE as verbas e o mandato para desenvolver essas aplicações. Nesse caso, a Autoridade Aduaneira da UE deve desenvolver as aplicações em benefício de todos os Estados-Membros, o que pode ser feito criando aplicações de código de fonte aberta de acordo com o quadro de partilha e reutilização.
- (22) A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o fluxo de dados descrito a seguir. Os operadores económicos deverão poder apresentar ou disponibilizar na Plataforma todos os dados pertinentes exigidos para o cumprimento da legislação aduaneira. Esses dados teriam de ser tratados a nível da União e enriquecidos com uma análise dos riscos à escala da União. Os dados resultantes deveriam ser disponibilizados às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, que os utilizariam para cumprir as suas obrigações. Por último, os resultados dos controlos realizados na sequência da extração de dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE teriam de ser declarados nessa plataforma de dados.
- (23) Os dados apresentados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE serão, em grande medida, dados não pessoais apresentados pelos operadores económicos sobre as mercadorias que comercializam. No entanto, os dados também incluirão dados pessoais, a saber, os nomes de pessoas que atuam por conta de um operador económico ou de uma autoridade. No sentido de assegurar que os dados pessoais e as informações comerciais são igualmente protegidos, é conveniente que o presente regulamento estabeleça regras de acesso específicas, regras de confidencialidade e as condições de utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Mais especificamente, importa definir quais as entidades que poderão aceder ou tratar dados conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para além das pessoas, da Comissão, das autoridades aduaneiras e da Autoridade Aduaneira da UE, procurando um ponto de equilíbrio entre as necessidades dessas entidades e a necessidade de assegurar que os dados pessoais e confidenciais

recolhidos para fins aduaneiros são utilizados para outros fins adicionais apenas na medida do mínimo necessário.

- (24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho¹⁰. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder solicitar o acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a

⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

¹² Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

- (25) As regras e disposições relativas ao acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e ao intercâmbio de informações não deverão afetar o Sistema de Informação Aduaneiro (SIA) instituído pelo Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, nem as obrigações de comunicação de informações previstas no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.
- (26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades de acesso de todas as referidas autoridades.
- (27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.
- (28) A proteção dos dados pessoais e outros na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve também incluir regras quanto à limitação dos direitos dos titulares dos dados. Por conseguinte, é conveniente que as autoridades aduaneiras, a Comissão ou a Autoridade Aduaneira da UE possam, sempre que necessário, limitar os direitos dos titulares dos dados, a fim de assegurar que as atividades de controlo da aplicação, as análises dos riscos e os controlos aduaneiros não são postos em causa. De resto, essas limitações podem igualmente ser aplicadas, se necessário, para efeitos de proteção de processos judiciais ou administrativos instaurados na sequência de atividades de controlo da aplicação. As limitações deverão ser devidamente justificadas com base nas atividades e prerrogativas das autoridades aduaneiras e cingir-se ao tempo necessário para preservar essas prerrogativas.
- (29) Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ou da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, no quadro do respetivo âmbito de aplicação.
- (30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [...].

- (31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança.
- (32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade.
- (33) É necessário rever o processo de sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro para refletir as novas funções e responsabilidades das pessoas abrangidas por esse regime. Assim, a responsabilidade pela prestação das informações às autoridades aduaneiras terá de ser assumida pela pessoa responsável pelas mercadorias: o importador, o exportador ou o titular do regime de trânsito, por oposição ao declarante. Essa pessoa deve fornecer ou disponibilizar os dados às autoridades aduaneiras logo que estes estejam disponíveis e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias para um regime aduaneiro, a fim de permitir às autoridades aduaneiras efetuar uma análise dos riscos e tomar as medidas adequadas. Uma vez que os importadores presumidos no comércio eletrónico têm um volume de transações mais

elevado e a obrigação de calcular a dívida aduaneira no momento da venda, e não no momento em que as mercadorias obtêm autorização de saída, é conveniente adaptar o calendário das suas obrigações declarativas. Por conseguinte, os importadores presumidos devem fornecer os dados relativos às suas vendas de mercadorias a importar, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite. Em contrapartida, em circunstâncias devidamente justificadas, é adequado que as autoridades aduaneiras possam autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a preencher os dados sobre as suas mercadorias às quais foi concedida autorização de saída numa fase posterior, dado que estes operadores partilham de forma contínua dados sobre as suas transações com as autoridades aduaneiras e devem ser considerados fiáveis. Tais circunstâncias poderão ser a impossibilidade de determinar o valor aduaneiro final das mercadorias no momento da autorização de saída por estarem vinculadas a um contrato de futuros, ou a necessidade de obter os documentos de suporte pertinentes sem que estes tenham impacto no cálculo da dívida aduaneira.

- (34) Com vista a simplificar o processo aduaneiro de entrada de mercadorias no território aduaneiro da União e, ao mesmo tempo, assegurar que uma única pessoa é responsável por essas mercadorias, os diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento devem facultar a respetiva parte das informações pertinentes sobre as mercadorias em causa e associá-la a uma remessa específica. As mercadorias só deverão entrar se existir um importador estabelecido na União que assuma a responsabilidade pelas mesmas. O importador deve prestar informações sobre as mercadorias à alfândega e comunicar o mais cedo possível o regime aduaneiro a que devem ser sujeitas, se possível antes de as mercadorias chegarem fisicamente. Um prestador de serviços ou um despachante alfandegário deve poder fornecer as informações relativas ao nome do importador e ao seu representante, mas o importador continua a ser responsável por assegurar a conformidade das mercadorias com os riscos financeiros e não financeiros. Também se afigura necessário que os transportadores que introduzem efetivamente as mercadorias facultem algumas informações sobre as mercadorias antes do carregamento ou da chegada («informações antecipadas relativas à carga») e associem as suas informações às informações do importador, caso estas tenham sido previamente apresentadas, sem terem necessariamente acesso a todos os dados fornecidos pelo importador. Além disso, a fim de atender às cadeias de abastecimento e redes de transporte mais complexas, poderá ser exigido a outras pessoas o preenchimento das informações sobre as mercadorias a introduzir no território aduaneiro da União. O importador, o transportador ou qualquer outra pessoa que apresente informações às autoridades aduaneiras deve ser obrigado a alterar essas informações sempre que tenha conhecimento de que já não são corretas, mas antes de as autoridades aduaneiras detetarem irregularidades que pretenderiam controlar.
- (35) Importa que as autoridades aduaneiras responsáveis pelo primeiro local de entrada das mercadorias efetuem uma análise de risco das informações disponíveis sobre essas mercadorias e possam tomar um vasto conjunto de medidas de mitigação se detetarem um risco, incluindo solicitar controlos, antes do carregamento ou no momento da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União, por outra autoridade aduaneira ou por outras autoridades. De modo geral, o transportador está em melhor posição para saber quando as mercadorias chegaram, pelo que deve notificar as autoridades aduaneiras dessa chegada. No entanto, a fim de atender às cadeias de abastecimento e redes de transporte mais complexas, essa notificação da chegada das mercadorias às autoridades aduaneiras poderá ser exigida a outras pessoas, para efeitos da respetiva análise dos riscos. A fim de assegurar que as autoridades aduaneiras

dispõem de informações antecipadas relativas à carga sobre todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União, o transportador deve ser impedido de descarregar mercadorias relativamente às quais não existam informações, salvo se as autoridades aduaneiras tiverem solicitado ao transportador que apresente as mercadorias ou se existir uma situação de emergência que exija a descarga das mercadorias. Em contrapartida, para agilizar o processo de entrada de mercadorias relativamente às quais as autoridades aduaneiras dispõem das informações antecipadas adequadas relativas à carga, o transportador não deverá ser obrigado a apresentar as mercadorias à alfândega em todos os casos, mas apenas se as autoridades aduaneiras o solicitarem ou quando tal for exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

- (36) É oportuno considerar que as mercadorias não-UE introduzidas no território aduaneiro da União estão em depósito temporário desde o momento da notificação da sua chegada pelo transportador até à sua sujeição a um regime aduaneiro, salvo se já tiverem sido colocadas em trânsito. Para assegurar uma fiscalização aduaneira adequada, esta situação deve ter uma duração limitada, que não pode exceder dez dias, exceto em casos excepcionais. Se o importador precisar de armazenar as mercadorias por um período mais longo, as mercadorias deverão estar num entreposto aduaneiro onde possam ficar armazenadas sem limite de tempo. As autorizações existentes para locais de depósito temporário devem, portanto, ser convertidas em autorizações de entreposto aduaneiro, desde que sejam cumpridos os requisitos aplicáveis.
- (37) É necessário manter as regras que determinam se as mercadorias são mercadorias UE ou mercadorias não-UE e se o estatuto de mercadorias UE pode ser presumido ou tem de ser provado, em especial quando as mercadorias saem temporariamente do território aduaneiro da União.
- (38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias, durante um período máximo de 15 dias. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que não tenham sido selecionadas para fins de controlo após um prazo razoável. A Comissão deve poder definir esse prazo por meio de regras delegadas, adaptando-o, se necessário, ao tipo de tráfego ou ao tipo de ponto de passagem de fronteira.

- (39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem suficientemente robustos, as autoridades aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento.
- (40) É conveniente prever medidas que regulamentem a transição de um sistema baseado em declarações aduaneiras para um sistema baseado na prestação de informações à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE central. Os operadores devem ter a possibilidade de entregar declarações aduaneiras a fim de declarar a sua intenção de sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro durante o período de transição. Contudo, logo que as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE estejam disponíveis, os operadores deverão igualmente ter a possibilidade de prestar ou disponibilizar informações às autoridades aduaneiras através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e as autoridades aduaneiras deverão deixar de autorizar qualquer operador a solicitar simplificações relativamente à declaração aduaneira. No termo do período de transição, todas as autorizações devem perder a sua validade, visto que as declarações aduaneiras deixarão de existir.
- (41) Por força do artigo 29.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), consideram-se em livre prática os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente. Todavia, a introdução em livre prática não deve ser entendida como uma prova do cumprimento de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras quando estas impõem requisitos específicos às mercadorias a vender ou consumir no mercado interno.
- (42) É necessário racionalizar e simplificar o processo de retirada de mercadorias do território aduaneiro da União, em consonância com o processo de entrada. Por conseguinte, é conveniente exigir que uma pessoa estabelecida na União seja responsável pelas mercadorias, ou seja, o exportador. O exportador deve prestar ou disponibilizar às autoridades aduaneiras as informações pertinentes antes de retirar as mercadorias da União, indicando se se trata de mercadorias UE ou não-UE a exportar e adaptando as informações necessárias. Com vista a simplificar o processo e de evitar potenciais lacunas, o conceito de exportação deverá incluir a saída de mercadorias não-UE, permitindo assim que o conceito de «reexportação», anteriormente regulamentado como um conceito distinto, seja igualmente abrangido.

- (43) A fim de assegurar uma gestão correta dos riscos relativos às mercadorias retiradas do território aduaneiro da União, é conveniente exigir à estância aduaneira responsável pela exportação que efetue uma análise de risco das informações sobre as mercadorias e que adote ou solicite as medidas adequadas antes da saída das mercadorias. Essas medidas deverão incluir a solicitação de controlos a realizar pela estância aduaneira responsável pelo local de expedição das mercadorias e pela estância aduaneira de saída, bem como, se necessário, por outras autoridades, a somar às medidas previstas no âmbito da autorização de saída para um regime aduaneiro, as quais são igualmente aplicáveis sempre que as mercadorias tenham de ser sujeitas a exportação.
- (44) A fim de assegurar que os procedimentos de suspensão de direitos aduaneiros são igualmente transparentes, é adequado racionalizar as disposições relativas aos requisitos aplicáveis às autorizações para regimes especiais. Em especial, por razões de clareza e de segurança jurídica, as condições aplicáveis para determinar se é necessário um parecer a nível da União para avaliar se a concessão de uma autorização é suscetível de afetar negativamente os interesses dos produtores da União — a denominada «análise das condições económicas» — devem ser codificadas, em vez de serem regulamentadas por meio de regras delegadas. Além disso, uma vez que os efeitos nos interesses dos produtores da União podem depender da quantidade de mercadorias sujeitas ao regime especial, é essencial que a Autoridade Aduaneira da UE tenha o direito de propor determinado limiar abaixo do qual se estime não haver qualquer efeito negativo nos interesses dos produtores da União.
- (45) O artigo 9.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno remete para um anexo (Manifesto Renano) que facilitou a circulação de mercadorias no Reno e seus afluentes, ao considerá-los um regime de trânsito aduaneiro que atravessa as fronteiras nacionais de cinco Estados-Membros¹³. De acordo com as informações das administrações aduaneiras, o Manifesto Renano já não é utilizado, na prática, como um regime de trânsito aduaneiro nos Estados banhados pelo Reno. Em vez disso, as mercadorias que circulam no Reno e seus afluentes são agora transportadas ao abrigo do regime de trânsito da União estabelecido pelo Código, através do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI). Por conseguinte, é adequado suprimir a referência ao Manifesto Renano nos casos em que uma circulação de mercadorias é considerada trânsito externo ou trânsito da União.
- (46) Com vista a reforçar a transparência quanto à pessoa responsável por cumprir as obrigações do regime de trânsito da União, bem como ao conteúdo e aos riscos associados à remessa, é conveniente exigir que o titular do regime de trânsito divulgue, pelo menos, as informações relativas ao importador ou ao exportador que motivaram a circulação, o meio de transporte e a identificação das mercadorias sujeitas a esse regime. Essas informações permitiriam às autoridades aduaneiras fiscalizar com maior eficácia o regime de trânsito da União em causa e efetuar uma análise dos riscos. O regime de trânsito da União deve ser obrigatório, a menos que as mercadorias sejam sujeitas a outro regime aduaneiro imediatamente após a entrada ou saída do território aduaneiro da União. Caso ainda não seja conhecido o importador ou o exportador, o detentor das mercadorias deve ser considerado o importador ou o

¹³ O regime baseia-se na Convenção de Mannheim sobre a Navegação no Reno, de 17 de outubro de 1868, e no protocolo adotado em 22 de novembro de 1963 pela Comissão Central para a Navegação do Reno. A Convenção de Mannheim sobre a Navegação no Reno afeta a Bélgica, a Alemanha, a França, os Países Baixos e a Suíça, enquanto países banhados pelo Reno, que são considerados uma zona única para efeitos da Convenção.

exportador das mercadorias e ser responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e de outros impostos e encargos. O regime de trânsito da União deverá ser substituído pela fiscalização aduaneira se as mercadorias forem importadas ou exportadas por um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

- (47) Em 1 de junho de 2021, entrou em vigor uma alteração do anexo 6 da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR («Convenção TIR»)¹⁴, que alterou a nota explicativa 0.49 para conceder aos operadores económicos que satisfaçam determinados requisitos a possibilidade de se tornarem «expedidores autorizados», refletindo as atuais facilidades concedidas aos operadores económicos reconhecidos como «destinatários autorizados». É, pois, necessário incluir a nova possibilidade estabelecida pela Convenção TIR, a fim de alinhar a legislação aduaneira da União com esse acordo internacional.
- (48) A aplicação das regras normalizadas de cálculo dos direitos nas transações de comércio eletrónico resultaria, em muitos casos, em encargos administrativos desproporcionados quer para as administrações aduaneiras, quer para os operadores económicos, designadamente no respeitante à cobrança de receitas. Com o intuito de desenvolver um tratamento fiscal e aduaneiro sólido e eficaz das mercadorias importadas de países terceiros através de transações de comércio eletrónico («vendas à distância de bens importados»), haverá que alterar a legislação da União a fim de suprimir o limiar abaixo do qual as mercadorias de valor insignificante não superior a 150 EUR por remessa estão isentas de direitos aduaneiros na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho¹⁵, e de introduzir um tratamento pautal simplificado para as vendas à distância de mercadorias importadas de países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹⁶ (Nomenclatura Combinada). À luz das referidas propostas de alteração, será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

¹⁴ Alterações à Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR, 1975) De acordo com a notificação depositária das Nações Unidas (C.N.85.2021.TREATIES-XI.A.16), as seguintes alterações à Convenção TIR entram em vigor em 1 de junho de 2021 em relação a todas as Partes Contratantes (OJ L 193/1 de 1.6.2021, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).

¹⁶ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- (49) Atualmente, as dívidas aduaneiras são cobradas pelo Estado-Membro onde é entregue a declaração aduaneira. Fica à escolha do operador fazê-lo no primeiro país de entrada ou utilizar um regime de trânsito e pagar os direitos noutra Estado-Membro. Prevê-se que, em 2025, este sistema mudará com a implantação de um sistema informático de desalfandegamento centralizado, que permitirá aos operadores económicos autorizados entregar a declaração aduaneira no Estado-Membro onde estão estabelecidos. Tendo em conta essa evolução, é oportuno alterar as regras que definem o local onde é constituída a dívida aduaneira, de modo que os direitos de importação sejam pagos ao Estado-Membro onde o importador está estabelecido, dado tratar-se do local onde a autoridade aduaneira pode ter um conhecimento mais completo dos registos, operações e comportamentos comerciais dos operadores económicos, especialmente nos casos em que lhes é concedido o estatuto de operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). No entanto, é conveniente que a dívida aduaneira dos operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») seja constituída no local onde as mercadorias se encontram fisicamente, pelo menos até ser avaliado o modelo de fiscalização.
- (50) No caso das transações de comércio eletrónico, é essencial assegurar que a dívida aduaneira é paga corretamente pelos intermediários em linha, como as plataformas Internet, que gerem a venda em linha de bens a consumidores privados. É, portanto, adequado clarificar que o importador presumido é a pessoa responsável pela dívida aduaneira, a qual será constituída no momento em que o comprador pagar ao operador de comércio eletrónico, a saber, na maioria dos casos, uma plataforma Internet. Para simplificar os encargos relacionados com essa obrigação, o importador presumido poderá ser autorizado a determinar os direitos de importação devidos e a pagar periodicamente as suas dívidas aduaneiras, devendo as autoridades aduaneiras ter a possibilidade de proceder a um registo de liquidação único para efeitos do orçamento da União.
- (51) É adequado reforçar o mecanismo destinado a fiscalizar de modo mais eficiente a aplicação das medidas restritivas relativas aos fluxos de mercadorias que podem ser adotadas pelo Conselho nos termos do artigo 215.º do TFUE. Nesse caso, a Autoridade Aduaneira da UE deve prestar apoio à Comissão e aos Estados-Membros para evitar uma evasão a essas medidas. As autoridades aduaneiras devem assegurar-se de que envidam todos os esforços necessários para dar cumprimento às medidas e devem informar desse facto a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE.
- (52) Deve ser criado um mecanismo de gestão de crises para fazer face a potenciais crises na União Aduaneira. O plano de ação no domínio aduaneiro¹⁷ salientou a ausência de um mecanismo deste tipo a nível da União. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um mecanismo que abranja a Autoridade Aduaneira da UE enquanto interveniente central na preparação, coordenação e acompanhamento da aplicação das medidas e disposições práticas que a Comissão decida instituir em caso de crise. A Autoridade Aduaneira da UE deverá manter-se permanentemente pronta para responder a situações de crise ao longo de todo o período de crise.
- (53) O atual quadro de governação da União Aduaneira carece de uma estrutura clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação», 28.9.2020 (COM/2020/581 final).

criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado único. Afigura-se necessário um nível operacional central da União para conjugar conhecimentos especializados e recursos e tomar decisões em conjunto, a fim de corrigir as referidas deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação e, deste modo, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo». Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

- (54) A governação e o funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE deverão ter por base os princípios da Declaração Conjunta e Abordagem Comum do Parlamento, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012¹⁸.
- (55) Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes (por exemplo, a Organização Mundial das Alfândegas, com vista a propiciar um enriquecimento prático recíproco em matérias específicas). Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].
- (56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas

¹⁸

[Declaração Conjunta sobre as agências descentralizadas \(europa.eu\)](http://europa.eu).

aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

- (57) A fim de garantir o funcionamento eficaz da Autoridade Aduaneira da UE, deverá ser-lhe atribuído um orçamento autónomo, financiado pelo orçamento geral da União e por quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a Autoridade Aduaneira da UE deverá igualmente poder beneficiar de receitas adicionais através de acordos de contribuição ou de convenções de subvenção, bem como de taxas recebidas por publicações e por quaisquer outros serviços prestados pela Autoridade Aduaneira da UE.
- (58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do mercado único e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente.
- (59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.
- (60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o

mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

- (61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (*customs shopping*). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.
- (62) É necessário estabelecer disposições comuns relativamente às circunstâncias atenuantes e às circunstâncias agravantes no que diz respeito às infrações aduaneiras. O prazo de prescrição para dar início a um processo por infração aduaneira deverá ser estabelecido em conformidade com o direito nacional e fixado para um período entre cinco e dez anos, por forma a prever uma regra comum baseada no limite de tempo para notificar a dívida aduaneira. O foro competente deverá ser o do local onde a infração foi cometida. Será necessária uma cooperação entre os Estados-Membros nos casos em que a infração aduaneira tiver sido cometida em mais do que um Estado-Membro; nesses casos, o Estado-Membro que dá início ao processo deverá cooperar com as outras autoridades aduaneiras afetadas pela mesma infração aduaneira.
- (63) É necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de infrações aduaneiras, definindo-as com base nas obrigações dispostas no presente regulamento e em obrigações idênticas previstas noutras partes da legislação aduaneira.
- (64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais.
- (65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações

mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

- (66) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para a consecução dos objetivos básicos inerentes ao funcionamento eficaz da união aduaneira e à execução da política comercial comum, é necessário e conveniente definir as normas e procedimentos aplicáveis às mercadorias que entram no território aduaneiro da União ou dele são retiradas. O presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos previstos, em cumprimento do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (67) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, no que diz respeito aos seguintes aspetos:
- Em relação aos territórios fiscais especiais, disposições mais pormenorizadas da legislação aduaneira para dar resposta a circunstâncias específicas relacionadas com o comércio de mercadorias UE em que participe apenas um Estado-Membro;
 - Em relação às decisões aduaneiras, as condições, os prazos, as exceções, as modalidades de acompanhamento, suspensão, anulação e revogação relativas à aplicação, emissão e gestão dessas decisões, nomeadamente em matéria de informações vinculativas;
 - Os requisitos mínimos de dados e os casos específicos relativos ao registo dos operadores económicos junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo local onde estão estabelecidos;
 - O tipo e a frequência das atividades de acompanhamento, as simplificações e as facilidades concedidas ao operador económico autorizado;
 - O tipo e a frequência das atividades de acompanhamento do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»);
 - Em relação ao representante aduaneiro, as condições em que essa pessoa pode prestar serviços no território aduaneiro da União, bem como os casos em que é dispensada a exigência de estar estabelecido nesse território e em que a prova da habilitação não é exigida pelas autoridades aduaneiras;

- As categorias de titulares de dados e as categorias de dados pessoais que podem ser tratados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;
- Regras mais pormenorizadas quanto ao estatuto aduaneiro das mercadorias;
- O tipo de dados e os prazos para o fornecimento desses dados para a sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro;
- O prazo razoável após o qual se considera que as autoridades aduaneiras autorizaram a saída das mercadorias caso não as tenham selecionado para fins de controlo;
- Em relação às declarações aduaneiras: os casos em que a declaração aduaneira pode ser entregue por meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados; as condições de concessão da autorização de entrega de declarações simplificadas; os prazos para a entrega de declarações complementares e os casos em que a entrega de tais declarações é dispensada; os casos de anulação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras; as condições de concessão das autorizações de desalfandegamento centralizado e de inscrição nos registos do declarante;
- As condições e o procedimento de confisco de mercadorias;
- Em relação às informações antecipadas relativas à carga: os dados adicionais a fornecer, os prazos, o caso em que a obrigação de fornecer esses dados é dispensada, os casos específicos em que os dados podem ser fornecidos por várias pessoas, as condições em que uma pessoa que fornece ou disponibiliza informações pode restringir a visibilidade da sua identificação a uma ou mais pessoas que também apresentem dados;
- Em relação à entrada de mercadorias no território aduaneiro da União: os prazos para a realização da análise dos riscos e para a tomada das medidas necessárias; os casos específicos e as outras pessoas a quem pode ser exigida a notificação da chegada das remessas à primeira estância aduaneira de entrada efetiva, em caso de desvio; as condições aplicáveis à designação e aprovação de outros locais que não a estância aduaneira designada para a apresentação das mercadorias; as condições aplicáveis à designação ou aprovação de outros locais que não entrepostos aduaneiros para a colocação das mercadorias em depósito temporário;
- Os dados a fornecer ou a disponibilizar às autoridades aduaneiras para a introdução em livre prática das mercadorias;
- Os casos em que se considera que as mercadorias retornam no estado em que se encontravam quando foram exportadas e em que a franquia de direitos de importação pode ser concedida às mercadorias que tenham beneficiado das medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum;
- Em relação às informações antes da partida à saída do território aduaneiro da União: as informações mínimas antes da partida e os prazos para o fornecimento ou disponibilização das informações antes da partida previamente à retirada das mercadorias, os casos específicos em que a obrigação de fornecer ou disponibilizar informações antes da partida é dispensada, bem como as informações a notificar relativamente à saída das mercadorias;
- Em relação à saída das mercadorias: os prazos para a realização da análise dos riscos e para a tomada das medidas necessárias; os dados a fornecer ou a

disponibilizar às autoridades aduaneiras para a sujeição das mercadorias ao regime de exportação;

- Em relação aos regimes especiais: os dados a fornecer ou a disponibilizar às autoridades aduaneiras para a sujeição das mercadorias a esses regimes; as exceções às condições de concessão da autorização para regimes especiais; os casos em que a natureza económica do aperfeiçoamento justifica a necessidade de as autoridades aduaneiras avaliarem se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento ativo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União sem o parecer da Autoridade Aduaneira da UE; a lista das mercadorias consideradas sensíveis; o prazo para o apuramento de um regime especial; os casos e condições em que os importadores e exportadores podem movimentar mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito ou colocadas numa zona franca; as manipulações usuais das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento; as regras mais pormenorizadas relativas às mercadorias equivalentes;
- Em relação ao regime de trânsito: os casos em que as mercadorias UE devem ser sujeitas ao regime de trânsito externo; as condições de concessão das autorizações ao expedidor autorizado e ao destinatário autorizado para efeitos TIR; os requisitos de dados adicionais a fornecer pelo titular do regime de trânsito da União;
- Em relação ao armazenamento: os dados mínimos a fornecer pelo operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca; as condições de concessão da autorização de exploração de entrepostos aduaneiros;
- Em relação à importação temporária: os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira da União para a franquias total ou parcial de direitos que têm de ser observados para a utilização do regime de importação temporária;
- As regras para a determinação da origem não preferencial e as regras de origem preferencial;
- As condições de concessão da autorização de simplificações na determinação do valor aduaneiro em casos específicos;
- Em relação à dívida aduaneira: regras mais pormenorizadas para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis às mercadorias para as quais foi constituída uma dívida aduaneira no contexto de um regime especial; o prazo específico dentro do qual não pode ser determinado o local onde a dívida aduaneira é constituída, se as mercadorias tiverem sido sujeitas a um regime aduaneiro que não tenha sido apurado, ou caso um depósito temporário não tenha terminado de forma adequada; regras mais pormenorizadas relativas à notificação da dívida aduaneira; regras para
- a suspensão do prazo para o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e para a determinação do período de suspensão; as regras que a Comissão tem de cumprir na adoção de uma decisão sobre o reembolso e a dispensa de pagamento de uma dívida aduaneira; a lista de incumprimentos que não têm consequências significativas para o bom funcionamento do depósito temporário ou do regime aduaneiro em causa, para a extinção da dívida aduaneira;

- Em relação às garantias: os casos específicos em que não é exigida qualquer garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, as regras para determinar a forma da garantia por outro meio que não os meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras e que não um compromisso assumido pela entidade garante; as regras relativas aos formulários para a prestação de uma garantia e as regras aplicáveis à entidade garante; as condições para a concessão da autorização de prestação de uma garantia global de montante reduzido ou para a concessão da dispensa de garantia; os prazos de liberação de uma garantia;
 - Em relação à cooperação aduaneira, qualquer outra medida complementar a tomar pelas autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento de outra legislação além da legislação aduaneira; as condições e os procedimentos segundo os quais um Estado-Membro pode ficar habilitado a encetar negociações com países terceiros sobre o intercâmbio de dados para efeitos de cooperação aduaneira;
 - suprimir ou alterar as derrogações relativas à identificação da estância aduaneira competente para fiscalizar a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro e do local de constituição da dívida aduaneira, à luz da avaliação a realizar pela Comissão sobre a eficácia da fiscalização aduaneira, tal como previsto no presente regulamento.
- (68) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁹.
- (69) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão com vista a: adotar as regras processuais sobre a utilização de uma decisão relativa a informações vinculativas depois de essa decisão deixar de ser válida ou ser revogada; adotar as regras processuais sobre a notificação às autoridades aduaneiras de que a tomada dessas decisões foi suspensa e sobre o levantamento dessa suspensão; adotar decisões pelas quais se solicite aos Estados-Membros que revoguem uma decisão relativa a informações vinculativas; adotar as modalidades de aplicação dos critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»); determinar os sistemas, plataformas ou ambientes eletrónicos aos quais a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve associar-se; determinar as regras de acesso a serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo as regras e condições específicas para a proteção e segurança dos dados pessoais e sempre que esse acesso seja limitado; medidas relativas à gestão da vigilância pelas autoridades aduaneiras; adotar as regras processuais em matéria de responsabilidades dos responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados efetuado por intermédio de um serviço ou sistema da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE; adotar as regras processuais para determinar as estâncias aduaneiras competentes que não a estância aduaneira responsável pelo local onde o importador ou o exportador está estabelecido; adotar medidas sobre a verificação das informações, a verificação e a extração de amostras das mercadorias, os resultados da

¹⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

verificação e a identificação; adotar medidas sobre a aplicação de controlos após a autorização de saída no que respeita às operações realizadas em mais do que um Estado-Membro; determinar os portos ou aeroportos onde devem decorrer os controlos e as formalidades aduaneiras da bagagem de mão e de porão; adotar medidas para assegurar a aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e da gestão dos riscos, nomeadamente o intercâmbio de informações, o estabelecimento de critérios e normas de risco comuns e de áreas de controlo prioritárias comuns, bem como as atividades de avaliação nessas áreas; especificar as regras processuais em matéria de apresentação e verificação da prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE; especificar as regras processuais em matéria de alteração e anulação das informações para a sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro; adotar as regras processuais sobre a determinação de outras estâncias aduaneiras competentes e sobre a apresentação da declaração aduaneira sempre que sejam utilizados outros meios para além de técnicas de processamento eletrónico de dados; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira normalizada e a disponibilização de documentos de suporte; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração simplificada e de uma declaração complementar; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira antes de as mercadorias serem apresentadas à alfândega, a aceitação da declaração aduaneira e a alteração da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias; especificar as regras processuais sobre o desalfandegamento centralizado e sobre a dispensa da obrigação de apresentação das mercadorias nesse contexto; as regras processuais sobre a inscrição nos registos do declarante; as regras processuais sobre a cessão de mercadorias; as regras processuais sobre a comunicação das informações que demonstrem o cumprimento das condições de franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno e sobre a apresentação da prova de que foram cumpridas as condições de franquia de direitos de importação para os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar; especificar as regras processuais sobre a saída de mercadorias; adotar as regras processuais em matéria de fornecimento, alteração e anulação das informações antes da partida e em matéria de entrega, alteração e anulação da declaração sumária de saída; adotar regras processuais em matéria de restituição do IVA às pessoas singulares que não se encontram estabelecidas na União; especificar as regras processuais sobre a notificação da chegada de embarcações marítimas e de aeronaves e o transporte das mercadorias para o local apropriado; as regras processuais sobre a entrega, alteração e anulação da declaração de depósito temporário e sobre a circulação de mercadorias em depósito temporário; adotar as regras processuais em matéria de concessão da autorização para regimes especiais, de análise das condições económicas e de emissão do parecer da Autoridade Aduaneira da UE destinado a avaliar se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União; as regras processuais sobre o apuramento de um regime especial; as regras processuais sobre a transferência de direitos e obrigações e a circulação de mercadorias no contexto de regimes especiais; as regras processuais sobre a utilização de mercadorias equivalentes no contexto de regimes especiais; as regras processuais para a aplicação das disposições dos instrumentos internacionais sobre trânsito no território aduaneiro da União; as regras processuais sobre a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União, sobre o apuramento desse regime, sobre a aplicação das simplificações desse regime aduaneiro e sobre a fiscalização aduaneira das mercadorias que atravessem o território de um país terceiro ao abrigo do regime de trânsito externo da União; as regras processuais sobre a sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de zona franca e em matéria de circulação das mercadorias colocadas em entreposto aduaneiro; adotar

medidas sobre a gestão uniforme dos contingentes e tetos pautais e a gestão da vigilância aduaneira da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias; adotar medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; especificar as regras processuais sobre a apresentação e verificação da prova de origem não preferencial; adotar as regras processuais para facilitar o estabelecimento na União da origem preferencial das mercadorias; adotar medidas para determinar a origem de mercadorias específicas; conceder uma derrogação temporária das regras da origem preferencial de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela União; especificar as regras processuais sobre a determinação do valor aduaneiro das mercadorias; especificar as regras processuais sobre a prestação, a determinação do montante, a verificação e a liberação das garantias, bem como sobre a revogação e o cancelamento de um compromisso assumido pela entidade garante; especificar as regras processuais relativas às proibições temporárias de utilização de garantias globais; adotar medidas para garantir a assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira; especificar as regras processuais sobre o reembolso e a dispensa de pagamento do montante de direitos de importação ou de exportação, as informações a prestar à Comissão e as decisões de reembolso ou dispensa do pagamento a adotar pela Comissão; adotar medidas relativas à identificação de uma crise e à ativação do mecanismo de gestão de crises; adotar as regras processuais em matéria de concessão e gestão da autorização para um Estado-Membro encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; adotar decisões sobre um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; especificar a conceção do quadro relativo à medição do desempenho da União Aduaneira e as informações que os Estados-Membros devem fornecer à Autoridade Aduaneira da UE para fins de medição do desempenho; definir as regras em matéria de conversão monetária. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

- (70) O procedimento de consulta deve aplicar-se na adoção de: atos de execução pelos quais se solicite aos Estados-Membros que revoguem decisões relativas a informações vinculativas, na medida em que tais decisões só afetam um Estado-Membro e visam garantir a observância da legislação aduaneira; atos de execução para determinar os pormenores específicos relativos ao acesso de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras a serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE; atos de execução relativos a um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações, na medida em que só afetem um Estado-Membro; atos de execução relativos ao reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação, na medida em que tais decisões afetam diretamente o requerente de tal reembolso ou dispensa de pagamento.
- (71) Em casos devidamente justificados, se imperativos de urgência assim o exigirem, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis relacionados com:

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

medidas para garantir a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros, incluindo o intercâmbio de informações e de análises de risco, critérios e normas de risco comuns, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias comuns; decisões sobre um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; medidas para determinar a origem de mercadorias específicas; medidas para estabelecer o método adequado de determinação do valor aduaneiro, ou critérios a utilizar para determinar o valor aduaneiro das mercadorias em situações específicas; medidas de proibição temporária da utilização de garantias globais; a identificação de uma situação de crise e a adoção das medidas adequadas para a resolver ou para mitigar os seus efeitos negativos; decisões para habilitar um Estado-Membro a negociar e celebrar um acordo bilateral com um país terceiro relativo ao intercâmbio de informações.

- (72) A Comissão deve envidar todos os esforços para assegurar que os atos delegados e de execução previstos no presente regulamento entram em vigor com suficiente antecedência em relação à data de entrada em aplicação do Código, a fim de permitir a sua aplicação atempada pelos Estados-Membros,
- (73) Com exceção do artigo 238.º, as disposições relativas à Autoridade Aduaneira da UE, deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028. Até essa data, a Autoridade Aduaneira da UE deverá desempenhar as suas funções utilizando os sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações aduaneiras desenvolvidos pela Comissão. As disposições relativas ao tratamento pautal simplificado para as vendas à distância e ao importador presumido deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.
- (74) Em 2032, os operadores económicos poderão começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ao final de 2037, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Título I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Capítulo 1 **Âmbito de aplicação da legislação aduaneira e missão das alfândegas**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece o Código Aduaneiro da União («Código»). Determina as normas e procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias à entrada ou à retirada do território aduaneiro da União.

O presente regulamento cria, além disso, a Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») e estabelece regras, normas comuns e um quadro de governação com vista à criação da Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia («Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»).
2. Sem prejuízo do direito internacional e das convenções internacionais, bem como da legislação da União noutros domínios, o Código aplica-se de modo uniforme em todo o território aduaneiro da União.
3. Determinadas disposições da legislação aduaneira podem ser aplicadas fora do território aduaneiro da União, quer no âmbito de legislação específica, quer no âmbito de convenções internacionais.
4. Determinadas disposições da legislação aduaneira, incluindo as simplificações nela previstas, são aplicáveis ao comércio de mercadorias UE entre as partes do território aduaneiro da União a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho²¹ ou da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho²² e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.

Artigo 2.º

Missão das autoridades aduaneiras

Com vista a conseguir uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo» e contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, compete às autoridades aduaneiras proteger os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, garantir a segurança e a proteção e contribuir para as outras políticas da União destinadas a proteger os cidadãos e os residentes, os consumidores, o ambiente e o conjunto das cadeias de abastecimento, proteger a União contra o comércio ilegal, propiciar as

²¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

²² Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

atividades económicas legítimas e fiscalizar o comércio internacional da União, de modo a contribuir para um comércio justo e aberto e para a política comercial comum.

As autoridades aduaneiras devem instituir medidas que visem, especialmente:

- (a) Assegurar uma cobrança correta dos direitos aduaneiros e outros encargos;
- (b) Assegurar que as mercadorias que apresentam riscos para a proteção ou a segurança dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;
- (c) Contribuir para a proteção da saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, do ambiente, dos consumidores e de outros interesses públicos protegidos nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, em estreita cooperação com outras autoridades, assegurando que as mercadorias que apresentam riscos conexos não entram nem saem do território aduaneiro da União;
- (d) Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;
- (e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros.

Artigo 3.º

Território aduaneiro

1. O território aduaneiro da União abrange os seguintes territórios, que incluem igualmente as águas territoriais, as águas interiores e o espaço aéreo:
 - (a) O território do Reino da Bélgica,
 - (b) O território da República da Bulgária,
 - (c) O território da República Checa,
 - (d) O território do Reino da Dinamarca, exceto as Ilhas Faroé e a Gronelândia,
 - (e) O território da República Federal da Alemanha, com exceção da Ilha Helgoland e do território de Büsingen (Tratado de 23 de novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Helvética),
 - (f) O território da República da Estónia,
 - (g) O território da Irlanda,
 - (h) O território da República Helénica,
 - (i) O território do Reino de Espanha, exceto Ceuta e Melilha,
 - (j) O território da República Francesa, com exceção dos países e territórios ultramarinos franceses aos quais se aplicam as disposições da Parte IV do TFUE,
 - (k) O território da República da Croácia,

- (l) O território da República Italiana, com exceção do município de Livigno,
- (m) O território da República de Chipre, nos termos do disposto no Ato de Adesão de 2003,
- (n) O território da República da Letónia,
- (o) O território da República da Lituânia,
- (p) O território do Grão-Ducado do Luxemburgo,
- (q) O território da Hungria,
- (r) O território da República de Malta,
- (s) O território do Reino dos Países Baixos na Europa,
- (t) O território da República da Áustria,
- (u) O território da República da Polónia,
- (v) O território da República Portuguesa,
- (w) O território da Roménia,
- (x) O território da República da Eslovénia,
- (y) O território da República Eslovaca,
- (z) O território da República da Finlândia, e
- (aa) O território do Reino da Suécia.

2. Tendo em conta as convenções e tratados que lhes são aplicáveis, consideram-se parte do território aduaneiro da União os seguintes territórios, incluindo as respetivas águas territoriais, águas interiores e espaço aéreo, situados fora do território dos Estados-Membros:

a) FRANÇA

O território do Mónaco, conforme definido na Convenção Aduaneira assinada em Paris, em 18 de maio de 1963 [Journal officiel de la République française (Jornal Oficial da República Francesa), de 27 de setembro de 1963, p. 8679];

b) CHIPRE

O território das zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia, conforme definido no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, assinado em Nicósia em 16 de agosto de 1960 (United Kingdom Treaty Series No 4 (1961) Cmnd. 1252).

Artigo 4.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar e alterar o presente regulamento, especificando as disposições da legislação aduaneira aplicáveis ao comércio de mercadorias UE a que se refere o artigo 1.º, n.º 4. Esses atos podem ter por objeto circunstâncias especiais relacionadas com o comércio de mercadorias UE em que participe apenas um Estado-Membro.

CAPÍTULO 2

Definições

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Autoridades aduaneiras»: as administrações aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira, bem como qualquer outra autoridade que, por força da legislação nacional, tenha competência para aplicar determinada legislação aduaneira;
- (2) «Legislação aduaneira»: o conjunto da legislação constituído pelos seguintes elementos:
 - (a) O Código, bem como as respetivas disposições que o complementam ou executam, aprovadas a nível da União ou a nível nacional;
 - (b) A Pauta Aduaneira Comum;
 - (c) A legislação relativa ao estabelecimento do regime de franquias aduaneiras da União;
 - (d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União;
 - (e) O Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e as disposições que o alteram, completam ou executam;
- (3) «Outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», outra legislação além da legislação aduaneira aplicável às mercadorias que entram, saem, atravessam o território aduaneiro da União ou se destinam a ser colocadas no mercado da União, cuja aplicação abrange as autoridades aduaneiras;
- (4) «Medidas de política comercial», no âmbito de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, as medidas adotadas nos termos do artigo 207.º do TFUE, excluindo os direitos anti-*dumping* provisórios ou definitivos, os direitos de compensação ou as medidas de salvaguarda sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros sobre mercadorias específicas, e incluindo, concretamente, medidas especiais de vigilância e medidas de salvaguarda sob a forma de autorizações de importação ou de exportação;
- (5) «Pessoa»: as pessoas singulares, as pessoas coletivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva;
- (6) «Operador económico»: as pessoas que, no exercício da sua atividade profissional, estejam envolvidas em atividades abrangidas pela legislação aduaneira;
- (7) «Estabelecida no território aduaneiro da União»:

²³ Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1).

- (a) No caso de uma pessoa singular, que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da União;
 - (b) No caso de uma pessoa coletiva ou de uma associação de pessoas, que tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente no território aduaneiro da União;
- (8) «Estabelecimento permanente»: uma instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações aduaneiras de uma pessoa;
 - (9) «Decisão aduaneira»: o ato de uma autoridade aduaneira em matéria de legislação aduaneira que decida sobre um caso concreto e produza efeitos jurídicos relativamente à pessoa ou pessoas em causa;
 - (10) «Regime aduaneiro»: qualquer dos regimes seguidamente referidos a que as mercadorias possam ser sujeitas nos termos do Código:
 - (a) Introdução em livre prática;
 - (b) Regimes especiais;
 - (c) Exportação;
 - (11) «Formalidades aduaneiras»: o conjunto das operações que devem ser executadas por uma pessoa e pelas autoridades aduaneiras em cumprimento da legislação aduaneira;
 - (12) «Importador», qualquer pessoa com poderes para determinar e que tenha determinado a introdução no território aduaneiro da União de mercadorias provenientes de um país terceiro ou, salvo disposição em contrário, qualquer pessoa que seja considerada um importador presumido;
 - (13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União e que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;
 - (14) «Exportador», qualquer pessoa com poderes para determinar e que tenha determinado a retirada das mercadorias do território aduaneiro da União;
 - (15) «Representante aduaneiro»: qualquer pessoa designada por outra pessoa para executar junto das autoridades aduaneiras os atos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira;
 - (16) «Dados»: qualquer representação digital e não digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, incluindo sob a forma de documento, gravação sonora, visual ou audiovisual;
 - (17) «Vigilância aduaneira», a recolha e análise de informações relativas às mercadorias que entram, saem ou atravessam o território aduaneiro da União, a fim de acompanhar essa circulação a nível da União e de garantir a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros, bem como o cumprimento da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de contribuir para a análise e gestão dos riscos;
 - (18) «Risco»: a probabilidade e o impacto da ocorrência de um incidente, relacionado com mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da União e países que não façam parte desse território, e com a presença no território aduaneiro da União de mercadorias não-UE, o qual:

- (a) Comprometa os interesses financeiros ou económicos da União ou dos seus Estados-Membros;
 - (b) Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes; ou
 - (c) Impeça a correta aplicação de medidas da União ou de medidas nacionais;
- (19) «Análise económica», a avaliação ou quantificação de uma política ou de um fenómeno económico, a fim de compreender o modo como os fatores económicos afetam o funcionamento de uma política, de uma zona geográfica ou de qualquer grupo de pessoas, com vista a tomar melhores decisões para o futuro;
- (20) «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores económicos de risco, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;
- (21) «Fiscalização aduaneira», as ações empreendidas globalmente pelas autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, se for caso disso, de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou para contribuir de outro modo para a gestão dos riscos associados às mercadorias em causa e às respetivas cadeias de abastecimento;
- (22) «Controlos aduaneiros», os atos específicos realizados pelas autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou para contribuir de outro modo para a gestão dos riscos associados às mercadorias e às respetivas cadeias de abastecimento;
- (23) «Controlos aleatórios», os controlos aduaneiros baseados nos princípios da amostragem aleatória, relativamente a uma população-alvo;
- (24) «Detentor das mercadorias», a pessoa que controla fisicamente as mercadorias;
- (25) «Transportador»:
- (a) No contexto da entrada, a pessoa que introduz as mercadorias do território aduaneiro da União ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para esse território. Todavia:
 - i) no caso do transporte combinado, entende-se por “transportador” a pessoa que opera o meio de transporte que, após ser introduzido no território aduaneiro da União, se moverá por si próprio como meio de transporte ativo;
 - ii) no caso do tráfego marítimo ou aéreo em que vigore um acordo de partilha ou contratação de embarcações, entende-se por “transportador” a pessoa que assina um contrato e que emite um conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo para o transporte efetivo das mercadorias para o território aduaneiro da União;
 - (b) No contexto da saída, a pessoa que retira as mercadorias do território aduaneiro da União ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para fora desse território. Todavia:
 - i) no caso do transporte combinado, em que o meio de transporte ativo que sai do território aduaneiro da União serve unicamente para transportar um outro meio de transporte que, após a chegada do meio de transporte ativo ao seu destino, circula pelos seus próprios meios como meio de

transporte ativo, entende-se por “transportador” a pessoa que opera o meio de transporte que, após ter saído do território aduaneiro da União e ter chegado ao seu destino, se move por si próprio;

- ii) no caso do tráfego marítimo ou aéreo em que vigore um acordo de partilha ou contratação de embarcações, entende-se por “transportador” a pessoa que assina um contrato e que emite um conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo para o transporte efetivo das mercadorias para fora do território aduaneiro da União;
- (26) «Análise dos riscos», o tratamento de dados, informações ou documentos, incluindo dados pessoais, com vista à identificação ou quantificação de eventuais riscos, utilizando, se for caso disso, os métodos analíticos e a inteligência artificial pertinentes na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴;
 - (27) «Sinal de risco», a indicação de um possível risco com base em operações de tratamento automatizado que executam análises dos riscos de dados, informações ou documentos;
 - (28) «Resultado da análise dos riscos», no caso de um sinal, a determinação de que um risco é ou não considerado existente, com base num processo automático ou numa avaliação humana complementar do sinal de risco;
 - (29) «Recomendação de controlo», o parecer de uma autoridade aduaneira ou da Autoridade Aduaneira da UE quanto à realização ou não de um controlo aduaneiro e, em caso afirmativo, quanto ao local e momento do controlo e à autoridade aduaneira competente para o realizar, incluindo a identificação de eventuais outras ações para além dos controlos aduaneiros;
 - (30) «Decisão de controlo», o ato individual pelo qual as autoridades aduaneiras decidem se um controlo deve ou não ser realizado;
 - (31) «Resultados do controlo», as conclusões preliminares e finais de um controlo, incluindo as eventuais medidas adicionais indicadas e as autoridades competentes afetadas pelas conclusões ou pelas medidas, se for caso disso;
 - (32) «Áreas de controlo prioritárias comuns»: uma seleção de determinados regimes aduaneiros, tipos de mercadorias, itinerários, modos de transporte ou operadores económicos com vista a, durante um certo período, serem sujeitos a análises de risco, medidas de mitigação e controlos aduaneiros reforçados, sem prejuízo de outros controlos normalmente efetuados pelas autoridades aduaneiras.
 - (33) «Critérios e normas de risco comuns», os parâmetros de análise dos riscos de uma área de risco e as correspondentes normas relativas à aplicação prática dos critérios;
 - (34) «Estratégia de fiscalização», uma abordagem perante um risco específico que visa estabelecer, de forma proporcionada e eficaz, um ponto de equilíbrio entre os esforços de fiscalização aduaneira operacional e as medidas de mitigação em toda a cadeia de abastecimento;

²⁴ Regulamento (EU) .../20.. do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União [COM(2021) 206 final] [(2021/0106(COD))].

- (35) «Remessa», mercadorias encaminhadas por um expedidor para um destinatário pelo mesmo meio de transporte, incluindo transporte multimodal, e provenientes do mesmo território ou país terceiro, que sejam do mesmo tipo, classe ou descrição ou estejam embaladas conjuntamente, no âmbito do mesmo contrato de transporte;
- (36) «Estatuto aduaneiro»: o estatuto das mercadorias enquanto mercadorias UE ou mercadorias não-UE;
- (37) «Mercadorias UE»: as mercadorias abrangidas por uma das seguintes categorias:
- (a) Mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da União, sem incorporação de mercadorias importadas de países terceiros;
 - (b) Mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União a partir de países terceiros e introduzidas em livre prática;
 - (c) Mercadorias obtidas ou produzidas no território aduaneiro da União, quer exclusivamente a partir das mercadorias a que se refere a alínea b), quer a partir das mercadorias a que se referem as alíneas a) e b);
- (38) «Mercadorias não-UE»: as mercadorias não abrangidas pelo ponto 46 ou que tenham perdido o estatuto aduaneiro de mercadorias UE;
- (39) «Autorização de saída das mercadorias»: a colocação à disposição de determinada pessoa, pelas autoridades aduaneiras, ou por outras pessoas por sua conta, das mercadorias para os fins previstos no regime aduaneiro ao qual se destinam a ser sujeitas;
- (40) «Declaração sumária de entrada»: o ato pelo qual uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, e dentro de um prazo específico, da introdução das mercadorias no território aduaneiro da União;
- (41) «Declaração sumária de saída»: o ato pelo qual uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, e dentro de um prazo específico, da retirada das mercadorias do território aduaneiro da União;
- (42) «Declaração de depósito temporário»: o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, que as mercadorias estão em depósito temporário;
- (43) «Declaração aduaneira»: o ato pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar;
- (44) «Declarante»: a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação;
- (45) «Declaração de reexportação»: o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, a intenção de retirar do território aduaneiro da União mercadorias não-UE, com exceção das que se encontrem sujeitas a regime de zona franca ou em depósito temporário;
- (46) «Notificação de reexportação»: o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, a intenção de retirar do território aduaneiro da

União mercadorias não-UE que se encontram sujeitas a regime de zona franca ou em depósito temporário;

- (47) «Vendas à distância de bens importados de países terceiros», as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE;
- (48) «Fabricante»:
- (a) O fabricante do produto nos termos da restante legislação aplicável a esse produto; ou
 - (b) O produtor, no que diz respeito aos produtos agrícolas, na aceção do artigo 38.º, n.º 1, do TFUE, ou às matérias-primas; ou
 - (c) Se não existir o fabricante ou produtor a que se referem as alíneas a) e b), a pessoa singular ou coletiva ou a associação de pessoas que fabricou ou mandou fabricar o produto e que o comercializa sob o nome ou marca dessa mesma pessoa;
- (49) «Fornecedor de produtos», uma pessoa singular ou coletiva ou uma associação de pessoas da cadeia de abastecimento que fabrica um produto, no todo ou em parte, na qualidade de fabricante ou em quaisquer outras circunstâncias;
- (50) «Depósito temporário», a situação das mercadorias não-UE armazenadas temporariamente sob fiscalização aduaneira durante o período entre o momento da notificação da sua chegada ao território aduaneiro pelo transportador e a sua sujeição a um regime aduaneiro;
- (51) «Produtos transformados»: as mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento que tenham sido objeto de operações de aperfeiçoamento;
- (52) «Operações de aperfeiçoamento», uma das seguintes operações:
- (a) O complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a montagem, reunião ou adaptação dessas mercadorias a outras mercadorias;
 - (b) A transformação de mercadorias;
 - (c) A inutilização de mercadorias;
 - (d) A reparação de mercadorias, incluindo a restauração e afinação dessas mercadorias;
 - (e) A utilização de certas mercadorias que não se encontram nos produtos transformados, mas que permitem ou facilitam a obtenção destes produtos, mesmo que desapareçam total ou parcialmente no decurso da sua utilização (acessórios de produção);
- (53) «Titular do regime de trânsito», a pessoa que entrega a declaração de trânsito ou presta as informações necessárias para a sujeição de mercadorias a esse regime, ou por conta de quem é entregue essa declaração ou são prestadas essas informações.
- (54) «Taxa de rendimento»: a quantidade ou a percentagem de produtos transformados obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento;
- (55) «País terceiro»: um país ou território situado fora do território aduaneiro da União;

- (56) «Tratamento pautal simplificado para as vendas à distância», o tratamento pautal simplificado para as vendas à distância estabelecido no artigo 1.º, n.ºs 4 e 5, e no anexo I, primeira parte, secção II, ponto G, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;
- (57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;
- (58) «Devedor»: uma pessoa responsável por uma dívida aduaneira;
- (59) «Direitos de importação»: os direitos aduaneiros devidos aquando da importação de mercadorias;
- (60) «Direitos de exportação»: os direitos aduaneiros devidos aquando da exportação de mercadorias;
- (61) «Reembolso»: a restituição de um montante de direitos de importação ou de exportação que tenha sido pago;
- (62) «Dispensa de pagamento»: a dispensa da obrigação de pagamento de um montante de direitos de importação ou de direitos de exportação que não tenha sido pago;
- (63) «Comissão de compra»: a quantia paga por um importador a um agente pela sua representação na compra das mercadorias a avaliar;
- (64) «Crise», um acontecimento ou uma situação que põe subitamente em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias.

Capítulo 3

Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira

SECÇÃO 1

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º

Decisões adotadas mediante pedido

1. Caso uma pessoa solicite às autoridades aduaneiras uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira, deve fornecer todas as informações requeridas pelas autoridades aduaneiras competentes para o efeito.

A decisão pode igualmente ser solicitada por várias pessoas ou ser tomada em relação a várias pessoas, nas condições estabelecidas pela legislação aduaneira.

Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente é a do local de estabelecimento do requerente.
2. As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Se as autoridades aduaneiras concluírem que o pedido contém todas as informações necessárias para que possam tomar a decisão, devem comunicar a sua aceitação ao requerente no prazo previsto no primeiro parágrafo.

Se as autoridades aduaneiras concluírem que o pedido não contém todas as informações necessárias, devem solicitar ao requerente que apresente as informações suplementares pertinentes num prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias de calendário. Mesmo nos casos em que as autoridades aduaneiras tenham solicitado informações suplementares ao requerente, devem decidir se o pedido está completo e pode ser aceite, ou se está incompleto e deve ser indeferido, num prazo não superior a 60 dias de calendário a contar da data do primeiro pedido. Se, durante esse período, as autoridades aduaneiras não informarem expressamente o requerente da aceitação do pedido, considera-se que o pedido foi aceite findo o prazo de 60 dias de calendário.

3. Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de 120 dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e notificar sem demora o requerente.

Se não lhes for possível observar o prazo para tomar uma decisão, as autoridades aduaneiras devem comunicar esse facto ao requerente antes do termo desse prazo, indicando os motivos, bem como o novo prazo que consideram necessário para tomarem uma decisão. Salvo disposição em contrário, esse novo prazo não pode ser superior a 30 dias de calendário.

Sem prejuízo do segundo parágrafo, as autoridades aduaneiras podem prorrogar o prazo para tomar essa decisão, nos termos da legislação aduaneira, a pedido do requerente, a fim de efetuar adaptações destinadas a assegurar o cumprimento das condições e critérios exigidos para emitir a decisão. Essas adaptações e o novo prazo necessário para as efetuar devem ser comunicados às autoridades aduaneiras, que decidirão do prolongamento.

Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.

4. Salvo disposição em contrário da decisão ou da legislação aduaneira, a decisão produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente. Com exclusão dos casos previstos no artigo 17.º, [n.º 2](#), as decisões tomadas são executórias pelas autoridades aduaneiras a partir dessa data.
5. Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, a decisão é válida sem limite de tempo.
6. Antes de tomarem qualquer decisão suscetível de ter consequências adversas para o requerente, as autoridades aduaneiras devem comunicar ao requerente as razões em que tencionam fundamentar a sua decisão, dando-lhe a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista num prazo fixado a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida a comunicação («direito de ser ouvido»). Findo o referido prazo, a decisão é notificada ao requerente, na forma adequada.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica nas seguintes situações:

- (a) Quando diz respeito a uma decisão relativa a informações vinculativas a que se refere o artigo 13.º, [n.º 1](#);

- (b) Em caso de recusa de benefício de um contingente pautal, em que o volume especificado do contingente pautal é atingido tal como referido no do artigo 145.º, n.º 4, [primeiro](#) parágrafo;
 - (c) Quando a natureza ou o nível da ameaça para a proteção e segurança da União e dos seus residentes, para a saúde humana, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para os consumidores, assim o exijam;
 - (d) Caso a decisão tenha o objetivo de assegurar a execução de outra decisão relativamente à qual foi dada ao requerente a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista, sem prejuízo do direito do Estado-Membro em causa;
 - (e) Caso prejudique investigações iniciadas para efeito de luta contra a fraude;
 - (f) Noutros casos específicos.
7. Uma decisão que tenha consequências adversas para o requerente deve expor a respetiva fundamentação e mencionar o direito de recurso previsto no artigo [16.º](#).
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
- (a) As exceções aplicáveis à designação da estância aduaneira competente a que se refere o n.º 1, terceiro parágrafo, do presente artigo;
 - (b) As condições para a aceitação de um pedido referidas no n.º 2 do presente artigo;
 - (c) Os casos em que o prazo para adotar uma decisão específica, incluindo a possível prorrogação desse prazo, difere dos prazos referidos no n.º 3 do presente artigo;
 - (d) Os casos, referidos no n.º 4 do presente artigo, em que a decisão produz efeitos a partir de uma data diferente da data em que o requerente a recebeu ou em que se considera que a recebeu;
 - (e) Os casos, referidos no n.º 5 do presente artigo, em que a decisão não é válida sem limite de tempo;
 - (f) A duração do prazo referido no n.º 6, primeiro parágrafo, do presente artigo;
 - (g) Os casos específicos a que se refere o n.º 6, segundo parágrafo, alínea f), do presente artigo.
9. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis:
- (a) À entrega e aceitação do pedido de decisão, a que se referem os n.ºs 1 e 2;
 - (b) À adoção da decisão a que se refere o presente artigo, incluindo, se for caso disso, no que diz respeito ao direito a ser ouvido e à consulta aos outros Estados-Membros em causa.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 7.º

Gestão das decisões adotadas mediante pedido

1. O titular da decisão deve cumprir as obrigações decorrentes desta última.

2. O titular da decisão deve acompanhar de forma permanente o cumprimento das condições, critérios e obrigações decorrentes das decisões e, se for caso disso, estabelecer controlos internos capazes de prevenir, detetar e corrigir transações ilegais ou irregulares.
3. O titular da decisão deve informar sem demora as autoridades aduaneiras sobre qualquer facto que ocorra após a tomada da decisão e que seja suscetível de influenciar a manutenção ou o conteúdo dessa decisão.
4. As autoridades aduaneiras devem verificar regularmente se o titular da decisão continua a cumprir os critérios e obrigações aplicáveis, designadamente a capacidade do titular da decisão para prevenir, reagir e corrigir erros através de controlos internos adequados. Com base nessa atividade de acompanhamento, as autoridades aduaneiras devem, se for caso disso, avaliar o perfil de risco do titular da decisão. Caso o titular da decisão se encontre estabelecido no território aduaneiro da União há menos de três anos, as autoridades aduaneiras monitorizam estritamente o titular durante o primeiro ano após a tomada da decisão.
5. As autoridades aduaneiras devem comunicar à Autoridade Aduaneira da UE as decisões adotadas mediante pedido e todas as atividades de acompanhamento que realizam em conformidade com o n.º 4. A Autoridade Aduaneira da UE deve ter em conta essas informações para fins de gestão dos riscos.
6. As autoridades aduaneiras devem, até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, registar as suas decisões nos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pelos Estados-Membros e pela Comissão. Os Estados-Membros e a Comissão têm acesso às referidas decisões e às informações subjacentes que constem desses sistemas.
7. Sem prejuízo das disposições estabelecidas noutros domínios que especificam os casos em que a decisão é inválida ou não produz efeitos, as autoridades aduaneiras que tomaram a decisão podem a qualquer momento anulá-la, revogá-la ou alterá-la se ela não respeitar a legislação aduaneira. As autoridades aduaneiras devem informar a Autoridade Aduaneira da UE da anulação, revogação e alteração de decisões aduaneiras.
8. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras devem:
 - (a) Reavaliar a decisão;
 - (b) Suspender a decisão se não for caso de a anular, revogar ou alterar.
9. A autoridade aduaneira competente para tomar a decisão deve suspender a decisão em vez de a anular, revogar ou alterar, se:
 - (a) A autoridade aduaneira considerar que podem existir motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;
 - (b) A autoridade aduaneira considerar que não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou que o titular da decisão não cumpre as obrigações impostas pela decisão e for adequado conceder ao titular da decisão tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;

- (c) O titular da decisão solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

Nos casos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), o titular da decisão deve notificar a autoridade aduaneira competente para tomar a decisão das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas.

- 10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
 - (a) As regras pormenorizadas para o acompanhamento de uma decisão a que se referem os n.ºs 2 a 4 do presente artigo;
 - (b) Os casos específicos e as regras de reavaliação de decisões a que se refere o n.º 8 do presente artigo.

Artigo 8.º

Validade das decisões a nível da União

Com exceção dos casos em que a decisão prevê que os efeitos são limitados a um ou vários Estados-Membros, as decisões relacionadas com a aplicação da legislação aduaneira são válidas em todo o território aduaneiro da União.

Artigo 9.º

Anulação de decisões favoráveis

- 1. As autoridades aduaneiras devem anular uma decisão favorável ao titular da mesma, se estiverem preenchidas todas as condições a seguir enunciadas:
 - (a) A decisão foi tomada com base em informações incorretas ou incompletas;
 - (b) O titular da decisão tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;
 - (c) A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.
- 2. A anulação da decisão é comunicada ao titular da decisão.
- 3. A anulação produz efeitos a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos, salvo disposição em contrário da decisão nos termos da legislação aduaneira.
- 4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras aplicáveis à anulação de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 10.º

Revogação e alteração de decisões favoráveis

- 1. As decisões favoráveis são revogadas ou alteradas se, em casos diferentes dos previstos no artigo [9.º](#):
 - (a) Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou
 - (b) O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

2. Salvo disposição em contrário, as decisões favoráveis que tenham vários destinatários podem ser revogadas apenas em relação a um destinatário que não cumpra uma obrigação a que esteja adstrito por força dessa decisão.
3. A revogação ou alteração da decisão deve ser comunicada ao titular da decisão.
4. O artigo 6.º, [n.º 4](#), é aplicável à revogação ou alteração da decisão.
Todavia, em casos excepcionais em que os legítimos interesses do titular da decisão o justifiquem, as autoridades aduaneiras podem diferir até um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
 - (a) Os casos, a que se refere o n.º 2, em que uma decisão favorável que tenha vários destinatários pode ser revogada também em relação a destinatários que não aquele que não tenha cumprido uma obrigação a que esteja adstrito por força dessa decisão;
 - (b) Os casos excepcionais em que as autoridades aduaneiras podem diferir a data a partir da qual a revogação ou alteração produz efeitos, nos termos do n.º 4, segundo parágrafo.
6. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à revogação ou alteração de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), n.º 4.

Artigo 11.º

Decisões tomadas sem pedido prévio

Salvo nos casos em que uma autoridade aduaneira atue na qualidade de autoridade judicial, o disposto no artigo 6.º, n.ºs [4](#), [5](#), [6](#) e [7](#), no artigo 7.º, [n.º 7](#), e nos artigos [8.º](#), [9.º](#) e [10.º](#) aplica-se igualmente às decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras sem pedido prévio da pessoa em causa.

Artigo 12.º

Limitações aplicáveis às decisões sobre mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro ou em depósito temporário

Salvo se a pessoa em causa o solicitar, a revogação, alteração ou suspensão de uma decisão favorável não tem incidência sobre mercadorias que, no momento em que a revogação, alteração ou suspensão produz efeitos, já foram e continuam sujeitas a um regime aduaneiro ou em depósito temporário por força da decisão revogada, alterada ou suspensa.

SECÇÃO 2

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Artigo 13.º

Decisões relativas a informações vinculativas

1. As autoridades aduaneiras devem, mediante pedido, tomar decisões relativamente a informações pautais vinculativas («decisões IPV»), decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem («decisões IVO») e decisões relativas a informações vinculativas em matéria de determinação do valor aduaneiro («decisões IVVA»).

Esses pedidos não devem ser deferidos em qualquer dos seguintes casos:

- (a) Se forem apresentados, ou já tiverem sido apresentados, na mesma ou noutra estância aduaneira, pelo titular de uma decisão ou em seu nome:
 - i) no caso das decisões IPV, relativamente às mesmas mercadorias,
 - ii) no caso das decisões IVO, relativamente às mesmas mercadorias e nas mesmas circunstâncias determinantes para a aquisição da origem,
 - iii) no caso das decisões IVVA, relativamente às mercadorias nas mesmas circunstâncias determinantes para o valor aduaneiro;
 - (b) Se não corresponderem a uma intenção de utilização efetiva da decisão relativa a informações vinculativas ou a uma intenção de utilização efetiva de um regime aduaneiro.
2. As decisões relativas a informações vinculativas são vinculativas, somente no que respeita à classificação pautal ou à determinação da origem ou do valor aduaneiro das mercadorias, para:
 - (a) As autoridades aduaneiras, perante o titular da decisão, apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que a decisão produz efeitos;
 - (b) O titular da decisão, perante as autoridades aduaneiras, apenas com efeitos a partir da data em que aquele recebe ou se considera que tenha recebido a notificação da decisão.
 3. As decisões relativas a informações vinculativas são válidas pelo prazo de três anos a contar da data em que a decisão produz efeitos.
 4. Tendo em vista a aplicação de uma decisão relativa a informações vinculativas no contexto de um determinado regime aduaneiro, o titular da decisão deve poder provar que:
 - (a) No caso de uma decisão IPV, as mercadorias em causa correspondem em todos os aspetos às descritas na decisão;
 - (b) No caso de uma decisão IVO, as mercadorias em questão e as circunstâncias determinantes para a aquisição da origem correspondem em todos os aspetos às mercadorias e às circunstâncias descritas na decisão;
 - (c) No caso de uma decisão IVVA, as circunstâncias determinantes para o valor aduaneiro das mercadorias em questão correspondem em todos os aspetos às mercadorias e às circunstâncias descritas na decisão.

Artigo 14.º

Gestão das decisões relativas a informações vinculativas

1. Uma decisão IPV deixa de ser válida antes do termo do prazo referido no artigo 13.º, [n.º 3](#), se deixar de estar em conformidade com o direito, em consequência de um dos seguintes casos:
 - (a) Adoção de uma alteração das nomenclaturas a que se refere o artigo 145.º, n.º 2, alíneas [a\)](#) e b);
 - (b) Adoção de medidas a que se refere o artigo 146.º, [n.º 4](#);Nesses casos, a decisão IPV deixa de ser válida com efeitos a partir da data de aplicação dessas alterações ou medidas.
2. Uma decisão IVO deixa de ser válida antes do termo do prazo referido no artigo 13.º, [n.º 3](#), em qualquer dos seguintes casos:
 - (a) Sempre que for adotado um ato juridicamente vinculativo da União ou celebrado um acordo pela União, e nela se tornar aplicável, e a decisão IVO deixar de estar em conformidade as normas aí previstas, com efeitos a partir da data de aplicação desse ato ou acordo;
 - (b) Sempre que a decisão IVO deixar de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo, com efeitos a partir da data da respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. Uma decisão IVVA deixa de ser válida antes do termo do prazo referido no artigo 13.º, [n.º 3](#), em qualquer dos seguintes casos:
 - (a) Sempre que a adoção de um ato juridicamente vinculativo da União tornar a decisão IVVA não conforme com esse ato, a partir da data de aplicação desse ato;
 - (b) Sempre que a decisão IVVA deixar de ser compatível com o artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, ou o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC), ou com as decisões adotadas pelo Comité da Determinação do Valor Aduaneiro para a interpretação desse acordo, com efeitos a partir da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. As decisões relativas a informações vinculativas não deixam de ser válidas com efeitos retroativos.
5. Em derrogação do artigo 7.º, [n.º 7](#), e do artigo [9.º](#), as autoridades aduaneiras só devem anular as decisões relativas a informações vinculativas se as mesmas tiverem sido tomadas com base em informações inexatas ou incompletas fornecidas pelos requerentes.
6. As autoridades aduaneiras devem revogar as decisões relativas a informações vinculativas em conformidade com o artigo 7.º, [n.º 7](#), e com o artigo [10.º](#). Todavia, essas decisões não podem ser revogadas a pedido do titular da decisão.
7. As decisões relativas a informações vinculativas não podem ser alteradas.

8. As autoridades aduaneiras devem revogar as decisões IPV sempre que deixarem de ser compatíveis com a interpretação de uma das nomenclaturas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas [a\)](#) e [b\)](#), por força:
- (a) Das notas explicativas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, com efeitos a partir da data da respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*;
 - (b) De um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, com efeitos a partir da data de publicação da parte decisória do acórdão no *Jornal Oficial da União Europeia*;
 - (c) De decisões de classificação, fichas de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das mercadorias, adotadas pela Organização criada pela Convenção que institui um Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, com efeitos a partir da data de publicação da Comunicação da Comissão na série «C» do *Jornal Oficial da União Europeia*;
9. As decisões IVO e IVVA devem ser revogadas sempre que deixarem de ser compatíveis com um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, com efeitos a partir da data de publicação da parte decisória do acórdão no *Jornal Oficial da União Europeia*;
10. Sempre que uma decisão relativa a informações vinculativas deixar de ser válida, nos termos do n.º 1, alínea b), ou do n.º 2 ou 3, ou for revogada nos termos dos n.ºs 6, 8 ou 9, a decisão ainda pode ser utilizada relativamente a contratos vinculativos baseados nessa decisão, celebrados antes do seu termo de validade ou da sua revogação. Essa utilização prolongada não se aplica nos casos em que uma decisão IVO é tomada para a exportação de mercadorias.

A utilização prolongada referida no primeiro parágrafo não pode exceder seis meses a contar da data em que a decisão relativa a informações vinculativas deixa de ser válida ou é revogada. No entanto, uma medida prevista no artigo 146.º, [n.º 4](#), uma medida prevista no artigo 151.º ou uma medida prevista no artigo 158.º pode excluir essa utilização prolongada ou estabelecer um período mais curto. No caso de produtos para os quais é apresentado um certificado de importação ou de exportação na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras, esse período de seis meses é substituído pelo prazo de validade do certificado.

A fim de beneficiar da utilização prolongada de uma decisão relativa a informações vinculativas, o titular dessa decisão deve apresentar um pedido à autoridade aduaneira que tomou a decisão no prazo de 30 dias a contar da data em que a mesma deixar de ser válida ou for revogada, indicando as quantidades para as quais é solicitado um período de utilização prolongada e o Estado-Membro ou Estados-Membros onde as mercadorias serão desalfandegadas durante o período de utilização prolongada. A referida autoridade aduaneira deve tomar uma decisão sobre a utilização prolongada e notificar o titular, sem demora, e no máximo no prazo de 30 dias a contar da data em que tiver recebido todas as informações necessárias para poder tomar essa decisão.

11. A Comissão notifica as autoridades aduaneiras caso:
- (a) Seja suspensa a tomada de decisões relativas a informações vinculativas para mercadorias relativamente às quais não está garantida a correta e uniforme

classificação pautal ou a determinação de origem ou a determinação do valor aduaneiro; ou

(b) Seja levantada a suspensão referida na alínea a).

12. A Comissão pode tomar decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem uma decisão IPV, IVO ou IVVA, a fim de garantir a correta e uniforme classificação pautal ou a determinação da origem das mercadorias ou a determinação do valor aduaneiro. Antes de tomar essa decisão, a Comissão comunica as razões em que tenciona fundamentar a sua decisão ao titular da decisão IPV, IVO ou IVVA, dando-lhe a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista num prazo fixado a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida a comunicação.
13. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as regras aplicáveis à adoção das decisões a que se refere o n.º 12 do presente artigo, especialmente no que respeita à comunicação às pessoas em causa dos motivos em que a Comissão tenciona basear a sua decisão e ao prazo no qual essas pessoas podem apresentar os seus pontos de vista.
14. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras processuais para:
 - (a) À utilização de uma decisão relativa a informações vinculativas depois de a mesma deixar de ser válida ou ser revogada, nos termos do n.º 10;
 - (b) À notificação da Comissão às autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 11, alíneas a) e b).

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

15. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem as decisões a que se refere o n.º 12. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

SECÇÃO 3 RECURSOS

Artigo 15.º

Decisões proferidas por uma autoridade judicial

O disposto nos artigos [16.º](#) e [17.º](#) não se aplica aos recursos de anulação, revogação ou alteração de uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira proferida pelas autoridades judiciais ou pelas autoridades aduaneiras atuando na qualidade de autoridades judiciais.

Artigo 16.º

Direito de recurso

1. Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito.

Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenham uma decisão no prazo fixado no artigo 6.º, [n.º 3](#).

2. O direito de recurso pode ser exercido pelo menos em duas fases:
 - (a) Numa primeira fase, perante as autoridades aduaneiras, uma autoridade judicial ou qualquer órgão designado para o efeito pelos Estados-Membros;
 - (b) Numa segunda fase, perante uma instância superior independente, que pode ser uma autoridade judicial ou um órgão especializado equiparado, nos termos das disposições em vigor nos Estados-Membros.
3. O recurso é interposto no Estado-Membro em que a decisão tenha sido tomada ou solicitada.
4. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o procedimento de recurso permite a pronta confirmação ou retificação das decisões adotadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 17.º

Suspensão da execução

1. A interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão impugnada.
2. Todavia, as autoridades aduaneiras devem suspender, total ou parcialmente, a execução dessa decisão caso tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão impugnada com a legislação aduaneira ou que seja de recear um prejuízo irreparável para a pessoa em causa.
3. Nos casos referidos no n.º 2, se a decisão impugnada der origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à prestação de uma garantia, salvo se for comprovado, com base numa avaliação documentada, que essa garantia pode causar graves dificuldades económicas ao devedor.

SECÇÃO 4

TAXAS E DESPESAS

Artigo 18.º

Proibição de taxas e despesas

1. As autoridades aduaneiras não cobram taxas pela execução dos controlos aduaneiros nem pela execução de qualquer outra medida prevista na legislação aduaneira durante o horário oficial de funcionamento das respetivas estâncias aduaneiras competentes.
2. As autoridades aduaneiras podem cobrar taxas ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas no caso da prestação de serviços específicos, designadamente dos seguintes:
 - (a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

- (b) Análises ou relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que respeita a decisões adotadas nos termos do artigo [13.º](#) ou ao fornecimento de informações nos termos do artigo [39.º](#);
- (c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro;
- (d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

Título II

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PESSOAS NO QUE RESPEITA À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 1

Registo

Artigo 19.º

Registo

1. Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde estão estabelecidos, a fim de obter um número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI). Sempre que possível, esse registo também deve incluir a identificação eletrónica do operador nos sistemas nacionais de identificação eletrónica a que se refere o Regulamento (UE) n.º 910/2014.
2. Os operadores económicos registados devem informar as autoridades aduaneiras de qualquer modificação dos seus dados de registo, designadamente quando esteja em causa uma modificação do seu local de estabelecimento.
3. Em casos específicos, os operadores económicos que não estão estabelecidos no território aduaneiro da União devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde primeiro apresentarem uma declaração ou solicitarem uma decisão.
4. Salvo disposição em contrário, as pessoas que não sejam operadores económicos não estão obrigadas a registar-se junto das autoridades aduaneiras.

Caso as pessoas referidas no primeiro parágrafo estejam obrigadas a registar-se, são aplicáveis as seguintes condições:

- (a) Se estiverem estabelecidas no território aduaneiro da União, devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde estão estabelecidas;
 - (b) Se não estiverem estabelecidas no território aduaneiro da União, devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde primeiro apresentarem uma declaração ou solicitarem uma decisão.
5. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
- (a) Os requisitos mínimos de dados para o registo a que se refere o n.º 1;
 - (b) Os casos específicos referidos no n.º 3;
 - (c) Os casos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, em que pessoas que não sejam operadores económicos estejam obrigadas a registar-se junto das autoridades aduaneiras;
 - (d) Os casos específicos referidos no n.º 5, em que as autoridades aduaneiras anulam um registo;
 - (e) As autoridades aduaneiras responsáveis pelo registo.
7. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, a autoridade aduaneira responsável pelo registo a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo [262.º](#), n.º 2.

Capítulo 2

Importador e importador presumido

Artigo 20.º

Importadores

1. O importador deve cumprir as seguintes obrigações:
- (a) Fornecer, manter e disponibilizar às autoridades aduaneiras, logo que estejam disponíveis e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias, todas as informações necessárias relativamente ao regime de armazenamento ou aduaneiro a que as mercadorias devem ser sujeitas em conformidade com os artigos [88.º](#), [118.º](#), [132.º](#) e [135.º](#), ou ao apuramento do regime de aperfeiçoamento passivo;
 - (b) Assegurar o cálculo correto e o pagamento dos direitos aduaneiros e de quaisquer outros encargos aplicáveis;
 - (c) Assegurar que as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;
 - (d) Qualquer outra obrigação do importador prevista na legislação aduaneira.
2. O importador deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.
3. Em derrogação do n.º 2, os seguintes importadores ou pessoas não estão obrigados a estar estabelecidos no território aduaneiro da União:
- (a) Um importador que coloque mercadorias em regime de trânsito ou de importação temporária;
 - (b) Um importador que introduza mercadorias mantidas em depósito temporário;
 - (c) Pessoas que sujeitem mercadorias a regimes aduaneiros ocasionalmente, desde que as autoridades aduaneiras considerem essa sujeição justificada;
 - (d) Pessoas que se encontrem estabelecidas num país cujo território seja adjacente ao território aduaneiro da União e apresentem as mercadorias numa estância

aduaneira de fronteira da União adjacente a esse país, desde que o país em que as pessoas se encontrem estabelecidas conceda benefícios recíprocos às pessoas estabelecidas no território aduaneiro da União;

- (e) Um importador presumido que é representado por um representante direto indireto deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.

Artigo 21.º

Importadores presumidos

1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, alínea [a\)](#), os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de bens a importar no território aduaneiro da União, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias.
2. Sem prejuízo das informações exigidas para a introdução em livre prática das mercadorias nos termos do artigo 88.º, n.º [3](#), [alínea a\)](#), as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem incluir, pelo menos, os requisitos previstos no artigo 63.º-C, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011.
3. Se as mercadorias previamente importadas por um importador presumido no âmbito de vendas à distância retornarem ao endereço do expedidor inicial ou a outro endereço fora do território aduaneiro da União, o importador presumido deve anular as informações relativas à introdução em livre prática dessas mercadorias e fornecer ou disponibilizar a prova da saída das mercadorias do território aduaneiro da União.

Capítulo 3 Exportador

Artigo 22.º

Exportadores

1. O exportador deve cumprir as seguintes obrigações:
 - (a) Fornecer, manter e disponibilizar às autoridades aduaneiras, logo que estejam disponíveis e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias, todas as informações necessárias relativamente ao regime aduaneiro a que as mercadorias são sujeitas em conformidade com os artigos [99.º](#) e [140.º](#), ou ao apuramento do regime de importação temporária;
 - (b) Assegurar um cálculo e uma cobrança corretos dos direitos aduaneiros e de quaisquer outros encargos, quando aplicáveis;
 - (c) Assegurar que as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;
 - (d) Qualquer outra obrigação prevista na legislação aduaneira.
2. O exportador deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.
3. Em derrogação do n.º 2, os seguintes exportadores não são obrigados a estar estabelecidos no território aduaneiro da União:

- (a) Um exportador que coloque mercadorias em regime de trânsito, proceda ao apuramento do regime de importação temporária ou exporte mercadorias que estavam em depósito temporário;
- (b) Pessoas que sujeitem mercadorias a regimes aduaneiros ocasionalmente, desde que as autoridades aduaneiras o considerem justificado;
- (c) Pessoas que se encontrem estabelecidas num país cujo território seja adjacente ao território aduaneiro da União e apresentem as mercadorias numa estância aduaneira de fronteira da União adjacente a esse país, desde que o país em que as pessoas se encontrem estabelecidas conceda benefícios recíprocos às pessoas estabelecidas no território aduaneiro da União.

Capítulo 4

Operador económico autorizado e operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»)

Artigo 23.º

Pedido e autorização do estatuto de operador económico autorizado

1. Uma pessoa que seja residente ou que tenha sido constituída ou registada no território aduaneiro da União e que preencha os critérios previstos no artigo [24.º](#) pode solicitar o estatuto de operador económico autorizado.

As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta de outras autoridades, devem conceder um dos seguintes tipos de autorização ou ambos:

- (a) A de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras, que habilita o titular a beneficiar das simplificações nos termos da legislação aduaneira; ou
 - (b) A de operador económico autorizado para segurança e proteção, que habilita o titular a beneficiar de facilidades no que respeita a segurança e proteção.
2. Os dois tipos de autorização referidos no n.º 1, segundo parágrafo, podem ser acumulados.
 3. As pessoas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 7.º, n.ºs [2](#) e [3](#). As autoridades aduaneiras devem verificar que o operador cumpre permanentemente os critérios e as condições do estatuto de operador económico autorizado, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4.

Pelo menos de três em três anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador económico autorizado.

4. Sob reserva do disposto no n.º 5 do presente número e do artigo [24.º](#), as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros reconhecem o estatuto de operador económico autorizado.
5. Com base no reconhecimento do estatuto, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As autoridades aduaneiras não devem examinar uma segunda vez os critérios já examinados aquando da concessão do estatuto.

6. O operador económico autorizado a que se refere o n.º 1 beneficia de mais medidas de facilitação do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante o tipo de autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais. O estatuto de operador económico autorizado deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.
7. As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União ou por legislação da União no domínio da política comercial comum.
8. Deve ser criado um sistema conjunto que garanta a continuidade das atividades comerciais nas situações de perturbação dos fluxos comerciais, provocadas pelo aumento dos níveis de alerta, pelo encerramento das fronteiras e/ou por catástrofes naturais, emergências perigosas ou outros incidentes graves, que preveja a possibilidade de as autoridades aduaneiras, tanto quanto possível, facilitarem e despacharem as mercadorias prioritárias relacionadas com os operadores económicos autorizados.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando:
 - (a) O tipo e a frequência das atividades de acompanhamento, quer pelas pessoas a que se refere o n.º 1, quer pelas autoridades aduaneiras a que se refere o n.º 3;
 - (b) As simplificações concedidas aos operadores económicos autorizados referidas no n.º 5;
 - (c) As medidas de facilitação a que se refere o n.º 6.
10. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis às consultas relativas à determinação do estatuto dos operadores económicos autorizados previstas no n.º 1, segundo parágrafo, incluindo os prazos de resposta. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 24.º

Concessão do estatuto de Operador Económico Autorizado

1. Os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado são os seguintes:
 - (a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;
 - (b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita

controles aduaneiros adequados, e prova de que o incumprimento foi efetivamente regularizado; o requerente garante que os trabalhadores recebem instruções no sentido de informarem as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências e estabelece os procedimentos para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;

- (c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa;
 - (d) No que se refere à autorização referida no artigo 23.º, n.º 1, [alínea a\)](#), cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida;
 - (e) No que se refere à autorização referida no artigo 23.º, n.º 1, [alínea b\)](#), normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas à atividade exercida. As normas devem-se considerar cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as modalidades de aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 25.º

Concessão do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»)

1. Um importador ou exportador que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.
2. As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta de outras autoridades, devem conceder o estatuto depois de terem tido acesso aos dados pertinentes do requerente relativos aos últimos três anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.
3. As autoridades aduaneiras devem conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a uma pessoa que preencha todos os seguintes critérios:
 - (a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;
 - (b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos

registos comerciais e dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados, e prova de que o incumprimento foi efetivamente regularizado; o requerente deve garantir que os trabalhadores informam as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências e estabelece os procedimentos para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;

- (c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;
- (d) Normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com o tipo e a dimensão da atividade exercida, nomeadamente a comunicação de instruções aos funcionários pertinentes sobre a interação com as autoridades aduaneiras através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;
- (e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;
- (f) Posse de um sistema eletrónico que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, todos os dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:
 - i) registos aduaneiros,
 - ii) sistema contabilístico,
 - iii) registos comerciais e de transporte,
 - iv) os seus sistemas de rastreio e logístico, que identificam as mercadorias como mercadorias UE ou mercadorias não-UE e indicam, se for caso disso, a sua localização,
 - v) licenças e autorizações concedidas ao abrigo de outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras,
 - vi) os registos completos necessários para verificar a exatidão da determinação das dívidas aduaneiras.

4. As pessoas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 7.º, n.ºs [2](#) e [3](#). As autoridades aduaneiras devem verificar que o operador

cumpra permanentemente os critérios e as condições do estatuto de operador económico autorizado, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4.

Pelo menos de três em três anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

5. Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar a autorização do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), após consulta do Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto e após receber os registos anteriores sobre os operadores. Durante a reavaliação, a autoridade aduaneira do Estado-Membro que concedeu a autorização inicial pode suspendê-la.

O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades, se qualquer das referidas alterações afetar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

6. Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu estatuto deve ser suspenso.

Caso as autoridades aduaneiras tenham suspenso, anulado ou revogado uma autorização do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») nos termos dos artigos 7.º, 9.º e 10.º, devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autorizações a que se refere o n.º 7 do presente artigo e as facilidades a que se refere o n.º 8 do presente artigo são igualmente suspensas, anuladas ou revogadas.

7. As autoridades aduaneiras podem autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:
 - (a) Fornecer parte dos dados sobre as suas mercadorias após a autorização de saída das mesmas, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3;
 - (b) Realizar determinados controlos e autorizar a saída das mercadorias após a receção das mesmas na instalação empresarial do importador, do proprietário ou do destinatário e/ou aquando da expedição a partir da instalação empresarial do exportador, do proprietário ou do expedidor, em conformidade com o artigo 61.º;
 - (c) Considerar que fornece as garantias necessárias para a correta realização das operações para efeitos da obtenção de autorizações para regimes especiais, em conformidade com os artigos 102.º, 103.º, 109.º e 123.º;

- (d) Determinar periodicamente a dívida aduaneira correspondente ao montante total dos direitos de importação ou de exportação relativos a todas as mercadorias às quais esse operador tenha concedido autorização de saída, em conformidade com o artigo 181.º, [n.º 4](#);
 - (e) Diferir o pagamento da dívida aduaneira, em conformidade com o artigo [188.º](#).
8. Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») devem beneficiar de mais facilidades do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante a autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais. O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.
 9. Em derrogação do artigo 110.º, se o importador ou o exportador das mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro tiver o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), considera-se que as mercadorias estão sujeitas a um regime de suspensão de direitos aduaneiros e que devem permanecer sob fiscalização aduaneira até ao seu destino final, não sendo obrigatório colocá-las em regime de trânsito. O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») é responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros, outros impostos e outros encargos no Estado-Membro de estabelecimento e onde a autorização foi concedida.
 10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
 11. A Comissão adota, por meio de atos de execução:
 - (a) As regras aplicáveis à consulta de outras autoridades para a determinação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 2;
 - (b) As modalidades de aplicação dos critérios referidos no n.º 3;
 - (c) As regras aplicáveis à consulta das autoridades aduaneiras a que se refere o n.º 5.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 26.º

Disposições transitórias relativas aos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras

1. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preencham os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilidades em conformidade com a legislação aduaneira.
2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Caso não sejam elegíveis para esse estatuto, são revogados o estatuto de operador económico

autorizado para simplificações aduaneiras e as simplificações a que se refere o artigo 23.º, [n.º 5](#).

3. Até a autorização ser reavaliada ou até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, consoante o que ocorrer primeiro, o reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras permanece válido, salvo se forem aplicáveis os artigos [9.º](#) e [10.º](#) relativos à anulação, revogação ou alteração de decisões.

Capítulo 5

Representação aduaneira

Artigo 27.º

Representantes aduaneiros

1. Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro.
Essa representação pode ser direta, caso em que o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem, ou indireta, caso em que o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem.
Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um importador ou de um exportador, é considerado o importador ou o exportador para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.
2. O representante aduaneiro deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.
Salvo disposição em contrário, essa exigência é dispensada se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estar estabelecidas no território aduaneiro da União.
3. Um representante aduaneiro com o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») só pode ser reconhecido como tal quando agir na qualidade de representante indireto. Quando agir na qualidade de representante direto, o representante aduaneiro pode ser reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se esse estatuto tiver sido concedido à pessoa em cujo nome e por conta de quem esse representante age.
4. A Comissão determina, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no território aduaneiro da União.
5. Os Estados-Membros devem aplicar as condições determinadas nos termos do n.º 4 aos representantes aduaneiros que não se encontram estabelecidos no território aduaneiro da União.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
 - (a) Os casos em que a dispensa prevista no n.º 2, segundo parágrafo, não é aplicável;
 - (b) As condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no território aduaneiro da União a que se refere o n.º 4.

Artigo 28.º

Habilitação dos representantes

1. Nas suas relações com as autoridades aduaneiras, o representante aduaneiro deve declarar agir por conta da pessoa representada e precisar se se trata de representação direta ou indireta.

Qualquer pessoa que não declare agir na qualidade de representante aduaneiro, ou que declare agir na qualidade de representante aduaneiro sem possuir habilitação para o efeito, é considerada como agindo em nome e por conta próprios.
2. As autoridades aduaneiras podem exigir a qualquer pessoa que declare agir na qualidade de representante aduaneiro prova da sua habilitação para o efeito pela pessoa representada.

Em casos específicos, as autoridades aduaneiras não exigem a apresentação dessa prova.
3. As autoridades aduaneiras não devem exigir que uma pessoa que age na qualidade de representante aduaneiro e que efetua regularmente atos e formalidades apresente sistematicamente prova da sua habilitação para o efeito, desde que essa pessoa esteja em condições de apresentar essa prova mediante pedido das autoridades aduaneiras.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os casos em que as autoridades aduaneiras não exigem a prova da habilitação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
5. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras para a concessão e comprovação da autorização a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Título III

PLATAFORMA DE DADOS ADUANEIROS DA UE

Artigo 29.º

Funcionalidades e finalidade da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve proporcionar um conjunto seguro e ciber-resiliente de serviços e sistemas eletrónicos destinados à utilização de dados, incluindo dados pessoais, para fins aduaneiros. Esta plataforma deve ter as seguintes funcionalidades:
 - (a) Permitir a aplicação por via eletrónica da legislação aduaneira;
 - (b) Assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;
 - (c) Assegurar o respeito pelas disposições do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e da

²⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;

- (d) Possibilitar a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]²⁷;
 - (e) Possibilitar a interoperabilidade desses serviços e sistemas com outros sistemas, plataformas ou ambientes eletrónicos para efeitos de cooperação nos termos do título XIII;
 - (f) Integrar o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia criado pelo artigo 4.º do Regulamento (UE) 2022/2399;
 - (g) Possibilitar o intercâmbio de informações com países terceiros;
 - (h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias.
2. Os atos realizados por pessoas, pela Comissão, pelas autoridades aduaneiras, pela Autoridade Aduaneira da UE ou por outras autoridades através das funcionalidades enumeradas no n.º 1 continuam a ser atos dessas pessoas, da Comissão, das autoridades aduaneiras, da Autoridade Aduaneira da UE ou de outras autoridades, mesmo que realizados de forma automatizada.
3. A Comissão desenvolve, executa e mantém a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, e estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para alterar as funcionalidades referidas no n.º 1, a fim de ter em conta as novas funções conferidas pela legislação da União às autoridades, tal como previsto no artigo 31.º do presente regulamento, ou para adaptar essas funcionalidades à evolução das necessidades dessas autoridades na aplicação da legislação aduaneira ou de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.
5. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução:
- (a) As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos criados pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
 - (b) Um programa de trabalho para a eliminação progressiva desses sistemas.
- Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

²⁶ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

²⁷ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Artigo 30.º

Aplicações nacionais para a utilização dos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. Os Estados-Membros podem desenvolver as aplicações necessárias para disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos.
2. Os Estados-Membros podem solicitar à Autoridade Aduaneira da UE que desenvolva as aplicações a que se refere o n.º 1. Nesse caso, os Estados-Membros em questão devem financiar o desenvolvimento.
3. Se a Autoridade Aduaneira da UE desenvolver uma aplicação em conformidade com o n.º 2, deve disponibilizá-la a todos os Estados-Membros.

Artigo 31.º

Finalidades do tratamento de dados pessoais e outros dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. As pessoas podem ter acesso aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE que tenham sido transmitidos por essa pessoa ou por sua conta, ou que sejam endereçados ou destinados a essa pessoa. Esse acesso deve efetuar-se exclusivamente para os seguintes fins:
 - (a) Cumprir as obrigações declarativas que incumbem a essa pessoa por força da legislação aduaneira ou de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, nomeadamente para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos que possam ser devidos na União; e
 - (b) Demonstrar que essa pessoa cumpre a legislação aduaneira e outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.
2. Uma autoridade aduaneira pode tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:
 - (a) Desempenhar as suas funções relacionadas com a aplicação da legislação aduaneira ou de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, nomeadamente para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos que possam ser devidos na União e verificar o cumprimento dessa legislação;
 - (b) Desempenhar as suas funções relacionadas com os controlos e a gestão dos riscos nos termos do título IV;
 - (c) Desempenhar as funções necessárias para a cooperação nas condições previstas no título XIII.

A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

3. A Autoridade Aduaneira da UE pode tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:
 - (a) Desempenhar as suas funções relativas à gestão dos riscos aduaneiros nos termos do título IV, capítulo 3;
 - (b) Desempenhar as suas funções nos termos do título XII, capítulo 2;
 - (c) Desempenhar as funções pertinentes para a cooperação nos termos do título XIII.
4. A Comissão pode tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:
 - (a) Desempenhar as suas funções relacionadas com a gestão dos riscos nos termos do título IV, capítulo 3;
 - (b) Desempenhar as suas funções relacionadas com a classificação pautal, a origem e o valor das mercadorias, bem como a sua vigilância aduaneira, em conformidade com os títulos I e IX;
 - (c) Desempenhar as suas funções relacionadas com as medidas restritivas e de gestão de crises, em conformidade com o título XI;
 - (d) Desempenhar as suas funções relacionadas com a Autoridade Aduaneira da UE, em conformidade com o título XII;
 - (e) Desempenhar as funções necessárias para a cooperação nas condições previstas no título [XIII](#);
 - (f) Avaliar e aferir o desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;
 - (g) Acompanhar a execução e garantir a aplicação uniforme da legislação aduaneira ou de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, nomeadamente para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos que possam ser devidos na União;
 - (h) Produzir estatísticas e outras análises, tal como previsto na legislação da União, para as quais sejam necessários dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.
5. O Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o exercício das suas atividades no domínio aduaneiro em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, nas condições relativas à proteção de dados estabelecidas nos referidos regulamentos.
6. Mediante pedido, a Procuradoria Europeia pode aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário

para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²⁸, desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a serviços aduaneiros, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.
8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.
9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.
10. Mediante pedido, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) pode aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o exercício das atribuições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que essas atribuições digam respeito a questões aduaneiras, nas

²⁸ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

11. Outras autoridades nacionais e organismos da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), podem tratar dados não pessoais conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo, para os seguintes fins:
 - (a) Desempenhar as suas funções pertinentes para o cumprimento das formalidades aduaneiras;
 - (b) Desempenhar as funções conferidas pela legislação da União a essas autoridades;
 - (c) Desempenhar as suas funções pertinentes para a realização das atividades de gestão dos riscos a nível da União a que se refere o artigo 52.º.
12. Até à data fixada no artigo 265.º, [n.º 3](#), a Comissão, o OLAF e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.ºs 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
13. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para alterar os n.ºs 2 a 4, a fim de clarificar e completar os fins neles previstos, atendendo à evolução das necessidades na aplicação da legislação aduaneira ou de outra legislação.
14. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras e modalidades de acesso ou tratamento dos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE pelas autoridades referidas nos n.ºs 6 a 11. Ao determinar essas regras e modalidades, a Comissão, para cada autoridade ou categoria de autoridades:
 - (a) Avalia as salvaguardas existentes aplicadas pela autoridade em causa para assegurar que os dados são tratados de acordo com a finalidade desse tratamento;
 - (b) Assegura a proporcionalidade e a necessidade do tratamento em relação à finalidade;
 - (c) Determina as categorias específicas de dados a que a autoridade pode ter acesso ou tratar;
 - (d) Pondera a necessidade de a autoridade em causa designar um ponto de contacto, uma pessoa ou pessoas específicas ou de prever salvaguardas adicionais;
 - (e) Avalia a necessidade de restringir a partilha subsequente dos dados;
 - (f) Determina as condições e modalidades dos pedidos de acesso a dados, incluindo dados pessoais ou comercialmente sensíveis, e quais os responsáveis conjuntos pelo tratamento que concederão o acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 32.º

Dados pessoais na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. Os dados pessoais pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados podem ser tratados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE exclusivamente e na medida do necessário para os fins previstos no artigo 31.º:
 - (a) Titulares de dados registados ou que solicitem o registo como operadores económicos em conformidade com o artigo 19.º;
 - (b) Titulares de dados que participem ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;
 - (c) Titulares de dados cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;
 - (d) Titulares de dados cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);
 - (e) Pessoal autorizado das autoridades aduaneiras, de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras ou de qualquer outra autoridade competente ou organismo autorizado, cujas informações pessoais sejam necessárias para assegurar um controlo e supervisão adequados do acesso às informações incluídas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;
 - (f) Pessoal ou terceiros autorizados que trabalhem em nome da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE ou de outros organismos da União autorizados a aceder à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.
2. As seguintes categorias de dados pessoais podem ser tratadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º:
 - (a) Dados pessoais incluídos no Modelo de Dados Aduaneiros da UE referido no artigo 36.º;
 - (b) Dados pessoais incluídos nos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);
 - (c) Dados pessoais necessários para assegurar a identificação correta do pessoal autorizado a tratar dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE referido no n.º 1, alíneas e) e f);
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para alterar ou completar as categorias de titulares de dados e as categorias de dados pessoais referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a fim de ter em conta a evolução das tecnologias da informação e os progressos da sociedade da informação.

Artigo 33.º

Período de conservação dos dados pessoais na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. Os dados pessoais constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE podem ser conservados através de um serviço específico por um prazo máximo de 10 anos, a contar da data em que esses dados são registados no serviço. Os casos previstos no artigo [48.º](#) e os inquéritos iniciados pelo OLAF, pela Procuradoria Europeia ou pelas

autoridades dos Estados-Membros, os processos por infração instaurados pela Comissão e os processos administrativos e judiciais que impliquem dados pessoais têm efeito suspensivo sobre o período de conservação desses dados.

2. Após o termo do prazo previsto no n.º 1, os dados pessoais devem ser apagados ou anonimizados, consoante as circunstâncias.
3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras relativas à anonimização dos dados pessoais após o termo do período de conservação.

Artigo 34.º

Funções e responsabilidades pelos dados pessoais tratados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. Considera-se que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE são os responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados pessoais na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para efeitos de gestão dos riscos e de cooperação, tal como referido no artigo 31.º, n.º 2, alíneas b) e c), no artigo 31.º, n.º 3, alíneas a) e c), e no artigo 31.º, n.º 4, alíneas a) e e).
2. Considera-se que cada autoridade aduaneira, isoladamente, é responsável pelo tratamento de dados pessoais que efetua para os fins referidos no artigo 31.º, n.º 2, alínea a).
3. Considera-se que a Comissão é a única responsável pelo tratamento de dados pessoais que efetua para os fins referidos no artigo 31.º, n.º 4, alíneas c), d), f) e g).
4. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, considera-se que a Comissão, o OLAF, a Procuradoria Europeia e a Autoridade Aduaneira da UE são os únicos responsáveis pelo tratamento de dados referido no artigo 31.º, n.º 12.
5. Os responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados a que se refere o n.º 1 devem:
 - (a) Colaborar no sentido de tratar atempadamente o(s) pedido(s) apresentado(s) pelo(s) titular(es) dos dados e de facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados;
 - (b) Prestar-se assistência mútua em questões que envolvam a identificação e o tratamento de qualquer violação de dados relacionada com o tratamento conjunto;
 - (c) Proceder ao intercâmbio das informações pertinentes necessárias para informar os titulares de dados nos termos do capítulo III, secção 2, do Regulamento (UE) 2016/679, do capítulo III, secção 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo III da Diretiva (UE) 2016/680, quando aplicável;
 - (d) Garantir e proteger a segurança, a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade dos dados pessoais tratados conjuntamente nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e do artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/680, quando aplicável.
6. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as respetivas funções e relações dos responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados relativamente aos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 35.º

Limitações dos direitos dos titulares dos dados

1. Caso o exercício, por um titular de dados, do direito de acesso e do direito à limitação do tratamento previstos nos artigos 15.º e 18.º do Regulamento (UE) 2016/679 e nos artigos 17.º e 20.º do Regulamento (UE) 2018/1725, ou a comunicação de uma violação de dados a que se referem o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, possa comprometer um inquérito em curso relativo a uma pessoa singular no domínio aduaneiro, a realização dos controlos aduaneiros ou a gestão de um risco específico identificado em relação a uma pessoa singular no domínio aduaneiro, as autoridades aduaneiras, a Autoridade Aduaneira da UE e a Comissão podem, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alíneas c), e), f) e h), do Regulamento (UE) 2016/679, e a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE podem, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), c), e) e g), do Regulamento (UE) 2018/1725, limitar, total ou parcialmente, esses direitos, desde que a limitação seja necessária e proporcionada.
2. As autoridades aduaneiras, a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem avaliar, caso a caso, a necessidade e a proporcionalidade das limitações a que se refere o n.º 1 antes de estas serem aplicadas, tendo em conta os riscos potenciais para os direitos e liberdades do titular de dados.
3. Aquando do tratamento de dados pessoais recebidos de outras organizações no âmbito das suas funções, as autoridades aduaneiras, a Autoridade Aduaneira da UE ou a Comissão, agindo na qualidade de responsável pelo tratamento ou de responsável conjunto pelo tratamento, devem consultar essas organizações sobre os potenciais motivos para a imposição das limitações a que se refere o n.º 1, bem como sobre a necessidade e a proporcionalidade dessas limitações, antes de aplicar uma restrição em conformidade com o n.º 1.
4. Sempre que as autoridades aduaneiras, a Comissão ou a Autoridade Aduaneira da UE limitarem, total ou parcialmente, os direitos referidos no n.º 1, devem tomar as seguintes medidas:
 - (a) Informar o titular de dados em causa, na sua resposta ao pedido, da restrição aplicada e dos principais motivos para tal, bem como da possibilidade de apresentar reclamações às autoridades nacionais de proteção de dados ou à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de intentar uma ação judicial junto de um tribunal nacional ou do Tribunal de Justiça da União Europeia; e
 - (b) Registrar os motivos da limitação, incluindo uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da limitação, bem como as razões pelas quais a concessão de acesso comprometeria a gestão dos riscos e os controlos aduaneiros.

A comunicação de informações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), pode ser diferida, omitida ou recusada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, ou sempre que a comunicação dessas informações possa prejudicar a finalidade da limitação.

5. As autoridades aduaneiras, a Comissão ou a Autoridade Aduaneira da UE devem incluir uma secção nas declarações sobre a proteção de dados publicadas no seu sítio Web/*intranet* que forneça informações gerais aos titulares de dados sobre a possibilidade de limitações dos direitos dos titulares de dados.

6. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as garantias destinadas a evitar o abuso e o acesso ou transmissão ilícitos dos dados pessoais aos quais são ou podem ser aplicadas limitações. Essas garantias devem incluir a definição das funções, responsabilidades e diligências processuais, bem como o acompanhamento adequado das limitações e um exame periódico da sua aplicação, que deve ser realizado pelo menos de seis em seis meses. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 36.º

Modelo de Dados Aduaneiros da UE

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, a fim de determinar os dados exigidos para a consecução das finalidades referidas no artigo 31.º, n.ºs 1 a 4. Esses requisitos de dados devem constituir o Modelo de Dados Aduaneiros da UE.

Artigo 37.º

Meios técnicos de cooperação

1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.ºs 6 a 11.
2. No que diz respeito às outras formalidades e sistemas da União enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2022/2399, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a interoperabilidade por intermédio do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido pelo referido regulamento.
3. Sempre que outras autoridades que não as autoridades aduaneiras ou organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.
4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.
5. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras aplicáveis às modalidades técnicas de interoperabilidade e ligação a que se referem os n.ºs 3 e 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 38.º

Intercâmbio de informações adicionais entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos

1. As autoridades aduaneiras e os operadores económicos podem trocar informações que não sejam especificamente exigidas por força da legislação aduaneira, em

especial tendo em vista a cooperação mútua na deteção e prevenção do risco. Esse intercâmbio pode ser efetuado ao abrigo de acordo escrito e incluir o acesso, por parte das autoridades aduaneiras, aos sistemas eletrónicos dos operadores económicos.

2. As informações comunicadas no âmbito da cooperação a que se refere o n.º 1 são confidenciais, salvo disposição em contrário acordada entre as partes ou salvo disposições em contrário em vigor.

Artigo 39.º

Prestação de informações pelas autoridades aduaneiras

1. Qualquer pessoa pode solicitar às autoridades aduaneiras informações relativas à aplicação da legislação aduaneira. As autoridades aduaneiras podem indeferir esse pedido se não disser respeito a uma atividade no âmbito do comércio internacional de mercadorias que esteja efetivamente prevista.
2. As autoridades aduaneiras devem manter um diálogo regular com os operadores económicos e com outras autoridades envolvidas no comércio internacional de mercadorias. Devem fomentar a transparência, colocando à disposição, sempre que possível gratuitamente, e através da Internet a legislação aduaneira, as decisões administrativas de carácter geral e os formulários de pedido.

Artigo 40.º

Informações e documentos de suporte

1. Quando fornecem ou disponibilizam os dados e informações necessários para o regime aduaneiro específico a que as mercadorias se encontram sujeitas ou se destinam a ser sujeitas, as pessoas devem fornecer ou disponibilizar cópias digitais dos documentos originais em papel, caso existam, utilizados para obter esses dados e informações.
2. Até à data fixada no artigo 266.º, [n.º 3](#), na entrega de uma declaração aduaneira, os documentos de suporte necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras no momento da entrega.
3. Considera-se que os documentos de suporte relativos às formalidades não aduaneiras da União aplicáveis enumeradas no anexo do Regulamento (UE) 2022/2399 foram fornecidos ou disponibilizados ou estão na posse do declarante se as autoridades aduaneiras puderem obter os dados necessários dos sistemas não aduaneiros da União correspondentes através do Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento.
4. Sempre que necessário para a gestão dos riscos aduaneiros e os controlos, também devem ser fornecidos documentos de suporte pelas pessoas.
5. Sem prejuízo de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, as autoridades aduaneiras podem autorizar os operadores económicos a elaborar os documentos de suporte a que se refere o n.º 3.
6. Salvo indicação em contrário para documentos específicos, os interessados devem, para efeitos de controlos aduaneiros, conservar os documentos e as informações

durante, pelo menos, três anos, por quaisquer meios que sejam acessíveis às autoridades aduaneiras e que estas possam aceitar. Esse prazo corre:

- (a) A partir do fim do ano da autorização de saída das mercadorias;
 - (b) A partir do fim do ano no decurso do qual as mercadorias deixam de estar sob fiscalização aduaneira, no caso de mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida do direito de importação em função da sua utilização específica;
 - (c) A partir do fim do ano em que o regime aduaneiro em causa foi apurado ou o depósito temporário terminou, no caso de mercadorias sujeitas a outro regime aduaneiro ou de mercadorias em depósito temporário.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 182.º, [n.º 4](#), nos casos em que um controlo aduaneiro relativo a uma dívida aduaneira revele a necessidade de se proceder a uma retificação do respetivo registo de liquidação e a pessoa em causa tenha sido notificada desse facto, os documentos e as informações são conservados por um período de três anos a contar do termo do prazo previsto no n.º 6 do presente artigo.
8. Caso seja interposto um recurso ou sejam instaurados processos administrativos ou judiciais, os documentos e as informações devem ser conservados durante o prazo previsto no n.º 1 ou até que o processo de recurso ou os processos administrativos ou judiciais estejam concluídos, consoante o que ocorrer em último lugar.

Título IV

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA, CONTROLOS ADUANEIROS E GESTÃO DOS RISCOS

Capítulo 1

Fiscalização aduaneira

Artigo 41.º

Fiscalização aduaneira

1. As mercadorias destinadas a ser introduzidas no território aduaneiro da União ou a ser retiradas deste território ficam sob fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros.
2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização o tempo necessário para determinar o seu estatuto aduaneiro.
3. As mercadorias não-UE permanecem sob fiscalização aduaneira até que o respetivo estatuto aduaneiro seja alterado ou até que as mercadorias sejam retiradas do território aduaneiro da União ou sejam inutilizadas.
4. Ao entrarem no território aduaneiro da União, as mercadorias UE ficam sob fiscalização aduaneira até que o respetivo estatuto aduaneiro seja confirmado, a menos que sejam sujeitas ao regime de destino especial.
5. As mercadorias UE sujeitas ao regime de destino especial ficam sob fiscalização aduaneira nos seguintes casos:
 - (a) Quando as mercadorias forem suscetíveis de utilizações repetidas, por um período que não exceda dois anos após a data da sua primeira utilização para os

fins especificados para a aplicação da isenção de direitos ou da redução da taxa do direito;

- (b) Até as mercadorias terem sido utilizadas para os fins especificados para a aplicação da isenção de direitos ou da redução da taxa do direito;
 - (c) Até as mercadorias terem sido retiradas do território aduaneiro da União, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
 - (d) Até as mercadorias terem sido utilizadas para fins distintos dos prescritos para efeitos da aplicação da isenção de direitos ou da taxa reduzida do direito e terem sido pagos os direitos de importação aplicáveis.
6. As mercadorias UE às quais tenha sido concedida autorização de saída para exportação ou que tenham sido sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo ficam sob fiscalização aduaneira até serem retiradas do território aduaneiro da União, abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas, ou até à anulação da declaração aduaneira ou dos dados pertinentes sobre a exportação.
7. As mercadorias UE sujeitas ao regime de trânsito interno ficam sob fiscalização aduaneira até chegarem ao seu destino no território aduaneiro da União.
8. O detentor das mercadorias sob fiscalização aduaneira pode, mediante autorização das autoridades aduaneiras, proceder em qualquer momento à verificação dessas mercadorias ou à extração de amostras, com vista, nomeadamente, à determinação da classificação pautal, do valor aduaneiro ou do estatuto aduaneiro dessas mercadorias.

Artigo 42.º

Estâncias aduaneiras competentes

1. Salvo disposição em contrário de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, os Estados-Membros determinam a localização e a competência das respetivas estâncias aduaneiras.
2. Os Estados-Membros asseguram que o horário oficial de funcionamento dessas estâncias é razoável e adequado, tendo em conta a natureza do tráfego e das mercadorias, bem como os regimes aduaneiros a que são sujeitas, por forma a evitar obstáculos ou distorções do fluxo de tráfego internacional.
3. A estância aduaneira competente para fiscalizar a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro é a estância aduaneira responsável pelo local onde o importador ou o exportador está estabelecido.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a estância aduaneira competente para fiscalizar a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro em relação a outros importadores e exportadores que não operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e importadores presumidos é a estância aduaneira responsável pelo local onde a declaração aduaneira foi entregue ou teria sido entregue em conformidade com o artigo 63.º, n.º 4, na ausência da alteração relativa ao método de prestação de informações previsto no artigo 63.º, n.º 2.

4. A estância aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ou do importador presumido deve:
 - (a) Fiscalizar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa;

- (b) Proceder aos controlos aduaneiros destinados a verificar as informações fornecidas e, se necessário, solicitar documentos de suporte adicionais;
 - (c) Em casos justificados, solicitar à estância aduaneira responsável pelo local de expedição ou de destino final das mercadorias que proceda a um controlo aduaneiro;
 - (d) Se existir um risco que exija a tomada de medidas logo que as mercadorias cheguem ao território aduaneiro da União ou antes de saírem do território aduaneiro da União, solicitar à estância aduaneira responsável pelo local de entrada ou saída das mercadorias que proceda a controlos aduaneiros;
 - (e) Efetuar as formalidades aduaneiras de cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a dívidas aduaneiras.
5. A estância aduaneira responsável pelo local de expedição ou de destino final das mercadorias, ou, nos termos do n.º 4, alínea d), pelo local onde as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União, deve proceder aos controlos aduaneiros solicitados pela estância aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do importador e fornecer a essa estância aduaneira os resultados dos referidos controlos, sem prejuízo dos seus próprios controlos respeitantes às mercadorias introduzidas ou retiradas do território aduaneiro da União.
6. As estâncias aduaneiras competentes devem ter acesso às informações necessárias para assegurar a correta aplicação da legislação.
8. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação das estâncias aduaneiras competentes além da referida no n.º 3, incluindo as estâncias aduaneiras de entrada e as estâncias aduaneiras de saída, e as regras processuais aplicáveis à cooperação entre as estâncias aduaneiras a que se refere o n.º 5. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Capítulo 2

Controlos aduaneiros

Artigo 43.º

Controlos aduaneiros

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo 3 do presente título, as autoridades aduaneiras podem realizar os controlos aduaneiros que considerem necessários, incluindo controlos aleatórios.
2. Os controlos aduaneiros podem, designadamente, consistir na verificação das mercadorias, na recolha de amostras, no controlo da autenticidade, integridade, exatidão e carácter exaustivo dos dados fornecidos por qualquer pessoa de uma declaração ou notificação e da existência, autenticidade, exatidão e validade dos documentos, na verificação da contabilidade, registos comerciais e fontes de dados dos operadores económicos, na inspeção dos meios de transporte, das bagagens e de outras mercadorias transportadas por pessoas ou em pessoas e na realização de inquéritos oficiais e outros atos similares. Sempre que necessário, os controlos aduaneiros incluem o tratamento de dados eletrónicos, incluindo a fonte dos dados fornecidos à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

3. Caso, relativamente às mesmas mercadorias, devam ser efetuados controlos por outras autoridades, as autoridades aduaneiras devem, em estreita cooperação com essas outras autoridades, esforçar-se por que esses controlos sejam efetuados, sempre que possível, ao mesmo tempo e no mesmo local que os controlos aduaneiros (balcão único), competindo às autoridades aduaneiras assumir o papel de entidade coordenadora para esse efeito.

Artigo 44.º

Verificação dos dados fornecidos

1. Para a conferência da exatidão dos dados fornecidos às autoridades aduaneiras pelas pessoas, as autoridades aduaneiras podem:
 - (a) Examinar os dados, os documentos de suporte e as fontes de dados na posse dos operadores económicos ou conservadas em seu nome pelos prestadores de serviços;
 - (b) Exigir o fornecimento de outros documentos ou dados, incluindo dados na posse dos operadores económicos ou conservados em seu nome pelos prestadores de serviços;
 - (c) Exigir o acesso aos registos eletrónicos da pessoa;
 - (d) Verificar as mercadorias;
 - (e) Extrair amostras com vista à sua análise ou a uma verificação mais aprofundada das mercadorias.
2. As autoridades aduaneiras podem exigir em qualquer momento a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extração de amostras ou à inspeção do meio de transporte onde se encontram.
3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as medidas relativas à verificação das informações referidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 45.º

Verificação e extração de amostras das mercadorias

1. O transporte das mercadorias para o local onde se deve proceder à respetiva verificação e à extração de amostras, bem como a todas as manipulações necessárias para permitir essa verificação ou extração, deve ser efetuado pelo importador, o exportador ou o transportador ou sob a responsabilidade deste. As despesas daí resultantes são suportadas pelo importador ou o exportador.
2. O importador, o exportador ou o transportador tem o direito de assistir à verificação das mercadorias e à extração de amostras, ou de nelas se fazer representar. Caso considerem que há motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem exigir que o importador, o exportador ou o transportador assista a essa verificação ou extração de amostras ou nelas se faça representar, ou que lhes preste a assistência necessária para as facilitar.
3. Desde que seja efetuada em conformidade com as disposições em vigor, a extração de amostras não dá lugar a nenhuma indemnização por parte das autoridades

aduaneiras, mas as despesas de análise ou de controlo são suportadas por estas últimas.

4. Caso só parte das mercadorias tenha sido objeto de verificação ou de extração de amostras, os resultados da verificação parcial ou da análise ou controlo das amostras são válidos para todas as mercadorias na mesma remessa.

Não obstante, o importador ou o exportador pode requerer uma verificação ou uma extração de amostras suplementares das mercadorias caso considere que os resultados da verificação parcial ou da análise ou controlo das amostras não são válidos para as restantes mercadorias declaradas. O pedido é deferido se as mercadorias ainda não tiverem obtido autorização de saída ou, se a autorização já tiver sido concedida, se o importador ou o exportador provar que as mercadorias se mantêm inalteradas.

5. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as medidas relativas à verificação e à extração de amostras das mercadorias a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 46.º

Resultados da conferência da declaração

1. Os resultados da conferência dos dados fornecidos pelo importador, o exportador ou o transportador servem de base à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro a que as mercadorias se encontram sujeitas.
2. Caso não se proceda à conferência dos dados fornecidos, o [n.º 1](#) é aplicável com base nos dados fornecidos pelo importador ou pelo exportador.
3. Os resultados da conferência efetuada pelas autoridades aduaneiras têm a mesma força probatória em todo o território aduaneiro da União.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as medidas relativas aos resultados da conferência a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 47.º

Medidas de identificação

1. As autoridades aduaneiras ou, quando for caso disso, os operadores económicos por elas autorizados para o efeito devem adotar medidas que permitam a identificação das mercadorias, caso essa identificação seja necessária para garantir a observância das disposições que regem o regime aduaneiro pertinente ao qual as mercadorias se destinam a ser sujeitas.

Essas medidas de identificação têm os mesmos efeitos jurídicos em todo o território aduaneiro da União.

2. Os meios de identificação apostos nas mercadorias, nas embalagens ou nos meios de transporte apenas podem ser removidos ou inutilizados pelas autoridades aduaneiras ou, com autorização dessas autoridades, por outras pessoas, salvo se, na sequência de circunstâncias imprevistas ou em caso de força maior, a remoção ou inutilização se

revelarem indispensáveis para garantir a proteção das mercadorias ou dos meios de transporte.

3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, quais as medidas que constituem as medidas de identificação a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4.](#)

Artigo 48.º

Controlos após a autorização de saída

1. Para efeitos dos controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras podem, após a autorização de saída das mercadorias:
 - (a) Verificar a exatidão e o carácter exaustivo dos dados fornecidos e a existência, autenticidade, exatidão e validade de qualquer documento de suporte;
 - (b) Examinar a contabilidade do operador económico e outros registos relativos às operações no que respeita às mercadorias em causa e às operações comerciais anteriores ou posteriores relativas a essas mercadorias;
 - (c) Proceder à verificação das mercadorias e à recolha de amostras, se tal for ainda possível;
 - (d) Aceder aos sistemas dos operadores para verificar o cumprimento da obrigação de fornecer ou disponibilizar dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.
2. Esses controlos podem ser efetuados nas instalações do importador ou do exportador, ou do detentor das mercadorias, ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida profissionalmente nas referidas operações, ou nas instalações de qualquer outra pessoa que, pela sua qualidade profissional, esteja na posse dos referidos documentos e dados.
3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as medidas aplicáveis aos controlos referidos no n.º 1, incluindo nos casos em que as operações são realizadas em mais do que um Estado-Membro, e relativas à aplicação da metodologia de auditoria e de outras metodologias adequadas no âmbito desses controlos. Esses atos de execução são adotados nos termos do artigo 262.º, [n.º 4.](#)

Artigo 49.º

Serviços aéreos e marítimos intra-União

1. Só são executados controlos aduaneiros ou cumpridas formalidades aduaneiras no que se refere à bagagem de mão e de porão das pessoas que efetuam um voo intra-União, ou que efetuam uma travessia marítima intra-União, nos casos em que a legislação aduaneira preveja tais controlos ou formalidades.
2. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo:
 - (a) Da segurança e proteção;
 - (b) Dos controlos relacionados com outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.
3. A Comissão determina, por meio de atos de execução, os portos ou aeroportos onde os controlos e formalidades aduaneiras devem ser aplicados:

- (a) Às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas:
- i) que efetuem um voo numa aeronave proveniente de um aeroporto fora da União e que, após escala num aeroporto da União, prossiga o voo com destino a outro aeroporto da União,
 - ii) que efetuem um voo numa aeronave que faça escala num aeroporto da União antes de prosseguir o voo com destino a um aeroporto fora da União,
 - iii) que utilizem um serviço marítimo efetuado pelo mesmo navio e que envolva trajetos sucessivos com início, escala ou termo num porto fora da União,
 - iv) que viajem a bordo de barcos de recreio e de aeronaves de turismo ou de negócios;
- (b) Às bagagens de mão e às bagagens de porão:
- i) que cheguem a um aeroporto da União a bordo de uma aeronave proveniente de um aeroporto fora da União e que sejam transbordadas, nesse aeroporto da União, para outra aeronave que efetue um voo intra-União,
 - ii) embarcadas num aeroporto da União numa aeronave que efetue um voo intra-União com vista ao respetivo transbordo, noutra aeroporto da União, para uma aeronave com destino a um aeroporto fora da União.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Capítulo 3

Gestão dos riscos aduaneiros

Artigo 50.º

Princípios gerais

1. As autoridades aduaneiras devem determinar, com base na gestão dos riscos e, essencialmente, na análise automatizada dos riscos, se as mercadorias, os operadores económicos e as cadeias de abastecimento serão objeto de controlos aduaneiros ou de outras medidas de mitigação e, se for o caso, onde e quando serão realizados esses controlos e outras medidas de mitigação.
2. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a gestão dos riscos aduaneiros para diferenciar os níveis de todos os riscos associados às mercadorias, aos operadores económicos e às cadeias de abastecimento, em conformidade com as disposições do presente capítulo.
3. A gestão dos riscos aduaneiros deve incluir pelo menos as seguintes atividades, organizadas, se for caso disso, de forma cíclica:
 - (a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;

- (b) Identificação, análise, avaliação ou previsão de riscos, incluindo com base em métodos estatísticos e preditivos e controlos aleatórios;
 - (c) Desenvolvimento das medidas necessárias para gerir os riscos, incluindo o estabelecimento de áreas de controlo prioritárias comuns, critérios e normas de risco comuns e estratégias de fiscalização;
 - (d) Recomendação e realização de ações, incluindo a seleção das medidas de mitigação e dos controlos aduaneiros adequados;
 - (e) Recolha de opiniões sobre a execução das atividades de gestão dos riscos e de controlo;
 - (f) Acompanhamento e revisão das atividades de gestão dos riscos e de controlo, tendo em vista a sua melhoria.
4. As medidas de mitigação podem incluir o seguinte:
- (a) Dar instruções ao transportador ou exportador para que as mercadorias não sejam carregadas ou transportadas;
 - (b) Solicitar informações ou ações adicionais;
 - (c) Identificar situações em que pode justificar-se uma intervenção de outra autoridade aduaneira;
 - (d) Recomendar o local e as medidas mais adequados para a realização de um controlo;
 - (e) Determinar o itinerário a seguir e o prazo a respeitar para a retirada das mercadorias do território aduaneiro da União.

Artigo 51.º

Funções e responsabilidades

1. A Comissão pode estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.
2. Sem prejuízo do n.º 6, alínea f), do presente artigo e do artigo 43.º, a Comissão pode identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que justifiquem um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos.
3. A Comissão pode:
 - (a) Fornecer orientações políticas à Autoridade Aduaneira da UE sobre projetos de gestão dos riscos e estratégias de supervisão;
 - (b) Solicitar à Autoridade Aduaneira da UE a realização de uma avaliação periódica ou *ad hoc* relativa à execução de quaisquer atividades de gestão dos riscos;
 - (c) Solicitar à Autoridade Aduaneira da UE a elaboração de uma estratégia de supervisão para quaisquer riscos e a realização de avaliações de ameaças.
4. Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3, a Comissão pode recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras.

5. A Autoridade Aduaneira da UE deve realizar atividades de gestão dos riscos a nível da União com base nas orientações de política aduaneira a que se refere o n.º 3, alínea a), e nas prioridades a que se refere o n.º 2. Para tal, deve:
- (a) Recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;
 - (b) Assistir a Comissão na definição das áreas de controlo prioritárias comuns e dos critérios e normas de risco comuns, com base nos conhecimentos operacionais e nos conhecimentos técnicos especializados em matéria de gestão dos riscos;
 - (c) Quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 3, desenvolver estratégias de supervisão, se for caso disso com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, e realizar avaliações de ameaças;
 - (d) Proceder ao intercâmbio de dados pertinentes com as autoridades aduaneiras e com outras autoridades para efeitos do presente título, sempre que possível através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, em conformidade com o artigo [53.º](#);
 - (e) Desenvolver e executar uma análise de risco comum, para gerar sinais de risco e resultados das análises dos riscos, e, se for caso disso, emitir recomendações de controlo e outras medidas de mitigação adequadas às autoridades aduaneiras, nomeadamente para aplicar as áreas de controlo prioritárias comuns e os critérios e normas de risco comuns estabelecidos pela Comissão e para dar resposta a situações de crise;
 - (f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.
6. As autoridades aduaneiras devem, utilizando os dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes:
- (a) Recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;
 - (b) Realizar atividades de gestão dos riscos a nível nacional, incluindo a análise dos riscos, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a gestão dos riscos com as autoridades nacionais competentes, e adotar medidas de mitigação;
 - (c) Introduzir os processos nacionais necessários à aplicação dos critérios e normas de risco comuns e das áreas de controlo prioritárias comuns;
 - (d) Aplicar os sinais de risco, os resultados das análises dos riscos e as recomendações de controlo gerados pela Autoridade Aduaneira da UE;
 - (e) Emitir recomendações de controlo e indicar outras medidas de mitigação adequadas às autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros;
 - (f) Adotar decisões de controlo;
 - (g) Proceder a controlos em conformidade com o capítulo 2 do presente título e com quaisquer critérios e normas comuns de risco aplicáveis;

- (h) Apresentar uma justificação à Autoridade Aduaneira da UE caso uma recomendação de controlo não tenha sido executada.
7. A Autoridade Aduaneira da UE deve informar a Comissão das suas atividades de gestão dos riscos e dos respetivos resultados trimestralmente e, se necessário ou a pedido da Comissão, de forma *ad hoc*. Deve fornecer à Comissão todas as informações necessárias a este respeito.
8. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 1, a Comissão pode desempenhar as funções de gestão dos riscos da Autoridade Aduaneira da UE referidas no presente artigo.

Artigo 52.º

Critérios e normas de risco comuns

1. Os critérios e normas de risco comuns incluem todos os elementos seguintes:
- (a) Uma descrição dos riscos;
 - (b) Os fatores ou indicadores de risco a utilizar para selecionar as mercadorias ou os operadores económicos sujeitos aos controlos aduaneiros;
 - (c) A natureza dos controlos aduaneiros a efetuar pelas autoridades aduaneiras;
 - (d) A aplicação de análises dos riscos e de medidas de mitigação na cadeia de abastecimento, incluindo pedidos de informações ou de ações e instruções para não carregar ou transportar;
 - (e) A duração de aplicação dos controlos aduaneiros referidos na alínea c).
2. No estabelecimento dos critérios e normas de risco comuns, devem ser tidos em conta todos os seguintes elementos:
- (a) A proporcionalidade em relação ao risco;
 - (b) A urgência da aplicação necessária dos controlos;
 - (c) O impacto razoavelmente expectável nos fluxos comerciais e nos recursos afetados aos controlos pelos diferentes Estados-Membros.

Artigo 53.º

Informações pertinentes para a gestão dos riscos e os controlos

1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão.
2. As autoridades aduaneiras, a Autoridade Aduaneira da UE e a Comissão têm o direito de tratar os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo de acordo com as suas funções e responsabilidades a que se referem os artigos [51.º](#) e [54.º](#).
3. A Autoridade Aduaneira da UE deve, sempre que possível, utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para recolher ou interoperar com quaisquer outras fontes de dados, documentos ou informações identificadas como relevantes para a gestão

dos riscos pela Autoridade Aduaneira da UE, pela Comissão ou por uma autoridade aduaneira.

4. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 1, a Comissão desempenha as funções da Autoridade Aduaneira da UE referidas no presente artigo.

Artigo 54.º

Avaliação da gestão dos riscos aduaneiros

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez de dois em dois anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.
2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE recolhe e analisa as informações pertinentes e realiza todas as atividades necessárias. Pode solicitar, a este respeito, relatórios periódicos ou *ad hoc* a um ou mais Estados-Membros.
3. Para o efeito, e para efeitos do desempenho das suas funções e responsabilidades ao abrigo do presente título, a Comissão pode tratar todas as informações pertinentes disponíveis através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e solicitar informações adicionais à Autoridade Aduaneira da UE e às autoridades nacionais.
4. Ao estabelecer critérios de risco comuns e áreas de controlo prioritárias comuns, a Comissão tem em conta, se for caso disso, as avaliações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 55.º

Atribuição de competências de execução

1. A Comissão adota, através de atos de execução, medidas para assegurar a aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e da gestão dos riscos, nomeadamente o intercâmbio de informações e o estabelecimento de critérios e normas de risco comuns e de áreas de controlo prioritárias comuns referidos no presente título. Essas medidas devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - (a) As informações a registar na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em relação à gestão e aos controlos dos riscos, nomeadamente no que diz respeito às informações sobre os riscos, aos resultados das análises de risco, às recomendações de controlo, às decisões de controlo e aos resultados dos controlos, bem como aos direitos de acesso e tratamento dessas informações;
 - (b) Medidas processuais para a utilização transitória ou o acesso aos sistemas de informação aduaneira existentes; Medidas processuais para a gestão da interoperabilidade entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e outros sistemas;
 - (c) Medidas processuais relativas à aplicação da obrigação de apresentação de relatórios no contexto dos controlos após a autorização de saída e dos controlos aleatórios;
 - (d) Disposições de cooperação, incluindo o intercâmbio de informações, entre a Autoridade Aduaneira da UE e outros institutos, órgãos e organismos da União específicos e outras autoridades nacionais competentes;

- (e) A identificação da autoridade aduaneira responsável no caso de processos específicos de gestão do risco, que podem dizer respeito a mais do que um Estado-Membro;
- (f) Aspectos processuais dos controlos, incluindo os controlos após a autorização de saída, que dizem respeito a mais do que um Estado-Membro, e da disponibilidade dos resultados das amostras e de outros controlos entre as autoridades aduaneiras em causa;
- (g) Disposições para a partilha de informações sobre os riscos entre as autoridades aduaneiras, a Autoridade Aduaneira da UE e a Comissão;
- (h) Áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, tal como referido no artigo 51.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 52.º, incluindo as modalidades para a sua aplicação urgente, sempre que necessário.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

2. Por imperativos de urgência relacionados com essas medidas, incluindo as modalidades para a sua aplicação urgente a fim de responder eficazmente a crises ou incidentes que possam constituir um risco iminente de segurança ou proteção, e devidamente justificados pela necessidade de atualizar rapidamente a gestão comum dos riscos e de adaptar à evolução dos riscos o intercâmbio de informações, os critérios e normas de risco comuns e as áreas de controlo prioritárias comuns, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, [n.º 5](#).

Título V

SUJEIÇÃO DAS MERCADORIAS A UM REGIME ADUANEIRO

Capítulo 1

Estatuto aduaneiro das mercadorias

Artigo 56.º

Presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias UE

1. Presume-se que todas as mercadorias que se encontrem no território aduaneiro da União têm o estatuto aduaneiro de mercadorias UE, salvo se se comprovar que não são mercadorias UE.
2. Em casos específicos, em que não seja aplicável a presunção referida no n.º 1, é necessário provar o estatuto aduaneiro das mercadorias UE.
3. Em casos específicos, as mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da União não têm o estatuto aduaneiro de mercadorias UE se forem obtidas a partir de mercadorias em depósito temporário ou sujeitas aos regimes de trânsito externo, de armazenamento, de importação temporária ou de aperfeiçoamento ativo.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:

- (a) Os casos específicos em que não seja aplicável a presunção referida no n.º 1;
 - (b) As condições para que seja concedida a facilitação no estabelecimento da prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE;
 - (c) Os casos específicos em que as mercadorias referidas no n.º 3, não têm o estatuto aduaneiro de mercadorias UE.
5. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à apresentação e verificação da prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 57.º

Perda do estatuto aduaneiro de mercadorias UE

As mercadorias UE passam a ser mercadorias não-UE nos seguintes casos:

- (a) Caso sejam retiradas do território aduaneiro da União, desde que não sejam aplicáveis as disposições em matéria de trânsito interno;
- (b) Caso tenham sido sujeitas aos regimes de trânsito externo, de armazenamento ou de aperfeiçoamento ativo, na medida em que a legislação aduaneira o permita;
- (c) Caso tenham sido sujeitas ao regime de destino especial e sejam seguidamente abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas deixando resíduos;
- (d) Caso a declaração de introdução em livre prática seja anulada depois de ter sido concedida a autorização de saída das mercadorias.

Artigo 58.º

Mercadorias UE que saem temporariamente do território aduaneiro da União

- 1. Nos casos referidos no artigo 112.º, n.º 2, alíneas [b\)](#), [c\)](#), [d\)](#) e [e\)](#), as mercadorias só mantêm o respetivo estatuto aduaneiro de mercadorias UE se esse estatuto for estabelecido nas condições e pelos meios estabelecidos na legislação aduaneira.
- 2. Em casos específicos, as mercadorias UE podem circular, sem estarem sujeitas a um regime aduaneiro, de um ponto do território aduaneiro da União para outro e, temporariamente, para fora desse território, sem alteração do seu estatuto aduaneiro.
- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos em que o estatuto aduaneiro das mercadorias referido no n.º 2 do presente artigo não é alterado.

CAPÍTULO 2

Sujeição a regime aduaneiro e autorização de saída

Artigo 59.º

Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro

- 1. Os importadores, exportadores e titulares do regime que pretendam sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro devem fornecer ou disponibilizar os dados

necessários para o regime em causa logo que estes estejam disponíveis e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias.

2. Os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de mercadorias a importar no território aduaneiro da União, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias.
3. Em derrogação do n.º 1, em circunstâncias devidamente justificadas relacionadas com os documentos comprovativos ou com a determinação do valor final das mercadorias, as autoridades aduaneiras podem autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a fornecer parte dos dados que não sejam informações antecipadas relativas à carga após a autorização de saída das mercadorias. O importador ou exportador deve fornecer as informações omitidas num prazo específico.
4. As mercadorias são sujeitas ao regime aduaneiro no momento da sua autorização de saída. A data da autorização de saída é, salvo disposição em contrário, a data a utilizar para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro a que são sujeitas as mercadorias, bem como para todas as outras formalidades de importação ou de exportação.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo [261.º](#), a fim de completar o presente regulamento, determinando os dados e informações referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, bem como os dados específicos que podem ser fornecidos após a autorização de saída das mercadorias e os prazos para o fornecimento desses dados, tal como referido no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 60.º

Autorização de saída das mercadorias

1. As autoridades aduaneiras responsáveis pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro nos termos do artigo 42.º, n.º 3, decidem da autorização de saída das mercadorias tendo em conta o resultado da análise de risco dos dados fornecidos pelo importador ou exportador e, se for caso disso, os resultados de qualquer controlo.
2. As mercadorias são objeto de autorização de saída se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - (a) Um importador ou exportador é responsável pelas mercadorias;
 - (b) Todas as informações solicitadas pelas autoridades aduaneiras e as informações mínimas necessárias para o regime específico foram fornecidas ou disponibilizadas às autoridades aduaneiras;
 - (c) Estão preenchidas as condições para a sujeição das mercadorias ao regime em causa, nos termos dos artigos [88.º](#), [118.º](#), [132.º](#) e [135.º](#);
 - (d) As mercadorias não foram selecionadas para qualquer controlo.
3. As autoridades aduaneiras recusam a autorização de saída em qualquer dos seguintes casos:
 - (a) Se as condições para a sujeição das mercadorias ao regime em causa não estiverem preenchidas, nomeadamente quaisquer formalidades não aduaneiras

da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2022/2399, aplicáveis às mercadorias;

- (b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, salvo se essa legislação exigir a consulta prévia de outras autoridades;
 - (c) Se dispuserem de provas de que os dados fornecidos não são exatos.
4. As autoridades aduaneiras suspendem a autorização de saída em qualquer dos seguintes casos:
- (a) Sempre que tenham motivos para crer que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras ou que apresentam um risco grave para a saúde e a vida das pessoas, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para qualquer outro interesse público, incluindo o interesse financeiro; ou
 - (b) Se outras autoridades o tiverem solicitado em conformidade com outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.
5. Se a autorização de saída tiver sido suspensa em conformidade com o n.º 4, as autoridades aduaneiras consultam as outras autoridades, se a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras assim o exigir, e:
- (a) Recusam a autorização de saída se as outras autoridades o tiverem solicitado nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras; ou
 - (b) Autorizam a saída das mercadorias se não existirem motivos para crer que não foram cumpridos outros requisitos e formalidades exigidos pela outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relativamente a essa autorização de saída e:
 - i) as outras autoridades tiverem aprovado a autorização de saída, ou
 - ii) as outras autoridades não tiverem respondido no prazo fixado na outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou
 - iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias durante 15 dias a contar da notificação das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.
6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo num prazo razoável após:
- (a) As mercadorias dos importadores presumidos terem chegado ao território aduaneiro da União; ou
 - (b) As mercadorias dos importadores terem chegado ao seu destino final; ou
 - (c) O exportador ter enviado as informações prévias de saída.

7. Caso as autoridades aduaneiras tenham suspenso a autorização de saída das mercadorias em conformidade com o n.º 4 ou recusado a autorização de saída das mercadorias nos termos do n.º 3 ou do n.º 5, alínea a), devem registar a sua decisão e quaisquer outras informações, se for caso disso, exigidas pelo direito da União na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Essas informações devem ser disponibilizadas às outras autoridades aduaneiras.
8. Sempre que as autoridades aduaneiras tenham recusado a autorização de saída das mercadorias nos termos dos n.ºs 3 ou 5:
 - (a) Se as outras autoridades não tiverem levantado objeções, as mercadorias podem ser posteriormente sujeitas a outro regime aduaneiro com a indicação de que as mercadorias foram anteriormente recusadas para outro regime aduaneiro;
 - (b) Se as outras autoridades tiverem levantado objeções à sujeição das mercadorias a um ou mais regimes aduaneiros, as autoridades aduaneiras devem registar essas informações na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e agir em conformidade.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os prazos razoáveis a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

Artigo 61.º

Autorização de saída das mercadorias em nome das autoridades aduaneiras por parte de operadores de confiança e controlados («Trust and Check»)

1. Em derrogação do artigo 60.º, n.º 1, as autoridades aduaneiras podem autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a autorizar a saída das mercadorias em seu nome após a receção dessas mercadorias no local de atividade do importador, proprietário ou destinatário ou aquando da expedição a partir do local de atividade do exportador, proprietário ou expedidor, desde que sejam fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras os dados necessários para o procedimento em causa e as informações em tempo real sobre a chegada ou expedição das mercadorias.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, as autoridades aduaneiras podem autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a efetuar determinados controlos das mercadorias sob fiscalização aduaneira. Nesses casos, quando as mercadorias estiverem sujeitas a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, estas consultam as outras autoridades antes de concederem essa autorização, podendo acordar com elas um plano de controlo.
3. Se o operador de confiança e controlado («Trust and Check») a que se refere o n.º 2 tiver motivos para crer que as mercadorias não cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, deve notificar imediatamente as autoridades aduaneiras e, se for caso disso, as outras autoridades. Nesse caso, as autoridades aduaneiras devem decidir sobre a autorização de saída.
4. As autoridades aduaneiras podem, a qualquer momento, exigir que o operador de confiança e controlado («Trust and Check») apresente as mercadorias para controlo numa estância aduaneira ou onde as mercadorias devam ser objeto de autorização de saída.

5. Caso as autoridades aduaneiras tenham identificado um novo risco financeiro grave ou outra situação específica relacionada com uma autorização de saída em seu nome, podem suspender a capacidade de autorização de saída em seu nome durante um período de tempo específico e informar o operador de confiança e controlado («Trust and Check»). Nesses casos, as autoridades aduaneiras devem decidir sobre a autorização de saída.

Artigo 62.º

Alteração e anulação de informações para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro

1. O importador e o exportador alteram um ou mais elementos dos dados fornecidos para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro se tiverem conhecimento de que as informações pertinentes foram alteradas nos seus registos, ou quando a autoridade aduaneira lhes der instruções nesse sentido ou lhes comunicar um problema de exatidão, completude ou qualidade dos dados, a menos que as autoridades aduaneiras tenham informado de que tencionam examinar as mercadorias ou que constatarem que os dados fornecidos são incorretos ou que as mercadorias já foram apresentadas à alfândega.
2. O importador e o exportador anulam os dados fornecidos para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro logo que tenham conhecimento de que as mercadorias não serão introduzidas ou não serão retiradas do território aduaneiro da União. As autoridades aduaneiras anulam os dados fornecidos para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro se, no prazo de 200 dias a contar da data em que as informações foram prestadas ou disponibilizadas, as mercadorias não tiverem sido introduzidas ou não tiverem sido retiradas do território aduaneiro da União.
3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a alteração ou anulação das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Capítulo 3 Disposições transitórias

Artigo 63.º

Declaração aduaneira das mercadorias

1. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 4, todas as mercadorias destinadas a ser sujeitas a um regime aduaneiro devem ser objeto de uma declaração aduaneira adequada ao regime em causa.
2. A partir da data prevista no artigo 265.º, n.º 4, os importadores, exportadores e titulares do regime de trânsito podem, para a sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro, entregar uma declaração aduaneira ou fornecer ou disponibilizar as informações pertinentes adequadas para o regime em causa através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A partir da data prevista no artigo 265.º, n.º 3, os importadores, exportadores e titulares do regime de trânsito devem, para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, fornecer ou disponibilizar as informações adequadas para o regime em causa através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

3. Em casos específicos, a declaração aduaneira pode ser entregue por meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados.
4. A declaração aduaneira deve ser entregue numa das seguintes estâncias aduaneiras, consoante as circunstâncias:
 - (a) A estância aduaneira responsável pelo local de primeira chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União; ou
 - (b) A estância aduaneira responsável pelo local de descarga das mercadorias que chegam por via marítima ou aérea;
 - (c) A estância aduaneira de destino do regime de trânsito, se as mercadorias tiverem entrado no território aduaneiro da União sujeitas a um regime de trânsito;
 - (d) A estância aduaneira responsável pelo local onde se encontram as mercadorias que serão sujeitas a um regime de trânsito;
 - (e) A estância aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador económico autorizado para simplificações aduaneiras que está autorizada a aplicar o desalfandegamento centralizado;
 - (f) A estância aduaneira responsável pelo local onde se encontram as mercadorias destinadas a serem retiradas do território aduaneiro da União.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos em que a declaração aduaneira pode ser entregue por meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados, nos termos do n.º 2 do presente artigo.
6. A Comissão especifica, por meio de atos de execução:
 - (a) O procedimento aplicável à entrega da declaração aduaneira nos casos a que se refere o n.º 3;
 - (b) As regras aplicáveis à determinação das estâncias aduaneiras competentes que não as referidas no n.º 4, incluindo as estâncias aduaneiras de entrada e as estâncias aduaneiras de saída.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).

Artigo 64.º

Declarações aduaneiras normalizadas

1. As declarações aduaneiras normalizadas devem conter todos os elementos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias.
2. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à entrega da declaração aduaneira normalizada a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).

Artigo 65.º

Declaração simplificada

1. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras podem autorizar uma pessoa a sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro com base numa declaração simplificada, que pode omitir alguns dos elementos ou os documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º.
2. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras podem autorizar a utilização regular de uma declaração simplificada.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições de concessão da autorização a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à entrega da declaração simplificada. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 66.º

Declaração complementar

1. No caso de uma declaração simplificada ao abrigo do artigo 65.º ou de uma inscrição nos registos do declarante ao abrigo do artigo 73.º, o declarante deve entregar na estância aduaneira competente, dentro de um prazo específico, uma declaração complementar que contenha os elementos necessários para o regime aduaneiro em causa.

Em caso de declaração simplificada nos termos do artigo 65.º, os documentos de suporte necessários devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras dentro de um prazo específico.

A declaração complementar pode ter natureza global, periódica ou recapitulativa.

2. A declaração complementar é dispensada nos seguintes casos:
 - (a) Caso as mercadorias sejam sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro;
 - (b) Outros casos específicos.
3. As autoridades aduaneiras podem dispensar a declaração complementar caso estejam preenchidas as seguintes condições:
 - (a) A declaração simplificada diz respeito a mercadorias de valor e quantidade inferiores ao limiar estatístico;
 - (b) A declaração simplificada já contém todas as informações necessárias para o regime aduaneiro em causa;
 - (c) A declaração simplificada não é feita mediante inscrição nos registos do declarante.
4. Considera-se que a declaração simplificada a que se refere o artigo 65.º ou a inscrição nos registos do declarante a que se refere o artigo 73.º, bem como a declaração complementar, constituem um instrumento único e indivisível que produz efeitos, respetivamente, na data de aceitação da declaração simplificada nos termos do artigo 69.º e na data em que as mercadorias são inscritas nos registos do declarante.
5. Para efeitos do artigo 169.º, considera-se que o local em que deve ser entregue a declaração complementar é o local onde foi entregue a declaração aduaneira.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
 - (a) O prazo específico a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, dentro do qual deve ser entregue a declaração complementar;
 - (b) O prazo específico a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, dentro do qual os documentos de suporte devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras;
 - (c) Os casos específicos em que a obrigação de entregar uma declaração complementar é objeto de dispensa, nos termos do n.º 2, alínea b).
7. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a entrega da declaração complementar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 67.º

Entrega da declaração aduaneira

1. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, sem prejuízo do artigo 66.º, [n.º 1](#), a declaração aduaneira pode ser entregue por qualquer pessoa que possa fornecer todas as informações necessárias à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas. Essa pessoa deve igualmente poder apresentar ou mandar apresentar as mercadorias à alfândega.

No entanto, caso da aceitação de uma declaração aduaneira resultem obrigações especiais para determinada pessoa, a declaração deve ser entregue por essa pessoa ou pelo seu representante.
2. Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, a declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias a importar no território aduaneiro da União ao abrigo do regime especial de vendas à distância estabelecido no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE para as vendas à distância deve ser entregue pelo importador presumido ou em seu nome.
3. O declarante deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.
4. Em derrogação do n.º 3, os seguintes declarantes não estão obrigados a estar estabelecidos no território aduaneiro da União:
 - (a) Pessoas que entreguem uma declaração aduaneira de trânsito ou de importação temporária;
 - (b) Pessoas que entreguem ocasionalmente uma declaração aduaneira, incluindo para destino final ou aperfeiçoamento ativo, desde que as autoridades aduaneiras considerem que tal se justifica;
 - (c) Pessoas que se encontrem estabelecidos num país cujo território seja adjacente ao território aduaneiro da União e apresentem as mercadorias a que se refere a declaração aduaneira numa estância aduaneira de fronteira da União adjacente a esse país, desde que o país em que as pessoas se encontrem estabelecidas conceda benefícios recíprocos às pessoas estabelecidas no território aduaneiro da União;
 - (d) Os importadores presumidos envolvidos na venda à distância de bens ao abrigo do regime especial estabelecido no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva

2006/112/CE a importar no território aduaneiro da União, desde que designem um representante indireto.

5. As declarações aduaneiras devem ser autenticadas.

Artigo 68.º

Entrega de uma declaração aduaneira antes da apresentação das mercadorias

1. A declaração aduaneira pode ser entregue antes da apresentação prevista das mercadorias à alfândega. Se as mercadorias não forem apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data da entrega da declaração aduaneira, considera-se que a mesma não foi entregue.
2. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à entrega da declaração aduaneira a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 69.º

Aceitação de uma declaração aduaneira

1. As declarações aduaneiras que respeitem as condições estabelecidas no presente capítulo e o artigo 40.º devem ser imediatamente aceites pelas autoridades aduaneiras, desde que as mercadorias a que se referem tenham sido apresentadas à alfândega.
2. A data de aceitação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras é, salvo disposição em contrário, a data a utilizar para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas, bem como para todas as outras formalidades de importação ou de exportação.
3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à aceitação da declaração aduaneira, nomeadamente a aplicação dessas regras nos casos a que se refere o artigo 72.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 70.º

Alteração de uma declaração aduaneira

1. Mediante pedido, o declarante deve ser autorizado a alterar um ou vários elementos da declaração aduaneira após aceitação desta última pela alfândega. A alteração não pode ter por efeito fazer incidir a declaração aduaneira sobre mercadorias distintas daquelas que inicialmente abrangia.
2. Tal alteração não pode ser autorizada se o respetivo pedido tiver sido formulado depois de as autoridades aduaneiras:
 - (a) Terem informado o declarante da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;
 - (b) Terem determinado que os elementos da declaração aduaneira são incorretos;
 - (c) Terem autorizado a saída das mercadorias.

3. A pedido do declarante, no prazo de três anos a contar da data de aceitação da declaração aduaneira, a alteração da declaração aduaneira pode ser autorizada após a autorização de saída das mercadorias, para que o declarante cumpra as suas obrigações relativas à sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à alteração da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias em conformidade com o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 71.º

Anulação de uma declaração aduaneira

1. As autoridades aduaneiras anulam, mediante pedido do declarante, uma declaração aduaneira que já tenha sido aceite, num dos seguintes casos:
 - (a) Caso estejam convencidas de que as mercadorias serão imediatamente sujeitas a um regime aduaneiro;
 - (b) Caso estejam convencidas de que, em consequência de circunstâncias especiais, já não se justifica a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro para o qual foram declaradas.

Não obstante, caso as autoridades aduaneiras tenham informado o declarante da intenção de procederem à verificação das mercadorias, o pedido de anulação da declaração aduaneira não pode ser aceite antes da realização dessa verificação.

2. Em derrogação do n.º 1, em casos específicos, a declaração aduaneira pode ser anulada pelas autoridades aduaneiras sem pedido prévio do declarante.
3. Salvo disposição em contrário, a declaração aduaneira não pode ser anulada após a autorização de saída das mercadorias.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos em que a declaração aduaneira é anulada pelas autoridades aduaneiras conforme referido no n.º 2 do presente artigo e após a autorização de saída das mercadorias em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.
5. A Comissão específica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à anulação da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias em conformidade com o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 72.º

Desalfandegamento centralizado

1. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, autorizar uma pessoa a entregar, numa estância aduaneira responsável pelo local onde essa pessoa está estabelecida, uma declaração aduaneira relativa a mercadorias que são apresentadas à alfândega noutra estância aduaneira.

A autorização a que se refere o primeiro parágrafo pode ser dispensada caso a declaração aduaneira seja entregue e as mercadorias sejam apresentadas a estâncias aduaneiras sob responsabilidade de uma única autoridade aduaneira.

2. O requerente da autorização referida no n.º 1 deve ser um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras, conforme referido no artigo 23.º, n.º 1, alínea [a\)](#).
3. Cabe à estância aduaneira onde é entregue a declaração aduaneira:
 - (a) Fiscalizar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa;
 - (b) Efetuar os controlos aduaneiros para a conferência da declaração aduaneira;
 - (c) Em casos justificados, solicitar à estância aduaneira em que são apresentadas as mercadorias que proceda a determinados controlos aduaneiros de conferência da declaração aduaneira; e
 - (d) Efetuar as formalidades aduaneiras de cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a dívidas aduaneiras.
4. A estância aduaneira onde é entregue a declaração aduaneira e a estância aduaneira onde são apresentadas as mercadorias trocam entre si as informações necessárias para a conferência da declaração aduaneira e para a autorização de saída das mercadorias.
5. A estância aduaneira onde são apresentadas as mercadorias, sem prejuízo dos seus próprios controlos respeitantes às mercadorias introduzidas ou retiradas do território aduaneiro da União, executa os controlos aduaneiros a que se refere o n.º 3, alínea c), e transmite os resultados desses controlos à estância aduaneira onde é entregue a declaração aduaneira.
6. A estância aduaneira onde é entregue a declaração aduaneira autoriza a saída das mercadorias, tendo em conta:
 - (a) Os resultados dos seus próprios controlos de conferência da declaração aduaneira;
 - (b) Os resultados dos controlos efetuados pela estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas, para efeitos de conferência da declaração aduaneira, e dos controlos respeitantes às mercadorias introduzidas ou retiradas do território aduaneiro da União.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as condições de concessão da autorização referida no n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo.
8. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, os procedimentos aplicáveis ao desalfandegamento centralizado a que se refere o presente artigo, incluindo as formalidades e controlos aduaneiros pertinentes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 73.º

Inscrição nos registos do declarante

1. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, autorizar uma pessoa a entregar uma declaração aduaneira, incluindo uma declaração simplificada, sob a forma de inscrição nos registos do declarante, desde que os elementos da declaração estejam à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante.

2. Considera-se que a declaração aduaneira foi aceite no momento da inscrição das mercadorias no registo.
3. As autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, conceder uma dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias. Nesse caso, considera-se que a saída das mercadorias foi autorizada no momento da inscrição nos registos do declarante.

A dispensa só pode ser concedida se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- (a) O declarante é um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras, conforme referido no artigo 23.º, n.º 1, alínea [a\)](#).
- (b) A natureza e o fluxo das mercadorias em causa justificam a dispensa e são do conhecimento da autoridade aduaneira;
- (c) A estância aduaneira de controlo tem acesso a todas as informações que considera necessárias ao exercício do seu direito de verificar as mercadorias se tal se revelar necessário;
- (d) No momento da inscrição no registo, as mercadorias já não estão sujeitas à outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, salvo disposição em contrário da autorização.

Todavia, em situações específicas, a estância aduaneira de controlo pode solicitar a apresentação das mercadorias.

4. A autorização estabelece as condições em que a saída das mercadorias é autorizada.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as condições de concessão da autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
6. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais relativas à inscrição nos registos do declarante, incluindo as formalidades e os controlos aduaneiros pertinentes, bem como a dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), n.º 4.

Artigo 74.º

Expiração da validade

As autorizações para as declarações simplificadas, o desalfandegamento centralizado e a inscrição nos registos do declarante caducam na data prevista no artigo [265.º](#), [n.º 3](#).

Capítulo 4 Cessão das mercadorias

Artigo 75.º

Cessão das mercadorias

Sempre que, por qualquer motivo, não for possível manter as mercadorias em depósito temporário, as autoridades aduaneiras devem tomar de imediato todas as medidas necessárias para a cessão das mercadorias, nos termos dos artigos [76.º](#), [77.º](#) e [78.º](#).

Artigo 76.º

Inutilização de mercadorias

1. Caso tenham motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem ordenar a inutilização de mercadorias que lhes tenham sido apresentadas, devendo informar o importador, o exportador e o detentor das mercadorias desse facto. Os custos decorrentes da inutilização ficam a cargo do importador e do exportador.
2. Se a inutilização for efetuada sob a responsabilidade de um titular de uma decisão sobre um direito de propriedade intelectual, tal como definido no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, deve ser efetuada pelas autoridades aduaneiras ou sob a sua supervisão.
3. Se considerarem necessário e proporcionado fazê-lo, as autoridades aduaneiras podem apreender e inutilizar ou, de outro modo, tornar inoperante um produto que não lhes tenha sido apresentado e que apresente um risco para a saúde e a segurança dos utilizadores finais. Os custos decorrentes desta medida ficam a cargo do importador ou do exportador.
4. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à inutilização de mercadorias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 77.º

Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras

1. As autoridades aduaneiras devem adotar as medidas necessárias à cessão das mercadorias, nomeadamente o confisco, a venda, a doação para fins humanitários ou a inutilização, nos seguintes casos:
 - (a) Quando não tiver sido cumprida uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, ou as mercadorias tiverem sido subtraídas à fiscalização aduaneira;
 - (b) Quando a autorização de saída das mercadorias não puder ser concedida por uma das seguintes razões:
 - i) não ter sido possível, por motivos imputáveis ao operador, iniciar ou prosseguir a verificação das mercadorias nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras,
 - ii) não terem sido exibidos os documentos indispensáveis à sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro solicitado ou à concessão da autorização de saída para esse regime,
 - iii) não ter sido efetuado o pagamento ou prestada a garantia, dentro do prazo fixado, relativamente aos direitos de importação ou de exportação, consoante o caso,

³⁰ Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho (JO L 181 de 29.6.2013, p. 15).

- iv) as mercadorias não preenchem as condições de autorização de saída previstas no artigo 60.º;
 - (c) Quando as mercadorias não tiverem sido levantadas dentro de um prazo razoável após a respetiva autorização de saída;
 - (d) Quando, após a respetiva autorização de saída, se determine que as mercadorias não preenchiam as condições para essa autorização; ou
 - (e) Quando as mercadorias forem abandonadas a favor do Estado nos termos do artigo 78.º.
2. As mercadorias não-UE que tenham sido abandonadas a favor do Estado, apreendidas ou confiscadas consideram-se sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro. Devem ser inscritas nos registos do operador do entreposto aduaneiro ou, quando estiverem detidas pelas autoridades aduaneiras, por estas últimas.
- Se as autoridades aduaneiras já tiverem recebido dados sobre as mercadorias a inutilizar, abandonadas a favor do Estado, apreendidas ou confiscadas, os registos devem incluir uma referência a esses dados.
3. Os custos decorrentes das medidas referidas no n.º 1 ficam a cargo:
- (a) No caso a que se refere o n.º 1, alínea a), do transportador, do importador ou do titular do regime de trânsito ou de quem tenha subtraído as mercadorias à fiscalização aduaneira;
 - (b) Nos casos referidos no n.º 1, alíneas b), c) e d), do importador, do exportador ou titular do regime de trânsito;
 - (c) No caso a que se refere o n.º 1, alínea e), da pessoa que abandona os bens a favor do Estado.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as condições e o procedimento de confisco de mercadorias.
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à venda, pelas autoridades aduaneiras, das mercadorias a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 78.º

Abandono

1. As mercadorias não-UE e as mercadorias sujeitas ao regime de destino especial podem, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras, ser abandonadas a favor do Estado pelo titular do regime ou, se for caso disso, pelo detentor das mercadorias.
2. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento respeitante ao abandono de mercadorias a favor do Estado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Título VI

MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

Capítulo 1

Informações antecipadas relativas à carga

Artigo 79.º

Entrada de mercadorias

As mercadorias só podem entrar no território aduaneiro da União se o transportador ou outras pessoas tiver(em) fornecido ou disponibilizado às autoridades aduaneiras competentes as informações antecipadas relativas à carga a que se refere o artigo [80.º](#).

Artigo 80.º

Informações antecipadas relativas à carga

1. Os transportadores que introduzem mercadorias no território aduaneiro da União devem fornecer ou disponibilizar informações antecipadas relativas à carga sobre cada remessa à primeira estância aduaneira de entrada prevista, dentro de prazos especificados.
2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União.
3. O importador pode fornecer parte das informações antecipadas relativas à carga nos prazos especificados em conformidade com o n.º 1. Se o importador já tiver fornecido ou disponibilizado parte das informações antecipadas relativas à carga exigidas, o transportador deve associar as suas próprias informações adicionais às informações do importador.
4. O importador deve ser notificado sempre que um transportador associar as informações sobre uma remessa às suas informações anteriores.
5. Em casos específicos, se todas as informações antecipadas relativas à carga referidas nos n.ºs 1 e 2 não puderem ser obtidas junto do transportador ou do importador, outras pessoas que detenham essas informações e os direitos adequados para tal podem ser obrigadas a fornecê-las.
6. A obrigação referida no n.º 1 é dispensada:
 - (a) Para os meios de transporte e as mercadorias neles transportadas que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da União sem nele fazerem escala;
 - (b) Para as mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da União depois de terem saído temporariamente desse território por via marítima ou por

via aérea, e o transporte tiver sido efetuado por linha direta, sem escala fora do território aduaneiro da União; e

- (c) Noutros casos, devidamente justificados pelo tipo de mercadorias ou de tráfego, ou por exigências de acordos internacionais.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
- (a) A primeira estância aduaneira de entrada prevista a que se refere o n.º 1;
 - (b) Os dados adicionais a fornecer a título de informações antecipadas relativas à carga a que se refere o n.º 2;
 - (c) Os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 3.
 - (d) Os casos específicos e as outras pessoas que possam ser obrigadas a fornecer informações antecipadas relativas à carga a que se refere o n.º 5;
 - (e) Os casos em que a obrigação de fornecer ou disponibilizar informações antecipadas relativas à carga é dispensada pelo facto de essa dispensa ser devidamente justificada pelo tipo de mercadorias ou de tráfego a que se refere o n.º 6, alínea c);
 - (f) As condições em que uma pessoa que forneça ou disponibilize informações pode limitar a visibilidade da sua identificação a uma ou mais pessoas que também entreguem elementos, sem prejuízo da utilização de todos os elementos para efeitos de fiscalização aduaneira.
8. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável ao fornecimento e receção das informações antecipadas relativas à carga a que se referem os n.ºs 1 a 5. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).
9. Até à data prevista no artigo [265.º](#), n.º 3, a declaração sumária de entrada é considerada as informações antecipadas relativas à carga.

Artigo 81.º

Análise de risco das informações antecipadas relativas à carga

1. Sem prejuízo das atividades da Autoridade Aduaneira da UE previstas no título [XII](#), a primeira estância aduaneira de entrada assegura, dentro de prazos específicos, a realização de uma análise de risco, principalmente para fins de segurança e proteção e, sempre que possível, para outros fins, com base nas informações antecipadas relativas à carga e noutras informações fornecidas ou disponibilizadas através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e toma as medidas necessárias com base nos resultados dessa análise de risco.
2. A primeira estância aduaneira de entrada pode tomar medidas de atenuação adequadas, nomeadamente:
 - (a) Dar instruções ao transportador para que as mercadorias não sejam carregadas ou transportadas;
 - (b) Solicitar informações ou ações adicionais;
 - (c) Identificar situações em que pode justificar-se uma intervenção de outra autoridade aduaneira;

- (d) Recomendar o local e as medidas mais adequados para a realização de um controlo.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os prazos em que deve ser efetuada a análise de risco e tomadas as medidas necessárias a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as medidas de atenuação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
4. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, a análise de risco é efetuada com base na declaração sumária de entrada.

Artigo 82.º

Alteração e anulação de informações antecipadas relativas à carga

1. O transportador informa as autoridades aduaneiras em causa de desvios que afetem a rota da carga, tal como comunicado nas informações antecipadas relativas à carga.
2. O importador e o transportador alteram um ou mais elementos das informações antecipadas relativas à carga se tiverem conhecimento de que as informações pertinentes foram alteradas nos seus registos, ou quando uma autoridade aduaneira lhes solicitar que o façam ou lhes der instruções nesse sentido devido a um problema de exatidão, completude ou qualidade dos dados, a menos que as autoridades aduaneiras tenham informado o transportador de que tencionam examinar as mercadorias ou que constataram que as informações antecipadas relativas à carga são incorretas ou que as mercadorias já foram apresentadas à alfândega.
3. O transportador deve, o mais rapidamente possível, anular as informações antecipadas relativas à carga sobre mercadorias que não sejam introduzidas no território aduaneiro da União. As autoridades aduaneiras devem anular as informações antecipadas relativas à carga sobre essas mercadorias no prazo de 200 dias a contar da data em que as informações foram prestadas ou disponibilizadas.
4. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à alteração das informações antecipadas relativas à carga a que se refere o n.º 2 e à anulação das informações antecipadas relativas à carga a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 83.º

Notificação de chegada

1. O transportador deve notificar a chegada do meio de transporte que entra no território aduaneiro da União e das remessas nele contidas à primeira estância aduaneira de entrada efetiva.
2. Em casos específicos, em que nem todos os dados sobre as remessas possam ser obtidos junto do transportador, um transportador subsequente ou outras pessoas que disponham desses dados, bem como dos direitos adequados para os fornecer, podem ser obrigados a notificar a chegada das remessas à primeira estância aduaneira de entrada efetiva.
3. As informações sobre a chegada do meio de transporte e das remessas podem ser fornecidas ou disponibilizadas às autoridades aduaneiras através de outros meios que

não a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Nesses casos, as informações fornecidas ou disponibilizadas através desses outros meios devem ser transferidas para a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

4. Se a chegada do meio de transporte e das remessas nele contidas não estiver abrangida pela notificação referida no n.º 1, o transportador notifica a chegada das mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou aérea no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.
5. Em derrogação do n.º 4, o transportador não tem de notificar mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União que, no decurso da viagem, sejam descarregadas e recarregadas no mesmo meio de transporte, a fim de permitir a descarga ou carga de outras mercadorias no mesmo porto ou aeroporto.
6. O transportador não deve descarregar, no território aduaneiro da União, as mercadorias relativamente às quais não tenham sido fornecidas nem disponibilizadas à alfândega informações antecipadas relativas à carga mínimas, a menos que as autoridades aduaneiras tenham solicitado ao transportador que as apresente em conformidade com o artigo 85.º.
7. Em derrogação do n.º 6, em caso de perigo iminente que exija a descarga imediata da totalidade ou de parte das mercadorias, as autoridades aduaneiras podem autorizar o transportador a descarregar as mercadorias.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos referidos no n.º 2 e as outras pessoas que podem ser obrigadas a notificar a chegada das remessas à primeira estância aduaneira de entrada efetiva.
9. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à notificação de chegada a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 84.º

Encaminhamento até ao local adequado

1. O transportador que introduz as mercadorias no território aduaneiro da União deve encaminhá-las, sem demora, seguindo o itinerário determinado pelas autoridades aduaneiras e as eventuais instruções destas últimas, para a estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras, para qualquer outro local por elas designado ou aprovado.
2. Se, devido a circunstâncias imprevistas ou de força maior, o transportador não puder cumprir a obrigação prevista no n.º 1, informará de imediato as autoridades aduaneiras da situação e da localização exata das mercadorias.
3. As autoridades aduaneiras devem determinar as medidas a observar para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias a que se refere o n.º 1, ou do navio ou da aeronave e das mercadorias que se encontrem a bordo nas circunstâncias especificadas no n.º 2, e para assegurar, se for caso disso, o seu posterior encaminhamento para uma estância aduaneira ou para qualquer outro local designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras ou para uma zona franca.

4. A introdução de mercadorias numa zona franca deve ser feita diretamente quer por via marítima quer por via aérea ou, se o transporte for efetuado por via terrestre, sem passagem por outra parte do território aduaneiro da União, caso se trate de uma zona franca contígua à fronteira terrestre entre um Estado-Membro e um país terceiro.
5. A autoridade aduaneira pode sujeitar a controlos aduaneiros mercadorias que ainda se encontrem fora do território aduaneiro da União, na sequência de um acordo celebrado com o país terceiro em causa. As autoridades aduaneiras tratam essas mercadorias da mesma forma que as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União.
6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, podem aplicar-se regras especiais às mercadorias transportadas nas zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, ao tráfego de importância económica negligenciável ou às mercadorias transportadas por viajantes, desde que tal não comprometa a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro.
7. O n.º 1 não é aplicável aos meios de transporte que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da União sem nele fazerem escala, nem às mercadorias neles transportadas.
8. Os artigos [83.º](#) e [85.º](#) não se aplicam nos casos em que as mercadorias UE que circulam sem alteração do seu estatuto aduaneiro, nos termos do artigo 58.º, [n.º 2](#), são introduzidas no território aduaneiro da União depois de terem saído temporariamente desse território por via marítima ou por via aérea, e o transporte foi efetuado por linha direta, sem escala fora do território aduaneiro da União.

Artigo 85.º

Apresentação à alfândega:

1. Sempre que as autoridades aduaneiras ou a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras o exijam, o transportador apresenta à alfândega as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União aquando da sua chegada à estância aduaneira designada ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras ou na zona franca.
2. As autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador que apresente as mercadorias e forneça as informações antecipadas relativas à carga referidas no artigo [80.º](#), caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.
3. As mercadorias apresentadas à alfândega não devem ser retiradas do local onde foram apresentadas sem autorização das autoridades aduaneiras.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as condições de designação e aprovação de locais que não a estância aduaneira designada, conforme referido no n.º 1.
4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à apresentação das mercadorias à alfândega a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 86.º

Depósito temporário de mercadorias

1. As mercadorias não-UE ficam em depósito temporário a partir do momento em que o transportador notifica a sua chegada ao território aduaneiro da União, até serem sujeitas a um regime aduaneiro ou até que as autoridades aduaneiras regularizem a sua situação em conformidade com o n.º 6.
2. As mercadorias que chegam ao território aduaneiro em trânsito ficam em depósito temporário após terem sido apresentadas à estância aduaneira de destino no território aduaneiro da União, em conformidade com as regras que regem o regime de trânsito previstas no título VIII, capítulo 2, até serem sujeitas a outro regime aduaneiro ou até que as autoridades aduaneiras regularizem a sua situação em conformidade com o n.º 6.
3. As mercadorias em depósito temporário devem ser armazenadas exclusivamente em entrepostos aduaneiros ou, caso se justifique, noutros locais designados ou aprovados pelas autoridades aduaneiras.
4. O operador do depósito temporário ou do entreposto aduaneiro conserva as mercadorias em depósito temporário, mas não as altera nem modifica a sua aparência ou características técnicas.
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar três dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea [b\)](#), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.
6. Sempre que, por um motivo devidamente justificado, não for possível manter as mercadorias em depósito temporário, as autoridades aduaneiras devem tomar de imediato todas as medidas necessárias para ceder as mercadorias, nos termos do capítulo 4 do presente título.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as condições para designação ou aprovação dos locais a que se refere o n.º 3 do presente artigo e os casos em que pode ser prorrogado o prazo a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

Artigo 87.º

Disposição transitória relativa às autorizações de exploração de armazéns de depósito temporário

Até à data prevista no artigo 265.º, [n.º 3](#), as autoridades aduaneiras reavaliam as autorizações de exploração de armazéns de depósito temporário, a fim de verificar se os seus titulares podem beneficiar de uma autorização de entreposto aduaneiro. Caso não possam, as autorizações de exploração de armazéns de depósito temporário são revogadas.

Capítulo 2

Introdução em livre prática

Artigo 88.º

Âmbito e efeitos

1. As mercadorias não-UE destinadas a serem colocadas no mercado da União ou destinadas a uso ou consumo privados no território aduaneiro da União devem ser introduzidas em livre prática.
2. A introdução em livre prática não é considerada uma prova de conformidade com a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras.
3. As condições de introdução em livre prática das mercadorias são as seguintes:
 - (a) Foram fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras os dados exigidos, que devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o fabricante, o fornecedor do produto, se este for diferente do fabricante, o operador económico responsável na União, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2023/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias, a referência única da remessa e a sua localização, bem como a lista de outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;
 - (b) Quaisquer direitos de importação ou outros encargos devidos, nomeadamente direitos anti-*dumping*, direitos de compensação ou medidas de salvaguarda, devem ser pagos ou garantidos, a menos que as mercadorias sejam objeto de um pedido de saque de um contingente pautal ou o importador seja um operador de confiança e controlado («Trust and Check»);
 - (c) As mercadorias chegaram ao território aduaneiro da União; e
 - (d) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 261.º, para completar e alterar o presente regulamento, determinando os dados fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras para a introdução em livre prática de mercadorias, tal como referido no n.º 3, alínea a), do presente artigo.

Artigo 89.º

Aplicação de medidas de política comercial ao aperfeiçoamento ativo e passivo

1. Caso os produtos transformados obtidos no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo sejam introduzidos em livre prática e o cálculo do montante dos direitos de importação seja efetuado nos termos do artigo 168.º, [n.º 3](#), as medidas de política

³¹ Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de .././2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 87/357/CEE e a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L...).

comercial a aplicar devem ser as aplicáveis à introdução em livre prática das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo.

2. O n.º 1 não é aplicável aos resíduos e desperdícios.
3. Caso os produtos transformados obtidos no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo sejam introduzidos em livre prática e o cálculo do montante dos direitos de importação seja efetuado nos termos do artigo 167.º, [n.º 1](#), as medidas de política comercial aplicáveis a essas mercadorias só se aplicam quando as mercadorias que foram sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo estiverem sujeitas a essas medidas.
4. As medidas de política comercial não são aplicáveis aos produtos transformados introduzidos em livre prática na sequência do aperfeiçoamento passivo, quando:
 - (a) Os produtos transformados conservarem a sua origem na União na aceção do artigo [148.º](#);
 - (b) O aperfeiçoamento passivo implicar a reparação, incluindo o sistema de trocas comerciais padrão referido no artigo 143.º; ou
 - (c) O aperfeiçoamento passivo se seguir a operações complementares de aperfeiçoamento nos termos do artigo [139.º](#).

Capítulo 3

Franquia de direitos de importação

Artigo 90.º

Âmbito e efeitos

1. As mercadorias não-UE que, tendo sido exportadas inicialmente como mercadorias UE a partir do território aduaneiro da União, nele sejam reintroduzidas no prazo de três anos e declaradas para introdução em livre prática, beneficiam, a pedido da pessoa em causa, da franquia de direitos de importação.

O primeiro parágrafo aplica-se mesmo quando as mercadorias de retorno constituam apenas uma parte das mercadorias previamente exportadas do território aduaneiro da União.

2. O prazo de três anos referido no n.º 1 pode ser ultrapassado para serem tidas em conta circunstâncias especiais.
3. Caso, antes da sua exportação do território aduaneiro da União, as mercadorias de retorno tenham sido introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica, a franquia referida no n.º 1 só é concedida se as mercadorias se destinarem a ser novamente introduzidas em livre prática para o mesmo fim.

Caso o fim para o qual as mercadorias em causa se destinem a ser introduzidas em livre prática já não for o mesmo, ao montante do direito de importação é deduzido o montante eventualmente cobrado na primeira introdução das mercadorias em livre prática. Se este último montante for superior ao que resulta da introdução em livre prática das mercadorias de retorno, não é concedido nenhum reembolso.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis às mercadorias UE que tenham perdido o seu estatuto aduaneiro nos termos do artigo [57.º](#) e que sejam seguidamente introduzidas em livre prática.
5. Só é concedida a franquia de direitos de importação se as mercadorias retornarem no mesmo estado em que se encontravam quando foram exportadas.
6. A franquia de direitos de importação deve basear-se em informações que demonstrem o cumprimento das condições para a franquia.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os casos em que se considera que as mercadorias retornaram no mesmo estado em que se encontravam quando foram exportadas, conforme referido no n.º 5 do presente artigo.
8. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável ao fornecimento de informações a que se refere o n.º 6 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).

Artigo 91.º

Mercadorias que beneficiaram de medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum

1. A franquia de direitos de importação prevista no artigo [90.º](#) não deve ser concedida às mercadorias que tenham beneficiado das medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum que impliquem a respetiva exportação do território aduaneiro da União, salvo disposição em contrário relativamente a casos específicos.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 92.º

Mercadorias anteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo

1. O artigo [90.º](#) é aplicável aos produtos transformados inicialmente reexportados do território aduaneiro da União na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo.
2. A pedido do importador e desde que este forneça as informações necessárias, o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias objeto do n.º 1 é determinado nos termos do artigo [168.º](#), [n.º 3](#). A data de reexportação é considerada a data da introdução em livre prática.
3. A franquia de direitos de importação prevista no artigo [90.º](#) não é concedida aos produtos transformados que tenham sido exportados nos termos do artigo [109.º](#), n.º 2, alínea [c\)](#), exceto se for assegurado que as mercadorias não serão sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo.

Artigo 93.º

Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar

1. Sem prejuízo do artigo [148.º](#), [n.º 1](#), beneficiam da franquia de direitos de importação, no caso de introdução em livre prática:

- (a) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro por navios exclusivamente matriculados ou registados num Estado-Membro e que arvoem pavilhão desse Estado;
 - (b) Os produtos obtidos a partir de produtos referidos na alínea a) a bordo de navios-fábrica que preenchem as condições estabelecidas nessa alínea.
2. A franquia de direitos de importação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em provas de que estão cumpridas as condições previstas nesse número.
3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à apresentação das provas a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Título VII

MERCADORIAS RETIRADAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

Capítulo 1

Saída das mercadorias e regime de exportação

Artigo 94.º

Saída das mercadorias

1. As mercadorias só podem sair do território aduaneiro da União se o exportador ou outras pessoas tiverem fornecido ou disponibilizado às autoridades aduaneiras competentes as informações prévias de saída a que se refere o artigo [95.º](#).
2. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras relativas às formalidades a cumprir antes e no momento da saída das mercadorias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 95.º

Informações prévias de saída

1. Os exportadores que pretendam retirar mercadorias do território aduaneiro da União devem fornecer informações prévias de saída mínimas dentro de um prazo específico, antes de as mercadorias serem retiradas do território aduaneiro da União.
2. A obrigação a que se refere o n.º 1 é dispensada em qualquer um dos seguintes casos:
 - (a) Para os meios de transporte e as mercadorias neles transportadas que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da União sem nele fazerem escala;
 - (b) Noutros casos específicos, devidamente justificados pelo tipo de mercadorias ou de tráfego, ou por exigências de acordos internacionais;
 - (c) Para as mercadorias temporariamente retiradas do território aduaneiro da União nos termos do artigo 58.º.
3. As informações prévias de saída mínimas referidas no n.º 1 devem indicar se as mercadorias são:

- (a) Mercadorias UE destinadas a ser sujeitas ao regime de exportação;
 - (b) Mercadorias UE destinadas a ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo;
 - (c) Mercadorias UE destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União depois de terem sido sujeitas ao regime de destino especial;
 - (d) Mercadorias UE destinadas a ser fornecidas, com isenção de IVA ou de imposto especial de consumo, como abastecimento de aeronaves ou de navios, independentemente do destino da aeronave ou do navio, em relação às quais seja exigida uma prova do abastecimento;
 - (e) Mercadorias UE destinadas a ser sujeitas ao regime de trânsito interno; ou
 - (f) Mercadorias não-UE a exportar após terem estado em depósito temporário ou sido sujeitas a um regime aduaneiro.
4. O transportador só pode carregar, no território aduaneiro da União, as mercadorias relativamente às quais tenham sido fornecidas ou disponibilizadas informações prévias de saída mínimas à estância aduaneira de saída.
5. O transportador deve retirar do território aduaneiro da União mercadorias no estado em que se encontravam no momento em que as informações prévias de saída foram fornecidas ou disponibilizadas.
6. Se o exportador não tiver fornecido as informações prévias de saída ou estas não corresponderem às mercadorias em causa, o transportador deve fornecê-las na estância aduaneira de saída dentro de um prazo específico, antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da União.
7. Os elementos necessários das informações prévias de saída devem ser imediatamente fornecidos ou disponibilizados à estância aduaneira de saída.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar ou alterar o presente regulamento, determinando:
- (a) As informações prévias de saída mínimas a fornecer tendo em conta o regime a que as mercadorias devem ser sujeitas e o facto de as mercadorias serem ou não UE;
 - (b) O prazo específico, referido nos n.ºs 1 e 6, para o fornecimento ou a disponibilização de informações prévias de saída antes da retirada das mercadorias do território aduaneiro da União tendo em conta o tipo de tráfego e o meio de transporte;
 - (c) Os casos específicos em que a obrigação de prestar ou disponibilizar informações prévias de saída é dispensada, tal como referido no n.º 2, alínea b);
 - (d) As informações a notificar sobre a saída das mercadorias a que se refere o n.º 8.
10. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável ao fornecimento e receção das informações prévias de saída e da confirmação de saída a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.
11. Até à data final prevista no artigo 265.º, [n.º 3](#), a declaração sumária de saída, a declaração de exportação, a declaração de reexportação e a notificação de reexportação são consideradas informações prévias de saída.

Artigo 96.º

Alteração e anulação das informações prévias de saída

1. O exportador ou o transportador pode alterar um ou mais elementos das informações prévias de saída depois de estas terem sido fornecidas ou disponibilizadas.
Deixa de ser possível qualquer alteração depois de as autoridades aduaneiras:
 - (a) Terem informado da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;
 - (b) Terem verificado que um ou vários dos elementos das informações são inexatos ou incompletos;
 - (c) Já terem autorizado o levantamento das mercadorias para saída.
2. O exportador ou o transportador deve, o mais rapidamente possível, anular as informações prévias de saída para mercadorias que não sejam retiradas do território aduaneiro da União. As autoridades aduaneiras devem anular as informações prévias de saída sobre essas mercadorias no prazo de 150 dias a contar da data em que as informações foram prestadas ou disponibilizadas.
3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à alteração das informações prévias de saída a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, e à anulação das informações prévias de saída a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 97.º

Análise de risco das informações prévias de saída

1. Sem prejuízo das atividades da Autoridade Aduaneira da UE previstas no título IV, a estância aduaneira de exportação assegura, dentro de um prazo específico, a realização de uma análise de risco, principalmente para fins de segurança e proteção e, sempre que possível, para outros fins, com base nas informações prévias de saída e noutras informações fornecidas ou disponibilizadas através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e toma as medidas necessárias com base nos resultados dessa análise de risco.
2. A estância aduaneira responsável pelo local onde o exportador está estabelecido pode tomar medidas de atenuação adequadas, nomeadamente:
 - (a) Dar instruções ao exportador ou ao transportador para que as mercadorias não sejam carregadas ou transportadas;
 - (b) Solicitar informações ou ações adicionais;
 - (c) Identificar situações em que pode justificar-se uma intervenção de outra autoridade;
 - (d) Recomendar o local e as medidas mais adequados para a realização de um controlo;
 - (e) Determinar o itinerário a seguir e o prazo a respeitar para a retirada das mercadorias do território aduaneiro da União.
3. A estância aduaneira de saída efetua igualmente uma análise de risco sempre que o transportador forneça as informações sobre as mercadorias nessa estância, nos termos do artigo 95.º, [n.º 6](#).

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os prazos em que deve ser efetuada a análise de risco e tomadas as medidas necessárias com base nos resultados da análise de risco a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as medidas de atenuação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 98.º

Apresentação e confirmação de saída

1. Se as informações prévias de saída não tiverem sido fornecidas dentro do prazo específico ou se as autoridades aduaneiras ou a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras o exigirem, o transportador apresenta as mercadorias a retirar do território aduaneiro da União à estância aduaneira de saída antes da sua saída.
2. O transportador confirma às autoridades aduaneiras a saída das mercadorias do território aduaneiro da União.

Artigo 99.º

Regime de exportação

1. As mercadorias UE e não UE destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União devem ser sujeitas ao regime de exportação.
2. As condições de sujeição das mercadorias ao regime de exportação são as seguintes:
 - (a) Foram fornecidas ou disponibilizadas informações mínimas às autoridades aduaneiras, que devem incluir, pelo menos, o exportador responsável pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o valor, a origem, a classificação pautal, a descrição das mercadorias e a sua localização;
 - (b) Os direitos de exportação ou outras imposições devidas estão pagos ou garantidos; e
 - (c) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.
3. As mercadorias destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União ficam sujeitas, se for caso disso:
 - (a) Ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação;
 - (b) Ao pagamento de restituições à exportação;
 - (c) Às formalidades previstas nas disposições em vigor em relação a outras imposições.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 261.º, para completar e alterar o presente regulamento, determinando os dados fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras para a sujeição das mercadorias a exportação, tal como referido no n.º 2, alínea a), do presente artigo.
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à restituição do IVA a pessoas singulares não estabelecidas na União, conforme referido no n.º 3, alínea b). Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 100.º

Franquia de direitos de exportação para mercadorias UE exportadas temporariamente

Sem prejuízo do artigo [140.º](#), as mercadorias UE que são exportadas temporariamente do território aduaneiro da União beneficiam da franquia de direitos de exportação na condição de serem reimportadas.

**Título VIII
REGIMES ESPECIAIS**

**Capítulo 1
Disposições gerais**

Artigo 101.º

Âmbito

1. As mercadorias podem ser sujeitas a qualquer das seguintes categorias de regimes especiais:
 - (a) Trânsito, que inclui o trânsito externo e interno;
 - (b) Armazenamento, que inclui o entreposto aduaneiro e as zonas francas;
 - (c) Utilização específica, que inclui a importação temporária e o destino especial;
 - (d) Aperfeiçoamento, que inclui o aperfeiçoamento ativo e passivo.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 261.º, para completar e alterar o presente regulamento, determinando os dados fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras para a sujeição das mercadorias a regimes especiais.

Artigo 102.º

Autorização

1. Os importadores ou exportadores que pretendam sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro especial devem dispor de uma autorização das autoridades aduaneiras para:
 - (a) O recurso aos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo, de importação temporária ou de destino especial;
 - (b) A exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro das mercadorias, exceto quando essa exploração seja efetuada pela própria autoridade aduaneira.

A autorização deve estabelecer as condições de utilização desses procedimentos ou de funcionamento dessas instalações de armazenamento.
2. Salvo disposição em contrário, as autoridades aduaneiras devem apenas conceder a autorização referida no n.º 1 se as seguintes condições estiverem cumpridas:
 - (a) O titular da autorização está estabelecido no território aduaneiro da União, salvo disposição em contrário para a importação temporária ou, em casos excepcionais, para os regimes de destino especial ou de aperfeiçoamento ativo;

- (b) O titular da autorização apresenta as comprovações necessárias para a correta realização das operações em causa; considera-se que um operador de confiança e controlado («Trust and Check») preenche esta condição se a atividade subjacente ao regime especial em causa for tida em consideração na autorização a que se refere o artigo [25.º](#);
 - (c) As autoridades aduaneiras consideraram necessário que, se o titular da autorização não for um operador de confiança e controlado («Trust and Check»), seja apresentada uma garantia face a uma potencial dívida aduaneira ou outras imposições relacionadas com as mercadorias sujeitas ao regime especial;
 - (d) As autoridades aduaneiras estão em condições de exercer a fiscalização aduaneira sem terem de criar um dispositivo administrativo que seja desproporcionado em relação às necessidades económicas em causa;
 - (e) Se a autorização disser respeito à importação temporária, o titular da autorização utiliza ou manda utilizar as mercadorias;
 - (f) Se a autorização disser respeito ao regime de aperfeiçoamento, o titular da autorização efetua ou manda efetuar operações de aperfeiçoamento das mercadorias;
 - (g) Os interesses essenciais dos produtores da União não seriam afetados desfavoravelmente pela autorização para um regime de aperfeiçoamento («análise das condições económicas»).
3. Salvo justificação em contrário pela natureza económica do aperfeiçoamento, para avaliar se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento ativo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União, as autoridades aduaneiras que emitem a autorização devem, antes de adotar a sua decisão sobre a autorização, solicitar o parecer da Autoridade Aduaneira da UE se:
- (a) O direito de importação aplicável à introdução em livre prática dos produtos transformados for determinado com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, em conformidade com o artigo 168.º, n.ºs [3](#) e [4](#); e
 - (b) Existirem elementos de prova de que os interesses essenciais dos produtores da União são suscetíveis de ser afetados desfavoravelmente. Considera-se que existem esses elementos de prova se as mercadorias a sujeitar ao regime de aperfeiçoamento ativo estiverem sujeitas a uma medida da política agrícola, a um direito anti-*dumping* provisório ou definitivo, a um direito de compensação, a uma medida de salvaguarda ou a um direito adicional resultante da suspensão de concessões se tiverem sido introduzidas em livre prática.
4. Para avaliar se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento passivo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União, as autoridades aduaneiras devem, antes de adotar a sua decisão sobre a autorização, solicitar o parecer da Autoridade Aduaneira da UE, caso existam provas de que os interesses essenciais dos produtores da União de mercadorias consideradas sensíveis são suscetíveis de ser afetados desfavoravelmente e de que as mercadorias não se destinam a ser reparadas.

5. Quando solicitada nos termos dos n.ºs 3 e 4, a Autoridade Aduaneira da UE pode emitir um dos seguintes pareceres:
- (a) A concessão da autorização não afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União;
 - (b) A concessão da autorização afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União;
 - (c) A concessão da autorização para uma quantidade de mercadorias devidamente fundamentada e controlada, definida no parecer, não afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União.

O parecer da Autoridade Aduaneira da UE deve ser tido em conta pelas autoridades aduaneiras que emitem as autorizações, bem como por quaisquer outras autoridades aduaneiras que tratem de autorizações semelhantes. As autoridades aduaneiras que emitem a autorização podem ignorar o parecer adotado pela Autoridade Aduaneira da UE, desde que fundamentem a sua decisão a esse respeito.

6. As autoridades aduaneiras que concedem a autorização devem fornecer ou disponibilizar as autorizações na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Se as autorizações para regimes especiais contiverem informações comercialmente sensíveis, o acesso aos seus elementos deve ser limitado.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), que alterem o presente regulamento, a fim de determinar:
- (a) As exceções às condições a que se refere o n.º 2;
 - (b) Os casos a que se refere o n.º 3, em que a natureza económica do aperfeiçoamento justifica a necessidade de as autoridades aduaneiras avaliarem se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento ativo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União sem o parecer da Autoridade Aduaneira da UE;
 - (c) A lista de mercadorias consideradas sensíveis a que se refere o n.º 4.
8. A Comissão especifica, por meio de atos de execução:
- (a) As regras processuais de concessão da autorização dos regimes a que se refere o n.º 1;
 - (b) As regras processuais para que a Autoridade Aduaneira da UE emita o seu parecer; e
 - (c) A quantidade e as regras de monitorização do limiar a que se refere o n.º 5.
- Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).
9. Até à data prevista no artigo [265.º](#), [n.º 1](#), deve ser efetuada, a nível da União, uma análise das condições económicas a que se refere o n.º 2, alínea f), organizada pela Comissão. Até essa data, qualquer referência ao parecer da Autoridade Aduaneira da UE ao abrigo do presente capítulo deve ser entendida como referência à análise a nível da União, tal como previsto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 103.º

Autorizações com efeitos retroativos

1. As autoridades aduaneiras devem conceder uma autorização com efeitos retroativos caso estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - (a) Existe uma necessidade económica comprovada;
 - (b) O pedido não está relacionado com uma tentativa de fraude;
 - (c) O requerente demonstrou, com base na contabilidade ou em registos, que:
 - i) estão preenchidos todos os requisitos do regime,
 - ii) se for caso disso, é possível identificar as mercadorias para o período em causa,
 - iii) a contabilidade ou os registos permitem que o regime seja controlado;
 - (d) Podem ser cumpridas todas as formalidades necessárias para a regularização da situação das mercadorias, incluindo, se for caso disso, a anulação dos registos anteriores em causa;
 - (e) Não foi concedida ao requerente qualquer autorização com efeitos retroativos no período de três anos a contar da data em que o pedido foi aceite;
 - (f) O parecer da Autoridade Aduaneira da UE não é necessário para avaliar se a concessão da autorização afetaria desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União, salvo se o pedido disser respeito à renovação de uma autorização para o mesmo tipo de operação e mercadorias;
 - (g) O pedido não diz respeito à exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias;
 - (h) Caso um pedido diga respeito à renovação de uma autorização para o mesmo tipo de operações e mercadorias, o pedido é apresentado no prazo de três anos após a data do fim de validade da autorização inicial.
2. As autoridades aduaneiras podem igualmente conceder uma autorização com efeitos retroativos caso as mercadorias que estavam sujeitas a um regime aduaneiro já não estejam disponíveis no momento em que o pedido referente a essa autorização tenha sido aceite.

Artigo 104.º

Registos

1. O titular da autorização, o importador ou exportador e todas as pessoas que exerçam uma atividade que envolva o armazenamento, as operações de complemento de fabrico ou a transformação de mercadorias, ou a venda ou aquisição de mercadorias em zonas francas, devem conservar registos adequados, sob uma forma aprovada pelas autoridades aduaneiras, e fornecê-los ou disponibilizá-los na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Os registos devem conter as informações e os elementos que permitam às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, bem como o estatuto aduaneiro e a circulação dessas mercadorias.
2. Considera-se que um operador de confiança e controlado («Trust and Check») cumpre a obrigação prevista no n.º 1.

Artigo 105.º

Apuramento de um regime especial

1. Em casos distintos do regime de trânsito e sem prejuízo da fiscalização aduaneira no que respeita ao destino especial previsto no artigo [135.º](#), um regime especial é apurado quando as mercadorias a ele sujeitas ou os produtos transformados forem sujeitos a um regime aduaneiro subsequente, tiverem sido retirados do território aduaneiro da União, tiverem sido inutilizados sem deixar resíduos ou forem abandonados a favor do Estado nos termos do artigo [78.º](#).
2. As autoridades aduaneiras apuram o regime de trânsito caso possam determinar, com base na comparação dos dados fornecidos ou disponibilizados na estância aduaneira de partida com os dados fornecidos ou disponibilizados na estância aduaneira de destino, que o regime terminou corretamente.
3. As autoridades aduaneiras devem tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação das mercadorias cujo regime não tenha sido apurado nas condições estabelecidas.
4. Salvo disposição em contrário, o apuramento do regime deve ser feito dentro de um determinado prazo.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando o prazo a que se refere o n.º 4.
6. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis ao apuramento de um regime especial a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 106.º

Transferência de direitos e obrigações

1. As autoridades aduaneiras podem permitir que o titular de uma autorização para um regime especial distinto do regime de trânsito transfira total ou parcialmente os seus direitos e obrigações relativamente às mercadorias que tenham sido sujeitas a esse regime especial para um importador ou exportador que satisfaça igualmente as condições para o regime em causa.
2. O titular da autorização que transfere os seus direitos e obrigações informa as autoridades aduaneiras da transferência e do apuramento do regime, salvo se as autoridades aduaneiras tiverem igualmente autorizado o importador ou exportador para o qual os direitos e obrigações são transferidos.
3. Se a transferência de direitos e obrigações envolver mais do que um Estado-Membro, as autoridades aduaneiras que autorizam a transferência consultam os outros Estados-Membros em causa.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a transferência dos direitos e obrigações do titular da autorização no que diz respeito às mercadorias que tenham sido sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 107.º

Circulação de mercadorias

1. Em casos específicos, os importadores e os exportadores podem fazer circular as mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito ou colocadas numa zona franca entre diferentes locais no território aduaneiro da União.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os casos e as condições em que os importadores e os exportadores podem fazer circular mercadorias conforme referido no n.º 1 do presente artigo.
3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à circulação de mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito ou colocadas numa zona franca, conforme referido no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 108.º

Manipulações usuais

1. As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ou colocadas numa zona franca podem ser sujeitas às manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as manipulações usuais de mercadorias referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 109.º

Mercadorias equivalentes

1. Por mercadorias equivalentes entendem-se as mercadorias UE que são armazenadas, utilizadas ou transformadas em vez das mercadorias sujeitas a um regime especial.
Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, as mercadorias equivalentes consistem em mercadorias não-UE que são transformadas em vez das mercadorias UE sujeitas a esse regime.
Salvo disposição em contrário, as mercadorias equivalentes devem ter o mesmo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas que as mercadorias que substituem.
2. Na condição de estar assegurado o correto funcionamento do regime, nomeadamente no que respeita à fiscalização aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam, mediante pedido:
 - (a) A utilização de mercadorias equivalentes ao abrigo de um regime de entreposto aduaneiro, zona franca, destino especial e aperfeiçoamento;
 - (b) A utilização de mercadorias equivalentes ao abrigo do regime de importação temporária, em casos específicos;

- (c) No caso do regime de aperfeiçoamento ativo, a exportação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da importação das mercadorias que substituem;
- (d) No caso do regime de aperfeiçoamento passivo, a importação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da exportação das mercadorias que substituem.

Considera-se que um operador de confiança e controlado («Trust and Check») preenche a condição da garantia do correto funcionamento do regime desde que a atividade subjacente à utilização de mercadorias equivalentes para o regime em causa seja tida em consideração a autorização a que se refere o artigo [25.º](#).

3. A utilização de mercadorias equivalentes não é autorizada em nenhum dos seguintes casos:
 - (a) Se apenas forem efetuadas as manipulações usuais, tal como definidas no artigo [108.º](#), no âmbito do regime do aperfeiçoamento ativo;
 - (b) Se estiver prevista a proibição do draubaque ou a isenção de direitos de importação para mercadorias não originárias utilizadas no fabrico de produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, relativamente aos quais seja emitida uma prova de origem no quadro de um regime preferencial entre a União e determinados países terceiros ou grupos desses países;
 - (c) Se conduzir a vantagens injustificadas em matéria de direitos de importação ou se a legislação da União assim o determinar.
4. No caso referido no n.º 2, alínea c), e caso os produtos transformados sejam passíveis de direitos de exportação se não forem exportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, o titular da autorização deve prestar uma garantia por forma a assegurar o pagamento dos direitos de exportação, caso a importação das mercadorias não-UE não seja efetuada no prazo a que se refere o artigo [138.º](#), [n.º 3](#).
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, a fim de determinar:
 - (a) As exceções referidas no n.º 1, terceiro parágrafo, do presente artigo;
 - (b) As condições ao abrigo das quais as mercadorias equivalentes são utilizadas nos termos do n.º 2;
 - (c) Os casos específicos em que as mercadorias equivalentes são utilizadas ao abrigo do regime de importação temporária a que se refere o n.º 2, alínea b);
 - (d) Os casos em que não é autorizada a utilização de mercadorias equivalentes, em conformidade com o n.º 3, alínea c).
6. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à utilização de mercadorias equivalentes autorizada nos termos do n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).

Capítulo 2 Trânsito

SECÇÃO 1 REGRAS GERAIS

Artigo 110.º

Âmbito

1. As mercadorias são sujeitas a um regime de trânsito aquando da sua entrada no território aduaneiro, salvo se já tiverem sido sujeitas a um regime de trânsito especificado nos artigos [111.º](#) e [112.º](#) ou sujeitas a outro regime aduaneiro no prazo previsto no artigo 86.º, [n.º 4](#).
2. O detentor das mercadorias é considerado o importador ou o exportador das mercadorias e é responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e de outros impostos e imposições, salvo se as autoridades aduaneiras dispuserem de dados relativos a outro importador ou exportador.
3. As mercadorias sujeitas ao regime de trânsito da União ficam nessa situação até serem sujeitas a outro regime aduaneiro.

Artigo 111.º

Trânsito externo

1. Ao abrigo do regime de trânsito externo, as mercadorias não-UE podem circular de um ponto para outro do território aduaneiro da União, sem serem sujeitas:
 - (a) A direitos de importação ou outros encargos, incluindo direitos anti-*dumping*, direitos de compensação ou medidas de salvaguarda;
 - (b) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proíbam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ou a sua saída desse território.
2. Em casos específicos, as mercadorias UE devem ser sujeitas ao regime de trânsito externo.
3. A circulação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada de uma das seguintes formas:
 - (a) Ao abrigo do regime de trânsito externo da União;
 - (b) Nos termos da Convenção TIR, desde que essa circulação:
 - i) tenha sido iniciada ou deva terminar fora do território aduaneiro da União,
 - ii) seja efetuada entre dois pontos situados no território aduaneiro da União, atravessando o território de um país terceiro;
 - (c) Nos termos da Convenção ATA ou da Convenção de Istambul, caso exista uma circulação em trânsito;
 - (d) Ao abrigo do formulário 302 previsto no âmbito da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas

Forças, assinada em Londres em 19 de junho de 1951, e do formulário 302 da UE;

- (e) Ao abrigo do sistema postal, em conformidade com os atos da União Postal Universal, caso as mercadorias sejam transportadas pelos titulares dos direitos e obrigações consignados nesses atos ou por conta destes.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos em que as mercadorias UE devem ser sujeitas ao regime de trânsito externo.
 5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a aplicação do n.º 3, alíneas b) a e), no território aduaneiro da União, tendo em conta as necessidades da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 112.º

Trânsito interno

1. Ao abrigo do regime de trânsito interno, e nas condições estabelecidas no n.º 2, as mercadorias UE podem circular entre dois pontos situados no território aduaneiro da União, atravessando um país terceiro, sem que seja alterado o respetivo estatuto aduaneiro.
2. A circulação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada de uma das seguintes formas:
 - (a) Ao abrigo do regime de trânsito interno da União, desde que tal possibilidade esteja prevista num acordo internacional;
 - (b) Nos termos da Convenção TIR;
 - (c) Nos termos da Convenção ATA ou da Convenção de Istambul, caso exista uma circulação em trânsito;
 - (d) Ao abrigo do formulário 302 como previsto no âmbito da Convenção entre os Estados que são Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres em 19 de junho de 1951, e do formulário 302 da UE;
 - (e) Ao abrigo do sistema postal, em conformidade com os atos da União Postal Universal, caso as mercadorias sejam transportadas pelos titulares dos direitos e obrigações consignados nesses atos ou por conta destes.
3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a aplicação do n.º 2, alíneas b) a e), no território aduaneiro da União, tendo em conta as necessidades da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 113.º

Território único para efeitos de trânsito

Caso as mercadorias sejam transportadas de um ponto do território aduaneiro da União para outro em conformidade com a Convenção TIR, com a Convenção ATA ou a Convenção de Istambul, ao abrigo do formulário 302, do formulário 302 da UE ou ao abrigo do sistema postal, considera-se, para efeitos desse transporte, que o território aduaneiro da União constitui um único território.

Artigo 114.º

Exclusão de pessoas das operações TIR

1. Caso as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro decidam excluir uma pessoa das operações TIR nos termos do artigo 38.º da Convenção TIR, tal decisão aplica-se em todo o território aduaneiro da União e as cadernetas TIR entregues por essa pessoa não devem ser aceites em nenhuma estância aduaneira.
2. O Estado-Membro comunica a sua decisão referida no n.º 1, bem como a respetiva data de aplicação, aos outros Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade Aduaneira da UE.

Artigo 115.º

Expedidor autorizado e destinatário autorizado para efeitos de TIR

1. As autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, autorizar uma pessoa, referida como «destinatário autorizado», a receber mercadorias transportadas em conformidade com a Convenção TIR num local autorizado, para pôr termo ao regime nos termos do artigo 1.º, alínea d), da Convenção TIR.
2. As autoridades aduaneiras podem, mediante pedido, autorizar uma pessoa, referida como «expedidor autorizado», a enviar mercadorias destinadas a ser transportadas em conformidade com a Convenção TIR num local autorizado, para iniciar o regime nos termos do artigo 1.º, alínea c), da Convenção TIR.

Para efeitos do primeiro parágrafo, o expedidor autorizado pode utilizar selos de um modelo especial, em conformidade com o artigo 116.º, n.º 4, alínea c).

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições de concessão das autorizações a que se referem os n.ºs 1.

**SECÇÃO 3
TRÂNSITO DA UNIÃO**

Artigo 116.º

Obrigações do titular do regime de trânsito da União e do transportador e do destinatário de mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União

1. O titular do regime de trânsito da União é responsável por todas as seguintes obrigações:
 - (a) Fornecer dados que permitam às autoridades aduaneiras fiscalizar as mercadorias, incluindo, pelo menos, a identificação das mercadorias sujeitas a esse regime, o meio de transporte, o importador ou o exportador, o estatuto aduaneiro e a circulação;
 - (b) Apresentar as mercadorias intactas e os dados necessários na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adotadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação;
 - (c) Respeitar as disposições aduaneiras relativas ao regime;
 - (d) Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, prestar uma garantia para assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de

exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras ou de outras imposições, que possam vir a ser constituídas em relação às mercadorias.

2. As obrigações do titular do regime ficam cumpridas e o regime de trânsito termina quando as mercadorias a ele sujeitas e as informações necessárias estiverem disponíveis na estância aduaneira de destino, nos termos da legislação aduaneira.
3. O transportador ou o destinatário das mercadorias que receba as mercadorias sabendo que as mesmas circulam ao abrigo do regime de trânsito da União é igualmente responsável pela apresentação das mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adotadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação.
4. Mediante pedido, as autoridades aduaneiras podem autorizar qualquer das seguintes simplificações no que respeita à sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União ou ao apuramento desse regime:
 - (a) O estatuto de expedidor autorizado, que permite ao titular da autorização sujeitar mercadorias ao regime de trânsito da União sem as apresentar à alfândega;
 - (b) O estatuto de destinatário autorizado, que permite ao titular da autorização receber mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União para um local autorizado, para apuramento do regime nos termos do n.º 2;
 - (c) A utilização de selos de um modelo especial, quando seja exigida a selagem a fim de assegurar a identificação das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito da União;
 - (d) A utilização de um documento de transporte eletrónico para sujeitar as mercadorias ao regime de trânsito da União, desde que contenha as informações necessárias e estas estejam disponíveis para as autoridades aduaneiras à partida e à chegada, a fim de permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias e o apuramento do regime.
5. As autoridades aduaneiras devem efetuar, pelo menos de três em três anos, um controlo aprofundado das atividades dos expedidores e destinatários autorizados, a fim de avaliar a sua conformidade com os requisitos de autorização.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, que especifiquem mais pormenorizadamente os requisitos em matéria de dados previstos no n.º 1, alíneas a) e b), e as condições de concessão das autorizações referidas no n.º 4.
7. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis:
 - (a) À sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União e ao apuramento desse regime;
 - (b) À operação das simplificações a que se refere o n.º 4.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 117.º

Mercadorias que atravessem o território de um país terceiro ao abrigo do regime de trânsito externo da União

1. O regime de trânsito externo da União é aplicável às mercadorias que atravessem um país terceiro se estiver preenchida uma das seguintes condições:
 - (a) Essa possibilidade esteja prevista num acordo internacional;
 - (b) A travessia desse país terceiro seja efetuada ao abrigo de um título de transporte único, emitido no território aduaneiro da União.
2. No caso previsto no n.º 1, alínea b), o funcionamento do regime de trânsito externo da União é suspenso enquanto as mercadorias se encontrarem fora do território aduaneiro da União.
3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais relativas à fiscalização aduaneira das mercadorias que atravessam o território de um país terceiro ao abrigo do regime de trânsito externo da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

**Capítulo 3
Armazenamento**

**SECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 118.º

Âmbito

1. Ao abrigo de um regime de armazenamento, as mercadorias não-UE podem ser armazenadas no território aduaneiro da União sem serem sujeitas:
 - (a) A direitos de importação;
 - (b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
 - (c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ou a sua saída desse território.
2. As condições de sujeição das mercadorias ao regime de armazenamento são as seguintes:
 - (a) Foram fornecidos ou disponibilizados os dados mínimos às autoridades aduaneiras, devendo os mesmos incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o fabricante, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias, bem como a lista de outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras a essas mercadorias, salvo disposição em contrário; e
 - (b) As mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

3. As mercadorias UE podem ser sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de zona franca nos termos da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras ou a fim de beneficiarem de uma decisão de concessão de reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação. As mercadorias UE podem ser introduzidas, armazenadas, deslocadas, utilizadas, transformadas ou consumidas num entreposto aduaneiro ou numa zona franca. Nesses casos, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de armazenamento.
4. O importador deve colocar ao abrigo do regime de armazenamento adequado as mercadorias não-UE introduzidas num entreposto aduaneiro ou numa zona franca.
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à sujeição de mercadorias UE ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de zona franca a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 119.º

Informações sobre o armazenamento

1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias.
2. Se o importador ou o transportador já tiver fornecido ou disponibilizado a totalidade ou parte das informações referidas no n.º 1, o operador do entreposto aduaneiro ou da zona franca deve associar as suas próprias informações adicionais às informações do importador ou do transportador.
3. O operador não pode aceitar mercadorias relativamente às quais não tenham sido fornecidas ou disponibilizadas informações mínimas às autoridades aduaneiras.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as informações mínimas a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 120.º

Alteração e anulação das informações de armazenamento

1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca pode alterar um ou mais elementos das informações relativas às mercadorias que se encontram nas suas instalações após essas informações terem sido fornecidas ou disponibilizadas, salvo se as autoridades aduaneiras o tiverem informado de que tencionam examinar as mercadorias ou de que verificaram que as informações sobre as mercadorias estão incorretas.
2. O importador, o transportador ou o operador do entreposto ou uma zona franca deve, o mais rapidamente possível, anular as informações sobre mercadorias que não sejam introduzidas no território aduaneiro da União. As autoridades aduaneiras devem anular as informações sobre essas mercadorias no prazo de 30 dias a contar da data em que as informações foram prestadas ou disponibilizadas.

Artigo 121.º

Duração do regime de armazenamento

1. O período de permanência das mercadorias sob o regime de armazenamento é ilimitado.
2. Em circunstâncias excepcionais, as autoridades aduaneiras podem fixar um prazo para o apuramento do regime de armazenamento, nomeadamente se o tipo e a natureza das mercadorias puderem, no caso de um depósito a longo prazo, constituir uma ameaça para a saúde e vida humanas, dos animais ou das plantas, ou para o ambiente.

SECÇÃO 2

ENTREPOSTO ADUANEIRO

Artigo 122.º

Armazenamento em entreposto aduaneiro

1. Ao abrigo do regime de entreposto aduaneiro, as mercadorias não-UE podem ser armazenadas em instalações ou quaisquer outros locais autorizados para esse regime pelas autoridades aduaneiras, sujeitos a fiscalização aduaneira («entrepostos aduaneiros»).
2. Os entrepostos aduaneiros podem ser utilizados por qualquer importador para o entreposto aduaneiro de mercadorias («entreposto aduaneiro público») ou para armazenamento de mercadorias importadas pelo titular de uma autorização de entreposto aduaneiro («entreposto aduaneiro privado»).

Artigo 123.º

Autorização de exploração de entrepostos aduaneiros

1. A exploração de um entreposto aduaneiro requer uma autorização das autoridades aduaneiras, salvo se o operador do entreposto aduaneiro for ele próprio a autoridade aduaneira. A autorização estabelece as condições de exploração do entreposto aduaneiro.
2. A autorização referida no n.º 1 só é concedida às pessoas que satisfaçam as seguintes condições:
 - (a) Estão estabelecidas no território aduaneiro da União;
 - (b) Apresentam as comprovações necessárias para a correta realização das operações em causa;
 - (c) Considera-se que um operador de confiança e controlado («Trust and Check») preenche esta condição se a exploração do entreposto aduaneiro tiver sido tida em conta na autorização a que se refere o artigo [25.º](#);
 - (d) Apresentam uma garantia para a potencial dívida aduaneira.
3. A autorização referida no n.º 1 só é concedida se as autoridades aduaneiras estiverem em condições de exercer a fiscalização aduaneira sem que tenham de criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas em causa.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições de concessão da autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 124.º

Circulação de mercadorias em entreposto aduaneiro

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador de um entreposto aduaneiro a fazer circular mercadorias nas seguintes condições:
 - (a) A possibilidade de fazer circular as mercadorias está prevista na autorização do entreposto aduaneiro;
 - (b) O operador do entreposto aduaneiro é um operador económico autorizado ou um operador de confiança e controlado («Trust and Check»);
 - (c) As informações sobre a circulação são inscritas nos registos do operador e fornecidas ou disponibilizadas às autoridades aduaneiras de partida e chegada das mercadorias.
2. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à circulação de mercadorias em entreposto aduaneiro a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 125.º

Aperfeiçoamento num entreposto aduaneiro

Caso se verifique uma necessidade económica e a fiscalização aduaneira não seja afetada desfavoravelmente por esse facto, as autoridades aduaneiras podem autorizar que as mercadorias em entreposto aduaneiro sejam posteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou de destino especial para serem aperfeiçoadas no entreposto aduaneiro, desde que sejam respeitadas as condições previstas por estes regimes.

Artigo 126º

Fiscalização aduaneira

O titular da autorização é responsável por assegurar que as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro não são subtraídas à fiscalização aduaneira.

SECÇÃO 3 ZONAS FRANCAS

Artigo 127.º

Criação de zonas francas

1. Os Estados-Membros podem criar zonas francas em determinadas partes do território aduaneiro da União.

Os Estados-Membros devem determinar os limites geográficos de cada zona franca e definir os respetivos pontos de entrada e de saída.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações relativas às respetivas zonas francas em atividade.
3. As zonas francas devem estar vedadas.
O perímetro e os pontos de entrada e de saída das zonas francas devem estar sujeitos a fiscalização aduaneira.
4. As pessoas, as mercadorias e os meios de transporte que entram ou saem das zonas francas podem ser sujeitos a controlos aduaneiros.

Artigo 128.º

Edifícios e atividades nas zonas francas

1. A construção de edifícios numa zona franca está sujeita a autorização prévia das autoridades aduaneiras.
2. Sem prejuízo da legislação aduaneira, é autorizado o exercício de qualquer atividade com natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços nas zonas francas. O exercício dessas atividades deve ser previamente notificado às autoridades aduaneiras.
3. As autoridades aduaneiras podem proibir ou restringir as atividades referidas no n.º 2, tendo em conta a natureza das mercadorias em causa, as necessidades em termos de fiscalização aduaneira e as exigências em matéria de segurança e proteção.
4. As autoridades aduaneiras podem proibir o exercício de determinada atividade numa zona franca às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para a correta aplicação das disposições em matéria aduaneira.

Artigo 129.º

Mercadorias não-UE em zonas francas

1. As mercadorias não-UE podem, durante o período de permanência numa zona franca, ser introduzidas em livre prática ou sujeitas aos regimes de aperfeiçoamento ativo, de importação temporária ou de destino especial, nas condições previstas para esses regimes.

Nesses casos, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de zona franca.

2. Sem prejuízo das disposições aplicáveis às entregas ou ao armazenamento de produtos de abastecimento e na medida em que o regime em causa o permita, o n.º 1 não obsta à utilização ou ao consumo de mercadorias que, no caso de introdução em livre prática ou de importação temporária, não estariam sujeitas à aplicação de medidas relativas a direitos de importação estabelecidas no âmbito das políticas agrícola e comercial comuns ou de medidas que proibam a utilização dessas mercadorias na União.

Essa utilização ou consumo exige que sejam fornecidas ou disponibilizadas as informações adequadas às autoridades aduaneiras.

Artigo 130.º

Retirada de mercadorias de uma zona franca

As mercadorias só podem ser retiradas de uma zona franca se tiverem sido sujeitas a outro regime aduaneiro.

Artigo 131.º

Estatuto aduaneiro

1. Mediante pedido da pessoa em causa, as autoridades aduaneiras devem estabelecer o estatuto aduaneiro de mercadorias UE das seguintes mercadorias:
 - (a) Mercadorias UE que sejam introduzidas numa zona franca;
 - (b) Mercadorias UE que tenham sido sujeitas a operações de aperfeiçoamento numa zona franca;
 - (c) Mercadorias introduzidas em livre prática numa zona franca.
2. Caso as mercadorias sejam retiradas de uma zona franca e introduzidas noutra parte do território aduaneiro da União ou sejam sujeitas a um regime aduaneiro, devem ser consideradas mercadorias não-UE, a não ser que tenha sido comprovado o seu estatuto aduaneiro de mercadorias UE.
3. No entanto, para efeitos da aplicação de direitos de exportação, licenças de exportação ou medidas de controlo da exportação, previstos no âmbito das políticas agrícola e comercial comuns, essas mercadorias devem ser consideradas mercadorias UE, salvo se se comprovar que não possuem o estatuto aduaneiro de mercadoria UE.

Capítulo 4
Utilização específica

SECÇÃO 1
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 132.º

Âmbito

1. Ao abrigo do regime de importação temporária, as mercadorias não-UE destinadas à exportação podem ser sujeitas a uma utilização específica no território aduaneiro da União, com franquias total ou parcial dos direitos de importação e sem que sejam submetidas:
 - (a) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
 - (b) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ou a sua saída desse território.
2. O regime de importação temporária apenas pode ser utilizado desde que estejam reunidas as seguintes condições:
 - (a) As mercadorias não se destinam a sofrer qualquer alteração para além da depreciação normal resultante da utilização que lhes seja dada;
 - (b) É possível assegurar a identificação das mercadorias sujeitas ao regime, exceto nos casos em que, tendo em conta a natureza das mercadorias ou a utilização a que se destinam, a ausência de medidas de identificação não seja suscetível de

conduzir a abusos do regime ou, no caso referido no artigo 109.º, seja possível verificar que se encontram preenchidas as condições previstas para mercadorias equivalentes;

- (c) Se necessário, foi concedida uma autorização em conformidade com o artigo 102.º e foram fornecidos ou disponibilizados os dados mínimos às autoridades aduaneiras antes da autorização de saída das mercadorias, devendo esses dados incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias, bem como a utilização prevista para as mesmas;
 - (d) São observados os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira da União para a franquia total ou parcial de direitos;
 - (e) As mercadorias chegaram ao território aduaneiro da União;
 - (f) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando:
- (a) A utilização específica a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
 - (b) Os requisitos para a franquia total de direitos de importação a que se refere o n.º 2, alínea d), do presente artigo.

Artigo 133.º

Período de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária

1. As autoridades aduaneiras devem determinar o período durante o qual as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária devem ser sujeitas a um regime aduaneiro subsequente. Esse período deve ser suficiente para que seja atingido o objetivo da utilização autorizada.
2. O período máximo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária para o mesmo fim e sob a responsabilidade do mesmo titular da autorização é de 24 meses, mesmo que o regime tenha sido apurado mediante a sujeição das mercadorias a outro regime especial a que se siga uma nova sujeição das mesmas ao regime de importação temporária.
3. Se, em circunstâncias excepcionais, não tiver sido possível atingir o objetivo da utilização autorizada no período fixado nos n.ºs 1 e 2, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação razoável desse período, mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo importador.
4. O período global durante o qual as mercadorias podem permanecer sob o regime de importação temporária não deve exceder 10 anos, exceto em caso de acontecimento imprevisível.

Artigo 134.º

Montante do direito de importação no caso de importação temporária com franquia parcial de direitos de importação

1. O montante do direito de importação aplicável às mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com franquia parcial de direitos de importação é fixado em

3 % do montante do direito de importação que seria devido por essas mercadorias se tivessem sido introduzidas em livre prática na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

Esse montante é devido por cada mês ou fração de mês durante o qual as mercadorias tenham estado sujeitas ao regime de importação temporária com franquia parcial de direitos de importação.

2. O montante do direito de importação não deve ser superior ao que seria devido no caso de introdução em livre prática das mercadorias em causa na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

SECÇÃO 2

DESTINO ESPECIAL

Artigo 135.º

Regime de destino especial

1. Ao abrigo do regime de destino especial, as mercadorias podem ser introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito prevista na legislação da União, na condição de o importador atribuir às mercadorias uma utilização específica.
2. As condições de sujeição das mercadorias ao regime de destino especial são as seguintes:
 - (a) Se necessário, foi concedida uma autorização nos termos do artigo [102.º](#);
 - (b) Os dados mínimos foram fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras, devendo os mesmos incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o fabricante, o fornecedor do produto, se este for diferente do fabricante, o operador económico responsável na União, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2023/XXXX³², o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias, a referência única da remessa e a sua localização, bem como a lista de outra legislação pertinente aplicada a essas mercadorias pelas autoridades aduaneiras;
 - (c) Quaisquer direitos de importação ou outros encargos devidos, nomeadamente direitos anti-*dumping*, direitos de compensação ou medidas de salvaguarda, devem ser pagos ou garantidos, a menos que as mercadorias sejam objeto de um pedido de saque de um contingente pautal;
 - (d) As mercadorias chegaram ao território aduaneiro da União;
 - (e) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.
3. Caso as mercadorias se encontrem numa fase de produção em que apenas o destino especial prescrito possa ser alcançado de uma forma eficaz em termos de custos, as autoridades aduaneiras podem estabelecer na autorização as condições em que se deve considerar que as mercadorias foram utilizadas para os fins previstos na legislação da União que prevê a isenção de direitos ou a redução da taxa do direito.

³² [SP: inserir a referência final no texto – ver nota de rodapé 19].

4. Quando as mercadorias forem suscetíveis de utilizações repetidas e as autoridades aduaneiras o considerarem adequado a fim de evitar abusos, deve prosseguir a fiscalização aduaneira por um período que não exceda dois anos após a data da sua primeira utilização para os fins previstos na legislação da União que prevê a isenção de direitos ou a redução da taxa do direito.
5. Ao abrigo do regime de destino especial, a fiscalização aduaneira termina quando as mercadorias:
 - (a) Tiverem sido utilizadas para os fins previstos na legislação da União que prevê a isenção de direitos ou a redução da taxa do direito;
 - (b) Tiverem sido retiradas do território aduaneiro da União, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
 - (c) Tiverem sido utilizadas para fins distintos dos previstos na legislação da União que prevê a isenção de direitos ou a taxa reduzida do direito e tenham sido pagos os direitos de importação aplicáveis.
6. Caso seja exigida uma taxa de rendimento, o artigo [136.º](#) é aplicável ao regime de destino especial.
7. Os desperdícios e resíduos resultantes das operações de complemento de fabrico ou de transformação das mercadorias, de acordo com o destino especial prescrito, bem como as perdas naturais das mercadorias, são considerados como mercadorias que foram afetadas ao destino especial prescrito.
8. Os desperdícios e resíduos resultantes da inutilização de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial são considerados como sujeitos ao regime de entreposto aduaneiro.

Capítulo 5

Aperfeiçoamento

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136.º

Taxa de rendimento

Exceto nos casos em que a taxa de rendimento tenha sido estabelecida em legislação específica da União, as autoridades aduaneiras devem fixar a taxa de rendimento ou a taxa média de rendimento da operação de aperfeiçoamento ou, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa.

A taxa de rendimento ou a taxa média de rendimento devem ser determinadas em função das condições reais em que é efetuada ou deva ser efetuada a operação de aperfeiçoamento. Se for caso disso, essa taxa pode ser ajustada nos termos do artigo [10.º](#).

SECÇÃO 2

APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Artigo 137.º

Âmbito

1. Sem prejuízo do artigo [109.º](#), ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo as mercadorias não-UE podem ser utilizadas no território aduaneiro da União para uma ou várias operações de aperfeiçoamento sem que sejam sujeitas a:
 - (a) Direitos de importação ou outros encargos, incluindo direitos anti-*dumping*, direitos de compensação ou medidas de salvaguarda;
 - (b) Medidas de política comercial, na medida em que estas não proíbam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ou a sua saída desse território.
2. As condições de sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo são as seguintes:
 - (a) Se necessário, foi concedida uma autorização nos termos do artigo [102.º](#) para uma das utilizações referidas no n.º 3 do presente artigo;
 - (b) Foram fornecidos ou disponibilizados os dados mínimos às autoridades aduaneiras, devendo os mesmos incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o fabricante, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias e a sua localização, bem como a lista de outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;
 - (c) As mercadorias chegaram ao território aduaneiro da União.
3. Os importadores podem utilizar o regime de aperfeiçoamento ativo para:
 - (a) Reparar as mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo;
 - (b) Destruir as mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo;
 - (c) Produzir produtos transformados em que as mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo possam ser identificadas, sem prejuízo da utilização de acessórios de produção;
 - (d) Submeter a operações as mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, para assegurar a respetiva conformidade com os requisitos técnicos para a sua introdução em livre prática;
 - (e) Submeter as mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo a manipulações usuais, em conformidade com o artigo 108.º;
 - (f) Produzir produtos transformados com mercadorias equivalentes às sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, em conformidade com o artigo 109.º.

Artigo 138.º

Período de apuramento

1. As autoridades aduaneiras devem determinar o período durante o qual deve ser apurado o regime de aperfeiçoamento ativo, nos termos do artigo [105.º](#).

Esse período começa a correr na data em que as mercadorias não-UE são sujeitas ao regime, devendo ter em conta o tempo necessário para efetuar as operações de aperfeiçoamento e para apurar o regime.

2. As autoridades aduaneiras podem prorrogar o período especificado no n.º 1 por um lapso de tempo razoável, mediante apresentação de um pedido devidamente justificado por parte do titular da autorização.

A autorização pode especificar que os períodos que tenham início no decurso de um mês, de um trimestre ou de um semestre civil terminam no último dia de um mês, trimestre ou semestre civil posterior, respetivamente.

3. No caso de exportação antecipada nos termos do artigo 109.º, n.º 2, alínea [c\)](#), a autorização deve especificar o período durante o qual as mercadorias não-UE devem ser declaradas para o regime de aperfeiçoamento ativo, tendo em conta o tempo necessário para o abastecimento e o transporte para o território da União.

O período referido no primeiro parágrafo é fixado em meses, não devendo exceder seis meses. Esse período começa a correr na data de aceitação da declaração de exportação dos produtos transformados obtidos a partir das mercadorias equivalentes correspondentes.

4. A pedido do titular da autorização, o período de seis meses referido no n.º 3 pode ser alargado mesmo após a sua expiração, desde que o período total não exceda 12 meses.

Artigo 139.º

Exportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares

Mediante pedido, as autoridades aduaneiras podem autorizar que a totalidade ou parte das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou dos produtos transformados seja exportada temporariamente para efeito de operações de aperfeiçoamento complementares a realizar fora do território aduaneiro da União, nas condições previstas para o regime de aperfeiçoamento passivo.

SECÇÃO 3

APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo 140.º

Âmbito

1. Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, as mercadorias UE podem ser exportadas temporariamente do território aduaneiro da União para serem submetidas a operações de aperfeiçoamento. Os produtos transformados resultantes dessas mercadorias podem ser introduzidos em livre prática com franquia total ou parcial de direitos de importação, a pedido do titular da autorização ou de qualquer outra pessoa estabelecida no território aduaneiro da União, desde que essa pessoa tenha obtido o consentimento do referido titular e estejam reunidas as condições da autorização.
2. As condições de sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento passivo são as seguintes:
 - (a) Se necessário, foi concedida uma autorização nos termos do artigo [102.º](#) e do presente artigo;
 - (b) Foram fornecidos ou disponibilizados os dados mínimos às autoridades aduaneiras, devendo os mesmos incluir, pelo menos, o exportador responsável

- pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias;
- (c) Os direitos de exportação ou outras imposições devidas estão pagos ou garantidos;
 - (d) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.
3. As autoridades aduaneiras não devem conceder uma autorização para um regime de aperfeiçoamento passivo relativamente às seguintes mercadorias UE:
- (a) Cujas exportações dê lugar a reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação;
 - (b) Que, antes da sua exportação, tenham sido introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica, enquanto não forem atingidos os fins dessa utilização específica, exceto se as mercadorias em causa tiverem de ser submetidas a operações de reparação;
 - (c) Cujas exportações dê lugar à concessão de restituições à exportação;
 - (d) Relativamente às quais seja concedida uma vantagem financeira distinta das restituições referidas na alínea c), no âmbito da política agrícola comum, em virtude da sua exportação.
4. As autoridades aduaneiras devem fixar o período durante o qual as mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas para o território aduaneiro da União sob a forma de produtos transformados e introduzidas em livre prática para poderem beneficiar da franquia total ou parcial de direitos de importação. As autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação desse período por um lapso de tempo razoável, mediante apresentação de um pedido devidamente justificado por parte do titular da autorização.

Artigo 141.º

Mercadorias reparadas ou substituídas gratuitamente

1. As mercadorias beneficiam da franquia total de direitos de importação caso seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mesmas foram reparadas ou substituídas gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia, quer em consequência da existência de um defeito material ou de fabrico, quer porque as mercadorias não cumpriam as especificações solicitadas pelo comprador ao vendedor das mercadorias.
2. O n.º 1 não é aplicável caso esse defeito material ou de fabrico tenha sido detetado no momento da primeira introdução em livre prática das mercadorias em causa.

Artigo 142.º

Mercadorias reparadas ou alteradas no âmbito de acordos internacionais

1. A franquia total de direitos de importação deve ser concedida aos produtos transformados resultantes das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo, se for comprovado, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- (a) Essas mercadorias foram reparadas ou alteradas num país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo internacional que preveja a concessão dessa franquia; e
 - (b) As condições para a franquia de direitos de importação prevista no acordo a que se refere a alínea a) estão preenchidas.
2. O n.º 1 não se aplica aos produtos transformados resultantes de mercadorias equivalentes a que se refere o artigo [109.º](#), nem aos produtos de substituição a que se referem os artigos [143.º](#) e [144.º](#).

Artigo 143.º

Sistema de trocas comerciais padrão

1. Ao abrigo do sistema de trocas comerciais padrão, um produto importado («produto de substituição») pode, nos termos dos n.ºs 2 a 5, substituir um produto transformado.
2. As autoridades aduaneiras devem autorizar, mediante apresentação de um pedido, o recurso ao sistema de trocas comerciais padrão caso a operação de aperfeiçoamento consista na reparação de mercadorias UE defeituosas que não sejam as sujeitas às medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum ou aos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.
3. Os produtos de substituição devem ter o mesmo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas que as mercadorias defeituosas, se estas últimas tivessem sido objeto de reparação.
4. Caso as mercadorias defeituosas tenham sido utilizadas antes da exportação, os produtos de substituição devem também ter sido utilizados.

As autoridades aduaneiras podem, no entanto, dispensar o requisito estabelecido no primeiro parágrafo se o produto de substituição tiver sido fornecido gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia, quer em consequência da existência de um defeito material ou de fabrico.
5. São aplicáveis aos produtos de substituição as disposições que seriam aplicáveis aos produtos transformados.

Artigo 144.º

Importação antecipada de produtos de substituição

1. As autoridades aduaneiras devem, nas condições por elas estabelecidas e mediante pedido da pessoa em causa, autorizar que os produtos de substituição sejam importados antes da exportação das mercadorias defeituosas.

A importação antecipada de um produto de substituição implica a prestação de uma garantia que cubra o montante dos direitos de importação que seria devido se as mercadorias defeituosas não fossem exportadas nos termos do n.º 2.
2. As mercadorias defeituosas devem ser exportadas no prazo de dois meses a contar da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras da declaração de introdução em livre prática dos produtos de substituição.

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, não seja possível exportar as mercadorias defeituosas no prazo fixado no n.º 2, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação desse prazo por um lapso de tempo razoável, mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo titular da autorização.

Título IX

CLASSIFICAÇÃO PAUTAL, ORIGEM E VALOR DAS MERCADORIAS

Capítulo 1

Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias

Artigo 145.º

Pauta Aduaneira Comum e vigilância aduaneira

1. Os direitos de importação e de exportação devidos baseiam-se na Pauta Aduaneira Comum.

As outras medidas estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias são, se for caso disso, aplicadas em função da classificação pautal dessas mercadorias.
2. A Pauta Aduaneira Comum é constituída por todos os seguintes elementos:
 - (a) A Nomenclatura Combinada das mercadorias instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87;
 - (b) Qualquer outra nomenclatura que se baseie total ou parcialmente na Nomenclatura Combinada ou que lhe acrescente eventualmente subdivisões e que seja estabelecida por disposições específicas da União tendo em vista a aplicação de medidas pautais no âmbito do comércio de mercadorias;
 - (c) Os direitos aduaneiros convencionais ou normais autónomos aplicáveis às mercadorias abrangidas pela Nomenclatura Combinada;
 - (d) As medidas pautais preferenciais incluídas em acordos que a União tenha concluído com determinados países terceiros ou com grupos de países terceiros;
 - (e) As medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela União em benefício de determinados países terceiros ou grupos de países terceiros;
 - (f) As medidas autónomas que prevejam a redução ou a isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis a determinadas mercadorias;
 - (g) O tratamento pautal favorável de que determinadas mercadorias podem beneficiar pela sua natureza ou em função da sua utilização específica, no quadro das medidas previstas nas alíneas c) a f) ou h);
 - (h) Outras medidas previstas na legislação agrícola ou comercial ou outra legislação da União que se baseiem na classificação pautal das mercadorias, nomeadamente um direito anti-*dumping* provisório ou definitivo, um direito de compensação ou uma medida de salvaguarda.

3. Caso as mercadorias em causa preencham as condições incluídas nas medidas previstas no n.º 2, alíneas d) a g), estas medidas podem ser aplicadas em vez das previstas na alínea c) do mesmo número. Essas medidas podem ser aplicadas *a posteriori*, desde que sejam respeitados os prazos e condições estabelecidos na medida aplicável ou no presente regulamento, e que:
 - (a) No que diz respeito às medidas previstas nas alíneas d) e e), prevejam essa aplicação *a posteriori*;
 - (b) No que diz respeito às medidas previstas na alínea d), o país terceiro ou grupo de países terceiros permitam igualmente essa aplicação *a posteriori*.
4. Caso a aplicação das medidas a que se refere o n.º 2, alíneas d) a g), ou a isenção das medidas a que se refere a alínea h) do mesmo número, esteja limitada a um certo volume de importação ou de exportação, tal aplicação ou isenção deixa de ser aplicável, no caso dos contingentes pautais, ou de outros contingentes, logo que seja atingido o limite do volume de importação ou de exportação previsto.

No caso de tetos pautais, essa aplicação cessa na sequência de um ato jurídico da União.
5. As autoridades aduaneiras recusam a aplicação do tratamento pautal simplificado às vendas à distância sempre que verifiquem, com base em dados pertinentes e objetivos, que a venda à distância de mercadorias importadas de países terceiros se destinava a pessoas que não as referidas no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.
6. A Comissão pode sujeitar a fiscalização aduaneira a introdução em livre prática, a exportação e a sujeição a determinados regimes especiais de mercadorias, para os fins referidos no artigo 31.º, n.º 4.
7. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as medidas relativas à gestão uniforme dos contingentes pautais e outros contingentes e dos tetos pautais e outros tetos a que se refere o n.º 4, e relativas à gestão da fiscalização aduaneira a que se refere o n.º 6. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 146.º

Classificação pautal das mercadorias

1. Para a aplicação da Pauta Aduaneira Comum, a classificação pautal de mercadorias consiste na determinação de uma das subposições ou outras subdivisões da Nomenclatura Combinada em que as referidas mercadorias devam ser classificadas.
2. Para efeitos da aplicação das medidas não pautais, a classificação pautal de mercadorias consiste na determinação de uma das subposições ou outras subdivisões da Nomenclatura Combinada ou de qualquer outra nomenclatura que seja estabelecida por disposições da União e que se baseie total ou parcialmente na Nomenclatura Combinada ou que lhe acrescente subdivisões, nas quais as referidas mercadorias devam ser classificadas.
3. A subposição ou outra subdivisão determinada nos termos dos n.ºs 1 e 2 é usada para efeitos da aplicação das medidas ligadas a essa subposição.

4. A Comissão pode, por meio de atos de execução, determinar a classificação pautal de mercadorias nos termos do n.ºs 1 e 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com a necessidade de garantir rapidamente a aplicação correta e uniforme da Nomenclatura Combinada, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, n.º 5.

Capítulo 2

Origem das mercadorias

Artigo 147.º

Origem não preferencial

As regras para a determinação da origem não preferencial das mercadorias previstas nos artigos [148.º](#) e [149.º](#) são utilizadas para a aplicação do seguinte:

- (a) Da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão das medidas a que se refere o artigo 145.º, n.º 2, alíneas [d](#)) e [e](#));
- (b) Das medidas não pautais estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias; e
- (c) De outras medidas da União relacionadas com a origem das mercadorias.

Artigo 148.º

Aquisição da origem

1. Consideram-se originárias de um único país ou território as mercadorias inteiramente obtidas nesse país ou território.
2. Considera-se que uma mercadoria em cuja produção intervêm dois ou mais países ou territórios é originária do país ou território onde se realizou o último processamento ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificado, efetuado numa empresa equipada para esse efeito, que resulte na obtenção de um produto novo ou que represente uma fase importante do fabrico.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, que estabeleçam as regras por força das quais se considera que as mercadorias cuja determinação da origem não preferencial é necessária, para efeitos de aplicação das medidas da União referidas no artigo [147.º](#), foram inteiramente obtidas num mesmo país ou território ou foram objeto do último processamento ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificado, efetuado numa empresa equipada para esse efeito, que resulte na obtenção de um produto novo ou que represente uma fase importante do fabrico, num dado país ou território, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 149.º

Prova de origem não preferencial

1. Se o importador tiver indicado uma origem das mercadorias nos termos da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem exigir uma prova de origem das mercadorias.
2. Caso seja apresentada uma prova de origem ao abrigo da legislação aduaneira ou de outra legislação específica da União, as autoridades aduaneiras podem, em caso de dúvidas razoáveis, exigir elementos de prova complementares que sejam necessários para assegurar que a indicação da origem cumpre efetivamente as regras estabelecidas na legislação aplicável da União.
3. Caso as exigências do comércio o justifiquem, pode ser emitido na União um documento comprovativo da origem, em conformidade com as regras de origem em vigor no país ou território de destino ou com qualquer outro método que identifique o país onde as mercadorias foram totalmente obtidas ou onde se realizou a última transformação substancial.
4. Caso o importador tenha optado por aplicar o tratamento pautal simplificado para as vendas à distância a que se refere o artigo 156.º, [n.º 2](#), as autoridades aduaneiras não podem exigir ao importador que apresente prova da origem das mercadorias.
5. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à apresentação e verificação de uma prova de origem. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Artigo 150.º

Origem preferencial das mercadorias

1. Para beneficiarem das medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas [d\)](#) e [e\)](#), ou das medidas não pautais preferenciais, as mercadorias devem cumprir as regras de origem preferencial previstas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.
2. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais previstas em acordos que a União tenha celebrado com determinados países terceiros ou com grupos desses países, as regras de origem preferencial devem estar definidas nos referidos acordos.
3. No caso de mercadorias que beneficiem de medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela União em relação a determinados países terceiros ou grupos desses países, com exclusão dos referidos no n.º 5, a Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 261.º, para completar o presente regulamento, estabelecendo regras de origem preferencial. Essas regras devem basear-se no critério de que as mercadorias foram inteiramente obtidas ou no critério de que as mercadorias resultam de uma operação suficiente de transformação ou complemento de fabrico.
4. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais aplicáveis no comércio entre o território aduaneiro da União e Ceuta e Melilha, previstas no Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão de 1985, as regras de origem preferencial são aprovadas nos termos do artigo 9.º do referido protocolo.
5. No caso de mercadorias que beneficiem de medidas preferenciais previstas em regimes preferenciais em favor dos países e territórios ultramarinos associados com a União, as regras de origem preferencial são aprovadas nos termos do artigo 203.º do TFUE.

6. Por sua própria iniciativa ou a pedido de um país ou território beneficiário, a Comissão pode conceder, em relação a certas mercadorias, uma derrogação temporária das regras de origem preferencial a que se faz referência no n.º 3.

A derrogação temporária deve ser justificada por uma das seguintes razões:

- (a) Fatores internos ou externos impedem temporariamente o país ou território beneficiário de assegurar o cumprimento das regras em matéria de origem preferencial;
 - (b) O país ou território beneficiário necessita de tempo para se preparar para o cumprimento dessas regras.
7. O país ou território beneficiário em causa deve apresentar o pedido de derrogação à Comissão. O pedido deve mencionar as razões pelas quais a derrogação é necessária, tal como indicado no segundo parágrafo, e juntar os documentos de suporte adequados.
8. A derrogação temporária é limitada à duração dos efeitos dos fatores internos ou externos que estão na sua origem ou ao lapso de tempo necessário para que o país ou território beneficiário assegure o cumprimento das regras.
9. Quando uma derrogação é concedida, o país ou território beneficiário em causa fica sujeito ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no que respeita à informação a fornecer à Comissão relativamente à utilização da derrogação e à gestão das quantidades para as quais a derrogação é concedida.
10. Se o importador tiver optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, não pode beneficiar das medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas [d](#)) e [e](#)), nem de medidas preferenciais não pautais.
11. A Comissão adota, por meio de atos de execução:
- (a) As regras processuais relativas à origem preferencial das mercadorias para efeitos das medidas a que se refere o n.º 1;
 - (b) As medidas que concedam a um país ou território beneficiário a derrogação temporária a que se refere o n.º 6.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 151.º

Determinação da origem de mercadorias específicas

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar medidas para determinar a origem de mercadorias específicas, em conformidade com as regras de origem aplicáveis a essas mercadorias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Por imperativos de urgência relacionados com essas medidas, devidamente justificados pela necessidade de garantir rapidamente a aplicação correta e uniforme das regras de origem, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, n.º 5.

Capítulo 3

Valor aduaneiro das mercadorias

Artigo 152.º

Âmbito

Para efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira Comum, bem como das medidas não pautais estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias, o valor aduaneiro das mercadorias é determinado nos termos dos artigos [153.º](#) e [157.º](#).

Artigo 153.º

Método de determinação do valor aduaneiro baseado no valor transacional

1. A base principal do valor aduaneiro das mercadorias é o valor transacional, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, ajustado em conformidade com os artigos 154.º e 155.º.
2. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor ou pelo comprador a um terceiro em benefício do vendedor pelas mercadorias importadas e compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas.
3. O valor transacional é aplicável desde que se encontrem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - (a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além de qualquer uma das restrições que:
 - i) sejam impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas na União,
 - ii) limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas,
 - iii) não afetem substancialmente o valor aduaneiro das mercadorias;
 - (b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não possa ser determinado relativamente às mercadorias a avaliar;
 - (c) Não reverta direta ou indiretamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efetuado um ajustamento apropriado;
 - (d) O comprador e o vendedor não estejam ligados ou a relação de coligação não tenha influenciado o preço.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais determinando o valor aduaneiro nos termos dos n.ºs 1 e 2, nomeadamente as relativas ao ajustamento do preço efetivamente pago ou a pagar e à aplicação das condições a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 154.º

Elementos do valor transacional

1. Para determinar o valor aduaneiro por aplicação do artigo [153.º](#), o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas é complementado pelo seguinte:
 - (a) Na medida em que forem suportados pelo comprador mas não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:
 - i) comissões e despesas de corretagem, com exceção das comissões de compra,
 - ii) custo dos recipientes que, para fins aduaneiros, se considera fazerem um todo com a mercadoria, e
 - iii) custo da embalagem, incluindo a mão de obra e materiais;
 - (b) O valor, imputado de maneira adequada, dos produtos e serviços indicados em seguida, quando são fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, sem despesas ou a custo reduzido, e utilizados no decurso da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas, na medida em que este valor não tenha sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:
 - i) matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas,
 - ii) ferramentas, matrizes, moldes e objetos similares utilizados no decurso da produção das mercadorias importadas,
 - iii) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas, e
 - iv) conceção, desenvolvimento, arte, design e planos e esboços realizados fora da União e necessários para a produção das mercadorias importadas;
 - (c) Royalties e direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda das mercadorias a avaliar, na medida em que esses royalties e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
 - (d) O valor de qualquer parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente para o vendedor; e
 - (e) As seguintes despesas, até ao local onde as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da União:
 - i) as despesas de transporte e de seguro das mercadorias importadas, e
 - ii) as despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias importadas.
2. Qualquer elemento que for acrescentado, por força do n.º 1, deve basear-se exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
3. Para a determinação do valor aduaneiro, nenhum elemento deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar, com exceção dos previstos no presente artigo.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais que determinem o valor aduaneiro em conformidade com o presente artigo, nomeadamente as relativas ao ajustamento do preço efetivamente pago ou a pagar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 155.º

Elementos a não incluir no valor aduaneiro

1. Para determinar o valor aduaneiro por aplicação do artigo [153.º](#), não se inclui qualquer dos seguintes elementos:
 - (a) O custo de transporte das mercadorias importadas após a entrada destas no território aduaneiro da União;
 - (b) As despesas para trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, realizados depois da entrada no território aduaneiro da União das mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;
 - (c) Os montantes dos juros a título de um acordo de financiamento celebrado pelo comprador e relativo à compra das mercadorias importadas, independentemente de o financiamento ser assegurado pelo vendedor ou por outra pessoa, desde que o acordo de financiamento tenha sido estabelecido por escrito e que comprador possa demonstrar, se assim lhe for pedido, que se encontram preenchidas as seguintes condições:
 - i) essas mercadorias são efetivamente vendidas ao preço declarado como preço efetivamente pago ou a pagar,
 - ii) a taxa de juro exigida não excede o nível normalmente praticado em tais transações no momento e no país em que o financiamento foi assegurado;
 - (d) As despesas relativas ao direito de reproduzir as mercadorias importadas na União; as comissões de compra;
 - (e) Os direitos de importação e outros encargos a pagar na União por motivo da importação ou da venda das mercadorias;
 - (f) Não obstante o disposto no artigo 154.º, n.º 1, alínea c), os pagamentos efetuados pelo comprador em contrapartida do direito de distribuir ou de revender as mercadorias importadas, se esses pagamentos não forem uma condição da venda das mercadorias para a sua exportação com destino à União.
2. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais que determinem o valor aduaneiro em conformidade com o presente artigo, nomeadamente as relativas ao ajustamento do preço efetivamente pago ou a pagar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 156.º

Simplificação

1. As autoridades aduaneiras podem, mediante apresentação de um pedido, autorizar que os seguintes montantes sejam determinados com base em critérios específicos, caso estes não sejam quantificáveis na data de aceitação da declaração aduaneira:
 - (a) Os montantes a incluir no valor aduaneiro em conformidade com o artigo 153.º, n.º 2; e
 - (b) Os montantes a que se referem os artigos 154.º e 155.º.

2. Caso o importador tenha optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, o artigo 155.º, n.º 1, alínea [a\)](#), não é aplicável e quer os custos de transporte das mercadorias importadas até ao local onde as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da União quer os custos de transporte após a sua entrada nesse território são incluídos no valor aduaneiro.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições de concessão da autorização a que se refere o n.º 1.

Artigo 157.º

Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro

1. Caso o valor aduaneiro das mercadorias não possa ser determinado nos termos do artigo [153.º](#), deve ser determinado pela aplicação sucessiva do n.º 2, alíneas a) a d), até à primeira destas alíneas que permita determinar esse valor.
A ordem de aplicação do n.º 2, alíneas c) e d), deve ser invertida se o importador, o exportador ou, se for caso disso, o declarante assim o solicitar.
2. O valor aduaneiro determinado nos termos do n.º 1 é:
 - (a) O valor transacional de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o território aduaneiro da União e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
 - (b) O valor transacional de mercadorias similares vendidas para exportação para o território aduaneiro da União e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
 - (c) O valor baseado no preço unitário correspondente às vendas, no território aduaneiro da União, das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas que totalizem a quantidade mais elevada, feitas a pessoas não coligadas com os vendedores; ou
 - (d) O valor calculado, igual à soma:
 - i) do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras, utilizadas ou efetuadas para produzir as mercadorias importadas,
 - ii) de um montante representativo dos lucros e das despesas gerais igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efetuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino à União,
 - iii) do custo ou do valor dos elementos referidos no artigo 154.º, n.º 1, alínea [e\)](#).
3. Se o valor aduaneiro não puder ser determinado nos termos do n.º 1, deve ser determinado, com base nos dados disponíveis no território aduaneiro da União, por meios razoáveis compatíveis com os princípios e disposições gerais:
 - (a) Do Acordo relativo à Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;
 - (b) Do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;

- (c) Do presente capítulo.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação do valor aduaneiro a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 158.º

Determinação do valor das mercadorias em situações específicas

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar medidas para estabelecer o método adequado de determinação do valor aduaneiro, ou critérios a utilizar para determinar o valor aduaneiro das mercadorias em situações específicas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Por imperativos de urgência relacionados com essas medidas, devidamente justificados pela necessidade de garantir rapidamente a aplicação correta e uniforme das regras aplicáveis à determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, [n.º 5](#).

Título X
DÍVIDAS ADUANEIRAS E GARANTIAS

Capítulo 1
Constituição da dívida aduaneira

SECÇÃO 1
DÍVIDA ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

Artigo 159.º

Introdução em livre prática e importação temporária

1. O importador constitui uma dívida aduaneira no momento da introdução em livre prática das mercadorias, para o regime de destino especial ou para o regime de importação temporária com franquias parciais de direitos de importação.
2. O importador é o devedor. Em caso de representação indireta, o importador e a pessoa por conta da qual atua o importador são simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira.

Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor.

Artigo 160.º

Disposições específicas relativas às mercadorias não originárias

1. O exportador constitui uma dívida aduaneira no momento da autorização de saída dos produtos para exportação se:
 - (a) Um regime preferencial entre a União e determinados países terceiros ou grupos desses países previr que o tratamento pautal preferencial dos produtos originários da União exige que as mercadorias não originárias utilizadas no seu fabrico estejam sujeitas ao pagamento dos direitos de importação; e
 - (b) Tiver sido emitida ou efetuada uma prova de origem para esses produtos.
2. O exportador calcula o montante dos direitos de importação correspondente à dívida como se as mercadorias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos exportados tivessem sido introduzidas em livre prática na mesma data.
3. Em caso de representação indireta, o exportador e a pessoa por conta da qual atua o exportador tornam-se simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira.

Artigo 161.º

Constituição da dívida aduaneira por incumprimento

1. Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de:
 - (a) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, de subtração à fiscalização aduaneira, ou de circulação, transformação, armazenamento, depósito temporário, importação temporária ou cessão de tais mercadorias nesse território;
 - (b) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de utilização para fins especiais de mercadorias no território aduaneiro da União;
 - (c) Uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias não-UE a um regime aduaneiro ou para a concessão, em função do destino especial das mercadorias, da isenção ou de uma redução da taxa do direito de importação.
2. A dívida aduaneira é constituída num dos seguintes momentos:
 - (a) No momento em que a obrigação cujo incumprimento dá origem à dívida aduaneira não é cumprida ou deixa de ser cumprida;
 - (b) No momento em que as mercadorias são sujeitas a um regime aduaneiro, se for estabelecido posteriormente que uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias a esse regime ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação em função da sua utilização específica não foi efetivamente respeitada.
3. Nos casos a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), são devedoras:
 - (a) As pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações em causa;
 - (b) As pessoas que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento do incumprimento de uma obrigação decorrente da legislação aduaneira e que agiram por conta de uma pessoa responsável pelo cumprimento dessa

obrigação ou que participaram no ato que deu origem ao incumprimento da obrigação;

- (c) As pessoas que tenham adquirido ou detido as mercadorias em causa e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento, no momento em que adquiriram ou receberam as mercadorias, de que não fora cumprida uma obrigação decorrente da legislação aduaneira.

4. Nos casos a que se refere o n.º 1, alínea c), são devedoras as pessoas obrigadas a respeitar as condições fixadas para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação, em função do destino especial das mercadorias.

Caso sejam fornecidas às autoridades aduaneiras as informações exigidas por força da legislação aduaneira relacionada com as condições fixadas para a sujeição das mercadorias a determinado regime aduaneiro, de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que tais informações eram falsas.

Artigo 162.º

Dedução do montante já pago de direitos de importação

1. Caso, ao abrigo do artigo 161.º, [n.º 1](#), seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias introduzidas em livre prática com o benefício de uma taxa de direitos de importação reduzida em função da sua utilização específica, o montante dos direitos de importação pago aquando da introdução em livre prática é deduzido do montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira.
- O primeiro parágrafo aplica-se caso seja constituída uma dívida aduaneira em relação a resíduos e desperdícios resultantes da inutilização dessas mercadorias.
2. Caso, ao abrigo do artigo 159.º, [n.º 1](#) ou do artigo 161.º, [n.º 1](#), seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com franquia parcial de direitos de importação, o montante dos direitos de importação pago com base nessa franquia parcial é deduzido do montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira.

SECÇÃO 2

DÍVIDA ADUANEIRA NA EXPORTAÇÃO

Artigo 163.º

Exportação e aperfeiçoamento passivo

1. O exportador constitui uma dívida aduaneira no momento da autorização de saída das mercadorias sujeitas a direitos de exportação, no âmbito do regime de exportação ou do regime de aperfeiçoamento passivo.
2. O exportador é o devedor. Em caso de representação indireta, o exportador e a pessoa por conta da qual atua o exportador tornam-se simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira.
3. Caso as informações fornecidas para sujeitar as mercadorias ao regime de exportação resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de exportação, é igualmente

devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Artigo 164.º

Constituição da dívida aduaneira por incumprimento

1. Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de exportação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na exportação o incumprimento:
 - (a) De uma das obrigações previstas na legislação aduaneira para a saída das mercadorias;
 - (b) Das condições que permitiram a saída das mercadorias do território aduaneiro da União com franquias total ou parcial de direitos de exportação.
2. A dívida aduaneira é constituída num dos seguintes momentos:
 - (a) No momento em que as mercadorias saem efetivamente do território aduaneiro da União sem que tenham sido fornecidas informações às autoridades aduaneiras sobre essa exportação;
 - (b) No momento em que as mercadorias chegam a um destino diferente daquele para o qual foi autorizada a saída do território aduaneiro da União com franquias total ou parcial de direitos de exportação;
 - (c) Se as autoridades aduaneiras não puderem determinar o momento referido na alínea b), no momento em que termina o prazo fixado para a apresentação da prova de que foram respeitadas as condições fixadas para a concessão dessa franquias às mercadorias em causa.
3. Nos casos a que se refere o n.º 1, alínea a), são devedoras:
 - (a) As pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação em causa;
 - (b) As pessoas que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento do incumprimento da obrigação em causa e que agiram por conta da pessoa que estava obrigada ao cumprimento dessa obrigação;
 - (c) As pessoas que participaram no ato que deu origem ao incumprimento da obrigação e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações exigidas não tinham sido fornecidas ou, se for caso disso, de que a declaração aduaneira exigida não tinha sido entregue.
4. Nos casos a que se refere o n.º 1, alínea b), são devedoras as pessoas obrigadas a respeitar as condições ao abrigo das quais as mercadorias foram autorizadas a sair do território aduaneiro da União com franquias total ou parcial de direitos de exportação.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS À DÍVIDA ADUANEIRA CONSTITUÍDA NA IMPORTAÇÃO E NA EXPORTAÇÃO

Artigo 165.º

Dívida aduaneira em caso de proibições e restrições

1. É constituída uma dívida aduaneira na importação ou na exportação mesmo se for relativa a mercadorias que estão sujeitas a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras na importação ou na exportação, seja qual for a sua natureza.
2. Todavia, não é constituída qualquer dívida aduaneira:
 - (a) Na introdução irregular no território aduaneiro da União de moeda falsa;
 - (b) Na introdução no território aduaneiro da União de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, salvo se essa introdução for realizada sob a estrita fiscalização das autoridades competentes com vista a uma utilização para fins médicos e científicos.
3. Para efeitos das sanções aplicáveis às infrações aduaneiras, considera-se, contudo, constituída uma dívida aduaneira caso o presente regulamento ou a legislação de um Estado-Membro preveja que os direitos de importação e de exportação ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base para a determinação de sanções.

Artigo 166.º

Múltiplos devedores

Caso existam vários devedores do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma mesma dívida aduaneira, aqueles ficam solidariamente obrigados ao pagamento daquele montante.

Artigo 167.º

Regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação é determinado com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias. As regras de cálculo dos direitos são as aplicáveis às mercadorias em causa no momento da constituição da dívida aduaneira relativa a essas mercadorias.
2. Caso não seja possível determinar com exatidão o momento da constituição da dívida aduaneira, o momento a considerar é aquele em que as autoridades aduaneiras constatarem que essas mercadorias se encontram numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

Todavia, caso as informações de que dispõem as autoridades aduaneiras lhes permitam concluir que a dívida aduaneira foi constituída num momento anterior ao daquela constatação, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no momento mais recuado no tempo em que seja possível comprovar essa situação.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as regras referidas no presente artigo para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis às mercadorias relativamente às quais é constituída uma dívida aduaneira no contexto de um regime especial.

Artigo 168.º

Regras especiais para o cálculo do montante dos direitos de importação

1. Caso, relativamente a mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro ou em depósito temporário, tenham sido suportadas despesas de armazenamento ou de manipulações

usuais no território aduaneiro da União, essas despesas ou a mais-valia obtida não devem ser tidas em conta para o cálculo do montante dos direitos de importação se o importador ou o exportador ou, se for caso disso, o declarante apresentar provas suficientes das despesas suportadas.

No entanto, o valor aduaneiro, a quantidade, a natureza e a origem das mercadorias não-UE utilizadas nas operações devem ser tidos em conta para o cálculo do montante dos direitos de importação.

2. Caso haja mudança de classificação pautal das mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro em consequência de manipulações usuais no território aduaneiro da União, deve ser aplicada, a pedido do importador ou, se for caso disso, do declarante, a classificação pautal inicial das mercadorias sujeitas ao regime em causa.
3. Caso seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, o montante dos direitos de importação correspondente a essa dívida deve ser determinado, a pedido do importador, com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo.
4. Se os produtos transformados resultarem de regimes de aperfeiçoamento ativo subsequentes, o importador pode unicamente solicitar que a dívida seja determinada com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao primeiro regime de aperfeiçoamento ativo.
5. Em casos específicos, o montante dos direitos de importação deve ser determinado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo sem pedido do importador ou do exportador ou, se for caso disso, do declarante, para impedir que sejam contornadas as medidas pautais a que se refere o artigo 145.º, n.º 2, alínea [h](#)).
6. Caso seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo ou a produtos de substituição, conforme referido no artigo 143.º, [n.º 1](#), o montante dos direitos de importação deve ser calculado com base nos custos das operações de aperfeiçoamento efetuadas fora do território aduaneiro da União.
7. Caso seja constituída uma dívida aduaneira nos termos do artigo [161.º](#) ou do artigo [164.º](#) do presente regulamento, se o incumprimento que deu origem à constituição de uma dívida aduaneira não consistir numa tentativa de fraude, aplica-se igualmente o seguinte:
 - (a) O tratamento pautal favorável das mercadorias nos termos da legislação aduaneira; ou
 - (b) A franquia ou a isenção total ou parcial de direitos de importação ou de exportação nos termos do artigo 145.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e g), dos artigos 90.º, 91.º, 92.º e 93.º ou dos artigos 140.º, 141.º, 142.º, 143.º e 144.º; ou
 - (c) A franquia nos termos do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as regras referidas no presente artigo para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis às mercadorias relativamente às quais é constituída uma dívida aduaneira no contexto de um regime especial e nos casos específicos referidos no n.º 5.

Artigo 169.º

Local de constituição da dívida aduaneira

1. A dívida aduaneira é constituída no local onde o importador ou o exportador está estabelecido.

Em derrogação do primeiro parágrafo, em relação a outros importadores e exportadores que não operadores de confiança e controlados («Trust and Check») e importadores presumidos, a dívida aduaneira é constituída no local onde a declaração aduaneira foi entregue ou teria sido entregue em conformidade com o artigo 63.º, n.º 4, na ausência da alteração relativa ao método de prestação de informações previsto no artigo 63.º, n.º 2.

Em todos os outros casos, a dívida aduaneira é constituída no local onde ocorrem os factos constitutivos da mesma.

Se não for possível determinar esse local, a dívida aduaneira é constituída no local onde as autoridades aduaneiras constatarem que as mercadorias se encontram numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

2. Se as mercadorias tiverem sido sujeitas a um regime aduaneiro que não tenha sido apurado, ou caso um depósito temporário não tenha terminado de forma adequada, e se o local onde for constituída uma dívida aduaneira não puder ser determinado nos termos do disposto no segundo ou no terceiro parágrafos do n.º 1 dentro de um prazo específico, a dívida aduaneira é constituída no local em que as mercadorias foram sujeitas ao regime em questão ou foram introduzidas no território aduaneiro da União ao abrigo desse regime, ou foram colocadas em depósito temporário.
3. Caso as informações de que dispõem as autoridades aduaneiras lhes permitam concluir que a dívida aduaneira pode ter sido constituída em vários locais, considera-se constituída no local onde foi constituída em primeiro lugar.
4. Se uma autoridade aduaneira determinar que uma dívida aduaneira foi constituída, ao abrigo do artigo [161.º](#) ou do artigo [164.º](#), noutro Estado-Membro e o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a essa dívida for inferior a 10 000 EUR, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no Estado-Membro em que foi constatado esse facto.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os prazos a que se refere o n.º 2.

CAPÍTULO 2

Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente

Artigo 170.º

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário, o presente capítulo é aplicável às garantias referentes a dívidas aduaneiras constituídas, mas cujo pagamento é diferido («dívidas aduaneiras existentes») e às garantias exigidas em caso de constituição de uma dívida aduaneira («dívidas aduaneiras potenciais»).
2. Caso as autoridades aduaneiras exijam a prestação de uma garantia relativamente a uma dívida aduaneira potencial ou existente, essa garantia deve cobrir o montante

dos direitos de importação ou de exportação e as outras imposições devidas relacionadas com a importação ou exportação das mercadorias, sempre que:

- (a) A garantia seja utilizada para a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União; ou
- (b) A garantia possa ser utilizada em mais de um Estado-Membro.

Qualquer garantia aceite ou autorizada pelas autoridades aduaneiras é válida em todo o território aduaneiro da União para os fins a que se destine.

- 3. A garantia é prestada pelo devedor ou pela pessoa que se pode tornar devedor ou, se as autoridades aduaneiras o permitirem, por qualquer outra pessoa.
- 4. Sem prejuízo do disposto no artigo [178.º](#), as autoridades aduaneiras exigem apenas a prestação de uma garantia para mercadorias específicas.

A garantia prestada relativamente a mercadorias específicas é aplicável ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e outras imposições relativas a essas mercadorias, independentemente de as informações prestadas ou disponibilizadas sobre essas mercadorias estarem ou não corretas.

Se a garantia não tiver sido liberada, pode igualmente ser utilizada, dentro dos limites do montante garantido, para a cobrança dos montantes dos direitos de importação ou de exportação e de outras imposições que se verifique serem devidos na sequência de um controlo após a autorização de saída dessas mercadorias.

- 5. A pedido da pessoa a que se refere o n.º 3, as autoridades aduaneiras podem, nos termos do artigo 176.º, [n.ºs 1](#) e [2](#), autorizar a prestação de uma garantia global para cobrir o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira em relação a duas ou mais operações, declarações ou regimes aduaneiros.
- 6. As autoridades aduaneiras monitorizam a garantia.
- 7. Não são exigidas garantias nas seguintes situações:
 - (a) Ao Estado, a autoridades regionais e locais, nem a outros organismos de direito público, no que respeita a atividades exercidas na qualidade de autoridades públicas.
 - (b) Para mercadorias transportadas no Reno, nas vias renanas, no Danúbio ou nas vias danubianas;
 - (c) Para mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas;
 - (d) Em casos específicos em que as mercadorias são sujeitas a um regime de importação temporária;
 - (e) Para as mercadorias transportadas por via marítima ou aérea entre portos da União ou entre aeroportos da União.
- 8. As autoridades aduaneiras podem dispensar a prestação da garantia caso o montante dos direitos de importação ou de exportação a garantir não exceda o limiar do valor estatístico de 1 000 EUR em valor.
- 9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando os casos específicos em que não é

necessária qualquer garantia para mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, conforme referido no n.º 7, alínea d).

10. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a prestação e monitorização da garantia a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 171.º

Montante de referência de uma garantia obrigatória

1. Sempre que as autoridades aduaneiras tenham de exigir uma garantia e possam determinar o montante exato dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições no momento em que a garantia é exigida, a garantia cobrirá esse montante exato.

Caso não seja possível estabelecer o montante exato, a garantia é fixada no montante mais elevado, calculado pelas autoridades aduaneiras, dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições já constituídas ou suscetíveis de se constituírem.

2. Sem prejuízo do artigo [176.º](#), caso seja prestada uma garantia global relativamente ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a dívidas aduaneiras e de outras imposições cujo montante varie ao longo do tempo, o montante dessa garantia é fixado a um nível que permita cobrir, em qualquer momento, o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente às dívidas aduaneiras e de outras imposições.

Artigo 172.º

Montante de referência de uma garantia cautelar

Quando a prestação de uma garantia não for obrigatória, mas as autoridades aduaneiras não tiverem a certeza de que o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e outras imposições será pago no prazo fixado, devem exigir uma garantia num montante que não pode exceder o nível referido no artigo 171.º.

Artigo 173.º

Prestação de uma garantia

1. A garantia pode ser prestada numa das seguintes formas:
 - (a) Por quaisquer meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras, em euros ou na moeda do Estado-Membro onde é exigida;
 - (b) Através de compromisso assumido pela entidade garante;
 - (c) Por qualquer outra forma de garantia que assegure de forma equivalente o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições.
2. A garantia sob forma de depósito em numerário ou de outro meio de pagamento equiparado deve ser prestada de acordo com as disposições em vigor no Estado-Membro onde é exigida a garantia.

A prestação de uma garantia por quaisquer meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras não dá direito ao pagamento de juros pelas autoridades aduaneiras.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando a forma da garantia a que se refere o n.º 1, alínea c).

Artigo 174.º

Escolha da garantia

A pessoa obrigada a prestar uma garantia pode optar por uma das formas de garantia previstas no artigo 173.º [n.º 1](#).

Todavia, as autoridades aduaneiras podem recusar-se a aceitar a forma de garantia proposta caso esta seja incompatível com o bom funcionamento do regime aduaneiro em causa.

As autoridades aduaneiras podem exigir que a forma de garantia escolhida seja mantida durante um período determinado.

Artigo 175.º

Entidade garante

1. A entidade garante a que se refere o artigo 173.º, n.º 1, alínea [b\)](#), deve ser uma terceira pessoa residente, registada ou estabelecida no território aduaneiro da União. A entidade garante deve ser aprovada pelas autoridades aduaneiras que exigem a prestação da garantia, a menos que se trate de uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma empresa de seguros, acreditadas na União nos termos das disposições da União em vigor.
2. A entidade garante deve comprometer-se, por escrito, a pagar o montante garantido dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e outras imposições.
3. As autoridades aduaneiras podem recusar-se a aprovar a entidade garante ou o tipo de garantia proposto caso considerem que não está assegurado de forma certa o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e outras imposições.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as regras relativas às formas de prestação de uma garantia e as regras aplicáveis à entidade garante a que se refere o presente artigo.
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para a revogação e o cancelamento do compromisso assumido pela entidade garante a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 176.º

Garantia global

1. As autoridades aduaneiras só podem conceder a autorização a que se refere o artigo 170.º, [n.º 5](#), às pessoas que satisfaçam as seguintes condições:

- (a) Estejam estabelecidas no território aduaneiro da União;
 - (b) Cumpram os critérios previstos no artigo 24.º, n.º 1, alínea a);
 - (c) Sejam utilizadores regulares dos regimes aduaneiros em causa ou operadores de armazéns de depósito temporário, ou cumprirem os critérios previstos no artigo 24.º, n.º 1, alínea d).
2. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico que preencha os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas [b\)](#) e [c\)](#), e os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a prestar uma garantia global para dívidas aduaneiras potenciais e outras imposições de montante reduzido ou a obter uma dispensa de garantia.
 3. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a prestar uma garantia global para as dívidas aduaneiras existentes e outras imposições, mediante pedido, de montante reduzido.
 4. A garantia global de montante reduzido a que se refere o n.º 3 deve ser equivalente à prestação de uma garantia.
 5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as condições para a concessão de uma autorização para utilização de uma garantia global de montante reduzido ou para dispensa de garantia conforme referido no n.º 2.
 6. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação do montante da garantia, nomeadamente o montante reduzido referido no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), n.º 4.

Artigo 177.º

Proibições temporárias relativas ao recurso a garantias globais

1. No contexto dos regimes especiais ou do depósito temporário, a Comissão pode proibir temporariamente:
 - (a) O recurso à garantia global de montante reduzido ou à dispensa de garantia a que se refere o artigo [176.º](#), [n.º 2](#);
 - (b) O recurso à garantia global a que se refere o artigo [176.º](#) relativamente às mercadorias que tenham sido identificadas como sendo objeto de fraude em grande escala.
2. Caso se aplique o n.º 1, alíneas a) ou b), o recurso à garantia global de montante reduzido, a dispensa de garantia ou o recurso à garantia global a que se refere o artigo [176.º](#) podem ser autorizados se a pessoa em causa preencher uma das seguintes condições:
 - (a) A pessoa em causa pode provar não terem sido constituídas dívidas aduaneiras em relação às mercadorias em causa no decurso das operações que efetuou nos dois anos anteriores à decisão referida no n.º 1;
 - (b) A pessoa em causa pode provar, caso tenham sido contraídas dívidas aduaneiras nos dois anos anteriores à decisão referida no n.º 1, que as mesmas

foram totalmente pagas pelo devedor ou devedores, ou pela entidade garante, dentro do prazo prescrito.

Para ser autorizado a recorrer a uma garantia global temporariamente proibida, a pessoa em causa deve preencher também os critérios previstos no artigo 24.º, alíneas [b\)](#) e [c\)](#).

3. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis às proibições temporárias relativas ao recurso a garantias globais referidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Por imperativos de urgência relacionados com essas medidas, devidamente justificados pela necessidade de reforçar rapidamente a proteção dos interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, [n.º 5](#).

Artigo 178.º

Garantia complementar ou de substituição

Caso as autoridades aduaneiras verifiquem que a garantia prestada não assegura ou deixou de assegurar de forma certa ou integral o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições, devem exigir de qualquer uma das pessoas a que se refere artigo 170.º, [n.º 3](#), à escolha desta, a prestação de uma garantia complementar ou a substituição da garantia inicial por uma nova garantia.

Artigo 179.º

Liberação da garantia

1. As autoridades aduaneiras devem liberar imediatamente a garantia, logo que a dívida aduaneira ou a dívida relativa a outras imposições estiver extinta ou já não puder ser constituída.
2. Caso a dívida aduaneira ou a dívida relativa a outras imposições esteja parcialmente extinta ou só possa ser constituída relativamente a parte do montante garantido, deve ser liberada a parte correspondente da garantia, a pedido da pessoa em causa, salvo se o montante envolvido o não justificar.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os prazos para a liberação de uma garantia.
4. A Comissão específica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à liberação da garantia a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

Capítulo 3

Cobrança, pagamento, reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação

SECÇÃO 1

DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA E REGISTO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 180.º

Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação

1. O importador e o exportador calcula o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos. Após a autorização de saída das mercadorias, considera-se que as autoridades aduaneiras aceitam o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos, calculados pelo importador e pelo exportador, sem prejuízo dos controlos após a autorização de saída. Se essa pessoa não calcular o montante ou se as autoridades aduaneiras discordarem do montante por ela calculado, as autoridades aduaneiras responsáveis pelo local onde a dívida aduaneira é constituída ou se considera ter sido constituída em conformidade com o artigo [169.º](#) determinam o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos logo que disponham das informações necessárias.
2. Em derrogação do n.º 1, até à data prevista no artigo 265.º, [n.º 3](#), caso tenha sido apresentada uma declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras podem aceitar o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos determinado na declaração aduaneira, sem prejuízo dos controlos após a autorização de saída. Se as autoridades aduaneiras discordarem desse montante, determinam o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos logo que disponham das informações necessárias.
3. O montante dos direitos de importação ou de exportação devidos pode ser arredondado se não resultar num número inteiro.

Se o montante a que se refere o primeiro parágrafo for expresso em euros, o arredondamento não pode exceder um arredondamento para a unidade imediatamente superior ou inferior.

Os importadores e os exportadores estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro podem aplicar com as necessárias adaptações o disposto no segundo parágrafo ou estabelecer uma derrogação a esse parágrafo, desde que as regras aplicáveis ao arredondamento não tenham um impacto financeiro superior à aplicação das regras do segundo parágrafo.

Artigo 181.º

Notificação da dívida aduaneira

1. Após a autorização de saída das mercadorias, considera-se que as autoridades aduaneiras notificaram a dívida aduaneira ao importador ou ao exportador.
2. Caso as autoridades aduaneiras tenham determinado o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos, notificam-no ao devedor segundo a forma

prevista no local em que a dívida aduaneira é constituída, ou em que se considera ter sido constituída nos termos do artigo [169.º](#).

A notificação prevista no primeiro parágrafo não é efetuada nas seguintes situações:

- (a) Caso, na pendência da determinação final do montante dos direitos de importação ou de exportação, tenha sido instituído um direito de compensação provisório ou uma medida de salvaguarda provisória;
 - (b) Caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos exceda o montante determinado com base numa decisão adotada nos termos do artigo 13.º;
 - (c) Caso a decisão inicial de não notificar a dívida aduaneira ou de a notificar com um montante de direitos de importação ou de exportação de valor inferior ao montante dos direitos de importação ou de exportação devidos tenha sido tomada com base em disposições gerais que sejam posteriormente anuladas por decisão judicial;
 - (d) Caso as autoridades aduaneiras estejam dispensadas, ao abrigo da legislação aduaneira, de notificar a dívida aduaneira.
3. Sempre que as autoridades aduaneiras devam notificar o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos em conformidade com o n.º 2, as autoridades aduaneiras notificam a dívida aduaneira ao devedor quando estiverem em condições de determinar esse montante e de tomar uma decisão a esse respeito.
- No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação.
4. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a calcular a dívida aduaneira correspondente ao montante total dos direitos de importação ou de exportação relativos a todas as mercadorias que esse operador tenha autorizado a saída em nome das autoridades aduaneiras durante um período que não pode exceder 31 dias de calendário e comunicá-lo às autoridades aduaneiras com uma discriminação dos montantes relativos a cada remessa específica de mercadorias. Se as autoridades aduaneiras discordarem do montante calculado e comunicado, determinam o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos.
5. Em derrogação do n.º 1, caso o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplique às vendas à distância de mercadorias a importar de países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, as autoridades aduaneiras podem autorizar um importador presumido a calcular e comunicar a dívida aduaneira correspondente ao montante total dos direitos de importação relativos a todas as mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para o importador presumido durante um mês até ao final do mês seguinte, com discriminação dos montantes relativos a cada remessa específica de mercadorias. Esta comunicação pode alterar ou anular as informações que o importador presumido tenha fornecido em conformidade com o artigo 59.º, [n.º 2](#). Se as autoridades aduaneiras discordarem do montante calculado e comunicado, determinam o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos. Considera-se que as autoridades aduaneiras notificaram a dívida aduaneira se não tiverem discordado da comunicação num prazo razoável após a sua apresentação pelo operador.

6. Até à data prevista no artigo 265.º, [n.º 3](#), em caso de apresentação de uma declaração aduaneira, desde que o pagamento tenha sido garantido, as autoridades aduaneiras podem permitir que a dívida aduaneira correspondente ao montante total dos direitos de importação ou de exportação relativos a todas as mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para uma mesma pessoa durante um período determinado seja notificada no final desse período. O período fixado pelas autoridades aduaneiras não pode ultrapassar 31 dias.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando:
 - (a) Os casos referidos no n.º 2, segundo parágrafo, alínea d), em que as autoridades aduaneiras estão dispensadas de notificar a dívida aduaneira;
 - (b) O prazo razoável para considerar a ausência de desacordo a que se refere o n.º 5;
 - (c) As informações a fornecer na comunicação do importador presumido nos termos do n.º 5.

Artigo 182.º

Caducidade da dívida aduaneira

1. As autoridades aduaneira dívidas aduaneiras não podem notificar uma dívida aduaneira ao devedor após o termo de um prazo de três anos a contar da data de constituição da dívida aduaneira.
2. Caso a dívida aduaneira seja constituída em resultado de um ato que, no momento em que foi praticado, era passível de procedimento judicial repressivo, o prazo de três anos fixado no n.º 1 é alargado para um prazo mínimo de cinco anos e máximo de 10 anos, de acordo com a legislação nacional.
3. Os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 são suspensos:
 - (a) Se tiver sido interposto recurso nos termos do artigo [16.º](#);
 - (b) essa suspensão aplica-se a partir da data de interposição do recurso e vigora até ao termo do processo de recurso; ou
 - (c) Se as autoridades aduaneiras tiverem comunicado ao devedor, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, os motivos pelos quais tencionam notificar a dívida aduaneira; essa suspensão aplica-se a partir da data dessa comunicação até ao termo do período em que é dada ao devedor a oportunidade de apresentar o seu ponto de vista.
4. Caso uma dívida aduaneira seja restabelecida nos termos do artigo 193.º, [n.º 7](#), os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 devem considerar-se suspensos a partir da data em que seja apresentado o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo [198.º](#), até que tenha sido tomada uma decisão sobre esse pedido.

Artigo 183.º

Registo de liquidação

1. As autoridades aduaneiras a que se refere o artigo [180.º](#) devem proceder ao registo de liquidação, nos termos da legislação nacional, do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos, tal como determinado nos do artigo [181.º](#).

A obrigação das autoridades aduaneiras prevista no primeiro parágrafo não se aplica nos casos referidos no artigo 181.º, n.º 2, [segundo](#) parágrafo.

2. As autoridades aduaneiras podem não proceder ao registo de liquidação de montantes de direitos de importação ou de exportação que, por força do artigo [182.º](#), correspondam a uma dívida aduaneira que já não possa ser notificada ao devedor.
3. Os Estados-Membros devem determinar os procedimentos práticos do registo de liquidação dos montantes de direitos de importação ou de exportação. Esses procedimentos podem diferir consoante, em função das circunstâncias em que foi constituída a dívida aduaneira, as autoridades aduaneiras estejam ou não asseguradas do pagamento dos montantes em causa.

Artigo 184.º

Prazo do registo de liquidação

1. As autoridades aduaneiras procedem ao registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos no prazo de 14 dias a contar da autorização de saída das mercadorias, salvo se as mercadorias forem sujeitas a importação temporária com franquia parcial de direitos de importação.
2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades aduaneiras podem cobrir o montante total dos direitos de importação ou de exportação relativos a todas as mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para um operador de confiança e controlado («Trust and Check») durante um período determinado, em conformidade com o artigo 181.º, [n.º 4](#), com um registo de liquidação único no final desse período.
Esse registo deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar do termo do período em causa.
3. Em derrogação do n.º 1, o montante total dos direitos de importação relativos a todas as mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para um importador presumido durante um mês, em conformidade com o artigo 181.º, [n.º 5](#), pode ser objeto de um registo de liquidação único até ao final do mês seguinte, com a discriminação dos montantes relativos a cada remessa específica de mercadorias.
4. Até à data prevista no artigo 265.º, [n.º 3](#), em caso de apresentação de uma declaração aduaneira, desde que o pagamento tenha sido garantido, as autoridades aduaneiras podem permitir que a dívida aduaneira correspondente ao montante total dos direitos de importação ou de exportação relativos a todas as mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para uma mesma pessoa durante um período determinado, que não pode ser superior a 31 dias, seja notificada no final desse período.
Esse registo deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar do termo do período em causa.
5. Caso a autorização de saída das mercadorias esteja sujeita a determinadas condições que regulam quer a determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos quer a sua cobrança, o registo de liquidação deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que for determinado o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos ou for fixada a obrigação de pagamento desses direitos.

No entanto, caso a dívida aduaneira esteja relacionada com um direito anti-*dumping* provisório, um direito compensatório provisório ou uma medida de salvaguarda provisória, o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos deve ser efetuado no prazo de dois meses a contar da data da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do regulamento que institui direito definitivo.

6. No caso de constituição de uma dívida aduaneira em circunstâncias não abrangidas pelo n.º 1, o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos deve ser efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras possam determinar o montante dos direitos de importação ou de exportação em questão e tomar uma decisão.
7. O n.º 6 é aplicável no que respeita ao montante dos direitos de importação ou de exportação a cobrar ou da parte por cobrar caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos não tenha sido objeto de registo de liquidação nos termos dos n.ºs 1 a 6 ou o montante tenha sido determinado e registado num nível inferior ao devido.
8. Os prazos do registo de liquidação fixados nos n.ºs 1 a 6 não são aplicáveis em circunstâncias imprevistas ou em caso de força maior.
9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, [segundo](#) parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal.

Artigo 185.º

Atribuição de competências de execução

A Comissão adota, por meio de atos de execução, medidas destinadas a garantir a assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, [n.º 4](#).

SECÇÃO 2

PAGAMENTO DO MONTANTE DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO

Artigo 186.º

Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento

1. O devedor deve pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação, correspondente a uma dívida aduaneira notificada nos termos do artigo [181.º](#), no período fixado pelas autoridades aduaneiras.

Sem prejuízo do artigo 17.º, [n.º 2](#), esse período não pode exceder 10 dias a contar da data da notificação ao devedor da dívida aduaneira.

Mediante pedido do devedor, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação do prazo caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos tenha sido determinado no decurso de controlos após a autorização de saída tal como previsto no artigo [48.º](#). Sem prejuízo do artigo 190.º, [n.º 2](#), a prorrogação do

prazo não deve exceder o tempo necessário para permitir que o devedor tome as medidas necessárias para o cumprimento da sua obrigação.

2. Em derrogação do n.º 1, o devedor deve pagar o montante dos direitos de importação correspondente a uma dívida aduaneira notificada em conformidade com o artigo 181.º, [n.º 5](#), o mais tardar no termo do prazo em que a dívida aduaneira deve ser notificada.
3. Se o devedor beneficiar de qualquer uma das facilidades de pagamento previstas nos artigos [188.º](#) a [190.º](#), o pagamento deve ser efetuado no(s) período(s) fixado(s) no âmbito dessas facilidades.
4. O prazo de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira deve ser suspenso caso:
 - (a) Seja apresentado um pedido de dispensa de pagamento dos direitos nos termos do artigo [198.º](#);
 - (b) As mercadorias devam ser confiscadas, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
 - (c) A dívida aduaneira seja constituída em conformidade com o artigo 161.º e existam vários devedores.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, determinando as regras aplicáveis à suspensão do prazo para o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira a que se refere o n.º 3 e determinando o período de suspensão.

Artigo 187.º

Pagamento

1. O pagamento deve ser efetuado em numerário ou através de qualquer outro meio com poder liberatório equivalente, nomeadamente mediante compensação, nos termos da legislação nacional.
2. O pagamento pode ser efetuado por uma terceira pessoa em substituição do devedor.
3. O devedor pode, em qualquer circunstância, efetuar o pagamento da totalidade ou de parte do montante dos direitos de importação ou de exportação sem aguardar o termo do prazo que lhe foi concedido.

Artigo 188.º

Diferimento do pagamento

As autoridades aduaneiras autorizam, mediante pedido da pessoa em causa e prestação de uma garantia, o diferimento do pagamento dos direitos devidos de acordo com as seguintes modalidades:

- (a) Quer isoladamente, para cada montante de direitos de importação ou de exportação objeto de registo de liquidação nos termos do artigo 184.º, [n.º 1](#), ou do artigo 184.º, [n.º 7](#);
- (b) Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos de importação ou de exportação objeto de registo de liquidação nos termos do artigo 184.º, n.º 1,

durante um período fixado pelas autoridades aduaneiras e que não pode ultrapassar 31 dias;

- (c) Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos de importação ou de exportação objeto de um registo de liquidação único nos termos do artigo 184.º n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 189.º

Período de diferimento do pagamento

1. O período de diferimento do pagamento ao abrigo do artigo 188.º é de 30 dias.
2. Caso o pagamento seja diferido nos termos do artigo 188.º, alínea **a)**, o período começa a correr no dia seguinte ao da notificação ao devedor da dívida aduaneira.
3. Caso o pagamento seja diferido nos termos do artigo 188.º, alínea **b)**, o prazo começa a correr no dia seguinte ao do termo do período de globalização. A este prazo é deduzido o número de dias correspondente a metade do número de dias do período de globalização.
4. Caso o pagamento seja diferido nos termos do artigo 188.º, alínea **c)**, o prazo começa a correr no dia seguinte ao termo do período fixado para a autorização de saída das mercadorias em questão. A este prazo é deduzido o número de dias correspondente a metade do número de dias do período em causa.
5. Caso os períodos a que se referem os n.ºs 3 e 4 tenham um número de dias ímpar, o número de dias a deduzir ao período de 30 dias, nos termos das referidas disposições, é igual a metade do número par imediatamente inferior a esse número ímpar.
6. Caso os períodos referidos nos n.ºs 3 e 4 correspondam a uma semana, os Estados-Membros podem determinar que o pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação objeto do diferimento seja efetuado até à sexta-feira da quarta semana seguinte a essa semana.

Caso esses períodos correspondam a um mês, os Estados-Membros podem determinar que o pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação objeto do diferimento seja efetuado até ao décimo sexto dia do mês seguinte a esse mês. Estes períodos não podem ser prorrogados, mesmo que o seu termo coincida com um dia feriado.

Artigo 190.º

Outras facilidades de pagamento

1. As autoridades aduaneiras podem conceder ao devedor outras facilidades de pagamento, distintas do diferimento, sob reserva da prestação de uma garantia.
2. Caso sejam concedidas facilidades de pagamento nos termos do n.º 1, são cobrados juros de crédito sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, a taxa de juros de crédito corresponde à taxa de juros publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, acrescida de um ponto percentual.

Se se tratar de um Estado-Membro cuja moeda não é o euro, a taxa de juro do crédito corresponde à taxa aplicada no primeiro dia do mês em causa pelo banco central nacional para as suas principais operações de refinanciamento, acrescida de um ponto percentual, ou, no caso de um Estado-Membro para o qual não está disponível a taxa do banco central nacional, a taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em causa no mercado monetário do Estado-Membro, acrescida de um ponto percentual.

3. As autoridades aduaneiras podem renunciar à exigência de uma garantia ou à cobrança de juros de crédito, se for comprovado, com base numa avaliação documentada da situação do devedor, que tal é suscetível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.
4. As autoridades aduaneiras renunciam à cobrança de juros de crédito se o montante por ação de cobrança for inferior a 10 EUR.

Artigo 191.º

Execução forçada

Caso o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos não tenha sido efetuado no prazo fixado, as autoridades aduaneiras recorrem a todos os meios previstos na legislação do Estado-Membro em causa para assegurar o pagamento desse montante.

Artigo 192.º

Juros de mora

1. São cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação entre a data de termo do prazo fixado e a data do pagamento.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, a taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado-Membro cuja moeda não é o euro, a taxa de juros de mora corresponde à taxa aplicada no primeiro dia do mês em causa pelo banco central nacional para as suas principais operações de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais, ou, no caso de um Estado-Membro para o qual não está disponível a taxa do banco central nacional, a taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em causa no mercado monetário do Estado-Membro, acrescida de dois pontos percentuais.

2. Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída com base nos artigos [161.º](#) ou [164.º](#), ou caso a notificação da dívida aduaneira resulte de um controlo após a autorização de saída, são cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação, entre a data de constituição da dívida aduaneira e a data da respetiva notificação.

A taxa dos juros de mora é fixada nos termos do n.º 1.

3. As autoridades aduaneiras podem renunciar à cobrança de juros de mora nos casos em que for comprovado, com base numa avaliação documentada da situação do

devedor, que essa cobrança é suscetível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

4. As autoridades aduaneiras renunciam à cobrança de juros de mora se o montante por ação de cobrança for inferior a 10 EUR.

SECÇÃO 3

REEMBOLSO E DISPENSA DE PAGAMENTO

Artigo 193.º

Reembolso e dispensa de pagamento

1. Sob reserva das condições previstas na presente secção, as autoridades aduaneiras devem proceder ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação pelas seguintes razões:
 - (a) Montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso;
 - (b) Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato;
 - (c) Erro imputável às autoridades competentes;
 - (d) Equidade;
 - (e) Anulação dos dados com base nos quais a dívida aduaneira foi estabelecida para as mercadorias correspondentes ou, se for caso disso, da declaração aduaneira correspondente.
2. As autoridades aduaneiras procedem ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação a que se refere o n.º 1 se o montante em causa for igual ou superior a 10 EUR, exceto se a pessoa em causa solicitar o reembolso ou a dispensa de pagamento de um montante inferior.
3. Se as autoridades aduaneiras considerarem que deve ser concedido o reembolso ou a dispensa de pagamento com base nos artigos [196.º](#) e [197.º](#), o Estado-Membro em causa deve transmitir o processo à Comissão, para que seja tomada uma decisão, em qualquer dos seguintes casos:
 - (a) As autoridades aduaneiras consideram que as circunstâncias especiais resultam de incumprimento das obrigações da Comissão;
 - (b) As autoridades aduaneiras consideram que a Comissão cometeu um erro na aceção do artigo 196.º;
 - (c) As circunstâncias do caso em apreço estão relacionadas com os resultados de um inquérito da União efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 515/97 ou com base noutra disposição legislativa da União ou em acordos celebrados pela União com países ou grupos de países que prevejam a possibilidade de proceder a esses inquéritos;
 - (d) O montante de que a pessoa em causa seja devedora, em relação a uma ou mais operações de importação ou exportação é igual ou superior a 500 000 EUR, em resultado de um erro ou de circunstâncias especiais.

Não obstante o primeiro parágrafo, os processos não são transmitidos em qualquer das seguintes situações:

- (a) A Comissão já adotou uma decisão sobre um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis;

- (b) Já foi apresentado à Comissão um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis.
4. Sob reserva das regras de competência em matéria de decisões, caso, nos prazos a que se refere o artigo 198.º, [n.º 1](#), as próprias autoridades aduaneiras verifiquem que o montante dos direitos de importação ou de exportação pode ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos dos artigos [194.º](#), [196.º](#) e [197.º](#), procedem por iniciativa própria a esse reembolso ou dispensa.
 5. Não é concedido qualquer reembolso ou dispensa de pagamento caso a situação que esteve na origem da notificação da dívida aduaneira resulte de um ato fraudulento por parte do devedor.
 6. O reembolso não dá lugar ao pagamento de juros pelas autoridades aduaneiras em causa, salvo nos casos referidos no n.º 1, alíneas a) e c).

Todavia, nesses casos, o reembolso não dá lugar ao pagamento de juros pelas autoridades aduaneiras em causa se as autoridades aduaneiras reembolsarem um montante de direitos de importação ou de exportação sem demora injustificada após ter sido descoberto que esse montante é reembolsável. Se as autoridades aduaneiras não procederem ao reembolso desse montante sem demora injustificada e o devedor intentar uma ação com vista a obter o reembolso, os juros são pagos relativamente ao período compreendido entre a data de pagamento desses direitos e a data do seu reembolso.

Além disso, são pagos juros caso uma decisão de concessão de reembolso não seja executada no prazo de três meses a contar da data da sua aprovação, a menos que o não cumprimento do prazo não seja imputável às autoridades aduaneiras.

Neste caso, são pagos juros entre a data de termo do prazo de três meses e a data de reembolso. A taxa de juros é estabelecida nos termos do artigo [190.º](#).

7. Caso o reembolso ou a dispensa de pagamento tenham sido erradamente concedidos pelas autoridades aduaneiras, a dívida aduaneira inicial torna-se novamente devida, se não tiver caducado por força do artigo [182.º](#).

Neste caso, são reembolsados os juros eventualmente pagos ao abrigo do n.º 6, segundo parágrafo.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo [261.º](#), para completar o presente regulamento, que estabeleçam as regras que a Comissão deve cumprir para tomar a decisão a que se refere o n.º 3, nomeadamente:
 - (a) As condições de aceitação do processo;
 - (b) O prazo para a tomada de decisão e suspensão deste prazo;
 - (c) A comunicação das razões em que a Comissão tenciona fundamentar a sua decisão, antes de tomar qualquer decisão suscetível de ter consequências adversas para a pessoa em causa;
 - (d) A notificação da decisão;
 - (e) As consequências da falta de decisão ou de notificação da mesma.
9. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para o reembolso e dispensa de pagamento e para a decisão a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 2](#).

Caso o parecer do comité referido no artigo 262.º, [n.º 1](#), deva ser obtido por procedimento escrito, aplica-se o artigo 262.º, [n.º 6](#).

Artigo 194.º

Direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação é objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento se o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada exceder o montante devido ou se a dívida aduaneira tiver sido notificada ao devedor contrariamente ao disposto no artigo 181.º, n.º 1, alíneas [c\)](#) e [d\)](#).
2. Se o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento se basear na existência, no momento em que as mercadorias foram introduzidas em livre prática, de um direito de importação reduzido ou nulo, aplicável no âmbito de um contingente pautal, de um teto pautal ou de outro regime pautal favorável, o reembolso ou a dispensa do pagamento são concedidos se, no momento da entrega, o pedido for acompanhado dos documentos necessários e estiver preenchida uma das seguintes condições:
 - (a) Se se tratar de um contingente pautal, este não estiver esgotado;
 - (b) Nos outros casos, se não tiver sido efetuada a reintrodução do direito normalmente devido.

Artigo 195.º

Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato

1. As autoridades aduaneiras reembolsam ou dispensam o pagamento do montante dos direitos de importação se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - (a) A notificação da dívida aduaneira é relativa a mercadorias que o importador recusou por, no momento em que foi concedida a autorização de saída, serem defeituosas ou não cumprirem as estipulações do contrato que esteve na base da sua importação;
 - (b) As mercadorias não foram utilizadas, a menos que tenha sido necessária uma utilização inicial para avaliar o seu carácter defeituoso ou a sua não conformidade com as estipulações do contrato;
 - (c) As mercadorias foram retiradas do território aduaneiro da União ou, mediante pedido apresentado pela pessoa em causa, as autoridades aduaneiras autorizaram que as mercadorias fossem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, designadamente a fim de serem inutilizadas, ao regime de trânsito externo, ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de zona franca.
2. As autoridades aduaneiras não reembolsam nem dispensam o pagamento do montante dos direitos de importação nos seguintes casos:
 - (a) As mercadorias, antes de serem introduzidas em livre prática, foram sujeitas a um regime especial para ensaios, exceto se se provar que o carácter defeituoso dessas mercadorias ou a sua não conformidade com as estipulações do contrato não podia ser normalmente detetado no decurso desses ensaios;
 - (b) O carácter defeituoso das mercadorias foi tomado em consideração no momento da fixação dos termos do contrato, em especial o preço, antes de as

mercadorias serem sujeitas a um regime aduaneiro que implicava a constituição de uma dívida aduaneira;

- (c) As mercadorias foram vendidas pelo requerente após ter sido detetado o seu carácter defeituoso ou a sua não conformidade com as estipulações do contrato.
3. São equiparadas a mercadorias defeituosas as mercadorias danificadas antes de lhes ser concedida a autorização de saída.

Artigo 196.º

Erro imputável às autoridades aduaneiras

1. Nos casos diferentes dos referidos no artigo 193.º, n.º 1, alínea e), e nos artigos [194.º](#), [195.º](#) e [197.º](#), as autoridades aduaneiras reembolsam ou dispensam o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação se, em resultado de um erro da sua parte, tiverem notificado um montante correspondente à dívida aduaneira inferior ao montante devido, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
- (a) O devedor não podia razoavelmente ter detetado esse erro;
- (b) O devedor agiu de boa-fé.
2. Se não estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 194.º, [n.º 2](#), as autoridades aduaneiras reembolsam ou dispensam o pagamento se o direito reduzido ou nulo não tiver sido aplicado em consequência de erro da sua parte e se os dados com base nos quais as mercadorias foram introduzidas em livre prática ou, se for caso disso, a declaração aduaneira para introdução em livre prática tiver sido entregue com todos os elementos e acompanhada de todos os documentos necessários para a aplicação do direito reduzido ou nulo.
3. Caso o tratamento preferencial das mercadorias seja concedido com base num sistema de cooperação administrativa que envolva as autoridades de um país terceiro, a emissão de um certificado por estas autoridades constitui, caso este se revele incorreto, um erro que não podia razoavelmente ter sido detetado, na aceção do n.º 1, alínea a).

Todavia, a emissão de um certificado incorreto não constitui um erro se o certificado se basear numa incorreta descrição dos factos pelo exportador, exceto se for evidente que as autoridades emissoras tinham ou deveriam ter tido conhecimento de que as mercadorias não preenchiam as condições exigidas para o tratamento preferencial.

Deve considerar-se que o devedor agiu de boa-fé caso este possa demonstrar que, durante o período das operações comerciais em causa, diligenciou no sentido de assegurar o respeito de todas as condições exigidas para o tratamento preferencial.

O devedor não pode, todavia, invocar a boa-fé caso a Comissão tenha publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso que refira dúvidas fundadas sobre a correta aplicação do regime preferencial pelo país ou território beneficiário.

Artigo 197.º

Equidade

1. Em casos distintos dos referidos no artigo 193.º, n.º 1, alínea e), e nos artigos [194.º](#), [195.º](#) e [196.º](#), as autoridades aduaneiras reembolsam ou dispensam o pagamento de um montante dos direitos de importação ou de exportação por razões de equidade

caso a dívida aduaneira tenha sido constituída em circunstâncias especiais que não envolvam ato fraudulento nem negligência manifesta imputáveis ao devedor.

2. Considera-se que as circunstâncias especiais a que se refere o n.º 1 se verificam quando, tendo em conta as circunstâncias do caso, se torna manifesto que o devedor se encontra numa situação excecional, em comparação com outros operadores que exercem a mesma atividade, e que, na ausência dessas circunstâncias, não teria sofrido a desvantagem pela cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação.

Artigo 198.º

Procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento

1. Os pedidos de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo [193.º](#) devem ser apresentados às autoridades aduaneiras nos seguintes prazos:
 - (a) No caso de montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso, de erro por parte das autoridades competentes ou de equidade, no prazo de três anos a contar da data da notificação da dívida aduaneira;
 - (b) No caso de mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato, no prazo de um ano a contar da data da notificação da dívida aduaneira;
 - (c) No caso de anulação dos dados ou, se for caso disso, de uma declaração aduaneira, com base na qual as mercadorias foram autorizadas a sair, no prazo de um ano a contar da data de anulação desses dados ou dessa declaração aduaneira, salvo especificação em contrário nas regras aplicáveis à anulação.

Os prazos fixados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo são prorrogados se o requerente provar que foi impedido de apresentar um pedido no prazo previsto devido a circunstâncias imprevistas ou em caso de força maior.

2. Se as autoridades aduaneiras não estiverem em posição de, com base nos motivos aduzidos, conceder o reembolso ou a dispensa de pagamento de um montante de direitos de importação ou exportação, devem examinar os méritos do pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento com base nos outros motivos de reembolso ou de dispensa de pagamento a que se refere o artigo [193.º](#).
3. Em caso de recurso da notificação da dívida aduaneira interposto ao abrigo do artigo [16.º](#), o prazo correspondente fixado no primeiro parágrafo do n.º 1, bem como a análise dos pedidos de dispensa de pagamento e de reembolso e os respetivos prazos ficam suspensos entre a data de interposição do recurso e o termo do processo de recurso.
4. Caso uma autoridade aduaneira conceda o reembolso ou a dispensa de pagamento em conformidade com os artigos [196.º](#) e [197.º](#), o Estado-Membro em causa deve informar a Comissão desse facto.
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais para informar a Comissão nos termos do n.º 4 e as informações a fornecer. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo [262.º](#), [n.º 4](#).

Capítulo 4

Extinção da dívida aduaneira

Artigo 199.º

Extinção

1. Sem prejuízo das disposições em vigor relativas à não cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira no caso de insolvência do devedor verificada por via judicial, a dívida aduaneira na importação ou na exportação extingue-se das seguintes formas:
 - (a) Quando o devedor já não puder ser notificado da dívida aduaneira, nos termos do artigo [181.º](#);
 - (b) Mediante pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação;
 - (c) Sob reserva do n.º 5, mediante dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação;
 - (d) Quando, em relação a mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para um regime aduaneiro que implique a obrigação de pagamento de direitos de importação ou de exportação, os dados com base nos quais foi concedida a autorização de saída ou a declaração aduaneira forem anulados;
 - (e) Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam confiscadas ou apreendidas e simultânea ou posteriormente confiscadas;
 - (f) Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam inutilizadas sob fiscalização aduaneira ou abandonadas a favor do Estado;
 - (g) Caso o desaparecimento das mercadorias ou o incumprimento das obrigações decorrentes da legislação aduaneira resulte da inutilização total ou da perda irremediável das referidas mercadorias por causa inerente à própria natureza das mercadorias ou devido a circunstâncias imprevistas ou em caso de força maior, ou em consequência de instruções das autoridades aduaneiras; para efeitos da presente alínea, considera-se que as mercadorias estão irremediavelmente perdidas caso tenham sido inutilizadas por qualquer pessoa;
 - (h) Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída por força dos artigos 161.º ou 164.º e estejam preenchidas as seguintes condições:
 - i) o incumprimento que deu origem à constituição da dívida aduaneira não teve qualquer efeito significativo sobre o correto funcionamento do depósito temporário ou do regime aduaneiro em questão e não constituiu uma tentativa de fraude;
 - ii) todas as formalidades necessárias à regularização da situação das mercadorias são posteriormente cumpridas;
 - (i) Caso as mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica tenham sido exportadas com a autorização das autoridades aduaneiras;

- (j) Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída por força do artigo 160.º e as formalidades cumpridas para permitir o benefício do tratamento pautal preferencial previsto no referido artigo sejam canceladas;
- (k) Caso, sem prejuízo do disposto no n.º 6, a dívida aduaneira tenha sido constituída ao abrigo do artigo 161.º e tenha sido apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mercadorias não foram utilizadas nem consumidas e foram retiradas do território aduaneiro da União.
2. Nos casos referidos no n.º 1, alínea e), a dívida aduaneira é, no entanto, para efeitos das sanções aplicáveis às infrações aduaneiras, considerada não extinta caso o presente regulamento ou a legislação de um Estado-Membro preveja que os direitos de importação ou de exportação ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base à determinação de sanções.
3. Caso, nos termos do n.º 1, alínea g), a dívida aduaneira seja extinta em relação a mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica, os resíduos e desperdícios resultantes da inutilização dessas mercadorias são considerados mercadorias não-UE.
4. Aplicam-se as disposições em vigor relativas a taxas fixas de perda irremediável por uma causa inerente à natureza da mercadoria, no caso de a pessoa em causa não apresentar prova de que a perda real foi superior à calculada pela aplicação da taxa fixa correspondente à mercadoria em questão.
5. Caso várias pessoas sejam devedoras do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e seja concedida uma dispensa de pagamento, a dívida aduaneira extingue-se somente em relação à pessoa ou pessoas a quem é concedida a dispensa.
6. No caso referido no n.º 1, alínea k), a dívida aduaneira não se extingue em relação à pessoa ou pessoas que tenha(m) agido fraudulentamente.
7. Caso tenha sido constituída nos termos do artigo 161.º, a dívida aduaneira extingue-se em relação à pessoa que não tenha agido fraudulentamente e que tenha contribuído para a luta contra a fraude.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando a lista de incumprimentos que não têm consequências significativas para o bom funcionamento do depósito temporário ou do regime aduaneiro em causa, conforme referido no n.º 1, alínea h), subalínea i).

Artigo 200.º

Aplicação de sanções

Sempre que a dívida aduaneira se extinga com base no artigo 199.º, n.º 1, alínea [h](#)), tal não impede que os Estados-Membros apliquem sanções por incumprimento da legislação aduaneira.

Título XI

MEDIDAS RESTRITIVAS E MECANISMO DE GESTÃO DE CRISES

Capítulo 1

Medidas restritivas

Artigo 201.º

Papel da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a aplicação correta das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, controlando a sua aplicação nos domínios da sua competência e, sob reserva da revisão e autorização da Comissão, fornecendo orientações adequadas às autoridades aduaneiras.
2. As autoridades aduaneiras devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às medidas restritivas, tendo em conta as orientações da Autoridade Aduaneira da UE.

Artigo 202.º

Apresentação de relatórios

1. A Autoridade Aduaneira da UE apresenta regularmente e sempre que necessário relatórios à Comissão sobre a aplicação das medidas restritivas pelas autoridades aduaneiras e em caso de violação das mesmas.
2. As autoridades aduaneiras informam a Autoridade Aduaneira da UE, a Comissão e as autoridades nacionais dos Estados-Membros competentes em matéria de aplicação de sanções de qualquer suspeita ou caso de evasão às medidas restritivas e das respetivas medidas de atenuação a este respeito.

Capítulo 2

Mecanismo de gestão de crises

Artigo 203.º

Preparação de protocolos e procedimentos

1. A Autoridade Aduaneira da UE elabora procedimentos e protocolos que podem ser ativados em conformidade com o artigo 204.º, n.º 1, em caso de:
 - (a) Uma crise na fronteira de um ou mais Estados-Membros que tenha impacto nos processos aduaneiros;
 - (b) Uma crise noutra setor que exija uma ação das autoridades aduaneiras em cooperação com as autoridades competentes;
 - (c) A fim de assegurar uma resposta rápida, eficaz e proporcionada à situação em causa.
2. Os protocolos e procedimentos podem abranger, nomeadamente:

- (a) A aplicação de critérios de risco comuns, áreas de controlo prioritárias comuns e perfis de risco, medidas de atenuação adequadas e controlos aduaneiros;
- (b) Um quadro de colaboração que permita disponibilizar temporariamente funcionários aduaneiros e equipamentos de controlo aduaneiro de um Estado-Membro a outro.

Artigo 204.º

Ativação do mecanismo de gestão de crises

1. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Autoridade Aduaneira da UE, pode adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, tendo em conta os protocolos e procedimentos referidos no artigo 203.º, as medidas e disposições adequadas e necessárias que deverão ser aplicadas para fazer face a uma situação de crise ou atenuar os seus efeitos negativos.
2. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados dessa aplicação.
3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise.
4. As autoridades aduaneiras executam e aplicam as medidas e disposições adotadas nos termos do presente artigo e apresentam relatórios à Autoridade Aduaneira da UE sobre a sua execução e aplicação.

Título XII

A AUTORIDADE ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA

Capítulo 1

Princípios

Artigo 205.º

Estatuto jurídico

1. A Autoridade Aduaneira da UE é um organismo da União e tem personalidade jurídica.
2. Em cada um dos Estados-Membros, a Autoridade Aduaneira da UE goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas respetivas legislações nacionais. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e comparecer em juízo.
3. A Autoridade Aduaneira da UE é representada pelo seu diretor executivo.

Artigo 206.º

Sede

A Autoridade Aduaneira da UE tem a sua sede em [...].

Artigo 207.º

Missão e objetivos da Autoridade Aduaneira da UE

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a realização da missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo [2.º](#).
2. Sem prejuízo das respetivas responsabilidades da Comissão, do OLAF e dos Estados-Membros, a Autoridade Aduaneira da UE prossegue os seguintes objetivos:
 - (a) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a gestão operacional da União Aduaneira e, por conseguinte, coordena e fiscaliza a cooperação operacional entre as autoridades aduaneiras e reúne e disponibiliza conhecimentos técnicos especializados para aumentar a eficiência e a obtenção de resultados;
 - (b) A Autoridade Aduaneira da UE desenvolve, opera e mantém tecnologias da informação para aplicar os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e contribuir para otimizar a utilização dos dados disponíveis para efeitos de supervisão aduaneira, controlo e gestão dos riscos;
 - (c) A Autoridade Aduaneira da UE apoia as autoridades aduaneiras na aplicação uniforme da legislação aduaneira, nomeadamente com vista a assegurar que os controlos aduaneiros e a gestão dos riscos são realizados de forma harmonizada;
 - (d) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a execução de outra legislação da União aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Capítulo 2
Atribuições

Artigo 208.º

Atribuições essenciais

1. A Autoridade Aduaneira da UE desempenha funções de gestão dos riscos, em conformidade com o título IV, capítulo [3](#).
2. A Autoridade Aduaneira da UE desempenha funções relacionadas com as medidas restritivas e de gestão de crises, em conformidade com o título XI.
3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras. Em particular:
 - (a) Efetua diagnósticos e monitorização dos pontos de passagem de fronteira e de outros locais de controlo, elabora normas comuns e formula recomendações sobre boas práticas;
 - (b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;
 - (c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras;
 - (d) Contribui para um sistema de reconhecimento da União para universidades e outras escolas que oferecem programas de formação e educação no domínio aduaneiro;

- (e) Coordena e apoia a criação pelos Estados-Membros de centros de excelência especializados para fins à escala da União em domínios aduaneiros pertinentes, em especial formação e laboratórios aduaneiros;
 - (f) Facilita e coordena as atividades de investigação e inovação no domínio aduaneiro;
 - (g) Elabora e divulga manuais operacionais para a aplicação prática dos processos e métodos de trabalho aduaneiros e desenvolve normas comuns a este respeito;
 - (h) Emite um parecer sobre se a concessão de uma autorização para regimes especiais afetaria negativamente os interesses dos produtores da União, em conformidade com o artigo 102.º, n.ºs 3, 4 e 5;
 - (i) Cooperar com os organismos da União e as autoridades nacionais que não as autoridades aduaneiras, em conformidade com o artigo 240.º, n.º 9;
 - (j) Coordena e apoia a cooperação operacional entre as autoridades aduaneiras e entre estas e outras autoridades a nível nacional, em conformidade com o título XIII;
 - (k) Organiza e coordena os controlos conjuntos referidos no artigo 241.º;
 - (l) Presta apoio e conhecimentos especializados à Comissão para a resolução de casos complexos de classificação, determinação do valor e origem, bem como para a monitorização e a aplicação das decisões a este respeito.
4. A Autoridade Aduaneira da UE realiza as atividades de gestão e tratamento de dados necessárias ao desempenho das suas funções e ao desenvolvimento das aplicações nacionais referidas no artigo 30.º do presente regulamento.

Artigo 209.º

Outras atribuições

A Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE as seguintes funções para a execução dos programas de financiamento aduaneiros:

- (a) Atividades relacionadas com o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título [III](#);
- (b) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos.

Artigo 210.º

Atribuições adicionais

Podem ser atribuídas à Autoridade Aduaneira da UE outras funções no domínio da livre circulação, importação e exportação de mercadorias de países terceiros, se tal estiver previsto nos atos jurídicos pertinentes da União. Sempre que essas funções sejam atribuídas ou confiadas à Autoridade Aduaneira da UE, devem ser assegurados os recursos financeiros e humanos adequados para a sua execução.

Capítulo 3

Organização da Autoridade Aduaneira da UE

Artigo 211.º

Estrutura administrativa e de gestão

A estrutura administrativa e de gestão da Autoridade Aduaneira da UE inclui:

- (a) Um Conselho de Administração, que exerce as funções definidas no artigo [215.º](#);
- (b) Uma Comissão Executiva, que exerce as funções definidas no artigo 217.º;
- (c) Um diretor executivo, que exerce as responsabilidades definidas no artigo 219.º;
- (d) Um diretor executivo adjunto, que exerce as responsabilidades previstas no artigo 221.º, se o Conselho de Administração decidir criar essa função.

SECÇÃO 1

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 212.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.
2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.
3. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste.
4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem procurar garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.
5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado.

Artigo 213.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege um presidente de entre os representantes da Comissão e um vice-presidente de entre os seus outros membros com direito de voto.

2. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente caso este se encontre impedido de exercer as suas funções.
3. A duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Os respetivos mandatos podem ser renovados uma vez. No entanto, se os respetivos mandatos de membros do Conselho de Administração terminarem durante o mandato de presidente ou vice-presidente, este último caduca automaticamente na mesma data.

Artigo 214.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.
2. O diretor executivo participa nas deliberações, mas não tem direito de voto.
3. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço, pelo menos, dos seus membros.
4. O Conselho de Administração pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil.
5. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes podem ser assistidos nas reuniões por consultores ou peritos, sob reserva do disposto no regulamento interno.
6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.
7. A Autoridade Aduaneira da UE assegura os serviços de secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 215.º

Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração:
 - (a) Dá as orientações gerais das atividades da Autoridade Aduaneira da UE;
 - (b) Adota, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o orçamento anual da Autoridade Aduaneira da UE e exerce outras funções respeitantes ao orçamento da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do capítulo 4;
 - (c) Avalia e adota o relatório anual de atividades consolidado sobre as atividades da Autoridade Aduaneira da UE, incluindo uma panorâmica do cumprimento das suas funções e do seu desempenho global na consecução dos objetivos da política aduaneira, e envia o relatório e a sua avaliação até 1 de julho de cada ano ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas. O relatório de atividades anual consolidado é tornado público;
 - (d) Adota as regras financeiras aplicáveis à Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 222.º;

- (e) Adota uma estratégia de combate à fraude, proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
- (f) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;
- (g) Adota e atualiza regularmente os planos de comunicação e divulgação a que se refere o artigo 232.º, com base numa análise das necessidades;
- (h) Adota um regulamento interno;
- (i) Exerce, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Autoridade Aduaneira da UE, as competências, atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários, à autoridade investida do poder de nomeação e, pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes, à autoridade habilitada a celebrar contratos de recrutamento³³ («competências da autoridade investida do poder de nomeação»);
- (j) Adota regras para dar execução ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;
- (k) Criar, se necessário, uma estrutura de auditoria interna;
- (l) Adota as regras de segurança da Autoridade Aduaneira da UE, na aceção do artigo 233.º;
- (m) Nomeia o diretor executivo e o diretor executivo adjunto, se for criada essa função, e, se for caso disso, prorroga os respetivos mandatos ou demite-os, em conformidade com o artigo 217.º;
- (n) Nomeia um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;
- (o) Toma todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Autoridade Aduaneira da UE e, sempre que necessário, à sua alteração, tendo em consideração as necessidades das atividades da Autoridade Aduaneira da UE, bem como uma boa gestão orçamental;
- (p) Autoriza a celebração de acordos de cooperação, nos termos do artigo 240.º, n.º 9;
- (q) Cria grupos de trabalho e painéis de peritos e adota os respetivos regulamentos internos;
- (r) Adota o projeto de documento único de programação da Autoridade Aduaneira da UE a que se refere o artigo 22.º, n.º 3, antes de este ser apresentado à Comissão para emissão de parecer;
- (s) Tendo em conta o parecer da Comissão, adota o documento único de programação da Autoridade Aduaneira da UE por maioria de dois terços dos membros com direito de voto e em conformidade com o artigo 216.º;

³³ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

- (t) Adota uma estratégia para ganhos de eficiência e sinergias;
 - (u) Adota uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais;
 - (v) Adota uma estratégia para a gestão organizacional e os sistemas de controlo interno.
2. O Conselho de Administração adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do mesmo Estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, delegando no diretor executivo as competências da autoridade investida do poder de nomeação e estabelecendo as condições em que essa delegação de competências pode ser suspensa. O diretor executivo deve ser autorizado a subdelegar essas competências.
 3. Se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, o Conselho de Administração pode suspender temporariamente, mediante decisão, a delegação de competências da autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e as competências subdelegadas pelo diretor executivo, e exercê-las ele próprio ou delegá-las num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do diretor executivo.

Artigo 216.º

Regras de votação no Conselho de Administração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), m) e s), o Conselho de Administração decide por maioria absoluta dos seus membros com direito de voto.
2. A decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), c), e), f), j), m), n), o) e s), só pode ser tomada mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada de decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea s), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade Aduaneira da UE.
3. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro efetivo com direito de voto, pode exercer o direito de voto o seu suplente.
4. O presidente participa na votação.
5. O diretor executivo não participa na votação.
6. O regulamento interno do Conselho de Administração estabelece regras de votação mais pormenorizadas, em especial as condições em que um membro pode agir em nome de outro.

SECÇÃO 2

A COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo 217.º

Comissão Executiva

1. O Conselho de Administração é assistido por uma Comissão Executiva.
2. A Comissão Executiva:
 - (a) Supervisiona os trabalhos preparatórios das decisões a adotar pelo Conselho de Administração;

- (b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;
 - (c) Supervisiona a execução das decisões do Conselho de Administração, com vista a reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental.
3. Se necessário, em casos de urgência, a Comissão Executiva pode tomar decisões provisórias em nome do Conselho de Administração, em especial no que se refere às seguintes questões:
- (a) Em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação de competências da autoridade investida do poder de nomeação, e em matéria orçamental;
 - (b) Sempre que tenha sido identificada uma situação de crise, tal como previsto no título XI, que exija uma ação imediata ou um ajustamento das atividades da Autoridade Aduaneira da UE.
5. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. As decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto favorável de um representante da Comissão.
6. O mandato dos membros da Comissão Executiva tem uma duração de quatro anos, sendo renovável. O mandato dos membros da Comissão Executiva cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.
7. A Comissão Executiva reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por trimestre. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido dos seus membros.
8. O Conselho de Administração estabelece o regulamento interno da Comissão Executiva.

SECÇÃO 3

O DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 218.º

Nomeação, demissão e prorrogação do mandato

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
- O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Autoridade Aduaneira da UE é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

2. O mandato do diretor executivo tem uma duração de cinco anos. Atempadamente, antes do termo desse período, a Comissão procede a uma avaliação que tenha em conta uma análise do trabalho realizado pelo diretor executivo e as futuras atribuições e desafios da Autoridade Aduaneira da UE.
3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos.
4. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo uma vez terminado o período total do seu mandato.
5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.
6. As decisões do Conselho de Administração sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a destituição do diretor executivo e do diretor executivo adjunto são adotadas por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Artigo 219.º

Funções e responsabilidades do diretor executivo

1. O diretor executivo assegura a gestão da Autoridade Aduaneira da UE. O diretor executivo responde perante o Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Conselho de Administração, o diretor executivo exerce as suas funções com independência e não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou outro organismo.
3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo.
4. O diretor executivo é o representante legal da Autoridade Aduaneira da UE.
5. O diretor executivo é responsável pelo desempenho das funções que incumbem à Autoridade Aduaneira da UE por força do presente regulamento. Em particular, o diretor executivo:
 - (a) Assegura a administração corrente da Autoridade Aduaneira da UE;
 - (b) Executa as decisões adotadas pelo Conselho de Administração;
 - (c) Elabora o projeto de documento único de programação a que se refere o artigo 223.º e apresenta-o ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão;
 - (d) Aplica o documento único de programação a que se refere o artigo 223.º e apresenta um relatório à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração sobre a sua execução;
 - (e) Prepara o relatório anual consolidado sobre as atividades da Autoridade Aduaneira da UE e apresenta-o ao Conselho de Administração para avaliação e adoção;

- (f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados;
- (g) Sem prejuízo dos poderes de inquérito da Procuradoria Europeia e do OLAF, protege os interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas internas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, efetuando controlos eficazes, e, caso sejam detetadas irregularidades, recuperando os montantes indevidamente pagos e, quando adequado, aplicando sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasivas;
- (h) Elabora uma estratégia interna antifraude, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias, uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma estratégia para a gestão organizacional e os sistemas de controlo interno da Autoridade Aduaneira da UE e apresenta-as ao Conselho de Administração para aprovação;
- (i) Elabora um projeto de regras financeiras aplicáveis à Autoridade Aduaneira da UE e apresenta-as ao Conselho de Administração para adoção, após consulta da Comissão;
- (j) Elabora um projeto provisório de mapa previsional de receitas e despesas da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 224.º, e dá execução ao seu orçamento;
- (k) Em relação ao pessoal da Autoridade Aduaneira da UE, exerce as competências da autoridade investida do poder de nomeação a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea i), na medida em que essas competências lhe tenham sido delegadas nos termos do artigo 215.º, n.º 2;
- (l) Toma decisões relativas às estruturas internas da Autoridade Aduaneira da UE, incluindo, se necessário, a delegação de funções que podem abranger a gestão corrente da Autoridade Aduaneira da UE, bem como, se necessário, à sua alteração, tendo em conta as necessidades relacionadas com as atividades da Autoridade Aduaneira da UE e a boa gestão orçamental;
- (m) Negoceia e, após aprovação pelo Conselho de Administração, assina um acordo de sede relativo à sede da Autoridade Aduaneira da UE e, se for caso disso, acordos similares com os Estados-Membros de acolhimento em que estejam situadas delegações locais;
- (n) Prepara as modalidades práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ e apresenta-as ao Conselho de Administração para adoção;
- (o) Promove a diversidade e procurar assegurar o equilíbrio de género no recrutamento do pessoal da Autoridade Aduaneira da UE;

³⁴ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

- (p) Procura recrutar pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível, tendo em conta que os critérios de recrutamento devem basear-se exclusivamente no mérito.

Artigo 220.º

Diretor executivo adjunto

1. O Conselho de Administração pode decidir criar uma função de diretor executivo adjunto para prestar assistência ao diretor executivo.
2. Caso o Conselho de Administração decida criar uma função de diretor executivo adjunto, o disposto no artigo 217.º é aplicável ao diretor executivo adjunto em conformidade.

Artigo 221.º

Funções e responsabilidades do diretor executivo adjunto

Se for criada a função do diretor executivo adjunto, este assiste o diretor executivo na gestão da Autoridade Aduaneira da UE e na execução das funções referidas no artigo 218.º. Em caso de ausência ou impedimento do diretor executivo, ou se o lugar ficar vago, o diretor executivo adjunto assume as suas funções.

Capítulo 4

Elaboração e estrutura do orçamento da Autoridade Aduaneira da UE

Artigo 222.º

Disposições gerais

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adota as regras financeiras aplicáveis à Autoridade Aduaneira da UE. Estas regras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão³⁵ se o funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE especificamente o exigir e a Comissão o tiver previamente autorizado.

Artigo 223.º

Documento único de programação

1. Todos os anos, o diretor executivo elabora um projeto de documento único de programação que contenha, nomeadamente, a programação anual e plurianual, em conformidade com as disposições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão e com as disposições pertinentes das regras financeiras da Autoridade Aduaneira da UE adotadas nos termos do artigo 222.º do presente regulamento e tendo em conta as orientações estabelecidas pela Comissão. A

³⁵ Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

programação anual e plurianual deve estar em conformidade com a política aduaneira e as prioridades globais da União Aduaneira.

2. Até 31 de janeiro do ano anterior ao período de programação, o Conselho de Administração transmite o projeto de documento único de programação à Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas Europeu.
3. Todos os anos, até 30 de novembro, o Conselho de Administração adota o documento único de programação e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como qualquer versão atualizada posterior desse documento. O documento único de programação torna-se definitivo após a adoção final do orçamento geral da União, devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade.
4. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve conter igualmente uma descrição das ações a financiar e o montante indicativo dos recursos financeiros e humanos afetos a cada ação. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 5. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior. O Conselho de Administração deve alterar o documento de trabalho anual sempre que seja atribuída à Autoridade Aduaneira da UE uma nova função no âmbito do presente regulamento. Qualquer alteração substancial do programa de trabalho anual deve ser adotada pelo mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor executivo a competência para efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.
5. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. Deve também mencionar, para cada atividade, a título indicativo, os recursos humanos e financeiros considerados necessários para atingir os objetivos estabelecidos. A programação estratégica deve ser atualizada sempre que adequado e demonstrar o contributo da Autoridade Aduaneira da UE para a realização das prioridades políticas da União.

Artigo 224.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor executivo elabora anualmente um projeto provisório de mapa previsional de receitas e despesas da Autoridade Aduaneira da UE para o exercício financeiro seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e envia-o ao Conselho de Administração. As informações contidas no projeto provisório de mapa previsional devem ser coerentes com o projeto de documento único de programação a que se refere o artigo 223.º, n.º 1.
2. O Conselho de Administração, com base no projeto provisório de mapa previsional a que se refere o n.º 1, adota um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Autoridade Aduaneira da UE para o exercício financeiro seguinte.
3. Até 31 de janeiro de cada ano, o Conselho de Administração envia à Comissão o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade Aduaneira da UE.
4. A Comissão envia o projeto de mapa previsional à autoridade orçamental, juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.

5. Com base no projeto de mapa previsional, a Comissão procede à inscrição, no projeto de orçamento geral da União, das estimativas que considerar necessárias para o quadro de efetivos e do montante para a contribuição a cargo do orçamento geral, que apresentará à autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição destinada à Autoridade Aduaneira da UE proveniente do orçamento geral da União.
7. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Autoridade Aduaneira da UE.
8. O Conselho de Administração adota o orçamento da Autoridade Aduaneira da UE, que se torna definitivo após a adoção final do orçamento geral da União. Sempre que necessário, o orçamento da Autoridade Aduaneira da UE é ajustado em conformidade.

Artigo 225.º

Estrutura do orçamento

1. Devem ser preparadas para cada exercício financeiro previsões de todas as receitas e despesas da Autoridade Aduaneira da UE, as quais devem ser inscritas no seu orçamento. O exercício financeiro corresponde ao ano civil.
2. O orçamento da Autoridade Aduaneira da UE deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Autoridade Aduaneira da UE incluem:
 - (a) Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União;
 - (b) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;
 - (c) Um possível financiamento da União sob a forma de acordos de contribuição ou subvenções, nos termos das regras financeiras da Autoridade Aduaneira da UE a que se refere o artigo 222.º e das disposições dos instrumentos pertinentes de apoio às políticas da União;
 - (d) Montantes cobrados por publicações e por qualquer serviço prestado pela Autoridade Aduaneira da UE.
4. As despesas da Autoridade Aduaneira da UE incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas e as despesas de funcionamento.
5. As dotações orçamentais correspondentes a projetos de grande envergadura que se prolonguem por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em diversas parcelas anuais.

Artigo 226.º

Execução do orçamento da Autoridade Aduaneira da UE

1. Compete ao diretor executivo executar o orçamento da Autoridade Aduaneira da UE.
2. O diretor executivo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações necessárias para o exercício das suas funções de avaliação.

Artigo 227.º

Apresentação de contas e quitação

1. Até 1 de março do exercício financeiro seguinte (ano N+1), o contabilista da Autoridade Aduaneira da UE envia as contas provisórias do exercício financeiro (ano N) ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. Até 31 de março do ano N+1, a Autoridade Aduaneira da UE envia o relatório de gestão orçamental e financeira do ano N ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.
3. Até 31 de março do ano N+1, o contabilista da Comissão envia as contas provisórias da Autoridade Aduaneira da UE, consolidadas com as contas da Comissão, ao Tribunal de Contas Europeu.
4. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Autoridade Aduaneira da UE nos termos do artigo 246.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, o contabilista da Autoridade Aduaneira da UE elabora as contas definitivas desse ano da Autoridade Aduaneira da UE. O diretor executivo envia as contas definitivas à Comissão Executiva para emissão de parecer, que deve ser adotado pelo Conselho de Administração.
5. Até 1 de julho do ano N+1, o contabilista da Autoridade Aduaneira da UE envia as contas definitivas relativas ao ano N ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, acompanhadas do parecer adotado pelo Conselho de Administração.
6. As contas definitivas do ano N são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do ano N+1.
7. Até 30 de setembro do ano N+1, o diretor executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às suas observações. O diretor executivo envia igualmente essa resposta ao Conselho de Administração.
8. O diretor executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao exercício N, nos termos do artigo 261.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
9. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dá ao diretor executivo, até 15 de maio do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

Artigo 228.º

Luta contra a fraude

³⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas na Autoridade Aduaneira da UE, aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.
2. A Autoridade Aduaneira da UE adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF³⁷ no prazo de seis meses a contar de [XXX] e adota as disposições correspondentes que se aplicam a todo o pessoal utilizando o modelo apresentado no anexo desse Acordo.
3. O Tribunal de Contas Europeu dispõe de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Autoridade Aduaneira da UE.
4. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal que afete os interesses financeiros da União no âmbito de uma subvenção ou de um contrato financiado pela Autoridade Aduaneira da UE, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho³⁸.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Autoridade Aduaneira da UE devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a realizar essas auditorias e inquéritos, no âmbito das respetivas competências. Os acordos de cooperação com as autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais abrangem a assistência e a cooperação dessas autoridades e organizações internacionais em relação às auditorias e aos inquéritos efetuados pelo Tribunal de Contas e pelo OLAF.
6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹.

Capítulo 5

Disposições relativas ao pessoal

Artigo 229.º

Disposições gerais

O Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, bem como as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para aplicação

³⁷ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

³⁸ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

³⁹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicam-se ao pessoal da Autoridade Aduaneira da UE.

Artigo 230.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. A Autoridade Aduaneira da UE pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outros membros do pessoal que não façam parte do seu quadro de efetivos.
2. O Conselho de Administração adota uma decisão que estabelece as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Autoridade Aduaneira da UE.

Artigo 231.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo n.º 7 relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é aplicável à Autoridade Aduaneira da UE e ao seu pessoal.

Capítulo 6
Disposições gerais e finais

Artigo 232.º

Transparência e comunicação

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplica-se aos documentos detidos pela Autoridade Aduaneira da UE. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração adota as disposições pormenorizadas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. O tratamento de dados pessoais pela Autoridade Aduaneira da UE está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração estabelece medidas de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1725 por parte da Autoridade Aduaneira da UE, incluindo as que dizem respeito à nomeação de um responsável pela proteção de dados da Autoridade Aduaneira da UE. Essas medidas devem ser estabelecidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
3. A Autoridade Aduaneira da UE pode participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, na sua esfera de competências. A afetação de recursos a atividades de comunicação não pode prejudicar o exercício efetivo das funções da Autoridade Aduaneira da UE. As atividades de comunicação são realizadas de acordo com os planos de comunicação e divulgação adotados pelo Conselho de Administração.

Artigo 233.º

Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

1. A Autoridade Aduaneira da UE adota as suas próprias regras de segurança, com base nos princípios e regras de segurança estabelecidos pela Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis

não classificadas, incluindo, entre outras, as disposições relativas ao intercâmbio dessas informações com países terceiros e ao tratamento e conservação de tais informações, conforme estabelecido pelas Decisões (UE, Euratom) 2015/443⁴⁰ e (UE, Euratom) 2015/444⁴¹ da Comissão. Qualquer acordo administrativo relativo ao intercâmbio de informações classificadas com as autoridades relevantes de um país terceiro ou, na ausência de tal acordo, qualquer comunicação *ad hoc* de ICUE a título excecional a essas autoridades, está sujeito à aprovação prévia da Comissão.

2. O Conselho de Administração adota as regras de segurança da Autoridade Aduaneira da UE após aprovação pela Comissão. Aquando da avaliação das normas de segurança propostas, a Comissão assegura que as mesmas respeitam as Decisões (UE, Euratom) 2015/443 e (UE, Euratom) 2015/444.
3. Os membros do Conselho de Administração, o diretor executivo, os peritos externos que participam nos grupos de trabalho *ad hoc* e os membros do pessoal da Autoridade Aduaneira da UE estão sujeitos aos requisitos de confidencialidade previstos no artigo 339.º do TFUE, mesmo após a cessação das suas funções.
4. A Autoridade Aduaneira da UE pode tomar as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações pertinentes para a execução das suas atribuições com a Comissão e os Estados-Membros e, se for caso disso, com outras instituições, órgãos e organismos da União. Quaisquer acordos administrativos celebrados para esse efeito no que respeita à partilha de informações classificadas da UE (ICUE) ou, na falta de um tal acordo, qualquer divulgação excecional *ad hoc* de ICUE devem ser previamente aprovados pela Comissão.

Artigo 234.º

Regime linguístico

1. As disposições do Regulamento n.º 1 do Conselho⁴² aplicam-se à Autoridade Aduaneira da UE.
2. O Conselho de Administração decide o regime linguístico interno da Autoridade Aduaneira da UE.
3. Os serviços de tradução necessários para o funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 235.º

Avaliação

1. O mais tardar em [SP: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em

⁴⁰ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

⁴² Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

relação aos seus objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações.

2. A avaliação analisa, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Autoridade Aduaneira da UE e as implicações financeiras de qualquer alteração desta natureza.
3. De duas em duas avaliações referidas no n.º 1, são igualmente avaliados os resultados alcançados pela Autoridade Aduaneira da UE no que se refere aos seus objetivos, mandato, funções e governação, que incluirá uma apreciação para determinar se a continuação da Autoridade Aduaneira da UE continua a justificar-se à luz desses objetivos, mandato, governação e funções.
4. A Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho as conclusões da avaliação a que se refere o n.º 2. As conclusões da avaliação são tornadas públicas.

Artigo 236.º

Responsabilidade das Autoridades Aduaneira da UE

1. A responsabilidade contratual da Autoridade Aduaneira da UE é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pela Autoridade Aduaneira da UE.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Autoridade Aduaneira da UE, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, repara os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das respetivas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos agentes da Autoridade Aduaneira da UE perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime Aplicável aos Outros Agentes que lhe são aplicáveis.
6. A responsabilidade financeira da União e dos Estados-Membros pelas dívidas da Autoridade Aduaneira da UE está limitada à contribuição que tenham já efetuado para as despesas administrativas.

Artigo 237.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Autoridade Aduaneira da UE no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao diretor executivo, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Autoridade Aduaneira da UE e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo de sede entre a Autoridade Aduaneira da UE e o Estado-Membro de acolhimento, celebrado depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração, no prazo máximo de ... [SP: inserir a data correspondente a dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

2. O Estado-Membro de acolhimento da Autoridade Aduaneira da UE deve disponibilizar as melhores condições possíveis para o bom funcionamento desta, incluindo a oferta de escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transportes adequadas.
3. Se circunstâncias excepcionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar uma delegação local noutro Estado-Membro, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Para decidir a instalação de delegações locais, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão deve basear-se numa análise custo-benefício adequada que demonstre, em especial, o valor acrescentado de tal decisão. A decisão deve especificar o âmbito das atividades a realizar pela delegação local de modo a evitar custos desnecessários e duplicações de funções administrativas da Autoridade Aduaneira da UE.

Artigo 238.º

Início das atividades da Autoridade Aduaneira da UE

1. A Autoridade Aduaneira da UE é estabelecida a partir de 2026 e estará plenamente operacional em 2028.
2. A Comissão é responsável pelo estabelecimento e início do funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE enquanto esta não tiver capacidade operacional para executar o seu próprio orçamento. Para o efeito:
 - (a) A Comissão pode designar um funcionário da Comissão como diretor executivo interino para exercer as respetivas funções até o diretor executivo assumir as suas funções, na sequência da sua nomeação pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo [218.º](#);
 - (b) Em derrogação do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alínea i), e até à adoção de uma decisão tal como referida no artigo 215.º, n.º 2, o diretor executivo interino exerce as competências da autoridade investida do poder de nomeação;
 - (c) A Comissão pode prestar assistência à Autoridade Aduaneira da UE, em especial destacando funcionários dos seus serviços para realizar as atividades da Autoridade Aduaneira da UE, sob a responsabilidade do diretor executivo interino ou do diretor executivo;
 - (d) O diretor executivo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento da Autoridade Aduaneira da UE e pode celebrar contratos, incluindo para contratação de pessoal, após a aprovação do quadro do pessoal da Autoridade Aduaneira da UE.

Título XIII

COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 239.º

Cooperação aduaneira interna

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 515/97, as autoridades aduaneiras devem cooperar entre si, com a Comissão e com a Autoridade Aduaneira da UE, em conformidade com a legislação aduaneira e com qualquer outra legislação da União que preveja essa cooperação, a fim de assegurar a aplicação correta e uniforme dessas legislações e apoiar o cumprimento da sua missão, tal como estabelecido no artigo 2.º.
2. As autoridades aduaneiras podem disponibilizar temporariamente agentes aduaneiros para trabalharem nas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro. A Autoridade Aduaneira da UE deve ser informada e pode coordenar essas atribuições.
3. As autoridades aduaneiras podem efetuar controlos conjuntos para além dos previstos no artigo 241.º. As autoridades aduaneiras informam a Autoridade Aduaneira da UE desses controlos conjuntos.
4. A Comissão, o OLAF e a Autoridade Aduaneira da UE podem proceder ao intercâmbio de dados pertinentes para a cooperação referida no presente título, nomeadamente de informações sobre os riscos. A Autoridade Aduaneira da UE assegura a utilização eficaz dessas informações nas suas atividades de gestão de riscos, em conformidade com o presente título e o título [XII](#).

Artigo 240.º

Quadro de cooperação com outras autoridades

1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.
2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada com regularidade e de forma estruturada. Deve perseguir, em particular, os seguintes objetivos:
 - (a) Contribuir para a evolução legislativa, e acompanhá-la, em domínios de intervenção pertinentes para as alfândegas;
 - (b) Proceder ao intercâmbio de dados, em especial dados relevantes para a gestão dos riscos, em conformidade com o título IV, capítulo 3;
 - (c) Elaborar estratégias de fiscalização coerentes e coordenadas para a gestão dos riscos das mercadorias no âmbito das responsabilidades das autoridades aduaneiras e de outras autoridades, em conformidade com o título IV, capítulo 3;
 - (d) Proceder à execução operacional, nomeadamente a realização de controlos conjuntos em conformidade com o artigo 241.º.
3. Sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, a Autoridade Aduaneira da UE celebra acordos de trabalho para desenvolver e

atualizar um quadro de cooperação a que se refere o n.º 1, com a participação de outras partes pertinentes, tal como referido no n.º 9, fornecendo orientações para a sua aplicação prática, objetivos e domínios de cooperação essenciais, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e com o título III do presente regulamento.

4. Sempre que uma autoridade aduaneira coopere com outra autoridade de outro Estado-Membro, deve notificar a autoridade aduaneira desse Estado-Membro. Se a cooperação envolver mais de dois Estados-Membros, as autoridades aduaneiras envolvidas notificam a Autoridade Aduaneira da UE, que pode prestar apoio operacional e de coordenação em conformidade com o artigo 208.º.
5. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Autoridade Aduaneira da UE um relatório sobre a aplicação do quadro de cooperação. A Autoridade Aduaneira da UE tem em conta as conclusões deste relatório nas suas atividades de monitorização a que se refere o artigo 208.º, n.º 3, alínea a), e nas suas tarefas de medição do desempenho a que se refere o artigo 208.º, n.º 3, alínea b).
6. Até à data indicada no artigo 238.º, n.º 1, a Comissão pode desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE, conforme referido no n.º 3.
7. A Autoridade Aduaneira da UE pode cooperar com outras autoridades a nível nacional, com a Comissão e com outras instituições, serviços, agências, redes e organismos da União, a fim de contribuir para os objetivos referidos no n.º 2 e para o quadro de cooperação referido no n.º 3.

Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE pode, mediante autorização do seu Conselho de Administração e após aprovação da Comissão, estabelecer acordos de cooperação com os organismos da União ou outras autoridades a nível nacional. Esses acordos administrativos não criam obrigações jurídicas e definem a natureza, o âmbito e a forma como a cooperação pretendida deve ocorrer.

8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF sempre que se verifique a ocorrência de fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.
9. A Autoridade Aduaneira da UE pode elaborar um quadro para a cooperação operacional com outros organismos da UE, incluindo a Europol e a Frontex, em conformidade com os n.ºs 2, 4 e 5, e pode participar e contribuir para análises estratégicas e avaliações de ameaças, ciclos políticos, programas de inovação, atividades de formação, redes e outras atividades pertinentes para a execução das suas funções e organizadas por esses outros organismos.

Artigo 241.º

Controlos conjuntos

1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.
2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF e da Procuradoria Europeia e os inquéritos aduaneiros nacionais.

3. A fim de permitir que a Autoridade Aduaneira da UE elabore um relatório e realize uma avaliação, as autoridades aduaneiras devem informar a Autoridade Aduaneira da UE sobre as atividades e os controlos que realizaram no contexto de um controlo conjunto.

Artigo 242.º

Ações a adotar pelas autoridades aduaneiras

1. Em conformidade com a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, estas podem tomar qualquer uma das seguintes medidas:
 - (a) Recolher dados específicos para todas as remessas, incluindo controlos automáticos das formalidades não aduaneiras da União, desde que estejam armazenados num registo central da União;
 - (b) Fornecer estatísticas, análises e tendências, em especial no domínio dos riscos;
 - (c) Facilitar e coordenar os controlos por outras autoridades;
 - (d) Realizar controlos de determinadas remessas, selecionadas com base na gestão dos riscos em conformidade com o título IV e tendo em conta a análise referida na alínea b);
 - (e) Consultar outras autoridades antes da autorização de saída das mercadorias, em conformidade com o artigo 60.º;
 - (f) Tomar todas as medidas necessárias em relação a mercadorias não conformes, incluindo o confisco, a venda ou a destruição dessas mercadorias;
 - (g) Executar o quadro de cooperação referido no artigo 240.º;
 - (h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho;
 - (i) Acompanhar os casos em que a circulação de mercadorias infrinja outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;
 - (j) Realizar qualquer outra ação complementar.
2. Um Estado-Membro pode designar um ponto especializado de passagem de fronteira aduaneiro em determinadas outras disposições legislativas aplicadas pelas autoridades aduaneiras. Essa designação de um ponto especializado de passagem de fronteira aduaneiro não pode impor aos operadores económicos limitações desproporcionadas em relação ao objetivo pretendido e deve atender às circunstâncias que justifiquem essa obrigação.
3. O Estado-Membro notifica a Autoridade Aduaneira da UE da designação a que se refere o n.º 2 e a Autoridade Aduaneira da UE mantém atualizada e publica uma lista desses pontos especializados de passagem de fronteira aduaneiros.
4. A fim de facilitar a identificação, a aplicação e a execução de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, a Comissão elabora e atualiza regularmente uma lista integrada da legislação da União que estabelece os requisitos aplicáveis às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros destinados a proteger o interesse público e publica-a no seu sítio Web.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando quaisquer outras ações complementares, conforme referido no n.º 1, alínea j).

Artigo 243.º

Cooperação aduaneira internacional

A Autoridade Aduaneira da UE pode, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.

Artigo 244.º

Intercâmbio de dados com países terceiros

1. A Comissão, as autoridades aduaneiras e a Autoridade Aduaneira da UE podem trocar e partilhar dados com as autoridades aduaneiras e outras autoridades de países terceiros para efeitos de cooperação aduaneira, sempre que um acordo internacional da União, a legislação aduaneira, a legislação da União no domínio da política comercial comum ou da política externa e de segurança comum, bem como outra legislação da União aplicada pelas autoridades aduaneiras, prevejam esse intercâmbio e se garanta que a transferência de dados pessoais está em conformidade com as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 ou do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente.
A Comissão deve ser informada de intercâmbios de dados a que as autoridades aduaneiras e a Autoridade Aduaneira da UE procedam com as autoridades aduaneiras e outras de países terceiros.
2. O intercâmbio referido no n.º 1 pode dizer respeito, nomeadamente, às seguintes categorias de dados:
 - (a) Os elementos de dados incluídos em decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras ou decisões semelhantes tomadas em países terceiros, relativas a informações vinculativas, estatuto de operador económico autorizado, determinação do valor aduaneiro, estatuto aduaneiro de mercadorias ou regimes especiais;
 - (b) Os elementos de dados incluídos nas declarações, notificações e provas do estatuto aduaneiro das mercadorias e nos documentos de suporte, apresentados quer às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou à Comissão, quer às autoridades de países terceiros competentes em matéria aduaneira ou emitidos por essas autoridades;
 - (c) Os dados sobre os riscos identificados, as conclusões e os resultados obtidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou da Comissão, por um lado, e as autoridades aduaneiras dos países terceiros competentes em matéria aduaneira, por outro lado, no decurso das suas análises de risco e controlos;
3. O intercâmbio referido no n.º 1 efetua-se através de meios de comunicação seguros e adequados, mediante pedido ou por iniciativa própria, e está sujeito ao respeito pelos dados confidenciais e à proteção dos dados pessoais, em conformidade com os artigos 31.º e [35.º e com o n.º 1 do presente artigo](#).
4. O intercâmbio referido no n.º 1 não prejudica os intercâmbios de informações efetuados ao abrigo das disposições em matéria de assistência administrativa mútua constantes de acordos entre a União e países terceiros e do disposto no Regulamento (CE) n.º 517/97.

5. Podem ser conferidos a um Estado-Membro, em conformidade com os procedimentos e condições estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do n.º 6, poderes para encetar negociações com um país terceiro com vista à celebração de um acordo bilateral sobre o intercâmbio a que se refere o n.º 1 ou à manutenção de um acordo existente. Esse acordo bilateral deixará de ser aplicável a partir da entrada em vigor de um acordo que preveja o intercâmbio de informações aduaneiras entre a União e o país terceiro em causa.
6. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições e os procedimentos segundo os quais um Estado-Membro pode ficar habilitado a encetar as negociações referidas no n.º 5. Devem incluir uma notificação pelo Estado-Membro em causa à Comissão e a todos os outros Estados-Membros do possível conteúdo do acordo bilateral e uma avaliação pela Comissão do seu impacto no direito da União e nas futuras negociações a nível da União, nomeadamente se o seu conteúdo se limita à execução das obrigações decorrentes do direito da União ou do direito internacional. O ato delegado deve igualmente prever o acompanhamento da aplicação desses acordos.
8. A Comissão decide, no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação, por meio de um ato de execução, se autoriza o Estado-Membro a celebrar o acordo bilateral. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Por imperativos de urgência relacionados com essa autorização, devidamente justificados pela necessidade de rapidamente permitir o intercâmbio de informações solicitado, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, n.º 5.

Título XIV

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS A INFRAÇÕES ADUANEIRAS E A SANÇÕES NÃO PENAIAS

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 245.º

Objeto

O presente título apresenta uma lista de infrações aduaneiras e de sanções não penais aplicáveis a essas infrações. No entanto, não impede os Estados-Membros de tomarem medidas mais rigorosas, prevendo sanções administrativas ou penais em conformidade com o respetivo direito nacional. Também não afeta outras infrações previstas na legislação da União.

Artigo 246.º

Requisitos gerais

1. Os atos ou omissões referidos no artigo [252.º](#) constituem infrações aduaneiras.

2. A instigação ou a cumplicidade com um ato ou omissão referido no artigo [252.º](#) constitui uma infração aduaneira.
A tentativa de cometer um ato ou omissão referido no artigo 252.º constitui uma infração aduaneira.
3. Os Estados-Membros determinam se as infrações referidas no artigo [252.º](#) são cometidas com dolo, por negligência manifesta ou por erro manifesto.
4. Os erros materiais ou menores não constituem uma infração aduaneira, salvo se a autoridade aduaneira puder provar que foram cometidos com dolo, negligência manifesta ou erro manifesto.
5. No caso de um ato ou omissão de que resulte uma infração aduaneira referida no artigo [252.º](#) cometida em reação a circunstâncias anormais e imprevisíveis e alheias ao interessado, cujas consequências, apesar de toda a diligência devida, não poderiam ter sido evitadas, fica excluída a responsabilidade da pessoa que o cometeu.

Artigo 247.º

Circunstâncias atenuantes

1. Quando a pessoa responsável por um ato ou omissão de que resulte uma infração aduaneira referida no artigo [252.º](#) fornecer prova de que agiu de boa-fé, este facto é tido em conta na determinação da sanção a que se refere o artigo 254.º.
2. Para reduzir a sanção a aplicar pela infração aduaneira, devem ser tidas em conta as seguintes circunstâncias:
 - (a) As mercadorias em causa não estão sujeitas a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;
 - (b) A infração aduaneira não tem incidência na determinação do montante dos direitos aduaneiros e de outros impostos a pagar;
 - (c) A pessoa responsável pela infração aduaneira coopera eficazmente com a autoridade aduaneira.

Artigo 248.º

Circunstâncias agravantes

Para agravar a sanção referida no artigo 254.º a aplicar pelas infrações aduaneiras, devem ser tidas em conta as seguintes circunstâncias:

- (a) A pessoa responsável pela infração aduaneira foi sancionada anteriormente por uma infração aduaneira ou cometeu infrações aduaneiras contínuas e repetidas;
- (b) A infração aduaneira tem um impacto significativo noutra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;
- (c) A infração aduaneira tem um impacto financeiro significativo na cobrança de direitos aduaneiros ou de outras imposições;
- (d) A infração aduaneira constitui uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus residentes.

Artigo 249.º

Prescrição

1. Os Estados-Membros estabelecem o prazo de prescrição para dar início a um processo relativo a uma infração aduaneira referida no artigo [252.º](#), que será de entre cinco e dez anos a contar da data em que o ato ou omissão foi cometido.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de infrações aduaneiras contínuas ou repetidas, o prazo de prescrição começa a correr no dia em que o ato ou omissão que constitui a infração tiver cessado.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é interrompido por qualquer ato da autoridade competente, notificado à pessoa em causa, relativo a uma investigação ou procedimento judicial referente à mesma infração aduaneira. O prazo de prescrição começa a contar na data em que é praticado o ato que interrompe a prescrição.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o início ou a continuação de qualquer procedimento relativo a uma infração aduaneira referida no artigo 252.º não é possível após o termo de um prazo de oito anos a contar da data referida nos n.ºs 1 ou 2.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para a execução de uma decisão que impõe uma sanção é de três anos. Este prazo começa a contar no dia em que a decisão se torna definitiva.
6. Os Estados-Membros determinam os casos em que os prazos de prescrição previstos nos n.ºs 1, 4 e 5 são suspensos.

Artigo 250.º

Jurisdição

Os Estados-Membros exercem jurisdição sobre as infrações aduaneiras a que se refere o artigo [252.º](#) em conformidade com o direito nacional e sempre que a infração seja cometida, no todo ou em parte, no território desse Estado-Membro.

Artigo 251.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1. Caso as infrações aduaneiras referidas no artigo [252.º](#) sejam cometidas em mais do que um Estado-Membro e uma autoridade competente de um Estado-Membro dê início, em primeiro lugar, a um processo relativo à infração, essa autoridade competente coopera com as autoridades competentes dos Estados-Membros afetados pela mesma infração aduaneira contra a mesma pessoa pelos mesmos factos.
2. A Comissão monitoriza a cooperação entre os Estados-Membros nos termos do n.º 1.

Capítulo 2

Infrações aduaneiras da União e sanções não penais

Artigo 252.º

Infrações aduaneiras da União

1. Constituem infrações aduaneiras os seguintes atos ou omissões:
 - (a) Incumprimento, por parte do titular de uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira, das obrigações decorrentes dessa decisão e da obrigação de informar sem demora as autoridades aduaneiras de qualquer facto surgido após a tomada de uma decisão por essas autoridades que influencie a sua manutenção ou o seu conteúdo, em conformidade com os títulos I e II;
 - (b) Incumprimento da obrigação de prestar informações às autoridades aduaneiras em conformidade com o presente regulamento, incluindo a não apresentação de uma declaração aduaneira;
 - (c) Fornecimento de informações ou documentos incompletos, inexatos, inválidos, não autênticos, falsos ou falsificados às autoridades aduaneiras;
 - (d) Falta de conservação, por parte da pessoa responsável, dos documentos e informações relacionados com o cumprimento das formalidades aduaneiras;
 - (e) Subtração das mercadorias à fiscalização aduaneira;
 - (f) Incumprimento, por parte da pessoa responsável, das obrigações relativas aos regimes aduaneiros;
 - (g) Não pagamento dos direitos de importação ou de exportação pelo devedor no prazo fixado em conformidade com o título X, capítulo 3.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem prever outros atos e omissões que constituam infrações aduaneiras.
3. Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de 180 dias a contar da data de aplicação do presente artigo, das disposições nacionais em vigor indicadas no n.º 2 do presente artigo, devendo notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que afete tais disposições.

Artigo 253.º

Requisitos gerais aplicáveis às sanções

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de 180 dias a contar da data de aplicação do presente artigo, das disposições nacionais em vigor indicadas no n.º 1 do presente artigo, devendo notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que afete tais disposições.

Artigo 254.º

Sanções mínimas não penais

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo [252.º](#), estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

- (a) Uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal e calculado de acordo com os montantes ou as percentagens mínimos seguintes:
- i) sempre que a infração aduaneira tenha incidência nos direitos aduaneiros e outras imposições, a coima é calculada com base no montante dos direitos aduaneiros e outras imposições eludidos, do seguinte modo:
 - (1) Se a infração aduaneira tiver sido cometida com dolo, a coima deve incluir um montante igual a entre 100 % e 200 % do montante dos direitos aduaneiros e outras imposições eludidos;
 - (2) Nos outros casos, a coima deve incluir um montante igual a entre 30 % e 100 % do montante dos direitos aduaneiros e outras imposições eludidos;
 - ii) quando não for possível calcular a coima nos termos da subalínea i), a mesma é calculada com base no valor aduaneiro das mercadorias, do seguinte modo:
 - (1) Se a infração aduaneira tiver sido cometida com dolo, a coima deve incluir um montante igual a entre 100 % e 200 % do montante do valor aduaneiro das mercadorias;
 - (2) Nos outros casos, a coima deve incluir um montante igual a entre 30 % e 100 % do montante do valor aduaneiro das mercadorias;
 - iii) se a infração aduaneira não estiver relacionada com mercadorias específicas, a coima deve incluir um montante igual a entre 150 EUR e 150 000 EUR;
- (b) A revogação, suspensão ou alteração de decisões aduaneiras detidas pela pessoa em causa, caso essa decisão seja afetada pela infração;
- (c) O confisco das mercadorias e dos meios de transporte.

Os atos ou decisões sobre as sanções aplicadas por qualquer infração aduaneira devem ser registados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, juntamente com os resultados dos controlos aduaneiros.

Título XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo 1

Medição do desempenho da União Aduaneira

Artigo 255.º

Âmbito de aplicação e objetivos

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira. Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Artigo 256.º

Definição-quadro e relatórios anuais

1. A Autoridade Aduaneira da UE, em cooperação com as autoridades aduaneiras, elabora relatórios e outros tipos de documentos para cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 255.º.
2. Os Estados-Membros devem fornecer à Autoridade Aduaneira da UE dados que contenham informações agregadas tanto a nível nacional como a nível dos pontos de passagem de fronteira. Com base nos dados recebidos das autoridades aduaneiras, a Autoridade Aduaneira da UE elabora um relatório anual com factos e números relativos ao ano transcorrido para cada autoridade aduaneira, a nível nacional e a nível dos pontos de passagem de fronteira.
3. A Autoridade Aduaneira da UE transmite o projeto de relatório anual à Comissão para aprovação.
4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros para informação.
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, os dados referidos no n.º 2, bem como o seu nível de confidencialidade e a conceção do quadro de medição do desempenho. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Capítulo 2

Monitorização, avaliação e elaboração de relatórios

Artigo 257.º

Monitorização

A Comissão monitoriza regularmente a aplicação do presente regulamento, tendo em conta, nomeadamente, as informações e análises pertinentes para efeitos de monitorização que sejam fornecidas ou disponibilizadas pelas autoridades aduaneiras e pela Autoridade Aduaneira da UE na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Artigo 258.º

Avaliação e elaboração de relatórios

1. Até... [SP: inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta

um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Esse relatório deve incluir:

- (a) Uma panorâmica dos progressos alcançados pelos Estados-Membros na aplicação do presente regulamento;
 - (b) Uma avaliação da eficácia, eficiência, coerência, pertinência e valor acrescentado da União do presente regulamento, em especial no que diz respeito aos objetivos referidos no artigo 2.º.
2. A pedido da Comissão e em conformidade com o capítulo 1 do presente título, os Estados-Membros fornecem as informações sobre a aplicação do presente regulamento necessárias para a elaboração do relatório a que se refere o n.º 2.

Capítulo 3

Conversão monetária e prazos

Artigo 259.º

Conversão monetária

1. As autoridades competentes publicam e/ou divulgam na Internet a taxa de câmbio aplicável se for necessário proceder a uma conversão monetária por uma das seguintes razões:
 - (a) Caso os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estejam expressos em moeda diferente da do Estado-Membro onde é efetuada essa determinação;
 - (b) Caso o contravalor do euro em moeda nacional seja necessário para determinar a classificação pautal das mercadorias e o montante do direito de importação e de exportação, incluindo os valores máximos na Pauta Aduaneira Comum.
2. Se a conversão monetária for necessária por razões distintas das referidas no n.º 1, o contravalor do euro em moeda nacional a aplicar no âmbito da legislação aduaneira deve ser fixado pelo menos uma vez por ano.
3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras em matéria de conversão monetária para os efeitos a que se referem os n.ºs 1 e 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Artigo 260.º

Períodos, datas e prazos

1. Salvo disposição em contrário, caso a legislação aduaneira fixe um período, uma data ou um prazo, o período em questão só pode ser prolongado ou reduzido e a data ou o prazo diferidos ou antecipados.

2. São aplicáveis as regras em matéria de períodos, datas e prazos estabelecidas no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho⁴³, exceto nos casos em que a legislação aduaneira preveja o contrário.

Capítulo 4

Delegação de poderes e procedimento de comité

Artigo 261.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

⁴³ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

Artigo 262.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 4.º do mesmo regulamento.
4. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
5. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.
6. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito e se faça referência ao presente número, considera-se esse procedimento encerrado sem resultados apenas quando, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir.

Capítulo 5
Disposições finais

Artigo 263.º

Revogação

1. O Regulamento (UE) n.º 952/2013 é revogado.
2. As referências ao Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser entendidas como referências ao presente regulamento e interpretadas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.
3. A partir da data prevista no artigo 265.º, n.º 4, as referências à declaração aduaneira devem ser entendidas como abrangendo o fornecimento dos dados necessários para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro utilizando as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.
4. A partir da data prevista no artigo 265.º, n.º 4, as referências ao declarante devem ser entendidas como abrangendo o transportador, o importador, o exportador ou o titular do regime de trânsito, consoante o caso.

Artigo 264.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 265.º

Aplicação

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de março de 2028:
 - (a) As disposições relativas ao tratamento pautal simplificado estabelecidas no artigo 145.º, n.ºs [5](#), [6](#) e [7](#), e no artigo 147.º, alínea [a](#)), subalínea [ii](#));
 - (b) As disposições relativas ao tratamento pautal simplificado para as vendas à distância estabelecidas no artigo 149.º, n.º 4, no artigo 150.º, n.º 10, e no artigo 156.º, n.º 2;
 - (c) As disposições relativas aos importadores presumidos estabelecidas no artigo 20.º, n.º 3, alínea e), no artigo 21.º, no artigo 59.º, n.º 2, no artigo 60.º, n.º 6, alínea a), no artigo 67.º, n.º 2, no artigo 67.º, n.º 4, alínea d), no artigo 159.º, n.º 2, no artigo 181.º, n.º 5, e no artigo 184.º, n.º 3.
3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de 2037.
4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de março de 2032.
5. As autoridades aduaneiras reavaliam as autorizações concedidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 entre 1 de janeiro de 2035 e 31 de dezembro de 2037.
6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação.
7. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:
 - (a) A eficácia da fiscalização aduaneira dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check») pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de estabelecimento, bem como da aplicação das disposições que regem o lugar de constituição da dívida aduaneira;
 - (b) A eficácia da fiscalização aduaneira dos operadores económicos que não os operadores de confiança e controlados («Trust and Check»);
 - (c) O possível impacto das alterações previstas no n.º 8.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para alterar o presente regulamento, se for caso disso à luz do relatório referido no n.º 7, suprimindo ou alterando as derrogações previstas no artigo 42.º, n.º 3, segundo parágrafo, e no artigo 169.º, n.º 1, segundo parágrafo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

[...]

[...]

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta / iniciativa

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

Domínio de intervenção: Mercado Único, Inovação e Digital – Rubrica 1

Atividade:

Cooperação no domínio aduaneiro (Alfândegas) – sub-rubrica 03 05 01

Autoridade Aduaneira da UE (nova sub-rubrica – 03 05 XX)

1.3. A proposta refere-se:

a uma nova ação

a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória¹

à prorrogação de uma ação existente

à fusão de uma ou mais ações para outra/uma nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivos gerais

Permitir que as autoridades aduaneiras **atuem como um todo** na UE, a fim de:

- (a) Proteger de forma eficiente e eficaz o mercado único, os cidadãos e os valores da UE, assegurando o cumprimento de uma série crescente de requisitos não financeiros;
- (b) Assegurar a cobrança adequada, eficaz e atempada dos direitos aduaneiros e impostos devidos, nomeadamente dissuadindo a evasão aos direitos aduaneiros e evitando assim a perda de receitas tanto para o orçamento da UE como para os Estados-Membros;
- (c) Facilitar o comércio legítimo, com o justo equilíbrio entre facilitação e garantia de controlos eficazes em todos os vários tipos de riscos, com custos e encargos administrativos tão reduzidos quanto possível.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

- 1. **Reforçar a gestão dos riscos aduaneiros da UE**
- 2. **Reduzir os encargos administrativos** e simplificar os procedimentos para os operadores, os consumidores e as autoridades aduaneiras, sem comprometer a eficácia da fiscalização aduaneira.
- 3. Assegurar **condições de concorrência equitativas entre o comércio eletrónico e o comércio tradicional** no que diz respeito às alfândegas, em conformidade com as regras do IVA.

¹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

4. **Melhorar o acesso e a utilização de dados** para uma ação aduaneira estratégica, a fim de melhor apoiar uma gestão mais adequada dos riscos, uma resposta a situações de crise, a medição do desempenho da União Aduaneira e a simplificação das regras comerciais.
5. **Permitir que a União Aduaneira atue como um todo**, assegurando uma proteção eficaz à escala da UE, independentemente do local onde as mercadorias atravessam a fronteira, incluindo em cenários de crise.

Do ponto de vista das despesas, estes objetivos são alcançados através da reforma dos processos aduaneiros, apoiada pelas duas principais realizações seguintes: uma **nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE** e uma nova **Autoridade Aduaneira da UE (EUCA -EU Customs Authority)**.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Serviços da UE:

No âmbito da reforma, haverá uma alteração significativa na forma como é tratada a informática aduaneira da Comissão Europeia. A Comissão deve desenvolver, executar e manter a nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, que pode decidir delegar na Autoridade Aduaneira da UE. Além disso, a Autoridade deve assumir a maior parte do desenvolvimento e do funcionamento empresarial dos sistemas informáticos transeuropeus existentes, tarefas que atualmente cabem à Comissão². O papel desempenhado atualmente pela Comissão em matéria de apoio à cooperação entre alfândegas e entre autoridades aduaneiras, de apoio operacional e de coordenação e reforço das capacidades operacionais será amplamente substituído e aprofundado pela Autoridade Aduaneira da UE. A Comissão manterá as suas funções políticas e legislativas.

A Autoridade Aduaneira da UE ajudará a desenvolver e a racionalizar estratégias (entre autoridades), incluindo a criação de informações, a inovação, a preparação para crises, a execução de análises da UE e operações sincronizadas. A Autoridade Aduaneira da UE utilizará a nova Plataforma de Dados para levar a cabo esforços adicionais a nível da UE em domínios fundamentais, nomeadamente a gestão dos riscos, a formação e a monitorização e avaliação do desempenho, colocando a sua massa crítica, a sua tónica e o seu mandato organizacional/de coordenação nas tarefas principais que têm de ser desempenhadas «como um todo». A Autoridade Aduaneira da UE monitorizará igualmente a aplicação comum de simplificações para os operadores, incluindo os que beneficiam da abordagem *Trust and Check*, e preparará minipeditos para apoiar os serviços de facilitação do comércio, além de gerir toda a interface comercial com a União Aduaneira.

A Autoridade Aduaneira da UE desempenhará, assim, um papel fundamental e mais profundo na consecução de uma aplicação mais eficaz e uniforme das regras e processos aduaneiros. Proporcionará uma verdadeira capacidade estratégica, o que contribuirá para assegurar sistematicamente a proteção e facilitação da UE em benefício dos cidadãos, das empresas e de todas as políticas e serviços da UE em

² Dos mais de 120 sistemas aduaneiros geridos pela DG TAXUD, a maior parte será integralmente entregue à Autoridade Aduaneira da UE; trata-se, em princípio, dos sistemas que executam ou apoiam as atividades processuais e operacionais das alfândegas (por exemplo: Sistema de Decisões Aduaneiras, ICS2, NSTI, EBTI, SMS, etc.). Por outro lado, as aplicações de apoio à gestão de políticas ou de programas continuarão sob a responsabilidade da DG TAXUD (TARIC, ART, NC, Surveillance 3, etc.).

causa. A UE beneficiará de uma melhor prevenção da perda de receitas e do aumento da cobrança dos direitos aduaneiros decorrente da supressão do limiar de 150 EUR.

Administrações aduaneiras dos Estados-Membros:

Devido ao novo paradigma da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, o volume de trabalho informático aduaneiro nos Estados-Membros diminuirá significativamente ao longo dos anos, uma vez que os Estados-Membros não serão obrigados a manter os sistemas informáticos aduaneiros de base. Apenas serão mantidos a nível nacional os sistemas informáticos em que as especificidades ou a integração nacionais exijam uma adequação e, mesmo nesses casos, tal será efetuado utilizando as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, o que facilitará a tarefa.

Os Estados-Membros beneficiarão e interagirão com um novo nível da UE em matéria de análise de dados aduaneiros e de análise de risco realizadas a nível central pela Autoridade Aduaneira da UE.

Os Estados-Membros beneficiarão de uma redução dos requisitos de pessoal equivalentes a tempo inteiro devido à execução comum de tarefas no seio da Autoridade Aduaneira da UE, em especial nos domínios da gestão dos riscos, das TI e das funções de gestão aduaneira global. Esta situação não implica necessariamente uma redução do número de efetivos, mas as administrações aduaneiras nacionais poderão utilizar os seus recursos de forma mais eficiente.

Os Estados-Membros beneficiarão do maior valor acrescentado da política aduaneira e de outras políticas da UE. Os interesses comuns em matéria de proteção dos cidadãos, dos consumidores, do comércio e das empresas refletidos em políticas comuns em matéria de normas de produtos, segurança, proteção, saúde, etc., serão alcançados de forma mais eficaz, eficiente e sistemática em todos os pontos de entrada, reduzindo as possibilidades de o comércio ilícito contornar a aplicação da legislação num Estado-Membro através da entrada por uma outra fronteira externa.

Os Estados-Membros beneficiarão também de uma melhor prevenção da perda de receitas (evasão dos direitos aduaneiros) e do aumento da cobrança dos direitos aduaneiros decorrente da supressão do limiar de 150 EUR.

Empresas e comércio:

Os operadores económicos beneficiarão significativamente de uma alteração fundamental dos processos aduaneiros, que será proporcionada diretamente através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Todos os operadores beneficiarão da simplificação e racionalização das etapas dos processos aduaneiros. O número de pontos de fornecimento de dados é reduzido e os dados são fornecidos a uma única interface da UE, em vez de através de 27 interfaces e processos nacionais. Os dados podem ser fornecidos antecipadamente e reutilizados, em vez de serem repetidamente fornecidos. Os requisitos em matéria de dados são reequilibrados para melhor se adequarem às práticas comerciais: os dados são, em princípio, exigidos a quem esteja mais bem colocado para os fornecer, são aceites em vários formatos e a função de declarante é suprimida. A Autoridade Aduaneira da UE reforça a cooperação entre as autoridades aduaneiras nacionais também nas fronteiras, no terreno, e apoia a aplicação uniforme de processos mais simples.

Serão fornecidas algumas informações adicionais (nomeadamente o fabricante das mercadorias). No entanto, o esforço necessário para fornecer informações adicionais será mais do que compensado pela simplificação e redução dos processos aduaneiros.

A melhoria da orientação aduaneira reforçará a proteção das empresas legítimas contra cadeias de abastecimento não conformes e contra ameaças à segurança das cadeias de abastecimento e reduzirá a concorrência desleal, através de uma melhor aplicação das medidas regulamentares. A proteção do emprego, a inovação e o investimento ficam assim reforçados. Além disso, a resiliência das cadeias de abastecimento em cenários de crise, como surtos de doenças ou incidentes de segurança, será significativamente reforçada, pois os fluxos de risco serão combatidos de forma imediata, específica e uniforme, minimizando-se simultaneamente o âmbito e a escala das perturbações e mantendo-se a preparação para situações de crise 24 horas por dia, todos os dias, durante todo o ano, com base numa cooperação a longo prazo com outras autoridades competentes.

Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») beneficiarão de uma parceria reforçada com as alfândegas. Estes operadores cumprirão condições semelhantes aos requisitos que se aplicam atualmente aos operadores económicos autorizados e proporcionarão ainda transparência adicional ao disponibilizarem sistematicamente os dados aos sistemas aduaneiros. Esses dados poderão ser reutilizados pelos transportadores em processos de informações antecipadas relativas à carga e os fluxos de mercadorias poderão obter uma «autorização automática de saída» à chegada (em princípio, as mercadorias continuarão a circular mas os processos prévios relativos à carga proporcionarão às autoridades aduaneiras meios de intervenção, caso tal se torne necessário). Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») beneficiarão de controlos aduaneiros em menor número e mais específicos, receberão geralmente avisos prévios e, na medida do possível, poderão sujeitar-se aos controlos e formalidades em locais da sua conveniência. Na medida em que tenha sido acordado com outras autoridades, alguns controlos não financeiros podem também ser afastados da fronteira e realizados pelo operador de confiança e controlado («Trust and Check»). Os requisitos de garantia serão reduzidos.

No que diz respeito ao comércio eletrónico, a supressão do limiar de isenção de direitos aduaneiros implicará o fornecimento de mais informações aduaneiras, tendo em conta que já são fornecidos dados sobre todas as mercadorias importadas de acordo com as novas regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico a partir de julho de 2021. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcionará uma interface única que facilitará quer a prestação de informações pelos intermediários do comércio eletrónico, quer o tratamento dessas informações para as autoridades aduaneiras.

Ao lidarem diretamente com o cumprimento das obrigações aduaneiras, as plataformas de comércio eletrónico beneficiarão do facto de oferecerem um preço final aos seus clientes e, muito provavelmente, assistirão a uma redução das queixas e das devoluções motivadas por custos de conformidade inesperados na fronteira, reduzindo a fricção atualmente sentida nas suas cadeias de abastecimento. De um modo geral, a opção preferida resultará em custos de conformidade mais baixos para os operadores económicos, em especial na importação. Eliminará quase por completo a necessidade de lançar o atual regime de «trânsito interno» e as declarações conexas nos casos em que as mercadorias são transportadas do Estado-Membro de entrada para o Estado-Membro de autorização de saída.

Cidadãos – Consumidores:

A supressão do limiar de 150 EUR dos direitos aduaneiros pode criar uma ligeira pressão ascendente sobre os preços para os consumidores de mercadorias de valor inferior a esse montante; no entanto, a simplificação e a estabilização dos processos aumentarão a eficiência da cadeia de abastecimento, sendo o impacto nos custos e nos preços determinado por fatores concorrenciais.

Os cidadãos e os consumidores beneficiarão de processos mais transparentes e previsíveis para as compras no comércio eletrónico a partir de fora da UE e de menos pedidos inesperados de pagamento de direitos e de encargos com serviços logísticos pelo tratamento destes, bem como de menos visitas a estações dos correios, em comparação com o cenário de base, melhorando a experiência atual a nível de encargos e atrasos inesperados. Os cidadãos e os consumidores beneficiarão significativamente, no âmbito das políticas da UE, de uma proteção melhor e mais visível das consequências de produtos nocivos e fraudulentos, devido a uma melhoria sistemática a nível da UE na deteção de cadeias de abastecimento nocivas.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Os indicadores estão previstos nas rubricas *infra*. A reforma reforçará igualmente a base para a avaliação do desempenho da União Aduaneira enquanto tal, permitindo, para esse efeito, o tratamento de dados operacionais à escala da UE.

1. Melhorar a cobrança de receitas através da gestão dos riscos operacionais a nível da UE:

- Cobrança de receitas relativas a mercadorias de valor superior a 150 EUR
- Taxa dos direitos não pagos
- Número de estratégias de gestão dos riscos com outras autoridades (responsáveis, por exemplo, pela fiscalidade e pela luta contra a fraude)
- Apreensões

2. Melhorar a deteção de produtos importados não conformes através da gestão dos riscos operacionais a nível da UE:

- Número de estratégias de fiscalização com outras autoridades (responsáveis, por exemplo, pela luta contra a fraude, pela fiscalização do mercado, pelos alimentos, pela proteção da saúde e dos animais, pela segurança dos produtos)
- Apreensões

3. Tornar os fluxos comerciais mais fáceis para os operadores de confiança:

- Número de operadores de confiança e controlados («Trust and Check»)
- Percentagem de trocas comerciais tratadas por operadores de confiança e controlados («Trust and Check»)
- Número de processos necessários para o comércio de mercadorias
- Número de auditorias realizadas a operadores de confiança e controlados («Trust and Check»)

- Número de autorizações concedidas a operadores de confiança e controlados («Trust and Check») suspensas
- 4. Cobrar receitas do comércio eletrónico:**
- Cobrança de receitas relativas a remessas de valor superior a 150 EUR
 - Número de remessas com um valor máximo de 150 EUR
- 5. Explorar os dados para uma ação aduaneira estratégica:**
- Volume e tipo de dados disponíveis
 - Número de erros de dados e de intervenções
 - Interoperabilidade com fontes de dados adicionais (prazo e âmbito)
- 6. (Agir como um todo) Reforçar a aplicação e as práticas uniformes («evitar a busca do porto mais favorável»):**
- Número de controlos e de reações aos controlos
 - Normas mínimas de gestão dos riscos
 - Número de perfis de risco da UE e resultados dos controlos
 - Número de recomendações de controlo
- 7. (Agir como um todo) Habilitar as autoridades aduaneiras a agirem da mesma forma:**
- Número e qualidade das ações de formação
 - Número de atividades, projetos e seminários conjuntos

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

A proposta implica a reforma dos processos aduaneiros e, em especial:

- (a) A preparação e implantação de um ambiente comum de gestão de dados (Plataforma de Dados Aduaneiros da UE) para as operações aduaneiras a nível da UE;
- (b) A criação de uma Autoridade Aduaneira da UE com um mandato operacional para desempenhar as tarefas principais a nível da UE, nomeadamente o desenvolvimento e a gestão em curso da Plataforma de Dados, a gestão comum dos riscos, a gestão de crises e as atividades de cooperação, a fim de permitir que a União Aduaneira desempenhe as suas funções e realize o seu valor político comum de modo uniforme, independentemente do local onde as mercadorias atravessam as fronteiras externas da UE.

Prevê-se que a reforma se processe do seguinte modo:

Primeira fase – 2024-2027:

TI/Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

- preparação das componentes iniciais da estrutura da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a preparação para a recolha de dados sobre o comércio eletrónico e casos de utilização inicial da interoperabilidade,

- visão, roteiro, estratégia de cálculo dos custos e de contratação para a conclusão das capacidades da Plataforma de Dados e das aplicações empresariais,
- continuidade dos sistemas informáticos existentes no âmbito do CAU e planeamento da transição.

Autoridade Aduaneira da UE

- criação da Autoridade em 2026, com vista a entrar em funcionamento a partir de 2028, recrutamento do diretor executivo interino e de uma equipa de pequena dimensão para efetuar o recrutamento, preparar os regimes de acolhimento e alojamento, bem como os procedimentos administrativos necessários para a operacionalidade em 2028,
- preparação das atividades iniciais de transferência por um grupo de trabalho da Comissão, que preparará as redes e processos de gestão dos riscos de modo que estejam prontos para trabalhar no âmbito dos dados da UE logo que a EUCA esteja operacional.

Segunda fase – 2028-2034:

TI/Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

- potencial início da transferência, da Comissão para a Autoridade Aduaneira da UE, das componentes iniciais da Plataforma de Dados e dos sistemas centrais conexos (por exemplo, ICS2, eCommerce, Janela Única), a concluir até 2030, a Autoridade Aduaneira da UE assume capacidade e a Comissão transfere a capacidade de aquisição e gestão de TI, ao longo de um período de três anos,
- as capacidades de infraestrutura e da Plataforma de Dados ficam concluídas até 2031,
- transição dos sistemas aduaneiros (centrais e nacionais) para a Plataforma de Dados.

Autoridade Aduaneira da UE

- transferência progressiva de determinadas atividades da Comissão para a Autoridade Aduaneira da UE, desenvolvimento gradual de novas atividades referidas na presente proposta pela Autoridade Aduaneira da UE,
- delegação de determinadas tarefas de execução da Comissão na Autoridade Aduaneira da UE, através de acordos de contribuição.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União.*

Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*)

Conforme analisado na avaliação de impacto que acompanha a presente proposta legislativa, os problemas para os quais se buscam soluções são as dificuldades que as autoridades aduaneiras enfrentam para cumprirem a sua missão de proteger a UE (em relação a riscos financeiros e não financeiros); o carácter oneroso das formalidades aduaneiras para o comércio legítimo; o desfasamento entre o modelo aduaneiro e os novos modelos de negócio do comércio eletrónico; a disponibilidade e utilização limitadas de dados para os processos aduaneiros (incluindo uma gestão eficiente dos riscos); e as divergências entre os Estados-Membros na aplicação da legislação aduaneira. As consequências destes problemas incluem a perda de receitas para os Estados-Membros e para a União; a entrada de produtos não conformes e perigosos no mercado único e os danos associados para os consumidores e as empresas da UE,

bem como para o ambiente; e a exploração das cadeias de abastecimento por atividades criminosas.

A reforma aborda problemas que os Estados-Membros não podem resolver sozinhos. A ação a nível da União é essencial para reformar os processos da União Aduaneira, a gestão de dados e a governação, a fim de resolver os problemas identificados. A escolha do instrumento (regulamento) é essencial, uma vez que a União Aduaneira deve proporcionar segurança jurídica ao comércio e às autoridades públicas, a fim de assegurar a fluidez do comércio legítimo e, ao mesmo tempo, prever uma intervenção eficaz e baseada no risco por parte das autoridades públicas para aplicar os elementos principais do acervo da UE, nomeadamente nos domínios do mercado único, da segurança e dos recursos próprios.

Valor acrescentado esperado da intervenção da UE (*ex post*)

A proposta aborda as causas dos problemas: a inadequação e a complexidade excessiva dos processos aduaneiros, nomeadamente para o tráfego de comércio eletrónico, a digitalização aduaneira fragmentada e complexa e a estrutura fragmentada da governação da União Aduaneira. Prevê uma reforma dos processos aduaneiros, incluindo o tratamento do tráfego de comércio eletrónico, paralelamente a um ambiente comum de gestão dos dados (Plataforma de Dados Aduaneiros da UE) e à criação de uma Autoridade Aduaneira da UE que proporcione um nível de governação operacional. Estes elementos reforçam-se mutuamente, permitindo uma redução significativa dos encargos tanto para as autoridades públicas como para os operadores do setor privado, bem como uma melhoria significativa na execução uniforme das políticas da UE através da União Aduaneira, tal como analisado na avaliação de impacto.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

A [avaliação do programa Alfândega 2020](#) conclui que o programa contribuiu significativamente para melhorar o funcionamento da União Aduaneira e para a sua modernização. Promoveu a cooperação e o intercâmbio de informações, quer facilitando a convergência a nível estratégico, quer aproximando as abordagens, a interpretação, os procedimentos administrativos, as melhores práticas e as regras a nível operacional. O programa tem sido especialmente importante na transição para um ambiente aduaneiro sem papel. No entanto, a avaliação identificou também domínios em que são necessárias melhorias, nomeadamente i) as diferenças na aplicação dos controlos aduaneiros, ii) a fraude no comércio eletrónico, iii) o facto de os operadores económicos não compreenderem os benefícios do CAU e expressarem preocupações sobre iv) a complexidade do ambiente informático aduaneiro e a legislação e os processos aduaneiros. A avaliação do programa demonstrou que poderia ser útil a Comissão e os Estados-Membros partilharem mais dados aduaneiros. Tal serviria para medir melhor os custos e benefícios dos investimentos efetuados.

A [avaliação intercalar do CAU](#) contém elementos de prova adicionais a este respeito, assinalando as flexibilidades em relação aos métodos e sanções para fazer face ao incumprimento da legislação aduaneira e à monitorização dos operadores económicos considerados fiáveis (Operadores Económicos Autorizados, AEO).

As empresas confirmam igualmente a aplicação divergente do CAU. Num grande inquérito realizado no âmbito de um estudo externo sobre os AEO (quase 2 000 respostas), 28 % dos 900 operadores fiáveis ativos em mais do que um Estado-

Membro consideraram que alguns dos benefícios podem variar significativamente entre Estados-Membros³.

No que diz respeito aos riscos financeiros, o Tribunal de Contas Europeu identificou desafios estruturais em matéria de gestão dos riscos financeiros, tendo concluído que a falta de aplicação uniforme dos controlos aduaneiros e da gestão e análise harmonizadas dos riscos prejudica os interesses financeiros da UE e alertou para o facto de as atuais deficiências levarem a que «[o]s operadores que não cumprem a legislação podem assim visar os pontos de entrada da UE com menos controlos». (Ver também: [Relatório Especial n.º 04/2021: Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE](#)).

No que diz respeito aos riscos não financeiros, o atual quadro de gestão de riscos não aborda devidamente o potencial contributo das autoridades aduaneiras para a aplicação dos requisitos relacionados com o número crescente de questões não financeiras que preocupam os cidadãos da UE, incluindo os direitos humanos, os direitos laborais, a sustentabilidade, a proteção do ambiente, a saúde e a segurança.

A experiência com a digitalização dos processos aduaneiros e o intercâmbio de informações tem sido positiva, mas subsistem desafios no que diz respeito à recolha, análise e partilha de dados. Os atuais processos aduaneiros exigem que os dados sejam apresentados a vários sistemas nacionais e comuns e aos Estados-Membros em causa. O *Grupo de Sábios* observou igualmente que, muitas vezes, os vários sistemas informáticos não estão interligados [ver também: [Report by the Wise Persons Group on the Reform of the EU Customs Union](#) (Relatório do Grupo de Sábios sobre a Reforma da União Aduaneira da UE)]. Os dados não são transferidos de um sistema de declaração para outro. A informação está fragmentada por diferentes bases de dados e sistemas, o que dificulta a coerência e a integridade dos dados, algo essencial na gestão dos riscos aduaneiros, em especial para a análise de riscos a nível da UE. Esta situação reduz a capacidade das alfândegas para fazer face, de modo uniforme, à subavaliação, ao incumprimento ou aos riscos de segurança. O Tribunal de Contas Europeu identificou várias razões para o aumento dos custos e do tempo adicional necessário para construir os sistemas do CAU (ver também: [Relatório Especial n.º 26/2018: Vários atrasos nos sistemas informáticos aduaneiros: o que correu mal?](#)). A avaliação do CAU traça um panorama misto da aplicação das TI, com aspetos positivos sobre as componentes desenvolvidas a nível central.

A experiência adquirida na tentativa de organizar a cooperação aduaneira de forma mais permanente no âmbito do Programa Alfândega tem sido mais uma vez valiosa no desenvolvimento da compreensão das políticas e na realização de progressos em temas específicos acima referidos, mas tais cooperações voluntárias não podem ter a capacidade infraestrutural ou o carácter de governação que seriam necessários para uma aplicação uniforme da União Aduaneira.

Foi igualmente tida em conta a experiência adquirida com a criação e o funcionamento de outros órgãos e organismos da UE.

A proposta segue em grande medida o atual modelo para as agências descentralizadas, abordando a maioria das questões de acordo com disposições normalizadas.

³ *Study on the Authorised Economic Operator programme*, Oxford Research, Ipsos, Wavestone, CT Strategies e Economisti Associati, 2022.

Do ponto de vista prático, é de salientar a necessidade de recursos da Comissão para preparar a Autoridade Aduaneira da UE antes da sua entrada em funcionamento. As ações necessárias para criar a Autoridade Aduaneira da UE, como a preparação de procedimentos administrativos, de estruturas de governação e de uma estrutura organizacional, bem como o recrutamento inicial, podem ser realizadas por uma equipa específica de pessoal da Comissão antes do início das atividades da Autoridade Aduaneira da UE. Tendo em conta a experiência de outras agências recentemente criadas, devem ser previstos cerca de 10 ETC para esta atividade.

No que diz respeito à preparação das atividades operacionais da Autoridade Aduaneira da UE, a Comissão tem uma experiência significativa no desenvolvimento de políticas relacionadas com as tarefas e na gestão de projetos comuns numa base voluntária (ver [relatórios anuais sobre as alfândegas eletrónicas](#)). Esta experiência incluiu a gestão do desenvolvimento de sistemas informáticos transeuropeus, nomeadamente portais únicos da UE para as interações dos operadores (o sistema de controlo das importações reformado – ICS2), a organização de operações colaborativas de análise de riscos, o desenvolvimento de uma abordagem comum para a avaliação do desempenho da União Aduaneira, o desenvolvimento de formação aduaneira comum, a organização da cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades setoriais a nível da UE sobre temas específicos (como a segurança da carga aérea), a gestão da resposta a crises aduaneiras e a colaboração estreita e estruturada com as autoridades aduaneiras nacionais em todos estes domínios. Esta experiência contribuirá significativamente para a preparação da estrutura inicial e das operações da Autoridade Aduaneira da UE, bem como para a monitorização e a avaliação do seu desempenho.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

Será necessário criar uma nova rubrica orçamental no quadro financeiro plurianual, correspondente à criação da Autoridade Aduaneira da UE. Além disso, haverá que programar o quadro plurianual seguinte, para que sejam disponibilizados os recursos necessários para a aplicação desta legislação.

No que diz respeito às **sinergias com outros instrumentos**, a reforma visa criar uma capacidade estratégica para que a União consiga apoiar uma melhor implantação e execução de políticas importantes da UE aplicadas ao comércio de mercadorias e através dele, bem como combater a exploração das cadeias de abastecimento pela criminalidade organizada e pelo terrorismo. A reforma contribuirá diretamente para:

- uma melhor cobrança das receitas, incluindo os recursos próprios tradicionais, tanto através da cobrança de receitas adicionais, estimadas em 6,035 mil milhões de EUR para o período de 2028-2034 na avaliação de impacto que acompanha a presente proposta⁴, como através de uma melhor prevenção da perda de receitas por incumprimento,
- uma melhor proteção dos cidadãos e das empresas da UE, prevista pelas políticas da UE, que depende, em certa medida, do trabalho de aplicação da legislação aduaneira, incluindo proibições e restrições, o mercado único e a segurança, embora tal não possa ser quantificado em termos financeiros, a avaliação de

⁴ Os pressupostos utilizados para elaborar estas estimativas são descritos em pormenor na avaliação de impacto e respetivos anexos.

impacto dá um exemplo de como um melhor controlo da aplicação dos requisitos em matéria de conceção ecológica e de segurança dos produtos poderá conduzir a uma poupança de 7,7 mil milhões de EUR por parte dos consumidores no período de 2028-2034,

- uma redução dos encargos administrativos, apoiando a competitividade, com a avaliação de impacto a identificar igualmente uma poupança potencial de 11,6 mil milhões de EUR para os operadores, relacionada sobretudo com uma redução agregada global do tempo necessário para concluir os processos de importação.

Na avaliação de impacto que acompanha a presente proposta, foi utilizada uma amostra representativa de casos de utilização para avaliar o desempenho de cada opção de reforma, tendo a tónica sido colocada no valor acrescentado que resultaria de uma melhor gestão dos riscos na cadeia de abastecimento. Estes exemplos ilustraram a coerência com outros domínios de intervenção específicos, como a Diretiva Plásticos de Uso Único, as políticas ambientais que abordam as substâncias químicas persistentes e as emissões dos consumidores, a Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da UE (SOCTA), os precursores de drogas⁵, a segurança da aviação civil⁶, o contrabando de tabaco, a segurança dos brinquedos, o Regulamento Fiscalização do Mercado, a Diretiva Conceção Ecológica e a proposta de Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis, bem como a proposta de Regulamento Segurança Geral dos Produtos.

A maioria destes domínios de intervenção está a sofrer alterações e a ação aduaneira está a ser integrada através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. No entanto, a Janela Única só indiretamente aborda o intercâmbio de informações sobre o risco, uma vez que o seu objetivo principal é facilitar o intercâmbio das informações necessárias para desalfandegar as mercadorias. A reforma melhorará a eficácia da Janela Única e basear-se-á nela, permitindo que as alfândegas obtenham todos os dados necessários através da formalidade não aduaneira da União a nível central e os utilizem para a gestão dos riscos à escala da UE.

De um modo mais geral, a reforma dotará a União Aduaneira de uma capacidade estratégica que lhe permitirá: preparar e estabelecer um quadro de cooperação com outras políticas, a fim de apoiar a sua aplicação em operações fronteiriças; ter uma visibilidade operacional dos fluxos comerciais à escala da UE; ver o desempenho das políticas a nível da UE e ter uma visão pormenorizada da forma como os controlos e as simplificações estão a ser aplicados; adaptar-se às necessidades futuras e à evolução dos modelos de negócio, nomeadamente a disponibilidade do ambiente de informação da União Aduaneira para integrar diferentes fontes de informação e apoiar uma ação flexível contra os riscos; reduzir os prazos de colocação no mercado. Além disso, proporcionará à União Aduaneira a «massa crítica» que ainda lhe falta para lidar com muitas prioridades em paralelo e se preparar para crises.

Esta capacidade estratégica deixará a União Aduaneira numa posição favorável para apoiar outras tarefas para as quais possa ser solicitada a sua contribuição, incluindo,

⁵ Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1).

⁶ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

por exemplo, nos domínios do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço, dos controlos e sanções comerciais estratégicos ou de outras medidas restritivas.

No que diz respeito às sinergias de um modo mais geral, a proposta conduzirá igualmente a poupanças administrativas para as administrações aduaneiras nacionais, ao simplificar os processos e ao fornecer interfaces e ferramentas centrais comuns que reduzirão permanentemente os custos administrativos e de conformidade das alfândegas. Na avaliação de impacto que acompanha a presente proposta, estima-se que estes custos ascendam a cerca de 7,9 mil milhões de EUR para os Estados-Membros, resultantes sobretudo de poupanças em TI, mas também da redução do esforço administrativo necessário para determinadas tarefas importantes, libertando a capacidade administrativa.

1.5.5 Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

No âmbito do atual QFP, as necessidades podem ser satisfeitas através de uma reafetação no âmbito da rubrica orçamental existente para a *Cooperação no domínio aduaneiro (Alfândega) – sub-rubrica 03 05 01 e de uma nova rubrica orçamental para a Autoridade Aduaneira da UE – sub-rubrica 03 05 XX*. Ou seja, não estão previstos custos adicionais no âmbito do atual QFP.

No QFP pós-2027, propõe-se que os custos relativos à Plataforma de Dados e à Autoridade Aduaneira sejam financiados através do QFP subsequente, sem prejuízo do acordo sobre o QFP e os programas.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

duração limitada

- Proposta / iniciativa em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- Impacto financeiro entre AAAA e AAAA

duração ilimitada

- Aplicação com um período de arranque entre 2026 e 2027,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Método(s) de execução orçamental previstos

Gestão direta pela Comissão por meio de

- agências de execução
- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- nos organismos a que se refere o artigo 70.º;
- em organismos de direito público;
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;

em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

em organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do TUE, identificadas no ato de base pertinente.

Observações:

No momento da entrada em vigor, a Comissão estará ainda a gerir o desenvolvimento e a manutenção dos atuais sistemas do CAU e terá de fazer avançar a preparação dos elementos iniciais da Plataforma de Dados durante o atual QFP.

No período que se segue ao atual QFP, para uma seleção de tarefas, nomeadamente a disponibilização da Plataforma de Dados, a Comissão conservará o financiamento e delegará tarefas, ao abrigo de um acordo de contribuição, na Autoridade Aduaneira da UE. A manutenção da gestão direta dos fundos para os sistemas atuais do CAU e a gestão indireta dos fundos da Plataforma de Dados através de acordos de contribuição com a Autoridade Aduaneira da UE contribuirão para assegurar a continuidade da transição e a execução eficaz das políticas do futuro ambiente de dados aduaneiros da UE, enquanto a Autoridade reforçará as suas capacidades após a sua entrada em funcionamento em 2028.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Em relação à reforma global:

A Comissão monitorizará regularmente a aplicação do regulamento proposto. Para o efeito, a proposta prevê a disponibilização à Comissão de ferramentas de informação e análise através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, abrangendo todos os processos aduaneiros no âmbito da reforma.

Com a assistência da Autoridade Aduaneira da UE, a Comissão avaliará e aferirá também o desempenho da União Aduaneira enquanto tal, pelo menos numa base anual, o que incluirá a medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE identificará as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, e apresentará à Comissão recomendações sobre as melhorias necessárias.

A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras nacionais, avaliará, em particular, a execução da **gestão dos riscos**, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas. Para tal, a Comissão utilizará igualmente as informações disponíveis na Plataforma de Dados e poderá solicitar informações adicionais à Autoridade Aduaneira da UE, às autoridades aduaneiras nacionais e a outras autoridades. Este trabalho de avaliação será utilizado pela Comissão para estabelecer disposições comuns em matéria de gestão dos riscos, nomeadamente critérios de risco comuns e áreas de controlo prioritárias comuns.

Especificamente em relação à Autoridade Aduaneira da UE:

Todas as agências da União funcionam sob um rigoroso sistema de monitorização, que envolve um coordenador de auditoria interna, o Serviço de Auditoria Interna da Comissão, o Conselho de Administração, a Comissão, o Tribunal de Contas Europeu e a Autoridade Orçamental. Este sistema está refletido e definido no título XII. Em conformidade com a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE, o programa de trabalho anual da Autoridade Aduaneira da UE deve prever objetivos pormenorizados e fixar os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. As atividades da Autoridade Aduaneira da UE serão depois avaliadas com referência a esses indicadores no âmbito do relatório anual de atividades. O programa de trabalho anual deverá ser coerente com o programa de trabalho plurianual e ambos deverão constar do documento único de programação anual, que será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

O Conselho de Administração da Autoridade Aduaneira da UE será responsável pela supervisão da eficiência da gestão administrativa, operacional e orçamental da Autoridade Aduaneira da UE, contando com a assistência de uma Comissão Executiva responsável pela preparação das decisões do Conselho de Administração.

A Comissão assegurará a realização de avaliações regulares do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações. As avaliações abordarão, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Autoridade Aduaneira da UE e as implicações financeiras de qualquer alteração desta natureza. De duas em duas avaliações, proceder-se-á igualmente à elaboração de uma avaliação dos resultados alcançados pela Autoridade Aduaneira da UE no que se refere aos seus objetivos, mandato, funções e governação, que incluirá uma apreciação para determinar se a continuação da Autoridade Aduaneira da UE continua a justificar-se à luz desses objetivos, mandato, governação e funções. A Comissão comunica os resultados da avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

A Autoridade Aduaneira da UE assegurará o cumprimento das normas adequadas em matéria de controlo interno.

No que diz respeito aos controlos *ex post*, a Autoridade Aduaneira da UE, enquanto agência descentralizada, está sujeita a: i) uma auditoria interna realizada pelo Serviço de Auditoria Interna da Comissão, ii) relatórios anuais do Tribunal de Contas Europeu, emitindo uma declaração sobre a fiabilidade das contas anuais e a regularidade e legalidade das operações a que se referem, iii) uma quitação anual concedida pelo Parlamento Europeu, iv) eventuais inquéritos efetuados pelo OLAF para assegurar, em especial, a correta utilização dos recursos afetados às agências,

As atividades da Autoridade Aduaneira da UE estarão igualmente sujeitas à supervisão do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do TFUE.

Tendo em conta a competência exclusiva da União no domínio aduaneiro, e dado que a proposta inclui investimentos significativos para o desenvolvimento, o funcionamento, a manutenção e a utilização de uma Plataforma de Dados, afigura-se adequado manter na Comissão a responsabilidade orçamental por determinadas

atividades e confiar à Autoridade Aduaneira da UE determinadas tarefas de execução ao abrigo de acordos de contribuição. Estes devem incluir disposições que permitam à Comissão manter um nível elevado de controlo das atividades delegadas, tal como previsto na presente proposta.

Além disso, é conveniente que a Comissão desempenhe um papel importante nas atividades de programação e monitorização do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da Autoridade Aduaneira da UE.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Uma vez que a Autoridade Aduaneira da UE será um novo organismo, existe o risco de os procedimentos de recrutamento e administrativos não serem atempados e afetarem a capacidade operacional da Autoridade Aduaneira da UE no início das suas operações. Por conseguinte, é fundamental que a DG parceira prepare o início das operações estabelecendo procedimentos administrativos, estruturas de governação e programas de trabalho iniciais e realizando algumas atividades de recrutamento iniciais, para que a Autoridade Aduaneira da UE possa rapidamente alcançar a plena autonomia administrativa. É aconselhável que os Estados-Membros participem nessas ações preparatórias através de trocas regulares de pontos de vista.

Serão necessárias reuniões frequentes e contactos regulares entre a DG parceira e a Autoridade Aduaneira da UE ao longo dos primeiros anos de funcionamento desta, a fim de apoiar a sua fase de arranque. Poderá prever-se o destacamento de pessoal experiente da Comissão.

A Autoridade Aduaneira da UE terá de pôr em prática um quadro de controlo interno em conformidade com o Quadro de Controlo Interno da Comissão Europeia. As informações sobre os controlos internos da Autoridade Aduaneira da UE serão incluídas nos seus relatórios anuais.

Será estabelecida uma estrutura de auditoria interna para ter em conta os riscos específicos das operações da Autoridade Aduaneira da UE e introduzir uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar a eficácia dos processos de gestão de riscos, controlo e governação, formulando recomendações para a sua melhoria.

No que diz respeito aos fundos TAXUD: A prevenção e deteção de fraudes é um dos objetivos do controlo interno, tal como previsto no Regulamento Financeiro, e uma questão-chave da governação, que a Comissão tem de abordar ao longo de todo o ciclo de vida das despesas. Para além disso, a estratégia antifraude da DG TAXUD visa sobretudo a prevenção e a deteção da fraude e a recuperação dos fundos, e garantir, nomeadamente, que os seus controlos internos antifraude estão totalmente alinhados com a estratégia antifraude da Comissão e que a sua abordagem da gestão do risco de fraude está vocacionada para identificar áreas de risco de fraude e dar respostas adequadas.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos*

Os custos de supervisão global da Autoridade Aduaneira da UE suportados pela DG parceira podem ser estimados em 0,5 % do orçamento anual confiado à Autoridade Aduaneira da UE, incluindo os fundos delegados. Esses custos incluem, por exemplo, mas não exclusivamente, os custos relacionados com a avaliação da

programação e do orçamento anuais, com a participação de representantes da DG FISMA no Conselho de Administração e na Comissão Executiva e com os trabalhos preparatórios conexos.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

As disposições relativas à Autoridade Aduaneira da UE preveem medidas antifraude. Em conformidade com a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas, a Autoridade Aduaneira da UE adotará uma estratégia antifraude.

Adotará igualmente regras para a prevenção e gestão de conflitos entre os membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE adotará regras de segurança baseadas nos princípios e normas estabelecidos nas regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da UE (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número 1	DD / DND ⁷ .	dos países da EFTA ⁸	de países candidatos e países candidatos potenciais ⁹	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
01	Mercado Único Cooperação no domínio aduaneiro (Alfândegas) – sub-rubrica 03 05 01	Diferenciadas	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

É de prever que sejam apresentadas contribuições de alguns países terceiros relacionadas com o desenvolvimento e o funcionamento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE; essas contribuições são atualmente efetuadas no que diz respeito à participação no novo sistema de controlo das importações (ICS2). No entanto, não estão previstas na presente ficha, uma vez que tais acordos não fazem parte da proposta legislativa.

⁷ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁸ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁹ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número 1	DD / DND	dos países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	03 XX XX Autoridade Aduaneira da UE	Diferenciadas	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Ressalvas gerais: após a adoção da legislação, no âmbito do processo orçamental anual, o orçamento pode ser ajustado em função do coeficiente de ajustamento salarial real. Os valores abaixo são indexados a partir dos valores de 2025 a uma taxa de 2 %. Caso o financiamento disponível no período de 2028-2034 venha a ser inferior, as tarefas serão reduzidas para se enquadrarem no financiamento disponível ao abrigo do QFP pós-2027 e do Programa Alfândega pós-2027. Se forem delegadas na Autoridade Aduaneira da UE menos tarefas do que o previsto, os efetivos serão reduzidos em conformidade (não atingindo 250 efetivos).

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	[Rubrica 1 – Mercado único, Inovação e Digital..... 03 XX XX Autoridade Aduaneira da UE]
--	--------	---

Estimativa para o período de 2026-2034:

Autoridade Aduaneira da UE			2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	TOTAL
Título 1: <i>(custos administrativos, incluindo salários)</i>	Autorizações	(1)	0,494	1,392	4,078	7,270	12,641	20,493	29,748	38,237	44,365	158,718
	Pagamentos	(2)	0,494	1,392	4,078	7,270	12,641	20,493	29,748	38,237	44,365	158,718
Título 2: <i>(outros custos administrativos, incluindo infraestruturas)</i>	Autorizações	(1a)	0,434	0,662	4,416	3,235	3,469	4,365	4,681	5,396	5,516	32,173
	Pagamentos	(2a)	0,434	0,662	4,416	3,235	3,469	4,365	4,681	5,396	5,516	32,173
Título 3: <i>(custos operacionais, incluindo a cooperação)</i>	Autorizações	(3a)	0	0	9,742	11,041	11,262	12,636	14,060	15,536	18,285	92,561
	Pagamentos	(3b)	0	0	9,742	11,041	11,262	12,636	14,060	15,536	18,285	92,561
TOTAL das dotações para a Autoridade Aduaneira da UE	Autorizações	=1+1a +3a	0,928	2,054	18,236	21,546	27,371	37,493	48,489	59,169	68,166	283,452
	Pagamentos	=2+2a +3b	0,928	2,054	18,236	21,546	27,371	37,493	48,489	59,169	68,166	283,452

Período de 2026-2027 – reafetação:

03 XX XX								2026	2027	TOTAL
Autoridade Aduaneira da UE	Autorizações	(1)						0,928	2,054	2,981
	Pagamentos	(2)						0,928	2,054	2,981
TOTAL das dotações para 03 XX XX	Autorizações	=1+1a +3a						0,928	2,054	2,981
	Pagamentos	=2+2a +3b						0,928	2,054	2,981

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	Rubrica 1 – Mercado único, Inovação e Digital
--	--------	---

03 05 01			2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	TOTAL
Cooperação no domínio aduaneiro (Plataforma de Dados – Comissão)	Autorizações	(1)	23,072	31,946	101,682	127,015	50,817	0	0	0	0	334,533
	Pagamentos	(2)	23,072	31,946	101,682	127,015	50,817	0	0	0	0	334,533
Cooperação no domínio aduaneiro (Plataforma de Dados – acordo de contribuição para a	Autorizações	(1a)			25,420	84,677	203,268	268,580	227,785	237,611	247,739	1 295,080
	Pagamentos	(2a)			19,065	82,564	211,736	268,580	227,785	237,611	247,739	1 295,080
TOTAL das dotações para 03 05 01	Autorizações	=1+1a +3a	23,072	31,946	127,102	211,692	254,085	268,580	227,785	237,611	247,739	1 629,613
	Pagamentos	=2+2a +3b	23,072	31,946	120,747	209,579	262,553	268,580	227,785	237,611	247,739	1 629,613

No caso da Autoridade Aduaneira da UE, parte-se do princípio de que os pagamentos correspondem a 75 % das autorizações em 2028 e a 90 % das autorizações em 2029. No caso da Comissão, parte-se do princípio de que os pagamentos e as autorizações estão ao mesmo nível, uma vez que existe uma continuidade dos programas existentes.

Período de 2026-2027 – reafetação:

03 05 01								2026	2027	TOTAL
Cooperação no domínio aduaneiro (Alfândegas) – sub-rubrica 03 05 01	Autorizações	(1)						23,072	31,946	55,019
	Pagamentos	(2)						23,072	31,946	55,019
TOTAL das dotações para 03 05 01	Autorizações	=1+1a						23,072	31,946	55,019
	Pagamentos	=2+2a						23,072	31,946	55,019

No QFP atual, a reforma implica uma despesa da UE de 60 165 000 EUR, combinando despesas operacionais e administrativas. Deste montante, 55,019 milhões de EUR das **despesas operacionais** acima referidas destinam-se ao desenvolvimento das primeiras capacidades estruturais da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e ao início da atividade da Autoridade Aduaneira da UE.

Estas despesas provirão do orçamento existente do Programa Alfândega. As realizações incluem a disponibilidade para cobrar novos direitos sobre o comércio eletrónico a partir de 2028, o trabalho-piloto conduzido pela Comissão em relação a uma seleção de projetos de gestão de riscos financeiros e não financeiros e a preparação para as operações da Autoridade Aduaneira da UE.

Sem prejuízo do próximo QFP, é apresentada uma análise para o período de 2028-2034 *supra*, abordando os custos previstos para o orçamento da União para cobrir as despesas da Plataforma de Dados da UE e o orçamento da Autoridade Aduaneira da UE.

No que diz respeito às **despesas operacionais**:

- A presente ficha diz respeito às novas necessidades orçamentais decorrentes da presente proposta de reforma. Não diz respeito ao apoio contínuo da Comissão à cooperação aduaneira e aos sistemas do CAU existentes ao abrigo da sub-rubrica 03 05 01, nem ao instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro ao abrigo da sub-rubrica 11 01 02. A Comissão continuará a gerir os sistemas do CAU existentes e reduzirá as suas despesas operacionais com estes sistemas ao longo do tempo. A Comissão realizará igualmente algumas atividades de cooperação aduaneira, reduzidas em função das novas atividades da EUCA neste

domínio. Estes custos não estão incluídos na presente ficha financeira legislativa, uma vez que não constituem custos da presente proposta.

- Os custos informáticos no âmbito da presente proposta estão relacionados com o desenvolvimento da Plataforma de Dados. A rubrica de financiamento acima referida cobre cerca de 1,63 mil milhões de EUR após indexação a 2 % por quadro *supra*.
- A Comissão atribuirá à EUCA tarefas da Plataforma de Dados através de acordos de contribuição. Por conseguinte, os custos pertinentes são incluídos na sucessão do Programa Alfândega no QFP pós-2027.
- As despesas operacionais da EUCA, que se destinam principalmente à cooperação aduaneira, são descritas mais pormenorizadamente no anexo. A EUCA deverá entrar na sua fase de arranque em 2026, com sete efetivos (cinco agentes contratuais e dois agentes temporários), aumentando o número de efetivos em mais sete em 2027 e iniciando as suas operações em 2028 (aumentando para 30 efetivos nesse ano).
- O título I prevê que o número de efetivos da EUCA seja de 250 em 2034, dos quais cerca de 115 estariam diretamente associados às funções de gestão informática e de dados. Estes lugares de gestão informática e de dados serão responsáveis pelo desenvolvimento da Plataforma de Dados e das respetivas aplicações, tal como determinado ao abrigo de um acordo de contribuição, e pela gestão técnica da Plataforma de Dados para projetos de dados, análise e gestão do modelo de dados aduaneiros.
-

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

							2026	2027	TOTAL
DG: TAXUD									
• Funcionários							0,513	1,197	1,710
• Agentes contratuais							0,182	0,273	0,455
TOTAL DA DG TAXUD	Dotações						0,695	1,470	2,165

No que diz respeito a **despesas administrativas**: No QFP atual, a DG TAXUD necessitará de mais 5 ETC em 2026 e de mais 5 ETC em 2027 para preparar a Autoridade.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	Total líquido 2026-2027 (Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,695	1,470	
---	--	-------	-------	--

Os totais estimados **em todas as rubricas** para o período de 2026-2034 são resumidos a seguir:

		2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	24,695	35,470	145,338	233,238	281,456	306,073	276,274	296,780	315,905	1 915,230
	Pagamentos	24,695	35,470	138,983	231,125	289,924	306,073	276,274	296,780	315,905	1 915,230

3.2.2. Impacto estimado nas dotações

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais.
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

A proposta não se limita à criação de uma agência: trata-se de uma reforma profunda da União Aduaneira, que prevê uma nova capacidade estratégica (em termos de governação, uma nova Autoridade Aduaneira da UE e, em termos de capacidades, uma nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE), juntamente com uma revisão e simplificação dos processos operacionais para as autoridades nacionais e os operadores comerciais. Uma vez que melhora a cooperação para a concretização da União Aduaneira «como um todo» e produz efeitos que são postos em prática pelas autoridades nacionais (e não apenas pela Autoridade), não seria adequado tentar fazer corresponder as realizações aos indicadores de atividade da Autoridade. Afigura-se mais adequado fazer um levantamento das duas principais realizações (e categorias de despesas) que funcionam em conjunto para alcançar o objetivo da reforma – a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e a Autoridade Aduaneira da UE – de acordo com os quadros que se seguem.

Os valores do **QFP atual** *infra* referem-se apenas aos custos operacionais da Comissão. Estes dizem respeito à Plataforma de Dados.

Montantes em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓	REALIZAÇÕES																		TOTAL
	Tipo ¹	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo											
OBJETIVO GERAL																			
- Plataforma de Dados															23,072		31,496		55,018
Subtotal															23,072		31,496		55,018

¹ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

Subtotal			18,235	21,546	27,371	37,943	48,489	59,169	68,166	280,471
CUSTO TOTAL			145,338	233,238	281,457	306,073	276,274	296,780	315,905	1 855,065

Montantes em milhões de EUR (três casas decimais) Se for caso disso, os montantes refletem a soma da contribuição da União para a agência e de outras receitas da agência (taxas e encargos).

Explicações adicionais sobre os custos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Despesas de capital da Plataforma de Dados da UE:

Esta rubrica orçamental abrange a conceção e execução da Plataforma de Dados, incluindo o desenvolvimento (ou licenciamento/aquisição) e a integração dos diferentes componentes que abrangem o intercâmbio de dados, o tratamento de dados, a gestão de aplicações e as capacidades do catálogo de dados.

Custos de exploração da Plataforma de Dados da UE:

Esta rubrica inclui a disponibilização da infraestrutura necessária (aluguer de centros de dados, *hardware*, serviços de computação em nuvem, licenciamento de *software*, etc.) e das capacidades operacionais (gabinete de serviços, apoio técnico, apoio operacional, etc.) para assegurar o nível e a capacidade adequados do serviço. Abrange igualmente a manutenção final da Plataforma de Dados após a sua concretização e entrada em funcionamento.

Despesas de capital do programa de transformação:

Esta rubrica abrange o desenvolvimento e a execução na Plataforma de Dados das funcionalidades relativas aos sistemas aduaneiros nacionais que estão a ser transferidos para a execução central, de acordo com a legislação em matéria de reforma.

Custos de exploração do programa de transformação:

Esta rubrica cobre os custos operacionais e de manutenção na Plataforma de Dados do elemento que executa as funcionalidades relativas aos sistemas aduaneiros nacionais que estão a ser transferidos para o nível de execução central, de acordo com a legislação que implementa a reforma.

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos da Autoridade Aduaneira da UE

3.2.3.1. Resumo

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Os valores que se seguem baseiam-se no pressuposto de que a Autoridade Aduaneira da UE terá atingido a «velocidade de cruzeiro» em 2034 e os níveis de recursos humanos se manterão estáveis a partir desse momento. Presume-se um rácio de 2:1 entre o quadro do pessoal e o pessoal externo. Embora, nesta fase, não seja possível quantificar o número de graus AST ou AD ou o número de PND que podem ser disponibilizados pelas administrações nacionais, é apresentada uma estimativa. Os custos são indexados a uma taxa de 2 %.

Em milhões de EUR (três casas decimais) Se for caso disso, os montantes refletem a soma da contribuição da União para a agência e de outras receitas da agência (taxas e encargos).

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	TOTAL
Agentes temporários (graus AD)	0,119	0,423	1,542	3,335	5,970	10,018	14,693	19,073	22,234	77,408
Agentes temporários (graus AST)	0,059	0,212	0,771	1,668	2,985	5,009	7,346	9,537	11,117	38,704
Agentes contratuais (AC)	0,237	0,676	0,749	1,085	1,927	3,220	4,691	6,090	7,099	25,773
Peritos nacionais destacados (PND)			0,187	0,271	0,482	0,805	1,173	1,523	1,775	6,215
TOTAL	0,415	1,311	3,249	6,360	11,363	19,051	27,903	36,223	42,226	148,101

No que diz respeito à repartição dos custos entre os graus acima referidos, o quadro do pessoal prevê uma repartição dos lugares AD:AST segundo um rácio de 2:1 e dos lugares externos AC/PND segundo um rácio de 4:1 a partir do início do funcionamento em 2028¹. Estas estimativas não prejudicam a distribuição final do recrutamento.

Necessidades de pessoal (ETC):

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	Total
Agentes temporários (graus AD)	2	5	14	22	40	62	91	122	111	111
Agentes temporários (graus AST)			6	11	20	31	46	31	56	56

¹ Pode acontecer que alguns lugares de secretariado pertençam à categoria AT (AST/SC); no entanto, a presente ficha financeira legislativa é elaborada com base no pressuposto de que esses lugares serão abrangidos por categorias AC.

Agentes contratuais	5	9	8	16	24	39	50	62	66	66
Peritos nacionais destacados			2	3	6	8	13	15	17	17
TOTAL	7	14	30	50	90	140	190	230	250	250

Parte-se do princípio de que todo o pessoal recentemente contratado trabalha durante seis meses no seu ano de recrutamento.

Embora a repartição exata dos efetivos por perfil não possa ser definitivamente identificada nesta fase, o quadro seguinte apresenta uma panorâmica geral da situação prevista:

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Total	7	14	30	50	90	140	190	230	250
Administrativos	6	8	12	20	22	22	22	22	22
Dados e informática	1	4	10	18	40	65	90	105	115
Coordenação/Reforço de capacidades		2	8	12	28	53	78	103	113

Os perfis **administrativos** tratarão de questões como recursos humanos, finanças, contabilidade, assuntos jurídicos, comunicações, controlo de qualidade e auditoria, apoio administrativo aos quadros superiores, TI próprias da EUCA e logística.

Os perfis de **dados e informática** tratarão da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a gestão do desenvolvimento, das operações e das infraestruturas informáticas, os projetos de dados e sua gestão e a governação de dados.

Os perfis de **coordenação e reforço das capacidades** tratarão da coordenação operacional dos trabalhos que envolvem as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e a cooperação com outros peritos externos, em domínios como a gestão de riscos, a gestão de crises, a cooperação com outras autoridades não aduaneiras, a formação e orientação sobre métodos e processos de trabalho comuns e a coordenação do trabalho operacional, bem como a medição do desempenho, a monitorização, a investigação e inovação, os controlos conjuntos e o apoio a equipamentos de controlo.

Os ETC são arredondados para o número inteiro mais próximo.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos na DG responsável

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal).

	2026	2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)		
20 01 02 01 e 20 01 02 02 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	+3	+7
20 01 02 03 (nas delegações)		
01 01 01 01 (investigação indireta)		
01 01 01 11 (investigação direta)		
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)¹		
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)	+2	+3
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)		
Rubrica(s) orçamental(is) (especificar) ²	- na sede ³	
	- em delegações	
01 01 01 02 (AC, PND e TT - investigação indireta)		
01 01 01 12 (AC, PND e TT - investigação direta)		
Outras rubricas orçamentais (especificar)		
TOTAL	+5	+10

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, completados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

¹ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

² Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

³ Principalmente para os fundos da política de coesão da UE, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA).

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	<p>A Autoridade Aduaneira da UE iniciará as suas atividades em 2028, o que deixa um período de aproximadamente dois anos entre a adoção do ato fundador e o início das operações, que poderá ser dedicado às atividades necessárias ao arranque do novo organismo. A Comissão deve ser responsável pela criação da Autoridade Aduaneira da UE. Por conseguinte, é necessário prever recursos para este processo. Os ETC adicionais indicados em 2026 e 2027 encontram-se no quadro <i>supra</i>; posteriormente, o efeito líquido sobre o pessoal da Comissão é uma redução.</p> <p>Para que a Autoridade Aduaneira da UE esteja pronta para o início das suas operações, os ETC adicionais realizarão as seguintes atividades preparatórias:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Preparação do primeiro orçamento, incluindo a disponibilização de ferramentas de execução (sistemas de contabilidade/gestão orçamental) e de procedimentos.2. Processo de seleção do diretor executivo (começando com um diretor executivo interino oriundo da Comissão para 2026/2027, antes de a EUCA estar operacional).3. Nomeação dos membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.4. Preparação das primeiras reuniões e decisões.5. Preparação do edifício da sede em coordenação com o Estado de acolhimento; negociação de uma convenção de acolhimento; aquisição de equipamento; TI; segurança; manutenção.6. Recrutamento para a Autoridade Aduaneira da UE, em antecipação de necessidades iniciais muito consideráveis. Prioridade no início para as funções necessárias ao funcionamento básico (capacidade de pagamento dos salários, organização da gestão do tempo, formação, etc.).7. Definição da estrutura organizacional, da organização interna e dos procedimentos.8. Identificação da possibilidade de transferência temporária de pessoal da Comissão para a Autoridade Aduaneira da UE.9. Criação de uma página Web de base e de uma identidade visual.10. Preparação de um primeiro programa de trabalho anual e/ou documento único de programação.11. Preparação do(s) acordo(s) de contribuição, se for caso disso.12. Prestação de apoio do Programa Alfândega às primeiras reuniões de peritos da EUCA em 2026/2027. <p>A experiência de outras agências recentemente criadas mostra que é necessária uma equipa de cerca de dez membros do pessoal da DG parceira para desempenhar estas tarefas de arranque.</p>
------------------------------------	--

	As tarefas acima referidas são essencialmente administrativas e relacionadas com o processo. Com exceção do ponto 12, não dizem respeito à substância do trabalho futuro da Autoridade Aduaneira da UE.
Pessoal externo	Trabalho relacionado com as tarefas acima referidas, nomeadamente nos pontos 1, 4, 5, 9 e 12.

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

X A proposta / iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual. Os 58 milhões de EUR necessários em 2026 e 2027 serão afetados no âmbito da provisão existente ao abrigo da rubrica orçamental Mercado Único: *Cooperação no domínio aduaneiro (Alfândegas) – sub-rubrica 03 05 01*

- A proposta / iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.
- A proposta / iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁴.
-

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

X A proposta / iniciativa não prevê cofinanciamento por terceiros.

- A proposta / iniciativa prevê o seguinte cofinanciamento estimado:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁴ Ver os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta / iniciativa ⁵							Total
		2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Artigo		812	828	845	862	879	896	914	6 035

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

No período de 2028-2034, a reforma trará receitas adicionais provenientes dos direitos sobre o comércio eletrónico, subtraídas de 25 % relativos às despesas de cobrança nacionais (RPT líquidos). Este montante é estimado em 750 milhões de EUR por ano, indexados a uma taxa de 2 %, o que gera cerca de 6,035 mil milhões de EUR durante este período.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

⁵ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

ANEXO – PRESSUPOSTOS:

Evolução do pessoal na Autoridade:

Prevê-se a seguinte evolução global dos ETC:

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Autoridade Aduaneira da UE	7	14	30	50	90	140	190	230	250

Embora tal não seja abrangido pelo âmbito da presente ficha, importa notar que a avaliação de impacto que acompanha a presente proposta fornece uma estimativa dos esforços administrativos libertados a nível nacional graças á simplificação e ao reequilíbrio dos processos aduaneiros. Até 2034, em comparação com o cenário de base, os Estados-Membros terão de despender menos esforços nas tarefas em causa – uma economia estimada em cerca de 2000 ETC⁶. Tal não implica nem exige que os Estados-Membros decidam reduzir os números aduaneiros em conformidade.

A partir de 2028, haverá também uma libertação progressiva de pessoal na DG responsável, uma vez que certas atividades anteriormente realizadas ao abrigo do Programa Alfândega e sob a gestão da DG TAXUD serão substituídas por atividades da Autoridade.

⁶ Os pressupostos utilizados para elaborar estas estimativas são descritos em pormenor na avaliação de impacto e nos respetivos anexos.

TÍTULO III:

TÍTULO III	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	Totais
Cooperação aduaneira	9 000 000	10 000 000	10 000 000	11 000 000	12 000 000	12 000 000	15 000 000	80 000 000
Indexado a uma taxa de 2 %	9 741 889	11 040 808	11 261 624	12 635 542	14 059 913	15 536 203	18 284 916	92 560 896

As despesas operacionais da Autoridade Aduaneira da UE dizem respeito à cooperação aduaneira operacional.

A Autoridade Aduaneira da UE também gerirá os custos, ao abrigo de um acordo de contribuição, para a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

A rubrica **Cooperação aduaneira** cobre os custos de convocação de grupos de trabalho de peritos aduaneiros dos Estados-Membros para colaborarem intensamente em temas abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta, nomeadamente nas seguintes matérias: gestão dos riscos; aplicação e avaliação de critérios e normas de risco comuns e áreas de controlo prioritárias comuns; formação; desenvolvimento de métodos de trabalho e orientações em relação a questões técnicas; aplicação do estatuto de operador *Trust and Check*; desenvolvimento de processos comerciais comuns; e interoperabilidade relacionada com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e a sua ligação com outros sistemas, etc. Cobre igualmente os custos de convocação de grupos multidisciplinares de peritos a diferentes níveis (setoriais, nacionais, internacionais) sobre temas abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta, incluindo a preparação e resposta a situações de crise, a aplicação de prioridades políticas comuns, o desenvolvimento e a aplicação de quadros de cooperação e respetivos elementos (incluindo as estratégias de fiscalização). Os grupos organizados pela Autoridade Aduaneira da UE serão essenciais para uma execução uniforme e eficaz da União Aduaneira, uma vez que a maior parte do trabalho operacional continua a ser realizada «no terreno» pelas autoridades nacionais.

